

FACULDADE DE DIREITO  
DA  
UNIVERSIDADE DO PORTO

**A PERÍCIA MÉDICO-LEGAL NOS CRIMES SEXUAIS**

DISSERTAÇÃO COM VISTA À OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE

2000

DIOGO PAULO LOBO MACHADO PINTO DA COSTA

FACULDADE DE DIREITO  
DA  
UNIVERSIDADE DO PORTO

A PERÍCIA MÉDICO-LEGAL NOS CRIMES SEXUAIS

DISSERTAÇÃO COM VISTA À OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE

2000

UNIVERSIDADE DO PORTO FACULDADE DE DIREITO BIBLIOTECA	
REG. 12097	DATA 2003, 04, 08
COTA TM/343.9/cos/per	

DIOGO PAULO LOBO MACHADO PINTO DA COSTA

*Este trabalho, realizado sob a orientação do Senhor Professor Doutor João Marques-Teixeira, constitui a dissertação para obtenção do grau de Mestre no âmbito do I Curso de Mestrado em Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto.*

*“Aquele que absolve o culpado  
e o que condena o inocente,  
são ambos abomináveis diante de Deus.”*

(Bíblia Sagrada, Livro dos Provérbios, 17, 15)

# ÍNDICE



Capítulo I – Introdução .....	5
1. Interesse de uma investigação sobre a prova pericial médico-legal. ....	6
2. O enquadramento epistemológico .....	8
Capítulo II - Contextualização da problemática.....	19
1. O sistema de administração da justiça penal .....	20
2. Instâncias formais de controlo.....	30
3. Pressupostos de verificação e consequências jurídicas do facto criminoso .....	39
4. A investigação criminal.....	45
5. A Prova.....	55
5.1. Os meios de prova.....	58
5.2. Meios de obtenção da prova .....	62
5.3. Apreciação da prova .....	64
5.4. Fundamentação dos actos decisórios .....	67
Capítulo III - Crimes Sexuais.....	70
1. Análise histórica .....	71
2. Os crimes sexuais no ordenamento jurídico-penal instituído pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro (Código Penal de 1982) – crimes com relevância médico-legal .....	75
A. Violação .....	77
B. Violação de mulher inconsciente .....	88
C. Cópula mediante fraude .....	91
D. Estupro .....	93
E. Atentado ao pudor com violência.....	96

F. Atentado ao pudor em pessoa inconsciente.....	100
G. Homossexualidade com menores.....	102
H. Cópula ou atentado ao pudor relativamente a pessoas detidas ou equiparadas ....	104
3. A nova legislação penal sexual.....	106
3.1. Crimes contra a liberdade sexual.....	110
3.2. Crimes contra a autodeterminação sexual .....	112
4. Pressupostos e prescrição do procedimento criminal. ....	113
Capítulo IV - A Intervenção Pericial nos Casos de Crimes Sexuais.....	115
1. Enquadramento processual.....	116
2. A perícia-médico-legal de sexologia forense .....	119
3. A intervenção dos serviços médico-legais .....	131
4. Valor acrescentado da perícia médico-legal.....	138
Capítulo V - Plano da Investigação.....	145
1. Quadro teórico .....	146
2. Avaliação do adquirido científico sobre a matéria .....	150
3. Plano de investigação .....	151
Capítulo VI – Resultados .....	166
1. A entrada dos casos no sistema de justiça. ....	167
2. A vítima .....	169
3. O Facto criminoso .....	171
4. O suspeito ofensor .....	173
5. A intervenção pericial.....	177
6. Desenvolvimento processual .....	182
6.1. Percurso dos processos sem e com perícia médico-legal .....	183

6.2. Desfecho dos processos em que houve perícia, consoante o respectivo relatório pericial tenha sido, ou não, confirmativo da prática do facto. ....	188
7. Duração do processo.....	203
Capítulo VII – Discussão .....	206
1. Condições de realização e tratamento processual da perícia médico-legal .....	207
1.1. Processos em que a perícia não foi confirmativa.....	207
1.2. Processos em que a perícia foi confirmativa. ....	210
2. Consideração do relatório pericial pelo M <sup>o</sup> P <sup>o</sup> em sede de decisão final no inquérito.....	212
3. Consideração do relatório pericial pelo tribunal de julgamento.....	213
4. A demora na realização da perícia.....	215
5. Relação entre a existência de perícia médico-legal e o desfecho do processo.....	218
Capítulo VIII – Conclusões.....	219
Anexo I - Quadros A e B.....	227
Anexo II - Ficha para Recolha de Dados sobre Crimes Sexuais (1 <sup>a</sup> Versão).....	229
Anexo III - Lista das Variáveis e dos Itens da Base de Dados.....	236
Anexo IV - Ficha para Recolha de Dados sobre Crimes Sexuais (2 <sup>a</sup> Versão).....	244
Bibliografia.....	254

## Capítulo I

---

### Introdução



## **1. Interesse de uma investigação sobre a prova pericial médico-legal.**

Toda a resposta social ao crime que se manifesta através dos mecanismos formais próprios de um estado de direito democrático alicerça-se na produção da prova perante um tribunal que a aprecia de acordo com a lei processual penal aplicável.

A prova é a pedra de toque da justiça criminal (e, de resto, de qualquer justiça, como nos demonstrou o sábio Rei Salomão), pois quando se discute a prática de um crime, é a produção da prova que determina o sentido das decisões das autoridades judiciárias que se têm de pronunciar sobre a existência de crime, o seu autor e a responsabilidade deste.

E no domínio da prova pericial, relativamente a crimes que implicam a apreciação de factos que exigem do julgador especiais conhecimentos para além dos conhecimentos jurídicos e das regras gerais da experiência da vida, impondo-se uma intervenção de terceiros especializados em determinada área - os peritos -, a questão da prova assume especial importância.

Quando se trata de crimes contra as pessoas, como os crimes contra a vida e contra a integridade física ou de outros crimes que vitimam pessoas, com invasão do corpo ou dos limites corporais da intimidade, como é o caso de alguns crimes sexuais, está-se perante situações em que a resposta do sistema reclama a apreciação especializada dos factos, por dizerem respeito a questões médicas ou biológicas: estamos já no domínio da prova pericial médico-legal. A especificidade da prova pericial médico-legal (aqui se incluindo, em razão da sua substância médico-legal<sup>1</sup>, a perícia sobre a personalidade, meio de prova sistematicamente autonomizado, por razões funcionais e pragmáticas, no art. 160º do Código de Processo Penal - CPP de 1987) reflecte-se na circunstância de ela ser o único meio de prova pericial que recebe um tratamento diferenciado por parte da lei processual

penal, mediante a sua expressa e autónoma previsão e regulamentação (cfr. art.159º do Capítulo VI, Título II, Livro III do CPP).

Mais recentemente, o legislador português, através do Decreto –Lei nº 11/98, de 24-1 (art. 40º), veio permitir que o processo se inicie com a perícia médico-legal ao cometer às instituições que realizam as perícias médico-legais a competência para receber denúncias de crimes e de imediato proceder ao exame dos vestígios, transmitindo essas denúncias, no mais curto prazo, ao Ministério Público.

Teve-se então em vista a eficácia da perícia médico-legal, ao garantir a prática dos actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

A especificidade da intervenção médico-legal é mais patente nos casos de crimes sexuais em que a prática do facto e as condições da sua realização carecem de ser avaliadas através de elementos objectivos e característicos que apenas são apreensíveis dentro de um período de tempo relativamente curto. Essa especificidade determinou que o Ministério da Justiça<sup>2</sup> promovesse a constituição de uma comissão com o objectivo de definir, essencialmente, as formas concretas de articulação entre as várias entidades envolvidas, de modo a assegurar a realização atempada de exame pericial (exame de clínica médico-legal) e a recolha de amostras biológicas para exame laboratorial (incluindo exames do líquido vaginal para pesquisa e eventual tipagem de DNA)<sup>3</sup>. As referidas preocupações (expressas num caso, pelo poder legislativo e, no outro, pelo poder executivo), dirigem-se ao objectivo de conseguir que a intervenção pericial médico-legal se realize em momento compatível com a formulação de conclusões úteis.

---

<sup>1</sup> A perícia sobre a personalidade, enquanto aplicação de conhecimentos científicos no âmbito da psicologia, área afim da medicina e designadamente da psiquiatria, inclui-se no conceito de medicina legal em sentido amplo, tal como é afirmado por Pinto da Costa (1978), cujo entendimento se acolhe.

<sup>2</sup> Mediante despacho do Secretário de Estado da Justiça, de 3 de Julho de 1997.

<sup>3</sup> Não veio ainda a público qualquer resultado do trabalho daquela comissão.

Mas é limitada e limitativa a exclusiva preocupação com a realização atempada do exame pericial. Importa, antes, questionar a influência que a intervenção pericial exerce no decurso do processo penal e nas decisões judiciais tomadas pelas autoridades competentes, pois essa avaliação é pressuposto da afirmação do interesse e da relevância do objectivo atrás referido, precisamente a realização atempada do exame pericial. Por isso, proponho-me estudar o impacto das perícias médico-legais no domínio da prova, através do presente trabalho.

## **2. O enquadramento epistemológico**

Toma ele como pressuposto a análise do fenómeno criminal através de um sistema complexo, no qual se efectua troca e articulação de conhecimentos entre os vários tipos de saber científico.

Na verdade, a investigação científica desse fenómeno tem hoje um carácter assumidamente pluridisciplinar, impondo-se considerar vários níveis para a abordagem da criminalidade, do acto criminoso e do indivíduo.

Ao pensarmos no estudo científico do crime, emerge desde logo um conjunto de questões que se consideram fundamentais, que têm como objecto comum o crime, o criminoso e a reacção social ao crime e à criminalidade: falamos do Direito Penal, do funcionamento das instâncias formais de controlo do crime, da Biopsicologia Criminal e da Criminologia Ambiental e que pela sua importância devemos realçar.<sup>4</sup>

É que ao falarmos de crime, falamos, primeiro que tudo, na percepção de determinado comportamento como crime por uma dada sociedade e que resulta

---

<sup>4</sup> Importância também constatável por constituírem o módulo «Questões Aprofundadas em Criminologia» do I Curso de Mestrado em Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

necessariamente do enquadramento que lhe é dado pelo **Direito Penal**.<sup>5</sup> Este conjunto de normas traduz uma série de opções de política criminal relativas à definição e hierarquização dos valores sociais fundamentais da sociedade e das vias instrumentais para os proteger, definindo o conjunto de pressupostos de que depende a verificação de uma consequência ou de um efeito jurídicos e estabelecendo as reacções ou sanções que ao crime se encontram juridicamente ligadas. A função do Direito penal, «de defender ou proteger bens jurídicos que tenham dignidade penal foi merecedora de positivismo legislativo no art. 40º do CP» (Costa, 1999, p. 21).

O Direito Penal constitui, pois, do ponto de vista formal (como emanção do exercício da função legislativa do Estado) e institucional (como conjunto de normas cuja aplicação se impõe às instituições do poder judicial), a linha da frente da reacção social ao crime, cujo estudo é fundamental para a justificação e legitimação das respostas que a sociedade escolhe dar aos comportamentos criminosos.

A qualificação, em concreto, de determinado comportamento como crime ocorre em resultado da intervenção das diversas instâncias de reacção social ao crime, *maxime*, das **instâncias formais de controlo do crime**: o comportamento criminal é-nos fenomenologicamente revelado pela sua inserção num conjunto de actos processuais (o *iter* processual do crime) no âmbito do sistema de justiça penal: este constitui a sede institucional própria do desenvolvimento processual formal da reacção social ao crime.

É nesse processo que intervêm as instâncias formais de controlo situadas dentro do campo estrito da actuação jurídica sobre o crime (são instâncias formais de controlo do crime a própria lei criminal, a polícia, o Ministério Público, o Tribunal e outros serviços e

---

<sup>5</sup> O comportamento criminal será assim o comportamento de desvio a um específico conjunto de normas jurídicas. A este propósito, atente-se na definição proposta por Cusson (1995) – à qual se adere -, segundo a qual desvio «é o conjunto de comportamentos e de situações que os membros de um grupo consideram não conformes às suas expectativas, normas ou valores e que, por isso, correm o risco de suscitar condenação e sanções da sua parte».

entidades cuja actividade tem em vista a produção da decisão judiciária ou a sua efectiva aplicação).

Situado em momento histórico anterior à fenomenologia própria do sistema que descreve e regula os actos considerados criminosos, encontra-se o facto criminal, referido a um sujeito que desenvolve um conjunto de actos que estão definidos convencionalmente como sendo de natureza transgressiva e criminal. O crime é, pois, por definição, resultante da fenomenologia do sistema e, por natureza (inerente à fenomenologia do facto), um comportamento humano, uma acção (ou omissão) de um (ou vários) indivíduo(s). A explicação do acto desviante criminoso pode privilegiar questões relacionadas com a significação do acto ou com a capacidade de o indivíduo avaliar a ilicitude da sua conduta e (ou) para se determinar de acordo com essa avaliação e, deste modo, assenta em diversas abordagens do crime que, adoptando a categorização de Marques-Teixeira (no prelo) sobre a investigação biopsicológica no crime (o qual define como racionalidades da investigação biopsicológica do crime as racionalidades «filogenética», «genética», «bioquímica e neurohormonal», «anatômica e neurológica», «neuropsicológica» e «psicológica», que constituem o corpo empírico actual da investigação biopsicológica do crime), constituem, assim, questões de **Biopsicologia Criminal**.<sup>6</sup>

Mas essa facticidade — o crime —, pode ser também explicada à luz da «espacialidade do desvio» (Fernandes, 1997) e da influência da constituição dos espaços na prática de crimes, privilegiando o estudo dos espaços urbanos, dos grupos que aí habitam e dos actos que resultam dos modos interaccionais específicos que se constituem naqueles espaços. A **Criminologia Ambiental**<sup>7</sup> elege, assim, o espaço físico como

---

<sup>6</sup> Sobre esta temática, ver também o trabalho de Queirós (1997).

<sup>7</sup> Nesta interessante área de investigação, podem ler-se, entre outros contemporâneos, Gould (1987), Ottenhof e Favard (1990, pp. 85-161) e Bottoms (1996).

dimensão específica no estudo do crime, através da identificação e caracterização dos lugares onde a norma (nomeadamente a jurídico-penal) se interrompe.

À luz da contribuição das áreas atrás referidas, ou seja, do Direito Penal, do funcionamento das instâncias formais de controlo, da Biopsicologia Criminal e da Criminologia Ambiental podemos, pois, analisar o crime e encontrar respostas complementares para tal fenómeno.

O conjunto destas questões, que têm por objecto do conhecimento o fenómeno crime enquanto sistema complexo<sup>8</sup> é susceptível de ser integrado na configuração epistemológica avançada por Cândido da Agra: o paradigma «sistémico-informacional-comunicacional» (cfr. Agra, 1986, pp. 333-335; 1994; no prelo). Para Agra, verifica-se hoje uma mudança geral nos quadros do pensamento científico, iniciada na Física, desde o início do século, e continuada na Fisiologia, na Biologia e nas Ciências Humanas, e caracterizada por um «paradigma sistémico-informacional-comunicacional», ao qual este autor chega após uma análise de diferentes domínios científicos e das próprias epistemologias. Sistemas, informação e comunicação são o traço epistemológico comum da diversidade de disciplinas científicas, com tendência a tornar-se dominante. Agra constata que a epistemologia actual vê as disciplinas científicas como uma «estrutura de comunicação e informação auto regulada», «nascendo as disciplinas mais da composição de elementos que circulam em várias disciplinas. A epistemologia é hoje mais de costura do que de corte»<sup>9</sup> (Agra, 1986, p. 89).

O sistema evidencia-se como o novo ângulo de percepção dos objectos que, através dele, se dissipam na relação à sua posição, à sua história, ao seu conjunto, à sua estrutura

---

<sup>8</sup> «Um sistema é complexo quando não sabemos como especificá-lo completamente embora saibamos o suficiente sobre ele para o percorrer e o designar como sistema» (Jorge, 1985, citado por Marques-Teixeira, 1991, p.47).

<sup>9</sup> A tradução é minha.

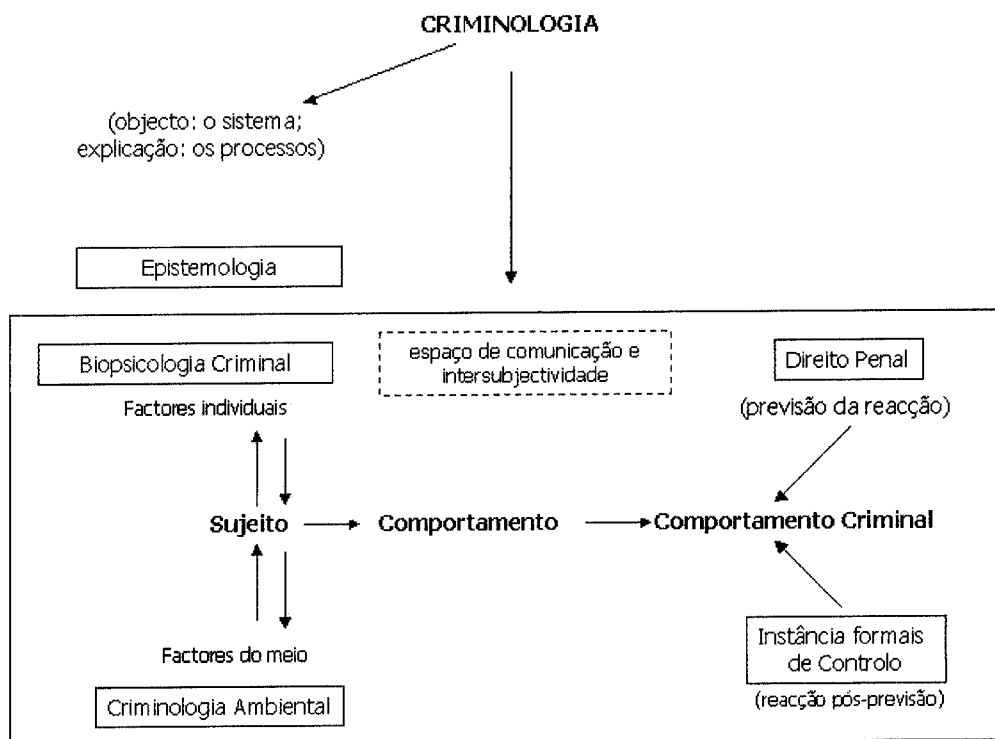
funcional e ao seu plano organizativo (Agra, no prelo, p. 107). A informação e a comunicação que operam no novo regime explicativo da ciência, mais do que para encontrar as causas exteriores aos fenómenos, servem para explicar a sua «endo-auto-causalidade», ou seja, a lógica dos seus processos (Agra, no prelo, p. 117).

Na formulação de Agra (1994), «la recherche scientifique se place sous le signe de la communication et de l'intersubjectivité. Le rapport entre le sujet et l'object de connaissance s'inscrit plutôt dans une logique d'intersubjectivité que d'objectivité. D'autre part, la production scientifique est une entreprise supposant un agir communicationnel des scientifiques. Le concept de «communauté scientifique» signifie bien la nature de cette nouvelle conception de la science comme construction sociale: avec ses intérêts et valeurs. Voici donc *une science qui se laisse pénétrer par l'éthique* et qui présente des conditions de possibilité pour que le mouvement réciproque se produise: l'intégration du nouveau paradigme scientifique dans l'éthique. Une science qui refuse le déterminisme et l'objectivisme au profit de *l'autopoiésis* et de l'intersubjectivité communicationnelle permet l'invention d'un nouveau champ de recherche, jusqu'ici interdit soit par la science soit par la morale dominantes: le champ d'interférence de l'éthique et de la science qu'on pourrait appeler *l'epistémo-éthique*.»<sup>10</sup>

Proponho, pois, uma abordagem sistémica da explicação do crime, enquadrada no paradigma «sistémico-informacional comunicacional», conforme sumariado na figura 1.

---

<sup>10</sup> A tradução portuguesa do texto integral encontra-se publicada na Revista do Ministério Público, 1997, N° 71, 11-32.



**Figura 1:** *Uma abordagem sistémica para a explicação do crime.*

Paradigma sistémico, porque o objecto crime não é mais o facto (simples) mas sim o sistema (complexo), «constitué par la création de la loi, son application, sa transgression» (Agra, 1994) sendo que os diversos componentes estabelecem entre eles relações complexas e constituem processos que explicam o funcionamento do sistema. Aquele paradigma é assim também informacional e comunicacional, assumindo-se o crime como um elemento em relação interactiva com outros elementos no seio do sistema constituído por sub-sistemas.

Mas antes de ser objecto do conhecimento científico e de se transfigurar em sistema, é por intervenção das instâncias formais de controlo do facto-crime, que num dado momento histórico assim classificam o facto ou o comportamento humano que lhe está subjacente, que o crime emerge como realidade tangível.



Nesta conformidade, este estudo não versará, como se adivinha, sobre o crime e as suas causas (seja explicado à luz do determinismo da Escola Positivista ou do indeterminismo legado pela Escola Clássica), mas sim sobre as relações do crime como fenómeno com outros fenómenos sociais (em termos de co-ocorrência e não de causalidade), pois se entende que só essas são relevantes para constituir a Criminologia como disciplina científica em que as prioridades clássicas da investigação são abandonadas: «les conditions important sur les causes» (Kaminsky, 1997). Especificamente, versará este estudo sobre o funcionamento das instâncias formais de controlo<sup>11</sup>, que constituem o sistema de reacção social ao crime, cujos elementos (ou subsistemas), accionados pela prática de um facto (humano, jurídico e criminal), trabalham em ambiente de intersubjectividade comunicacional (produzem informação e interagem entre eles).

A qualificação como crime de determinado comportamento é inerente à sua apreensão pelo sistema de justiça<sup>12</sup> e opera-se também no domínio da investigação criminal, ao qual está intimamente ligada a prova da prática do crime, assumindo especial complexidade, como se disse, a apreciação de factos que exigem do julgador especiais conhecimentos para além dos conhecimentos jurídicos e das regras da experiência geral da vida.

Situações há, no domínio da prova pericial, em que a resposta do sistema reclama a apreciação especializada dos factos, dizendo respeito, nomeadamente, a questões médicas

---

<sup>11</sup> O presente estudo, na parte em que espelha a organização e funcionamento dos serviços de justiça criminal (v. g. polícia, institutos de medicina legal, ministério público, tribunal) será integrável na Criminologia Organizacional, depreciativamente encarada por Gassin (1994, p. 165-166), que critica tal tendência criminológica, colocando-a no âmbito da Sociologia Penal.

<sup>12</sup> Com efeito, o exercício da denúncia pressupõe a prévia classificação da conduta como criminal, classificação que pode ser alterada no domínio da investigação, pelo próprio rumo que lhe é dado: a conduta é também classificada no momento da acusação (art. 283º do CPP), na pronúncia (art. 308º do CPP) ou no recebimento da acusação (art. 313º do CPP), na instrução (art. 303º do CPP), no decurso do julgamento (arts. 358º e 359º do CPP) e em recurso (cfr. Ac. do STJ n.º 4/95, de 7/6/95). É de notar ainda que à luz da nova redacção do n.º 4 do art. 339º, dada pela Lei n.º 59/98, de 25-7, hoje a

ou biológicas<sup>13</sup>. Nessas situações, para conhecermos o funcionamento do sistema, utilizaremos um dispositivo que permita identificar e analisar as relações que se estabelecem entre os seus elementos e a resposta do sistema no seu todo, ou seja, um analisador (Agra, 1986, p. 22; pp. 385-387) que nos permita retirar do sistema a informação pretendida.

Tomaremos o crime sexual como objecto informativo que, enquanto receptor ou emissor de informações, permite a análise da estrutura ou da rede na qual se inscreve. E permite-o pelas suas especificidades processuais, que o distinguem dos outros crimes que vitimam pessoas e provocam lesões no seu corpo ou saúde. Essas especificidades são as seguintes:

a) À verificação de um comportamento considerado crime sexual não corresponde (salvo a pontual excepção referida na lei – cfr. o nº 5 do art. 113º do Código Penal - CP)<sup>14</sup> a intervenção oficiosa das instâncias que controlam a entrada do facto no sistema de justiça; para que tal comportamento seja identificado como criminoso é necessário que haja lugar a uma formalidade, cumprida pela vítima e que constitui condição para a reacção do sistema: a apresentação de queixa, comando que a vítima dá ao sistema para ele cumprir os programas adequados à informação recebida. Esta particularidade oferece-nos a oportunidade de observarmos e avaliarmos a reacção dos elementos do sistema face a esse específico comando e face ao respectivo autor<sup>15</sup>;

---

qualificação jurídica da conduta acusada se mantém como problema em aberto enquanto integrante do objecto do processo.

<sup>13</sup> Tal apreciação especializada acontece sempre que se investiga e julga a prática de crimes contra as pessoas ou que vitimam pessoas (crimes contra a vida, contra a vida uterina, crimes contra a integridade física, contra a saúde e crimes sexuais, entre outros): estamos no domínio da prova pericial médico-legal.

<sup>14</sup> É a seguinte a redacção desta norma: «Quando o direito de queixa não puder ser exercido porque a sua titularidade caberia apenas, no caso, ao agente do crime, pode o Ministério Público dar início ao procedimento se especiais razões de interesse público o impuserem».

<sup>15</sup> O conceito de «autor» pertence ao contexto substantivo, como o conceito de «agente» ao processual penal. Fora destes contextos, utilizam-se geralmente as designações de «delinquente» e «criminoso», cada uma delas passível de ser utilizada para qualificar um indivíduo que pratica um facto considerado crime. Para lá da autoria (ou participação simples), a lei penal portuguesa prevê, como modo de participação no crime, a cumplicidade (art. 27º do CP).

b) O facto é praticado em condições tais que não é (normalmente) presenciado ou percebido por outrem;

c) É raro existirem ou serem identificados objectos e outros instrumentos susceptíveis de relacionar a prática do facto com o suspeito, para lá dos vestígios biológicos (v.g. esperma, cabelos e pêlos) ou outros (v.g. fibras) encontrados na vítima ou no local do crime;

d) A produção da prova pericial quanto à existência de actividade sexual impõe sempre, e de forma premente, a urgente e atempada recolha de vestígios e a realização da competente perícia médico-legal (conforme adiante se verá, existe um momento oportuno para a realização do exame).

Nos crimes sexuais o problema da prova põe-se, efectivamente, com particular acuidade, pois pela específica natureza dos actos sexuais e, com clamorosa evidência, dos actos sexuais conseguidos através da violência, o autor leva ou tenta levar a cabo os respectivos comportamentos ao abrigo de olhares indiscretos e incomodativos de terceiros que poderiam interromper ou provocar a interrupção da conduta sexual ilícita, auxiliar a vítima e suscitar a intervenção das autoridades policiais.

Sendo raro que a prática do facto criminoso no caso de crimes sexuais seja testemunhado presencialmente<sup>16</sup> e igualmente raro que eventuais testemunhas circunstanciais prestem um testemunho decisivo, a prova daquela prática estará confinada então às declarações

---

<sup>16</sup> Daí a ancestral e medieva preocupação, nestes casos, em assegurar uma imprescindível imediação entre a prática do facto e o seu relato pela vítima, como se pode retirar da exigência probatória constante das nossas Ordenações, relativamente ao crime de «rouso» ou de «forçadura», de acordo com a qual a mulher vítima do crime «deve fazer querella en esta guisa, dando grandes vozes, e dizendo, vedes que me fazem, hindo per tres ruas, e se o asy fezer, a querella seja valedoira: e deve nomear o que a forçou per seu nome. Honde dizemos, que se algua mulher forçarem em decerto, que deve fazer os cinco signaes, que foram escriptos em como se deve fazer a querella; e os cinco signaes compridos, e acabados, está o corpo em perigo; e se destes minguar huu, a querella seja nehuua, e o preso logo seja solto, ca assy quer ElRey. E estes som os cinco signaes: ella na ora, que o homem della travar, deve dar grandes vozes, e braados dizendo, vedes que me fez Foam: e ella deve vir a Villa sem tardamento nenhum: e ella deve hir aa Justiça, e nom entrar em outra casa, senom directamente se hir aa justiça. E se destas clausulas minguar algua, a querella nom valha, nem a recebam a ella; ca assy o manda ElRey.» (§1 do Título VI - «Da Molher forçada, e como se deve a provar a força» - do Livro V das Ordenações Afonsinas, Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, reprodução «fac-simile» da edição

(essencialmente contraditórias)<sup>17</sup> da vítima e do suspeito, apresentando-se assim a prova pericial médico-legal (atinente à verificação de determinados indícios típicos e à realização das diligências que em sede da prova da prática do facto devam e possam ter lugar) com uma especial visibilidade.

Sendo a utilização dos meios de prova pericial médico-legal, nos processos penais relativos ao cometimento de crimes sexuais, a única via para ultrapassar as insuficiências dos outros meios de prova, poderemos encontrar naqueles processos muita informação quanto à actuação das instâncias de controlo do crime e quanto ao papel mais ou menos decisivo que a perícia assume no desenvolvimento do processo. Ou seja, parece poder dizer-se que o crime sexual é um bom analisador do sistema de justiça criminal, em sede de utilização dos meios de prova e de apreciação da prova pericial médico-legal.

Tendo já definido o analisador epistémico a utilizar, importa surpreender as confluências dos domínios da investigação criminal, da prova da prática do crime, das tipificações legais dos comportamentos criminosos de natureza sexual, bem como das suas influências recíprocas, tendo como objectivo criminológico determinar a importância da perícia médico-legal para a decisão judiciária nos crimes sexuais.

Assim, impõe-se:

- o estudo da resposta do sistema de administração da justiça criminal à infracção de regras penais;
- o estudo do crime, designadamente, dos crimes sexuais;
- a análise da intervenção dos componentes do sistema e, mais detalhada e especificamente, do papel desempenhado pelas perícias médico-legais, visando

---

feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, 1792). Esta preocupação probatória era sentida não só no velho continente, mas de igual modo nas ilhas britânicas (Tapper, 1995, p. 296).

<sup>17</sup> Neste mesmo sentido se pronuncia Tapper (1995, p. 341).

surpreender os momentos e os níveis de influência das perícias sobre a decisão judiciária relativa às infracções criminais, em concreto, dos crimes sexuais.

## Capítulo II

---

### Contextualização da Problemática

## 1. O sistema de administração da justiça penal

A prática de determinado facto considerado crime, enquanto realidade jurídica provoca uma série de consequências processuais legalmente pré-fixadas, accionando os correspondentes mecanismos de reacção em que intervêm os seguintes elementos: a vítima, o agente<sup>18</sup>, o bem jurídico violado, e o Estado (através das instituições e entidades que integram o sistema de administração da justiça). O sistema de administração da justiça penal nasce para possibilitar o cumprimento de uma das tarefas essenciais do Estado, qual seja a de regular a conduta dos cidadãos por meio de normas objectivas sem as quais a vida em sociedade seria praticamente impossível. E em cada sociedade juridicamente organizada em Estado existe um conjunto de valores ou bens jurídicos cujo respeito e observância são fundamentais para a manutenção da normal e pacífica convivialidade social. A fim de prevenir lesões nesses bens jurídicos (a vida, a saúde, a integridade física, a liberdade, a propriedade, a liberdade, o regular funcionamento das instituições democráticas, entre outros), o Estado estabelece normas legais que prevêm penalidades para os cidadãos que através do seu comportamento lhes provoquem lesões. Nessa hipótese, em que são lesados ou postos em perigo tais bens jurídicos, o Estado, porque a sua finalidade é a prossecução do bem comum, investido por isso no direito de punir (*jus puniendi*), institui reacções penais contra o infractor (Mirabete, 1991, p. 24).

Tal direito de punir do Estado não é arbitrário mas antes delimitado constitucionalmente por princípios basilares que são a essência do Estado de Direito Democrático: i) Só a lei é competente para definir crimes (bem como os pressupostos das medidas de segurança) - Princípio da Legalidade; ii) A lei deve especificar suficientemente

---

<sup>18</sup> A noção formal de crime que nos é dada pelo art. 1º, alínea a) do CPP e que vale estritamente para a lei processual remete-nos para o conceito de agente. Segundo aquela norma, crime é «o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança criminais». «Agente» significa, pois, em abstracto, um indivíduo que praticou um acto criminalmente ilícito, enquanto que «suspeito» é «toda pessoa relativamente à qual exista

os factos que constituem o tipo legal de crime (ou que constituem os pressupostos das medidas de segurança) — Princípio da Tipicidade; iii) A lei não pode criminalizar factos passados (nem dar-lhes relevância para efeito de medidas de segurança) nem punir mais severamente crimes anteriormente praticados (ou aplicar medidas de segurança mais gravosas a pressupostos anteriormente verificados) — Princípio da não retroactividade; iv) Em caso algum pode haver pena sem culpa ou a medida da pena ultrapassar a medida da culpa, como consequência da exigência incondicional de defesa da dignidade da pessoa humana que ressalta dos art.s 1º e 25º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP) — Princípio da Culpa.

Norteados por estes princípios basilares, o Estado define, à partida, abstractamente, os factos que devem ser considerados como crimes (princípio da legalidade), prevendo para os seus autores determinadas reacções penais, através da construção dos diversos tipos legais de crimes<sup>19</sup>, ficando deste modo estabelecidos os limites do *jus puniendi* no plano abstracto.

Contudo, ocorrendo efectivamente a prática de um facto previsto na lei penal, o *jus puniendi* passa do plano abstracto para o concreto, assumindo então o Estado já não só o direito, mas o dever de exercer a reacção penal (de aplicar uma pena ou uma medida de segurança) sobre o autor da conduta proibida. Este *jus puniendi* assume duas facetas características:

- «um *jus puniendi* que se desenrola dentro dos parâmetros da prevenção criminal, geral (como prevenção positiva de reforço da consciência jurídica comunitária e do seu

---

indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar» (art. 1º, alínea e) do CPP).

<sup>19</sup> Tipo legal de crime é a descrição do facto criminoso feita pela lei, através da qual se avalia se determinada conduta constitui um facto criminalmente punível (se está incriminada ou não). Melhor dizendo, é «o molde concebido pelo legislador e que nos oferece os modelos ou padrões de comportamento humano típicos em cada momento histórico como merecedor de censura, na medida em que violam valores essenciais da comunidade» (Requena, sem data, citada por Santos e Leal-Henriques, 1999, p.47).



sentimento de segurança face à ocorrida violação da norma) e especial (em que a vertente pessoal do crime limita de forma inultrapassável as exigências de prevenção) sem esquecer que é objectivo primordial na aplicação das penas e medidas de segurança «a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade», com a culpa a funcionar como limite inultrapassável da pena;

- um *jus puniendi* que é exercido por órgãos próprios (os tribunais) e dentro de um quadro legal de regras próprias e precisas - o Código de Processo Penal - constituindo um direito coadjuvante e complementar do próprio direito penal» (Leal-Henriques e Santos, 1998, pp. 14-15).

O exercício do *jus puniendi* no plano concreto visa apurar o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança, ou seja, visa confirmar a existência de crime através de um conjunto de regras processuais (cfr. a alínea a) do art. 1º do CPP). Como corolário do exposto, a todo o crime, atenta a definição processual dada, corresponde uma acção penal, isto é, um acto formal tendente à perseguição judicial do agente que com a sua acção ou omissão lesou ou pôs em crise interesses legítimos e legalmente protegidos (penalmente tutelados). A designação «processo penal» é equivalente à de «acção penal»; porém, aquela espelha melhor a noção de actos coordenados visando a validação legal da pretensão punitiva, o que constitui o aspecto formal do fenómeno. Materialmente, o processo é uma relação jurídica autónoma, diferente do direito material discutido, de carácter público, entre o Estado, representante da legalidade e do interesse público, e as partes (vítima e ofensor).<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> Adoptei a designação de Ofensor enquanto tradução portuguesa de *offender*, designação utilizada no Reino Unido e nos países de inspiração anglo-saxónica, no domínio do Direito, importada da noção, seja substantiva, seja processual, de *offence* (ofensa penalmente ilícita), distinguindo a jurisprudência as *offences against the person* e as *offences against property*, sendo de realçar o respectivo acolhimento legislativo no *Offences Against the Person Act 1861*, revisto pelo *Criminal Justice Act 1988* (Geary, 1994, pp 65-121). Refira-se ainda a notória diversidade da terminologia utilizada na

O Estado, fundando-se no Direito (no conjunto de normas jurídicas – constitucionais e legais relativas ao fundamento e ao modo de exercício do *jus puniendi*) e tendo em vista a administração da justiça penal estabeleceu um sistema integrado por órgãos públicos com actividades perfeitamente diferenciadas, que constituem verdadeiros subsistemas com a finalidade comum de prevenção e repressão das infracções criminais. Esses subsistemas são, fundamentalmente os seguintes: o conjunto dos órgãos de polícia criminal (Polícia Judiciária, Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana) – têm como função impedir a prática dos ilícitos penais, descobrir e (ou) investigar a ocorrência desses ilícitos e a sua autoria; o Ministério Público – o titular exclusivo da legitimidade para promover o processo penal, competindo-lhe colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objectividade; os serviços médico-legais – coadjuvam as autoridades judiciárias competentes na apreciação da prova que requeira especiais conhecimentos médicos ou biológicos ou de criminalística, através da realização das respectivas perícias; os serviços de reinserção social – com competência de apoio técnico aos tribunais na aplicação e na execução de sanções criminais, consubstanciado na elaboração de relatórios e pareceres sobre a personalidade do arguido e eventualmente também da vítima, incluída a sua inserção familiar e sócio-profissional; os serviços prisionais - gerem os estabelecimentos prisionais, que dão execução às decisões judiciais e judiciárias relativas à privação da liberdade enquanto decisão jurídico-penal, e, por último mas não os menos importantes, os tribunais judiciais – administram a justiça penal através do exercício da função decisória, pronunciando-se sobre a imposição de uma pena ou de

---

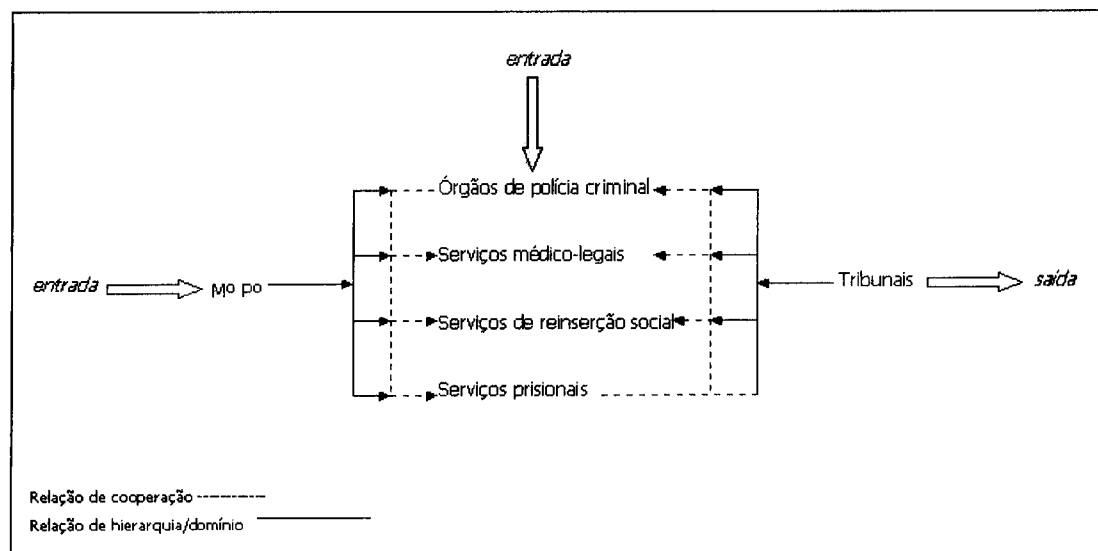
língua inglesa, quanto à designação do agente criminoso (*delinquant* ou *offender*) consoante se trate de autores europeus continentais e canadianos (do Québec), ou de autores britânicos ou norte-americanos (dos EUA); vejam-se, por exemplo, as Actas do Oitavo Congresso Internacional de Criminologia, realizado em Lisboa, em 1978, cujos textos espelham bem a diferença assinalada.

uma medida de segurança à pessoa que é acusada do cometimento de um facto previsto e punido pela lei penal.

Cada um dos subsistemas referidos tem uma lógica interna específica, actua segundo regras próprias, comunicando entre si através de canais definidos e seleccionados por normas jurídicas que lhes são impostas mas também por mecanismos informais de regulação criados em meio sistémico.

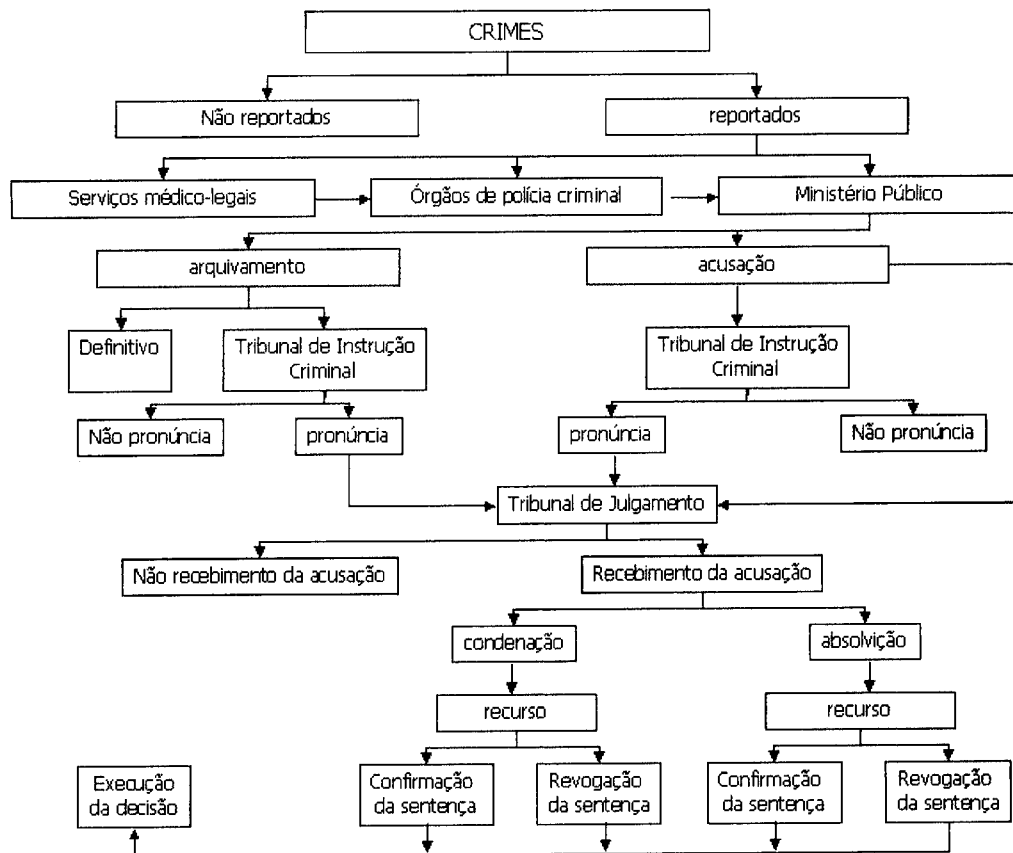
A actividade realizada por cada subsistema, as formas que assume a troca de informação entre cada um dos subsistemas, e a finalidade comum a todos eles, que é a finalidade visada pelo sistema, encontram-se enquadrados e determinados por um conjunto de regras processuais – o Direito Processual Penal.

As relações entre os diversos subsistemas referidos iniciam-se a partir da entrada de determinado facto no sistema de justiça criminal (da apreensão desse facto como crime) e podem esquematizar-se da seguinte maneira (figura 2):



**Figura 2.** *Relações entre os subsistemas do sistema de administração da justiça penal.*

Característica fundamental do sistema (dos sistemas) é a interdependência entre os vários elementos, o que significa, essencialmente, que os actos e as decisões de cada elemento afectam e são afectadas por outros elementos (Walliser, 1985, pp. 39-64). A figura 3 ilustra os percursos através do sistema, mostrando alguma da sua complexidade e indicando as principais fases e entidades envolvidas.



**Figura 3.** O sistema de justiça criminal: da notícia do crime à resolução definitiva do processo.

As relações entre os elementos do sistema de justiça criminal são comandadas por regras que constituem o direito processual penal, o qual estabelece as funções (e os respectivos tempo e modo de execução) que cada elemento tem de assegurar, de modo regular e eficaz, sob pena de se comprometerem os resultados que se querem obter. A função essencial do processo penal «cumpre-se na decisão sobre se, na realidade, se realizou em concreto um tipo legal de crime e, em caso afirmativo, na decisão sobre a consequência jurídica que dali deriva» (Dias, 1981, p. 36).

A análise do comportamento dos elementos do sistema, ou subsistemas do sistema de administração da justiça criminal, faz-se através do estudo do percurso de determinado facto histórico dentro do sistema. Ao conjunto de actos praticados pelos vários elementos que intervêm ao longo desse percurso chama-se processo. Em termos operativos, cada

facto ou conjunto de factos a que corresponde uma unidade de acção constitui um processo individualizado, distinto dos demais processos que correspondem a outros factos. O estudo do percurso de um específico processo tem de efectuar-se através dos suportes documentais nos quais se regista a actividade dos diversos elementos do sistema em relação a um determinado caso; o conjunto daqueles suportes documentais também recebe a designação de «processo».

O processo penal perspectiva-se como um processo dinâmico, com um objectivo social e jurídico-constitucional, desenvolvido por fases e momentos em que intervêm diversos operadores, a título principal ou auxiliar, visando (re)construir uma ordem (conforme ao Direito) em reacção a uma transgressão ou desvio; em suma, é perspectivado como um sistema. Daí que, no estudo das instâncias formais de controlo do crime, estas não sejam (consideradas como) instâncias auto-suficientes que intervêm asséptica e isoladamente. Na verdade, a essência da conceptualização da justiça criminal como um sistema reside na perspectivação de todas as actividades desenvolvidas relativamente ao crime e ao criminoso, não como acções isoladas de instâncias desligadas entre si, mas como acções coordenadas de instâncias que trabalham conjunta e articuladamente para o mesmo objectivo (Lejins, 1978), tendo presente que o nível de informação e de comunicação entre as diferentes instâncias e os diversos subsistemas é susceptível de afectar, positiva ou negativamente, a justeza, a eficiência e também a rentabilidade da resposta sistémica.

Dada a complexidade do sistema de justiça criminal, é de significativa importância a eficácia da comunicação entre os subsistemas e a atenta monitorização de todo o processo, não só tendo em conta a produção do resultado final (decisão que põe fim ao processo judicial) mas a investigação e o estudo da produção desse resultado, tendo em vista o diagnóstico da integração sistémica dos diversos subsistemas, posto que o perfeito

conhecimento das interações que têm lugar entre eles constitui pré-requisito da melhoria do funcionamento do sistema (Morgan et al., 1987).

Sendo certo que o advento das tecnologias de informação proporciona diversas oportunidades quer de aumentar a qualidade e a oportunidade da informação ao dispor dos operadores do sistema, quer de melhorar as condições de investigação científica, há que reconhecer porém que actualmente, em Portugal, o registo informático e o respectivo tratamento de dados relativos aos processos criminais estão ainda longe de uma expressão significativa<sup>21</sup>, o que implica, também, uma imensa gama de obstáculos à investigação sobre o funcionamento, quer do sistema no seu todo, quer dos diversos subsistemas.

O sistema de administração de justiça criminal surge como realidade emanente da lei fundamental do Estado – a Constituição da República –, através da qual este estabelece que cabe aos tribunais enquanto órgãos de soberania, «administrar a justiça em nome do povo» (art. 202º, nº1 da CRP); de entre aqueles, são os tribunais judiciais os órgãos competentes para decidir as causas penais e aplicar penas e medidas de segurança criminais (art. 211º, nº 1 da CRP e art. 8º do CPP). Os tribunais administram a justiça penal de acordo com a lei e com o direito (art. 9º do CPP), ou seja, os tribunais administram a justiça penal de acordo com a lei em sentido técnico ou estrito, dado pelo art. 112º, nº 1 da CRP, e com todas as normas que constituem o ordenamento jurídico, incluindo aquelas para onde este remete, portanto, aqui, as normas de direito que tenham todos os requisitos de legitimidade e de justiça intrínsecos, embora não os da lei no sentido atrás definido. No exercício da sua função, os tribunais e demais autoridades judiciárias têm direito a ser

---

<sup>21</sup> Não se ignoram porém os trabalhos de investigação que têm sido realizados, mau grado os lacunosos registos de dados em processo penal, sendo de destacar os estudos de Crucho de Almeida sobre os Inquéritos de Vitimação, editados pelo Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça (cfr. Crucho de Almeida, 1993b, 1995), de Manuel Simas Santos, relativos às disparidades na determinação da medida concreta da pena no Supremo Tribunal de Justiça (Santos e Ribeiro, 1998) e também de Boaventura Sousa Santos, no âmbito da investigação sociológica sobre o funcionamento dos tribunais (Santos et al., 1996), nem tão pouco o esforço feito pelo Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da

coadjuvados por todas as outras autoridades, preferindo a colaboração solicitada a qualquer outro serviço (art. 202º, nº 3 da CRP e art. 9º, nº 2, do CPP).

Resolvida a questão do exercício da função jurisdicional penal (da função de julgar), o Estado atribui ao Ministério Público, ao menos tendencialmente em exclusivo a legitimidade para exercer a acção penal e assim possibilitar o exercício do direito-dever de punir<sup>22</sup>. O Ministério Público representa o interesse público do Estado na realização da justiça penal e garante o regular funcionamento da legalidade das instituições democráticas.

Momento essencial da acção penal e que será objecto privilegiado do presente estudo, a investigação criminal é realizada sob a titularidade e direcção do Ministério Público, na fase geral e normal de preparar a decisão de acusação ou de não acusação, na qual a lei processual penal comete aos órgãos de polícia criminal a realização de tarefas que exigem o domínio de técnicas, o conhecimento de variáveis estratégicas e a disponibilidade de recursos logísticos e outros instrumentos de realização directa e material da investigação, cuja eficiência e eficácia se reconhece ser maior se levadas a cabo por um corpo de polícia, recorrendo-se ainda, quando necessário, a serviços especializados, como os serviços médico-legais. A titularidade do inquérito por parte do Ministério Público deve pois ser entendida como o poder de dispôr, material e juridicamente, da investigação no sentido de levar a cabo as competências e os objectivos que lhe estão legalmente fixados e para cuja

---

Justiça na publicação das Estatísticas da Justiça, aguardando-se ainda com expectativa o desenvolvimento da fase actual de implementação da informatização dos processos-crime que está a ser levada a cabo pelo Ministério da Justiça.

<sup>22</sup> Escreveu-se tendencialmente em exclusivo, por não se poder dispensar nesta sede a figura, própria do ordenamento jurídico português, do assistente, cuja disciplina consta dos arts. 68º a 70º do CPP, e o alargamento do elenco dos crimes nos quais qualquer pessoa se pode constituir assistente (alínea e) do nº 1 do art. 68º), feito pela Lei 59/98, de 25-8. No entanto se é certo, como referem Moreira e Canotilho (1993) em anotação ao art. 201, nº1 da CRP anterior à Revisão de 1997, que é problemático afirmar que o MP detém o exclusivo na matéria do exercício da acção penal, não é, como se decidiu no Ac. de 7-11-97 (Recurso nº 1277) do Tribunal Judicial Superior de Macau, seguramente problemático concluir que cabe à magistratura do MºPº o encargo constitucional do exercício da acção penal, não podendo a lei ordinária, sob pena de inconstitucionalidade material, descaracterizar essa função constitucional do MºPº, ao atribuir a maior parte desse encargo a outrem ou atribuindo-o na totalidade a outrem, em paralelo com o MºPº.



efectivação os órgãos de polícia criminal actuam sob a sua directa orientação e na sua estrita dependência funcional.

A investigação criminal pretende recriar o facto histórico protagonizado pela vítima e pelo autor (ou ofensor, na acepção atrás referida). Actores<sup>23</sup> dessa complexa realidade sociológica que é o crime, aqueles vão, enquanto personagens caracterizadores da conduta criminosa e mediante determinados pressupostos, constituir-se e constituir a factualidade que protagonizaram em objecto de reacção social, que se expressa, designadamente, através das chamadas «instâncias formais de controlo» que aplicam ou auxiliam a aplicação da justiça penal.

## **2. Instâncias formais de controlo.**

Subjacente às considerações atrás expendidas encontra-se o referencial teórico da reacção social ao crime enquanto objecto de investigação em criminologia, assim convertido por influência da perspectiva interaccionista na explicação do fenómeno criminal. Com efeito, uma vez superada a antinomia rígida das concepções antropológicas e sociológicas do comportamento delinvente e abandonado o pendor determinista, etiológico/explicativo, da criminologia tradicional, o estudo (científico) do «crime» deixou de problematizar «o que o homem faz e porque o faz» (Dias e Andrade, 1984, p. 365) e passou a recair sobre as chamadas instâncias de controlo (as formais e as informais).

Para a moderna criminologia é, pois, assente que a qualificação de determinado comportamento como crime ocorre em resultado da intervenção das diversas instâncias de reacção social ao crime, sobretudo das instâncias formais de controlo do crime: o

---

<sup>23</sup> «Actores sociais», diríamos, parafraseando Debuyst (1996), se considerarmos a delinquência como o resultado de uma relação e não apenas como uma transgressão (Debuyst, 1985, citado por Digneffe, 1996).

comportamento criminal é-nos fenomenologicamente revelado pela sua inserção num conjunto de actos processuais (o *iter* processual do crime) no âmbito do sistema de justiça penal: este constitui a sede institucional própria do desenvolvimento processual formal da reacção social ao crime. É nesse processo que intervêm as instâncias formais de controlo situadas dentro do campo estrito da actuação jurídica sobre o crime. São instâncias informais de controlo do crime (às quais não cabe aqui especial referência por não se enquadrarem no âmbito do presente estudo) as agências sociais que, não actuando dentro do sistema de justiça penal, condicionam contudo a resposta social ao crime e ao delinvente e cujo funcionamento nos ajuda a compreender os mecanismos de reacção social que lhe são inerentes, abrindo-nos também portas para a tentativa de definição da dimensão e natureza do «problema criminal».

A primeira instância formal de controlo do crime, já o adiantámos, é a própria **lei penal**, na medida em que estabelece o que é crime e o que não é crime, seleccionando os comportamentos que atacam o «mínimo ético-jurídico fundamental», ou seja aquele conjunto de valores e bens jurídicos que asseguram as condições comunitárias essenciais ao livre desenvolvimento e realização da personalidade de cada ser humano.

Sendo o crime um comportamento proibido e punido por lei em determinado momento histórico e numa determinada sociedade, e dado que os membros desta não têm as mesmas possibilidades de influenciar o conteúdo das leis penais, estas reflectem o ponto de vista e os interesses das classes dominantes. Foi a legislação penal, por isso, denunciada enquanto fonte de discriminação das classes mais desfavorecidas (Killias, 1991, p. 341), pelo menos, do ponto de vista dos criminólogos que perfilham a teoria do conflito social, de inspiração marxista (Siegel, 1995, pp. 237-249).

A lei criminal funciona como instância formal de controlo, desde logo através do movimento de descriminalização e que significa a desqualificação duma conduta como

crime. A descriminalização deve fazer-se através de dois critérios básicos. O primeiro é o da ideia de dignidade penal: têm dignidade penal condutas socialmente danosas, que ponham em perigo ou lesem bens jurídicos indispensáveis para que a pessoa se possa desenvolver livremente numa dada comunidade histórica. Esta ideia desenvolve-se através de dois princípios: o princípio da emanência (as penas criminais não podem ter como função prosseguir finalidades socialmente transcendentais, v.g. religiosas, etiológicas, políticas, morais) e o princípio do consenso da maior parte da população (designadamente através da previsão constitucional). O segundo critério reporta-se à ideia de carência de tutela, que nos diz os casos em que deve haver criminalização: não merecem a tutela do Direito Penal os bens jurídicos que não pertencem ao mínimo ético-jurídico fundamental. As áreas principais de intervenção descriminalizadora são as áreas do moralismo, da marginalidade, os crimes sem vítima e o *shoplifting*. Conceito distinto do de descriminalização é o de despenalização, que consiste em baixar a pena (diminuir o *quantum*) prevista para um dado crime ou na conversão de uma pena mais dura para uma pena mais leve. Fenómeno distinto é ainda o da diversão ou desjudicialização, que abarca o conjunto de processos usados pelas instâncias formais ou informais do controlo com vista a alcançar uma solução dos conflitos jurídico-penais fora do sistema formal de aplicação da justiça penal (fora das instâncias de resolução de conflito, entre as quais avulta o tribunal), no máximo até ao momento da determinação da pena, afastando correspondentemente as pessoas daquele sistema e do respectivo corredor de delinquência, tendo em vista impedir o efeito estigmatizante e criminógeno da aplicação de sanções criminais.

Mas, por igual, existe um outro fenómeno protagonizado pela lei penal, de sinal contrário às tendências descriminalizadoras, e que é o da neocriminalização. O movimento de neocriminalização é um dos mais cíclicos movimentos de que é feita a história do Direito Penal: a época iluminista é, por excelência, uma época de descriminalização, da

afirmação de direitos e não de morais ou de valores, época a que se seguiu o movimento do romantismo narrado pela escola histórica do direito, de neocriminalização (Dias e Andrade, 1984, p. 435). Actualmente, a neocriminalização acontece devido à afirmação de novos bens jurídicos necessitados de tutela penal (v.g. transformações tecnológicas, culturais e sócio-políticas que representam ameaças para o equilíbrio ecológico). A legitimidade da (neo) intervenção do Direito Penal radica na necessidade de intervenção assente nos seguintes pressupostos, a saber: a) a afirmação de um bem jurídico novo; b) a necessidade de protecção penal, por insuficiência da intervenção de outros ramos do Direito; c) a eficácia (da descriminalização e da punição) da intervenção penal. O movimento de criação de novos crimes está ligado a fenómenos sociais e políticos e vem fazer face à necessidade de dar resposta «epidérmica» (à flor da pele), aos problemas que surgem em dado contexto. No âmbito da neocriminalização estão a protecção da vida privada, a violação no casamento, a procriação artificial, valores da comunidade internacional (crimes contra a humanidade, terrorismo), a criminalidade *white collar*, e os crimes contra o ambiente, com a afirmação da dignidade jurídico-penal dos chamados «interesses difusos».

Para lá dos fenómenos abordados, é de realçar que a repressão e a punição aparecem hoje como tópicos do actual discurso da «lei e ordem» que, deslocada e frequentemente, tem lugar na comunicação social, fenómeno da sociedade moderna que urge ter em conta no âmbito das políticas criminais que se pretendam implementar.

Para que determinado facto socialmente apreendido como crime seja considerado uma infracção jurídico-penal, tem de ultrapassar diversos momentos que correspondem — quase todos — a uma fase processual penal e que constituem autênticas barreiras à inequívoca e definitiva afirmação jurídico-penal-processual do facto como crime. Temos, assim, antes de mais, a visibilidade do crime e o desvalor subjectivo da conduta que

determina a intervenção do sistema processual penal, a pedido do interessado ou mediante intervenção oficiosa da autoridade judiciária. O fenómeno crime começa a sua absorção no processo penal através da denúncia, da queixa, ou do conhecimento directo da prática do facto por parte das autoridades.

Uma vez adquirida a notícia do crime, mais uma barreira há que ser superada — a da investigação criminal. No sistema processual de administração da justiça penal e dentro das instâncias formais de selecção e repressão, o **Ministério Público** é a entidade que, representando os superiores interesses gerais do Estado — que incluem a defesa dos interesses juridicamente protegidos dos particulares — detém a competência para exercer a acção penal e dirigir o inquérito, deduzindo acusação ou ordenando o arquivamento do processo penal. Com o estatuto de autoridade judiciária e com a legitimidade para promover o processo, compete ao M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito obedecendo, em todas as intervenções processuais, a critérios de estrita objectividade. O destino dos factos criminosos entrados no sistema de justiça penal depende em grande medida do estatuto sociológico e jurídico da autoridade judiciária que controla o processo. O estatuto sociológico do Ministério Público depende do grau de legitimação sócio-política e releva da sua autonomia em relação ao Governo e ao Parlamento. A legitimação do Ministério Público deriva do seu estatuto constitucional (heterolegitimação) e da intervenção das instituições que escolhem os titulares dos seus órgãos (autolegitimação). Entre nós, o Procurador Geral da República é nomeado em cooptação pelo Presidente da República, sob proposta do Governo.

O estatuto jurídico do Ministério Público diferencia-se pela extensão do seu domínio, ou seja, pelo número e importância das atribuições que lhe são legalmente cometidas. O Ministério Público, no exercício das suas funções, goza de autonomia institucional; todavia, está vinculado a desenvolver a sua actividade no quadro das linhas e

estratégias da política criminal (cfr. art. 219º, nº 1 da CRP). Os seus agentes, por actuarem dentro de uma estrutura hierárquica «por degraus» (Nogueira e Santos, 1979, p. 71) actuam dentro da definição de prioridades operada pelos superiores hierárquicos<sup>24</sup>, sem prejuízo do Princípio da Legalidade, mas com espaço para o Princípio da Oportunidade, que também tem acolhimento na lei [(v.g. o arquivamento em caso de dispensa ou isenção de pena (art. 280º do CPP), a suspensão provisória do processo (art. 281º do CPP) e o processo sumaríssimo (art. 392º do CPP)].

Enquanto entidade que investiga o crime (na dependência funcional do Ministério Público) a **polícia**, no âmbito do trabalho proactivo, efectua as necessárias escolhas no âmbito da procura da prática dos crimes e dos seus autores, mediante uma selecção com critérios próprios que traduzem os estereótipos e as representações da polícia relativamente à delinquência. Quanto à actividade reactiva, na sequência da interpelação das pessoas, a polícia tem muitas vezes como critério de intervenção formal na situação que lhe é posta, factores de ordem organizacional (v.g. a quantidade de trabalho) ou de apreciação valorativa da importância e da justeza da queixa. Parece assim existir por parte da polícia a criação de mecanismos informais de controlo do acesso ao sistema de administração da justiça penal (Bosly, 1990).

Após a investigação, fase em que se procede à confirmação da verificação de todos os elementos definidos no tipo legal de crime e da existência dos pressupostos da responsabilidade penal, segue-se a acusação pelo Ministério Público, fundamentada na investigação realizada. À barreira da acusação, que pode ainda ser sujeita à validação judicial (em sede de **Instrução**), segue-se o último e mais significativo obstáculo à qualificação jurídico-penal de determinada conduta e conseqüente punição do seu agente: o

---

<sup>24</sup> As sucessivas revisões da Lei Orgânica do MºPº, hoje Estatuto do MºPº, têm vindo a atenuar este esquema organizativo. Cfr, sobre a matéria, Rodrigues (1999).

juízo. Renovada a produção da prova dos factos e reapreciados os pressupostos da punição criminal em audiência de julgamento, chega-se à definitiva qualificação formal do facto como crime, no fim da intervenção do sistema penal (excluindo os recursos das sentenças).

A derradeira instância formal de controlo do crime, no plano processual, é, pois, o **Tribunal**. É perante este órgão de soberania que se desenvolve a decisiva e fundamental fase do processo penal que é o julgamento, concretamente, a audiência de julgamento. O estudo da selecção da criminalidade feita no tribunal deve privilegiar os conceitos e teorias de índole interaccionista, pois só assim se poderá captar a estrutura duma acção tão eminentemente interactiva como é a acção jurisdicional. Com efeito, o tribunal (tanto o singular como, e sobretudo, o colectivo) decide em interacção com uma pluralidade de outros significantes, nos quais se podem incluir: participantes presentes (Ministério Público, advogados, acusado, ofendido, testemunhas, peritos, imprensa, público, etc.), «participantes» ausentes (outros juízes, nomeadamente dos tribunais superiores, opinião pública, doutrina penal, etc.) e ainda realidades simbólicas como a própria lei, a arquitectura e o ambiente da sala de audiências, a liturgia dos rituais, etc. (Dias e Andrade, 1984, p. 519).

Na fase de julgamento, o Tribunal, no quadro da tímida aproximação ensaiada à intenção de *césure* pelo CPP, promove a discussão dos factos e do Direito entre todos os intervenientes processuais e, através da indagação directa ou indirecta dos factos em audiência de julgamento, avalia a culpa do agente e procede à escolha da pena e à determinação da sua medida, tendo em vista realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da pena (art. 71º do CP), em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, atendendo ainda a todas as circunstâncias estranhas à tipicidade criminal que deponham a favor ou contra o agente.

Nas decisões dos juizes parecem intervir muitos estereótipos e muitas assimetrias no que toca ao poder de interacção, comunicação e expressividade, bem como aos níveis de credibilidade dos diferentes intervenientes; tais estereótipos operam claramente em beneficio das pessoas que exibem os estigmas da respeitabilidade dominante e em desfavor dos que exibem os estigmas da associalidade e do crime. As testemunhas, os peritos, o Ministério Público e a defesa esgrimem construções alternativas da realidade, tentando convencer o tribunal das suas próprias definições da realidade.

Nestes termos, a referência, no tribunal, como agente da selecção operada no contexto de um drama que ele formalmente protagoniza, tem que ser enquadrada no sistema de expectativas com que os intervenientes no processo judicial se confrontam. Fundamentalmente, é o papel do juiz que decide as coisas, ao jogar um «jogo representativo», um jogo no qual os actores, mais do que «executarem o seu papel», «representam-no». A natureza contraditória do processo e a publicidade das audiências de julgamento constituem nitidamente elementos que, no sentido literal do termo, se aproximam de uma verdadeira *mise en scène*, cujo objecto reside, na sequência da «interpretação» atribuída ao juiz, numa certa representação da lei, por um lado, e numa representação da sua violação, por outro lado. Contrariamente, a estrita obrigação de aplicação da lei que impende sobre o juiz penal, bem como a lógica dicotómica à qual não pode fugir — estabelecer de forma definitiva a existência ou inexistência de infracção e de responsabilidade penal — atribuem à função de julgar, apesar das suas múltiplas transformações, uma dimensão essencialmente simbólica de reafirmação do valor da lei. Por isso, se diz que o julgamento constitui uma autêntica «peça» (de teatro) moralista (Ost e Van de Kerchove, 1990), cujo desenlace é determinado pelas influências institucionais dos protagonistas que dão corpo à moral dominante. A este respeito, merecem referência os estudos sobre o processo de decisão no interior do júri (nos EUA), sobre o impacto do



factor raça nas sentenças dos tribunais (nos EUA), sobre a inserção dos juizes na estrutura de classes da sociedade (na Alemanha), sobre o empenhamento dos advogados em encaminhar os arguidos para soluções de *guilty plea* (nos EUA) (Dias e Andrade, 1984, pp. 534-536), ou sobre o papel da personalidade e das atitudes do Juíz na determinação da sentença (Robert, 1998; Van Duyne, 1998).

No processo formal de reacção e de selecção do crime incluem-se ainda, como subsistemas do sistema formalmente legitimado para responder ao crime, serviços que têm a ver com a formação da decisão em sede de apreciação da prova, como os serviços médico-legais, e os que se relacionam com a execução das sanções criminais, como os serviços prisionais (quanto às penas de prisão) e os serviços de reinserção social (estes últimos relacionados também com a aplicação da sanção criminal), instâncias com grande relevância e especificidade no âmbito do estudo do crime assente na superação do «paradigma etiológico da criminologia tradicional e a focalização nos mecanismos de controlo social do comportamento desviante e criminoso» (Rodrigues, 1983).

Não é porém na fase da decisão judicial sobre a culpabilidade do suspeito, mas sim, essencialmente, no caminho percorrido entre a polícia e o tribunal que se verifica a verdadeira «mortalidade» dos casos criminais e se traduz a «carreira» típica daqueles casos no conjunto do sistema da justiça penal. O que equivale a dizer que é entre a absorção do facto criminoso no sistema de justiça criminal e o tribunal de julgamento que operam os mecanismos de selecção que determinam a disparidade existente entre o crime em sentido jurídico e o crime em sentido social. É desse segmento principal do processo e das instâncias que nele operam que iremos falar quando nos ocuparmos da caracterização dos momentos fundamentais do percurso processual penal.

### 3. Pressupostos de verificação e consequências jurídicas do facto criminoso

Definido pela lei processual penal como «o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou medida de segurança»<sup>25</sup> (cfr. art. 1º, alínea a) do CPP), crime é todo o facto voluntário declarado punível pela lei penal, excluindo-se os actos reflexos e os cometidos no estado de inconsciência, bem como os levados a cabo com carência total de vontade.

Para se falar em crime tem que se falar no conjunto de normas jurídicas que fixam os pressupostos de aplicação de determinadas reacções legais: as reacções criminais, que englobam as penas e as medidas de segurança (Correia, 1971, p. 1). A Constituição da República Portuguesa define os parâmetros constitucionais, os limites materiais e formais da criminalização, estabelecendo os limites ao arbítrio da definição de comportamentos que hão-de ser crime ou não (cfr. art. 18º da CRP). Podem constituir os crimes condutas que ofendam o conjunto de valores que são indispensáveis à pessoa humana para a sua subsistência e a sua afirmação com autonomia e dignidade, ou os valores indispensáveis ao funcionamento da legalidade democrática das instituições democráticas.

É em obediência aos parâmetros atrás enunciados que o legislador penal pode classificar determinado comportamento como crime (cfr. art. 10º do CP). Os elementos do conceito de crime comuns a todo o facto punível são a **tipicidade**, a **ilicitude** (a antijuricidade) e a **culpa**. Por isso se diz do comportamento criminal que ele é típico, ilícito e culposo. Mas, antes de mais, o crime é constituído por um comportamento humano que se traduz num acto material — *nullum crimen sine actione* — (não ocorrem crimes que tenham uma existência meramente espiritual), mas é ainda necessário que o facto material praticado seja lesivo dos interesses protegidos — *nullum crimen sine injurie* — e que tenha

---

<sup>25</sup> A esta definição já se aludiu supra, em rodapé, na página 20.

sido praticado com culpa — *nullum crimen sine culpa*. A consideração de que o comportamento humano é o ponto de partida da construção do conceito de crime coloca a questão da causalidade da relação daquele com este, por forma a que se possa atribuir ou imputar a existência do facto ao comportamento. A acção é equiparada à omissão, nos termos do n.º 2 do art. 10.º, consagrando-se uma verdadeira extensão da punibilidade, como consequência das exigências resultantes do princípio *nullum crimen sine lege*.

Para se afirmar a **ilicitude de uma conduta** (art. 31.º do CP), não basta a sua subsunção formal a um tipo legal: importa, ainda, que ela não seja enquadrável num tipo de causa (de justificação) do comportamento humano que exclua a ilicitude da conduta. São causas de justificação: a legítima defesa (art. 32.º CP), o exercício de um direito (art. 31.º CP), o cumprimento de um dever imposto por ordem legítima da autoridade (art. 31.º CP), o consentimento do ofendido (art. 38.º CP), o direito de necessidade (art. 34.º), o conflito de deveres (art. 36.º), o consentimento presumido (art. 39.º) e outras causas justificativas que eventualmente resultem da ponderação dos valores em conflito na situação concreta.

A **existência de culpa** (a formulação de um juízo de censura ética) pelo comportamento é condição indispensável da aplicação de uma pena, constituindo uma exigência jurídico-constitucional (cfr. a aplicação conjugada dos arts 1.º, 13.º e 25.º do CP). O princípio *nullum poena sine culpa* vem plasmado no art. 13.º do CP: só é punível o facto praticado com dolo, ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência. A culpabilidade pode manifestar-se como culpabilidade pelo facto individual, na qual se consideram os factores da atitude interna juridicamente censurável que se manifestam de forma imediata na acção típica, ou como culpabilidade na condução da vida (a culpa na formação da personalidade, na construção teórica de Eduardo Correia), em que o juízo de culpabilidade se amplia a toda a personalidade do autor e ao seu desenvolvimento. A nossa

lei penal parece acolher a união de ambas as concepções, ao mandar atender, na determinação da medida da pena (art. 62º, nº 2, alínea f) do CP) à «gravidade da falta da preparação para manter uma conduta lícita manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena». O conceito dogmático de culpa integra três noções fundamentais: a) a imputabilidade (factores endógenos): existência de qualidades pessoais que possibilitam o juízo de censura ao agente; constitui o primeiro elemento que repousa sobre o juízo de culpa); b) a não-exigibilidade (factores exógenos): situações que tornam inexigível outro tipo de comportamento por parte do agente; c) a graduação: o dolo (violação intencional da norma) e a negligência (o descuido, a violação do dever objectivo de cuidado). A culpa (o dolo) é excluída pela inimputabilidade e pela inexigibilidade. A inimputabilidade pode verificar-se em razão da idade (art. 19º do CP): a idade inferior a 16 anos é um obstáculo à culpa, já que esta pressupõe a liberdade de decisão, existindo uma presunção absoluta de inimputabilidade, através de um critério biológico, sem ter que se averiguar sequer o estado de desenvolvimento individual da criança ou do jovem e a sua capacidade intelectual e volitiva.

A inimputabilidade pode verificar-se em razão de anomalia psíquica (art. 20º do CP): a determinação da inimputabilidade referida no nº 1 do art. 20º está condicionada à existência de um pressuposto biológico (anomalia psíquica) e de um pressuposto psicológico ou normativo (a incapacidade para avaliar a ilicitude do facto ou se determinar de harmonia com essa avaliação). O nº 2 do art. 20º prevê a possibilidade de declaração da imputabilidade diminuída. Se o tribunal entender que o efeito psicológico da inimputabilidade só parcialmente se verifica, mas encontrar uma base biológica grave permanente, não dominando o agente os seus efeitos, pode declarar o agente como inimputável, tendo presente o indício previsto no nº 3 do mesmo artigo, ou seja, a incapacidade do agente para se deixar influenciar pelas penas.

A não exigibilidade de conduta diferente da realizada pelo agente de um facto criminalmente punível está cristalizada em situações-tipo: a) estado de necessidade desculpante (art. 35º); b) excesso asténico de legítima defesa; c) obediência devida desculpante; d) o erro sobre as circunstâncias do facto (art. 16º) ; e) o erro sobre a ilicitude (2ª parte do nº1 do art. 16º e a falta de valoração e interiorização do juízo de valor prevista no art. 17º). A culpa é atenuada por: a) erro censurável sobre a ilicitude; b) excesso de legítima defesa; c) estado de necessidade desculpante. Sintetizando e articulando as diferentes noções e categorias referidas, podemos concluir que a culpa resulta do juízo segundo o qual o agente deveria agir de acordo com a norma porque podia actuar de acordo com ela, o que pressupõe a liberdade de decisão (pois só assim se poderá considerar responsável o agente por ter praticado o acto, em vez de dominar os impulsos criminais) e uma decisão correcta (a liberdade de querer deve andar associada à capacidade para ajuizar os valores uma vez que sem ela as decisões humanas não poderão ser determinadas por normas de dever). Com a liberdade de decisão prendem-se as questões relacionadas com a imputabilidade; com a correcção da decisão prende-se a problemática do erro sobre as circunstâncias do facto e sobre a ilicitude.

**A consequência jurídica do facto criminoso** (a reacção ou sanção que ao crime se encontra juridicamente ligada) é a formulação de um juízo de censura pela sua prática e a respectiva aplicação ao seu autor de uma reacção ou sanção criminal, ou seja, de uma pena ou de uma medida de segurança, através das quais se visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade ( art. 40º do CP). Esta é uma norma inovadora na Reforma de 1995, relativa às finalidades das penas e das medidas de segurança. A prevenção geral é claramente assumida como finalidade primordial da pena, não como prevenção negativa de intimidação, mas como prevenção positiva de integração, sob a forma de tutela do ordenamento jurídico («protecção dos bens jurídicos») e de reforço da

consciência jurídica comunitária e do sentimento de segurança face à violação da norma, enquanto estabilização das expectativas comunitárias na validade e na vigência da norma infringida. A ideia de prevenção especial de socialização é consagrada como finalidade primária e essencial da sanção, perseguida no sentido da recuperação (reinserção) social do delincente (imputável ou inimputável). Diz-se do sistema sancionatório português que é um sistema monista: quando um indivíduo comete um crime é-lhe aplicada ou uma pena ou uma medida de segurança. Os sistemas dualistas surgiram historicamente para fazer face às insuficiências da pena quanto a determinado tipo de delinquentes<sup>26</sup> especialmente perigosos, relativamente aos quais a pena limitada pela culpa era insuficiente face às exigências da prevenção social — surge assim a medida de segurança, por causa da perigosidade social do criminoso. O Código Penal prevê a aplicação da medida de segurança de internamento aos inimputáveis e aos imputáveis portadores de anomalia psíquica. Ao autor da prática de facto ilícito típico que fôr considerado inimputável nos termos do art. 20º é aplicada uma medida de segurança, em estabelecimento de cura, tratamento em segurança, sempre que, por virtude da anomalia psíquica e da gravidade do facto praticado, houver fundado receio de que venha a cometer outros factos da mesma espécie.

No caso dos delinquentes com imputabilidade diminuída, o juiz pode aplicar uma pena ou uma medida de segurança, declarando o agente imputável ou inimputável (art 20º, nº2): há um vicariato do juiz na escolha da aplicação da sanção para os imputáveis diminuídos, que também se verifica na execução da sanção, quando o agente portador de anomalia psíquica não for declarado inimputável, situação em que o CP admite o

---

<sup>26</sup> A designação «delincente» tem as suas raízes no pensamento criminológico europeu (continental), constituindo novidade terminológica apresentada pela Escola Clássica da Criminologia, da qual sobressai, pelo seu impacto histórico, a obra de Beccaria «*Dei delitti e delle pene*» (1764) e conhecendo também profusa divulgação através da Escola Positiva italiana, inaugurada por Lombroso em «*L' uomo delinquente*» (1786).

internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis, descontando na pena o tempo que o condenado ali tenha passado (art.s 103º e 104º). Para os delinquentes habituais, perigosos «por tendência», a pena relativamente indeterminada que lhes pode ser aplicada nos termos do art. 83º do CP é, simultaneamente, uma pena e uma medida de segurança. Até ao limite de duração da pena em concreto, trata-se de uma pena e assim deve ser tratada, mas, a partir daquela altura, é já medida de segurança.

O nosso sistema sancionatório privilegia as reacções criminais não privativas da liberdade (sejam penas ou medidas de segurança), promovendo a substituição da pena de prisão por penas não privativas da liberdade, sempre que se mostre suficiente para uma realização adequada das finalidades da punição e permitindo a «reconformação da própria pena de prisão» - prisão por dias livres -, tendo em vista conceder-lhe um «sentido positivo, prospectivo e socializador.» (Dias, 1993a, p. 53). A ideia de prevenção especial de socialização constitui o denominador comum da consagração da pena de prisão única e simples (princípio da não automaticidade) e temporária, com limites mínimo (1 mês) e máximo (25 anos no caso de concurso), que resultam da aplicação conjugada dos art.s 41º e 77º nº 2 do CP. Este princípio é também aplicável às medidas de segurança (as quais não podem exceder o limite máximo da pena correspondente ao tipo de crime cometido pelo inimputável – art. 92º, nº 2), desde a revisão operada pelo Decreto-Lei nº 48/95, de 15 de Março.

#### 4. A investigação criminal.

A prática de determinado facto considerado crime impõe sempre a averiguação dos pressupostos da punição criminal. Ou seja (e retomando o que atrás se adiantou a propósito das instâncias formais de controlo), para se dizer que se verificou uma conduta tida como crime, para lhe atribuir existência jurídico-penal, a mesma tem de ser percepcionada e recebida pelo sistema da administração da justiça penal mediante a iniciativa do desencadeamento da investigação da sua prática e, posteriormente, a decisão de a submeter ou não a julgamento.

A investigação criminal visa reunir um conjunto de dados e elementos que possam comprovar os factos denunciados ou de que se teve conhecimento, a identificação dos respectivos intervenientes e grau de responsabilidade na sua prática e o apuramento dos seus efeitos ou resultados em ordem ao correspondente enquadramento na tipologia descrita na lei; visa, no fundo, afirmar a existência ou inexistência dos pressupostos da responsabilidade criminal. Assim, e para além das particularidades concretas de cada crime, há sempre que averiguar e apurar, tanto quanto possível: a hora, o dia, mês e ano do facto; o local onde o mesmo ocorreu; o circunstancialismo objectivo e subjectivo que rodeou a sua prática; a identificação dos intervenientes – vítima(s) e agressor(es) - e de outros responsáveis; o grau de culpa do agente; as consequências do facto praticado, com recurso, se necessário, ao exame pericial (nos casos de crimes sexuais, o exame pericial é fundamental para atestar não só as consequências do facto mas mesmo a sua prática); os elementos de prova disponíveis.

A forma comum de investigação criminal legalmente prevista é o **inquérito**, o qual (com excepção óbvia dos processos especiais<sup>27</sup>) constitui o expediente único e preparatório

---

<sup>27</sup> São processos especiais o processo sumário, o abreviado e o sumaríssimo – art.s 381º a 398º do CPP.



da decisão final a tomar pelo Ministério Público face à situação jurídico-criminal configurada (acusar ou não acusar). O inquérito compreende o conjunto das diligências que visam investigar a existência do crime, determinar o(s) seu(s) agente(s) e apurar a sua responsabilidade, descobrindo e recolhendo provas que permitam, a final, decidir pela acusação ou pelo arquivamento do processo. Essas diligências realizam-se sempre no respeito pelo *due process of law*, de acordo com as formalidades e regras previstas no CPP.

Em regra, e fala-se a este propósito do princípio da oficialidade, «a iniciativa e o impulso processuais da investigação prévia e da submissão a julgamento das infracções criminais competem oficiosamente às entidades públicas a quem a lei confere o encargo daquela investigação e aos tribunais criminais» (Santos e Leal-Henriques, 1999, p. 249). Este princípio sofre limitações, dado existirem, ao lado de crimes em que o procedimento processual é desencadeado oficiosamente pelo M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>, que exerce a acção penal com plena autonomia – os chamados crimes públicos - crimes relativamente aos quais, atenta a sua natureza, se exige diferentes requisitos para a respectiva promoção processual:

crimes em que é precisa a existência de uma queixa da pessoa ofendida para conferir legitimidade ao M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> para exercer a acção penal – crimes semi –públicos;

crimes «em que a legitimidade do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> para exercer a acção penal necessita de ser integrada não só com uma queixa, mas também com uma acusação particular» - crimes particulares.

O inquérito inicia-se com a aquisição da «notícia do crime», através da denúncia, da queixa ou da constituição de assistente nos crimes particulares.

A denúncia é uma simples comunicação que pode ser verbal (reduzindo-se então a auto) ou escrita, através da qual é levada ao conhecimento dos órgãos de perseguição penal a suspeita de que foi cometido um crime. Se o crime em questão não exige para a

respectiva promoção processual a queixa ou a acusação particular, a denúncia é, pois, obrigatória para as entidades policiais quanto a todos os crimes de que tiverem conhecimento e para os funcionários públicos, demais agentes do estado e gestores públicos quanto aos crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas. A denúncia pode ser feita por qualquer pessoa (sem prejuízo da existência de denúncia obrigatória para certas entidades e categorias de pessoas).

A queixa consiste em dar-se conhecimento ao M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>, ou à autoridade judiciária ou de polícia que o transmitirá àquele, conhecimento do facto para que seja promovido o respectivo processo, sendo um acto pessoal que deve ser praticado pelo «titular dos interesses que a lei quis especialmente proteger com a incriminação» (art. 113<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1 do CP) ou, no caso deste ser incapaz, por uma das pessoas elencadas no n<sup>o</sup> 3 do art. 111<sup>o</sup> do CP, agindo em representação daquele (representante legal, conjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, descendentes e na falta deles, aos ascendentes, irmãos e seus descendentes). Têm legitimidade para exercer o direito de queixa de que são titulares os indivíduos de idade superior a dezasseis anos (cfr. n<sup>o</sup> 3 do art. 111<sup>o</sup>, *in fine*) que não apresentem incapacidades de exercício impeditivas da apresentação da queixa (v. g. anomalia psíquica que comprometa a percepção do significado e alcance da queixa). A queixa concretiza-se mediante «requerimento, feito segundo a forma e no prazo prescritos, através do qual o titular do respectivo direito, em regra o ofendido, exprime a sua vontade de que se verifique procedimento penal por um crime cometido contra ele ou contra pessoa com ele relacionada» (Dias, 1993a, p. 665). Deve conter os factos integrantes do crime, o dia, a hora, o local e circunstâncias em que ocorreu e ainda , se possível a identidade completa do(s) arguido(s), ofendido(s) e testemunhas e os meios de prova disponíveis (art. 243<sup>o</sup> do CPP), devendo ainda conter a indicação de que o queixoso se quer constituir assistente, o que, não sendo obrigatório, conferirá ao titular do direito de queixa vários

poderes de intervenção processual, sendo o mais importante o de interpor recurso das decisões que o afectem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito. O direito de queixa deve ser exercido dentro de um prazo, sob pena de caducidade; extingue-se pelo mero decurso do prazo de seis meses, sem necessidade de qualquer manifestação de vontade nesse sentido, a contar da data em que o titular teve conhecimento do facto e dos seus autores, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tornou incapaz (se nestes casos, não se tiver já extinguido o direito de queixa). Sendo vários os titulares do direito de queixa, o prazo conta-se autonomamente para cada um deles. Em caso de crime continuado, a solução mais correcta parece ser a de se considerar o prazo para a queixa «relativamente a cada um dos actos parciais em que aquele crime se desdobra, não podendo o procedimento ter lugar relativamente aos actos parciais de que não tenha havido queixa tempestiva». (Dias, 1993a, p. 675). Quando a queixa for feita a entidade diferente do Mº Pº (v.g. à polícia), deverá ser remetida a este no mais curto prazo, já que a ele compete o exclusivo da promoção processual, sem prejuízo da prática, pela polícia, dos actos cautelares e urgentes para assegurar os meios de prova.<sup>28</sup> A queixa pode ser objecto de renúncia expressa (consiste na declaração inequívoca de que não se quer exercer o direito de queixa) ou tácita (consiste na prática de factos de onde a renúncia naturalmente se deduza). Além disso, pode ter lugar a desistência da queixa, através da qual aquele que exerceu o direito de queixa pode desistir dele. Mas tem de o fazer até à publicitação da sentença em primeira instância sem que haja oposição expressa por parte do arguido (a desistência é um acto bilateral, implicando que o arguido seja notificado para se pronunciar sobre a desistência). A desistência é irretractável, impedindo a renovação da queixa.

---

<sup>28</sup> Os meios de prova são abordados infra, no nº 5.1. do presente capítulo.

Nos crimes em que se exige que o ofendido deduza acusação particular, segue-se, com as devidas adaptações, o regime aplicável à queixa.

A direcção do inquérito cabe exclusivamente ao Ministério Público, assistido pelos órgãos de polícia criminal, que assim ficam na sua dependência funcional. Sendo o Ministério Público o responsável exclusivo pela investigação criminal, há que cumprir em relação a ele a regra da transmissão de qualquer denúncia que tenha sido feita, cabendo-lhe ainda, caso a caso, decidir pela delegação da investigação nas polícias ou pela realização por elas de uma ou mais diligências. Enquanto titular do inquérito, compete ao Ministério Público dispôr materialmente da investigação, com o auxílio dos órgãos de polícia criminal, que dele estão dependentes funcionalmente, sem que essa dependência funcional ponha em causa a autonomia organizativa, administrativa, técnica e disciplinar das polícias que prestam essa coadjuvação.

«O conceito de direcção do inquérito conferida ao Ministério Público pelos art.s 53º e 263º do CPP não exige a direcção real e efectiva, contentando-se com uma direcção funcional da mesma» (Ac. Rel. de Lisboa, de 4-5-1990, CJ XV, 3, 158).

As diligências de prova são em regra reduzidas a auto sendo-o obrigatoriamente a denúncia quando oral, bem como os actos praticados pelo Juiz de Instrução Criminal ou por ele autorizados, e as declarações para memória futura. Em regra, o Ministério Público pode conferir aos órgãos de polícia criminal o encargo de proceder a quaisquer diligências de investigação relativas ao inquérito, dado que nos termos da lei processual penal compete aos órgãos de polícia criminal coadjuvar as autoridades judiciárias com vista à realização das finalidades do processo.

Os actos de inquérito podem ser da responsabilidade do juiz de instrução criminal (praticados pessoalmente, ordenados ou autorizados por este) ou do Mº Pº (actos indelegáveis a praticar por este ou passíveis de delegação nos órgãos de polícia criminal).

No que diz respeito à recolha de indícios da prática do crime e à realização de exames, os órgãos de polícia criminal têm competência para, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente procederem a investigações, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, designadamente proceder a exames dos vestígios do crime e assegurar a manutenção do estado das coisas e dos lugares, colher informações das pessoas, que facilitem a descoberta dos agentes do crime e sua reconstituição e requerer, ao abrigo de delegação de competências efectuada pelo M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>, a realização de perícias médico-legais.

Os prazos máximos de duração do inquérito a partir dos quais ele deve ser encerrado pelo M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>, arquivando-o ou deduzindo acusação, contam-se desde o momento em que os mesmos passam a correr contra pessoa determinada ou desde a altura em que se tiver verificado a constituição de arguido e variam consoante haja arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação (6 meses - prazo geral que pode aumentar até 12 meses, de acordo com a gravidade do crime e a complexidade da investigação, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 276º do CPP - Lei nº 59/98, de 25-8) ou os arguidos estejam em liberdade (8 meses).

**Encerrado o inquérito**, a decisão do Ministério Público pode traduzir-se: a) no arquivamento – se concluir que não houve crime, que o procedimento criminal é inadmissível, que o arguido o não praticou ou que são insuficientes os indícios da sua verificação ou autoria; o despacho de arquivamento é fundamentado e dele será notificado o arguido, o assistente, o denunciante com legitimidade para se constituir assistente, o ofendido, a parte civil e quem, no processo tenha manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil; b) na acusação: havendo indícios suficientes da prática de crime e de quem é o seu agente, o Ministério Público deduzirá acusação, dela notificando o arguido, o assistente, o ofendido, a parte civil e quem no processo tenha manifestado o

propósito de deduzir pedido de indemnização civil, prosseguindo os autos os seus termos mesmo que se tenham revelado ineficazes a notificação pessoal ou por via postal.

As posições que os vários intervenientes processuais podem assumir face à decisão de arquivamento e de acusação são diversos:

- Posição do assistente. Havendo arquivamento e tratando-se de acusação particular, pode deduzir acusação. Nos restantes casos, se o Ministério Público tiver arquivado o processo o assistente pode reclamar hierarquicamente, requerer a abertura da instrução, requerer a reabertura do inquérito com base em novos elementos de prova e ainda reclamar hierarquicamente do despacho que indeferiu essa reabertura. Se o Ministério Público tiver acusado, o assistente pode também deduzir acusação pelos mesmos factos, por parte deles ou por outros que não alterem substancialmente aqueles, aderir à acusação pública ou nada dizer;

- Posição da hierarquia do Ministério Público. Em caso de arquivamento, a hierarquia, oficiosamente ou em resultado de reclamação hierárquica pode determinar a formulação da acusação ou a continuação das diligências de investigação;

- Posição do arguido. Havendo arquivamento, a posição do arguido será de expectativa, limitando-se a aguardar que o assistente requeira a abertura da instrução ou que a hierarquia do Ministério Público intervenha em resultado de reclamação. Havendo acusação, o arguido pode requerer a abertura da instrução ou aguardar a remessa dos autos para julgamento e os termos subsequentes.

Quer a decisão do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> no fim do inquérito tenha sido o arquivamento ou a acusação, pode ser requerida a validação judicial (por um juiz) de tal decisão, através da **instrução**. A instrução constitui uma actividade de averiguação e investigação criminal com carácter facultativo e de cariz contraditório, tendente a pôr em crise o despacho de arquivamento ou de acusação, através de um aprofundamento das diligências levadas a

cabo no inquérito. Pode ser requerida pelo arguido em relação a qualquer facto pelo qual o Ministério Público tenha acusado ou pelo assistente em relação a crimes pelos quais o Ministério Público não tenha deduzido acusação e importem uma alteração substancial desta. A instrução é dirigida por um juiz - o Juiz de Instrução Criminal (JIC) competente - , que investiga autonomamente o caso em apreciação, ainda que assistido pelos órgãos de polícia criminal, e consiste na prática de todos os actos que o JIC entenda necessários ao esclarecimento dos factos, sendo admissíveis todas as provas não proibidas por lei, ouvindo-se o arguido quando necessário ou este o solicitar e repetindo-se, se preciso fôr, os actos praticados no inquérito; momento de destaque na instrução é o debate instrutório, que é uma diligência obrigatória e participada pelos diversos intervenientes processuais, com discussão oral e contraditória, tendo em vista a formulação da decisão judicial de levar ou não o arguido a julgamento, à qual corresponde a designação processual de despacho de pronúncia ou despacho de não-pronúncia, respectivamente.

Os prazos para a realização da instrução, contados a partir da data do despacho de abertura, são dois meses, havendo arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação (três meses se se tratar de um dos crimes referidos no art. 215º nº 2- Revisão de 1998); quatro meses, não havendo arguidos presos.

A fase processual que se segue à acusação pelo Mº Pº ou à pronúncia pelo Juiz da instrução criminal é o **juízo**. Esta é a fase em que o tribunal, singular (composto por um só juiz), colectivo (composto por três juizes), ou de júri (composto por três juizes e por quatro jurados), «órgão de soberania» nos termos da CRP, exerce a exclusiva competência para, como representante da comunidade jurídica e do poder judicial do Estado em que aquela se constituiu, decidir os casos jurídico-penais que processualmente sejam colocados à sua apreciação, aplicando o direito penal substantivo (Dias, 1981, p. 302). Tendo em vista a descoberta da verdade material e a boa decisão da causa, o tribunal ordena, officiosamente

ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se revela necessário para atingir aqueles fins. Não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas em audiência; os documentos constantes do processo consideram-se produzidos ou examinados em audiência independentemente de nesta ser feita a respectiva leitura, desde que se trate de caso em que esta leitura não seja proibida. São indeferidas as provas e os meios de prova inadmissíveis, os notoriamente irrelevantes ou supérfluos, ou com finalidade dilatória. A produção da prova respeita a ordem seguinte: declarações do arguido, prova indicada pelo Ministério Público, pelo assistente e pelo lesado, prova indicada pelo arguido e pelo responsável civil. A produção da prova obedece a regras processuais que decorrem da aplicação dos princípios formais que são princípios estruturais da fase de julgamento. São eles: a publicidade, a contraditoriedade, a oralidade e o seu corolário mais importante, o princípio da imediação. Publicidade, oralidade e imediação são traves-mestras de conformação do processo penal sob um particular ponto de vista, o de obter a decisão que naquele se busca e a que tende.

O princípio da publicidade –constitui um imperativo constitucional (art. 206º da CRP) que determina que as audiências de julgamento são públicas, salvo quando o tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, nos casos legalmente previstos e para salvaguarda da segurança, da dignidade das pessoas, da sua saúde física ou mental, da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento. A exclusão da publicidade não abrange a leitura da sentença.

O princípio do contraditório- tem também expressão constitucional (art. 32º, nº 5 da CRP) e visa garantir os direitos fundamentais da acusação e da defesa, proporcionando-lhes iguais oportunidades de intervenção em audiência de julgamento.



O princípio da oralidade – determina que a produção da prova seja feita oralmente, assim se garantindo a imediação da prova e a espontaneidade das declarações.

O princípio da imediação – consiste na relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo de modo tal que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá de ter como base da sua decisão (Dias, 1981, p. 232). As declarações dos peritos são tomadas exclusivamente pelo juiz que preside à audiência, as quais poderão ser complementadas por esclarecimentos sugeridos pelos demais juízes, Ministério Público, defensor e advogados do assistente e das partes civis. O exame ao local da infracção tem lugar quando o tribunal o considerar indispensável à boa decisão da causa, convocando para o efeito os participantes processuais cuja presença entenda conveniente.

Do debate em audiência de julgamento pode resultar a **alteração dos factos descritos na acusação ou na pronúncia**. A livre investigação da verdade material em audiência de julgamento pode conduzir à comprovação de factos que ultrapassam os contemplados na acusação ou no despacho de pronúncia, ou de factos resultantes da prova produzida em audiência (art. 339º, nº 4 do CPP – Lei nº 59/98, de 25-8)<sup>29</sup>.

O julgamento culmina com a **sentença**. A sentença é o acto jurisdicional que encerra a instância, decidindo a questão criminal e constitui a peça em que o tribunal materializa a decisão ou deliberação que tomou sobre os crimes que são imputados ao arguido, condenando ou absolvendo. Começa por um relatório, que contém a identificação do arguido, do assistente e das partes civis, a indicação do crime imputado ao arguido, segundo a acusação ou a pronúncia, se a tiver havido, e a indicação sumária das conclusões contidas na contestação, se tiver sido apresentada. Ao relatório segue-se a fundamentação,

---

<sup>29</sup> Sobre esta matéria, designadamente sobre os direitos dos sujeitos processuais pode ver-se Isasca (1994).

que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como uma exposição, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal. A sentença termina pelo dispositivo que contém como elementos fundamentais as disposições legais aplicáveis e a decisão condenatória ou absolutória (com especificação do tipo legal de crime e a determinação da pena no caso de decisão condenatória). Da sentença (quer seja condenatória quer absolutória) admite-se recurso para o tribunal de grau superior.

Em conclusão, por decisão judiciária entende-se a decisão do Ministério Público, do Juiz de Instrução e do Juiz (de julgamento), relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência (desde o despacho de mero expediente à decisão sobre a prática do facto). O destino jurídico dos casos criminais é determinado pela decisão judiciária que corresponde, fundamentalmente, às seguintes fases processuais: inquérito (arquivamento/acusação), instrução (pronúncia/não pronúncia) e julgamento (absolvição/condenação/aplicação de uma medida de segurança). São estas as fases que enquadram processualmente a avaliação de determinada conduta como ilícito criminal, para o que obrigatoriamente hão-de ser apresentadas provas susceptíveis de afirmar ou, ao contrário, excluir a punibilidade criminal de uma concreta conduta.

## **5. A Prova.**

Face à prática de determinado facto previsto e punido pela lei penal – o crime - impõe-se para a sua caracterização jurídico-penal e para a punição do seu autor, a realização de uma série de diligências relacionadas com a realidade material que o facto modificou, como a pessoa do seu presumível autor, bem como da vítima, e que visam reunir os elementos susceptíveis de convencer o tribunal da prática de tal facto e da responsabilidade do autor que lhe é apresentado (Domingues, 1965, p. 7).

A decisão judiciária (que põe fim a determinado processo judicial ou a uma das suas fases), consta de duas partes: a verificação dos factos que condicionam a aplicação do direito e a aplicação do direito. A primeira dessas partes - a actividade probatória - destina-se a convencer o julgador da existência ou não dos factos que integram determinado tipo legal de crime (Marques da Silva, 1993, pg 77). O exposto deriva do art. 341º do Código Civil, segundo o qual «as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos». Por seu turno, o CPP utiliza a expressão «meios de prova», que engloba dois aspectos: a prova enquanto meio ou actividade para produzir um determinado resultado (meio de prova ou actividade probatória) e o próprio resultado ou juízo sobre os factos (resultado probatório). O CPP distingue ainda os «**meios de obtenção de prova**», que não são *de per se* fonte de convencimento, mas que permitem obter coisas ou declarações dotadas de aptidão probatória - estamos perante uma actividade de recolha de meios de prova, ou seja, pode-se falar de prova como meio, enquanto instrumento probatório para formar a convicção do julgador.

Cabe aqui fazer uma breve alusão à diferença entre **prova e indicição**. É que sendo a prova dos factos constantes da acusação necessária para a condenação, há momentos no processo em que apenas se exige, para determinados fins, a consideração da existência (ou inexistência) da «prova indiciária suficiente» ou de «indícios suficientes» (no arquivamento do inquérito, art. 277º; na acusação, art. 283º; finalidade do debate instrutório, art. 298º; natureza da prova na instrução, art. 301º; e decisão do debate instrutório, art. 302º, todos do CPP). A «indicição suficiente» ou prova indiciária permite a sujeição de um facto a julgamento por traduzir uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, em razão dos meios de prova já existentes, uma pena ou medida de segurança. Contudo, é pelo contraditório, no julgamento, que se efectua a valoração da prova para a formação da convicção do tribunal no sentido de julgar determinado facto

provado ou não provado, o que só poderá acontecer quando disso houver, de acordo com as regras gerais da experiência da vida, a certeza da prática do crime pelo arguido e já não apenas uma razoável probabilidade.

Constituem **objecto da prova** todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis.

Durante a investigação criminal (e até à sentença do tribunal que julga o caso) vale o princípio da **presunção da inocência** do arguido, consagrado no art. 32º da CRP e que se destina também a garantir às pessoas que não serão julgadas culpadas enquanto não se demonstrarem em audiência de julgamento os factos da imputação através de uma actividade probatória inequívoca. Se em qualquer momento do processo não fôr produzida prova suficiente da prática do facto e da culpabilidade do suspeito (arguido), a respectiva decisão, no respeito pelo princípio *in dubio pro reo*, será, obrigatoriamente, a de arquivamento (se estivermos na fase de inquérito), a de não-pronúncia (na fase de instrução) e a absolvição (na fase de julgamento)<sup>30</sup>.

O art. 125º do CPP dispõe que são admitidas as provas que não forem proibidas por lei. O art. 126º do CPP define quais os **métodos proibidos de prova**, disposição que decorre do art. 32º, nº 8 da CRP, segundo o qual «são nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações». A proibição de prova é um dos meios de que a lei se serve para proteger os cidadãos contra ingerências abusivas nos seus direitos e significa que as provas proibidas não podem ter efeitos no processo, não

---

<sup>30</sup> Sobre o conteúdo e implicações do princípio *in dubio pro reo*, pode ver-se a síntese de Santos (1998) e a doutrina aí citada.

podendo servir para fundamentar qualquer decisão. As proibições de prova são verdadeiros limites à descoberta da verdade e distinguem-se dos meios ilícitos de obtenção da prova por estes dizerem respeito não ao meio de prova em si, mas às regras de obtenção da prova. A verdade processual que se busca não é uma verdade obtida a todo o custo, pelo que as autoridades judiciárias não dispõem de um poder ilimitado na produção da prova. Os factos a provar, os métodos para a sua obtenção, bem como o momento e a forma da produção destes vão sendo delimitados em cada fase processual.

Na fase de inquérito a aquisição da prova pertence predominantemente ao Ministério Público, sem prejuízo das situações em que a produção da prova tem que ser autorizada pelo Juiz da instrução criminal; na fase de julgamento compete primordialmente à acusação e à defesa apresentarem os meios para prova das suas alegações de facto (Silva, 1993, p. 98), consagrando no entanto o nosso direito o princípio da investigação oficiosa, por parte do Tribunal – art. 340º do CPP.

### **5.1. Os meios de prova.**

Como se disse, para a qualificação de determinado facto como crime e para a verificação dos pressupostos da responsabilização penal do seu autor é necessário afirmar e corroborar os factos subjacentes que permitam construir as supra referidas qualificação e verificação, mediante o recurso a certos meios – e não a qualquer meio- ditos “meios de prova”, admitidos pelo sistema de administração da justiça penal. Tais meios de prova estão previstos no CPP (Título II do Livro III) e são os seguintes: prova testemunhal (Capítulo I), declarações do arguido, do assistente e das partes civis (Capítulo II), prova por acareação (Capítulo III), prova por reconhecimento (Capítulo IV), reconstituição do facto (Capítulo V), prova pericial (Capítulo VI) e prova documental (Capítulo VII).

Vejamos, com a superficialidade a que os constrangimentos da presente contextualização da matéria obrigam, o que essencialmente caracteriza cada um dos meios de prova referidos. Distingue a doutrina meios de prova pessoais e meios de prova reais.<sup>31</sup>

Prova pessoal é aquela que resulta de um acto da pessoa, através de uma declaração; cabem nesta categoria a prova testemunhal (art. 128º e ss. do CPP), a prova por declarações (art. 140º e ss do CPP), a reconstituição do facto (art.150º do CPP) e a prova pericial (art.151º e ss. do CPP).

A **prova testemunhal** é essencialmente constituída pela narração de um facto juridicamente relevante de que a testemunha tem conhecimento. A importância da prova testemunhal é muito grande no processo penal, pois é por meio dela que o juiz (o tribunal) vê e ouve os factos que aprecia (Cavaleiro de Ferreira, 1970, p. 345). O arguido, o assistente e as partes civis podem prestar declarações em qualquer fase do processo. As **declarações dos assistentes e das partes civis** são equiparadas à prova testemunhal, enquanto as **declarações do arguido**, em qualquer fase do processo, assumem uma dupla natureza de meio de prova e de meio de defesa, o que implica uma regulamentação específica para as declarações do arguido. Estas podem traduzir-se na **confissão** dos factos que lhe são imputados, que é válida se fôr «livre, integral e sem reservas»; enquanto meio de prova só tem especial valor probatório se se referir a crimes puníveis com pena prisão não superior a cinco anos (art. 344º do CPP -Lei nº 59/98).

A origem e a necessidade da **prova pericial** assentam na circunstância de a apreciação dos factos num processo judicial criminal se impôr ao julgador ou à autoridade judiciária a quem cabe instruir o processo, na sua função de desvendar o significado de

---

<sup>31</sup> Sobre as particularidades desta classificação quanto à prova pericial pode ver-se Cavaleiro de Ferreira (1970, p. 364-365) e Moreira dos Santos (1994, p. 232).

provas pré-existentes ou de apreciar o seu valor. Para tanto, e além dos conhecimentos jurídicos e da experiência comum, carecem aquelas entidades de conhecimentos técnicos ou científicos. Ora, como tais entidades nem sempre possuem todos estes conhecimentos e eles se mostram «indispensáveis à apreciação da prova, permite a lei o recurso a meios auxiliares de avaliação, no que respeita ao esclarecimento dos pressupostos da apreciação da prova. É este auxílio, pois, que constitui a perícia.» (Gonçalves, 1996, pg 290). «A prova pericial não é facultativa mas obrigatória, como resulta do art. 151º do CPP, destinando-se a auxiliar o julgador na função de desvendar o significado de provas peexistentes e de apreciar o seu valor.» (Ac. do STJ, de 90-05-09, A J, 9-5).

«A perícia é a actividade de percepção ou apreciação dos factos probandos efectuada por pessoas dotadas de especiais cohecimentos técnicos, científicos ou artísticos» (Marques da Silva, 1993, p. 152). Na perícia, o perito pode descobrir meios de prova, recorrendo a métodos técnico-científicos a permitirem a sua apreensão ou pode exigir-se ao perito, não a descoberta de factos probatórios, mas, essencialmente a sua apreciação.

O CPP distingue a perícia, que coloca no Título II, que trata dos meios de prova, dos exames, que regula como meios de obtenção de prova.<sup>32</sup>

Provas reais são as coisas cuja observação permita a ilação dos factos. «Traduzem-se na possibilidade de permitir uma percepção sensorial directa da autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal sobre qualidades ou circunstanciais de pessoas ou coisas» (Moreira dos Santos, 1994, p. 236). Neste tipo de provas incluem-se os documentos, os vestígios, a acareação, a prova por reconhecimento e a reconstituição do facto.

---

<sup>32</sup> Os meios de obtenção da prova são referidos a seguir, no nº 4.2. deste capítulo.

Os **vestígios** materiais são prova objectiva, permitindo fiscalizar os resultados inseguros da prova pessoal e reconstituir com mais segurança a infracção ou algum elemento desta (Cavaleiro de Ferreira, 1970, p. 379), sendo para tanto, contudo, necessário controlar as alterações da prova material e prover à sua correcta observação. É no que diz respeito aos vestígios do crime que se acentua a imprescindibilidade do aproveitamento racional das provas reais, sendo igualmente a propósito daqueles que se tem verificado toda a evolução da investigação criminal, designadamente das técnicas de descoberta e interpretação desses vestígios.

A **prova por acareação** é admissível entre co-arguidos, entre o arguido e o assistente, entre testemunhas ou entre estas, o arguido e o assistente, sempre que houver contradição entre as suas declarações e a diligência se afigure útil à descoberta da verdade (nº 1 do art. 146º do CPP).

A **prova por reconhecimento** pode ter lugar quanto a pessoas (art.174º do CPP) e objectos (art.148º do CPP).

A **reconstituição do facto** consiste na reprodução, tão fiel quanto possível, das condições em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto e na repetição do modo de realização do mesmo (art. 150, nº 1 do CPP). A reconstituição, contrariamente à generalidade dos outros meios de prova não visa a comprovação de um facto histórico, mas antes verificar se um facto poderia ter ocorrido de certa forma.

A **prova documental** faz-se por suportes de informação que genericamente podem assumir a designação de documento; este, para efeitos processuais penais, é a «declaração, sinal ou notação corporizada em escrito ou qualquer outro meio técnico, nos termos da lei penal» (art. 164º, nº 1 do CPP).

**Outros meios de prova:** para além dos meios de prova tipificados na lei e atrás referidos serão admissíveis outros enquanto não forem expressamente proibidos por lei.



Entretanto, os únicos limites que se deparam aos meios de prova atípicos são os que resultam dos métodos proibidos de obtenção de prova pela ofensa da integridade física ou moral das pessoas e violação de outros direitos fundamentais (art. 32º, nº 8 da CRP e art. 126º e ss. do CPP).

## **5.2. Meios de obtenção da prova**

«A descoberta de um ilícito e, sobretudo, o seu autor, é, na grande maioria dos casos, um laborioso e paciente trabalho de indução, de pequenos-nadas para um facto» (Moreira dos Santos, 1994, p. 239). Para tal descoberta, o progresso das ciências tem operado a multiplicação e a interferência recíproca de saberes especializados, os quais assumem, muitas vezes, uma importância decisiva no desenrolar de investigação e do processo penal (Vigna, 1998, p. 129). Através dos meios de obtenção da prova podem obter-se meios de prova de diferentes espécies, por exemplo, documentos, coisas, indicação de testemunhas, mas o que aqui releva sobremaneira é que, em alguns casos, o próprio meio de obtenção de prova acaba por ser também um meio de prova. Assim por exemplo, enquanto a escuta telefónica é um meio de obtenção da prova, as gravações são já um meio de prova. Também a revista e a busca são meios de obtenção de prova, enquanto permitem recolher no processo meios probatórios, mas podem ser também em si um importante meio de prova, enquanto não conduzam à descoberta e recolha de elementos indiciadores da responsabilidade e possam, atentos as circunstâncias, ser valoradas nessa perspectiva. (Marques da Silva, 1993, pp. 163-164).

Relativamente aos meios de obtenção de vestígios ou indícios, o legislador preocupou-se em defini-los, como se descreverá a seguir, não descurando a tutela dos interesses da comunidade ou dos suspeitos e sujeitos processuais. Os meios de obtenção da prova são instrumentos de prova ou modos de investigação de que se servem as

autoridades judiciárias para investigar e recolher meios de prova, sobretudo na fase de inquérito. São meios de obtenção da prova os exames, as revistas e as buscas, as apreensões e as escutas telefônicas.

Os **exames** são um meio de obtenção de prova que contende com a recolha e análise dos vestígios materiais eventualmente relevantes para a determinação da prática e um crime e do circunstancionalismo espaço-temporal que o rodeou. «Por meio de exames das pessoas, dos lugares e das coisas», diz o art. 171º, nº 1 do CPP, «inspeccionam-se os vestígios que possam ter deixado o crime e todos os indícios relativos ao modo e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido». Os exames podem ter lugar ainda antes de iniciado o procedimento, como providência cautelar quanto aos meios de prova.

As **revistas** e **buscas** pressupõem a necessidade de recolha de indícios que não estão à vista, quer por se encontrarem ocultos na pessoa, quer por se encontrarem guardadas em local não acessível. Quando a recolha de indícios se faz na pessoa de alguém, estamos perante a figura da revista; quando a recolha se faz em local não acessível estaremos face à busca.

O art. 178º, nº 1 do CPP permite **apreensões** de «objectos que tiverem servido ou estiverem destinados a servir a prática de um crime, os que constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa e bem assim todos os objectos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir a prova».

Quanto às **escutas telefônicas**, impende sobre elas a garantia constitucional (art. 34º da CRP) de que o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis, sendo proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência e nas telecomunicações, salvo os casos previstos na lei em matéria de

processo criminal (art. 190º do CPP) e sempre e só ordenada ou autorizada por despacho judicial.

### **5.3. Apreciação da prova**

No processo penal tudo tende, afinal, à «comprovação ou à eliminação de uma suspeita que recai sobre o arguido» (Beleza, 1993), o que é feito através da recolha de indícios que permitam, tanto quanto possível, reconstituir um hipotético facto passado. Esses elementos irão fundamentar a decisão de acusar ou de arquivar no final do inquérito (art. 283º do CPP) e a de pronunciar ou não pronunciar na conclusão da instrução (art. 308º do CPP), sendo cuidadosamente analisados em sede de julgamento (art. 355º do CPP) de forma a que a decisão final (condenação ou absolvição), seja tomada em conformidade com a convicção que o tribunal formou acerca da prática do facto pelo arguido e da sua responsabilidade penal (Beleza, 1993). «Ao invés do que acontece em processo cível, em que certos actos jurídicos somente podem ser provados em tribunal por específicos tipos de prova, em processo penal, dado o objectivo da procura da verdade material, fundamento da sua existência, é admitida a utilização de vários meios de prova para que o tribunal formule a sua convicção no aspecto factual, sem que esteja condicionado pela produção de determinados meios probatórios» (Ac. do STJ de 96-11-20, proc. nº 47287)

Todas as provas que atrás foram referidas valem, pois, tendencialmente, o mesmo: a entidade competente (Mº Pº no inquérito, o Juiz da instrução e o tribunal de julgamento) aprecia-as segundo as regras da experiência e a sua livre convicção, salvo quando a lei disponha diferentemente (art. 127º do CPP). Esta livre apreciação da prova não se confunde de modo algum com apreciação arbitrária da prova nem com a mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova. A prova livre tem como pressupostos valorativos a obediência a critérios da experiência comum e da lógica do

homem médio suposto pela ordem jurídica. As normas da experiência «são definições ou juízos hipotéticos de conteúdo genérico, independentes dos casos individuais em cuja observação se alicerçam, mas para além dos quais têm validade» (Cavaleiro de Ferreira, 1970, p. 319). A livre convicção «é um meio de descoberta da verdade, não uma afirmação infundamentada da verdade», portanto «uma conclusão livre, porque subordinada à razão e à lógica e não limitada por prescrições formais exteriores» (Cavaleiro de Ferreira, 1970, p. 317). O princípio da livre apreciação da prova não liberta o julgador das provas que se produziram nos autos, pois é com elas e com base nelas que terá de decidir, já que *quod non est in action non est in mundo*. «Tal princípio não é absoluto, já que a lei lhe estabelece excepções designadamente as respeitantes ao valor probatório dos documentos autênticos e autenticados (art. 169º), ao caso julgado (art. 69º), à confissão integral e sem reservas no julgamento (art. 344º) e à prova pericial (art. 163º). E tal distinção tem grande importância a nível processual, pois que o desrespeito pelas regras próprias da valorização legal ou tarifada implica a violação de normas de direito, com as consequentes implicações em matéria de recurso» (Ac. STJ, de 93-05-05, proc nº 44111).

No dizer de Dias (1981, p. 202), a liberdade de apreciação da prova é «uma liberdade de acordo com um dever - o dever de perseguir a chamada verdade material – de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objectivos e, portanto, em geral susceptível de motivação e de controlo»; o efectivo controlo da motivação na apreciação da prova é conseguido através da exigência processual de uma concreta fundamentação fáctica das decisões que conheçam a final do objecto do processo, bem como das respectivas decisões intercalares.

O princípio da livre apreciação da prova é porém comprimido face ao valor probatório atribuído à prova pericial. Com efeito, «para a lei actual, o juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do

jugador, salvo se este, em decisão fundamentada divergir do parecer dos peritos (art. 163º do CPP)» (Ac. do STJ de 10-10-1991, proc. nº 41924).

«1-Vigorando quanto á base de facto que subjaz ao parecer pericial o princípio da livre apreciação do julgador, relativamente ao respectivo juízo científico, presume-se o mesmo subtraído a essa livre apreciação, pelo que o julgador, em princípio tem de o acatar. 2-Embora seja lícita a divergência, neste último campo, terá aquele de fundamentar a sua discordância, sob pena de, não fazendo, violar a norma jurídico-penal do art. 163º do CPP. (...)» (Ac. do STJ de 96-06-20, proc. nº 45 948).

Em sede de apreciação de prova é incontornável a referência ao princípio *in dubio pro reo*, princípio geral da prova que estabelece que, na decisão de factos incertos, a dúvida favorece o réu. «1-Se, por força da presunção de inocência, só podem dar-se como provados quaisquer factos ou circunstâncias desfavoráveis ao arguido quando eles se tenham, efectivamente, provado, para além de qualquer dúvida, então é inquestionável que, em caso de apreciação da prova, a decisão nunca pode deixar de lhe ser favorável. 2-No caso de dúvida insanável sobre se se verificaram ou não determinados factos que implicam, v. g., a invalidade das provas obtidas contra o arguido e a consequente impossibilidade de, contra ele, ser utilizadas, a dúvida deve ser resolvida a favor deste, dando como provada a verificação de tais factos, ainda e sempre por obediência ao princípio *in dubio pro reo*. 3-Na questão de direito, o problema da dúvida na interpretação nunca pode deixar de ser resolvido senão no sentido que se reputar juridicamente mais correcto, independentemente de ser ou não o que mais favorece o arguido.» (Ac. do STJ de 98-11-14, proc. nº 1415/97). «O princípio *in dubio pro reo* só é desrespeitado quando o tribunal, colocado em situação de dúvida irremovível na apreciação das provas decidir, em tal situação, contra o arguido». (Ac. do STJ, de 98-03-18, proc. nº 1543/97). Porém, «o nº 2 do art. 163º do CPP fica

observado quando o tribunal fundamenta a sua divergência dos juízos técnicos.» (Ac. do STJ de 97-05-01, proc. nº 107/97).

#### **5.4. Fundamentação dos actos decisórios**

A obrigatoriedade de fundamentação dos actos decisórios prevista no art. 97º do CPP é um princípio geral comum a todos os ramos de direito, pois tem assento constitucional no art. 205º, nº1 da CRP. A decisão penal deve conter não só a expressão clara dos factos que conduziram à decisão e os fundamentos de direito, mas também os meios probatórios que levaram a autoridade judiciária a decidir como decidiu, assim como as regras da experiência, a lógica ou a razão em função das quais, pelas provas produzidas se julgaram provados os factos pelos quais se decidiu.

O despacho de arquivamento do processo proferido pelo Mº Pº inclui a exposição das razões que levaram o Mº Pº a decidir-se pelo arquivamento. Se a decisão no fim do inquérito fôr a acusação, o respectivo despacho deve conter sob pena de nulidade, entre outros elementos, «a narração ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível o lugar, o tempo e a natureza da sua prática» e «a indicação de provas a produzir ou a requerer» (art. 283º, nº3 do CPP). Da acusação devem constar ainda as indicações tendentes à identificação do arguido, as disposições legais aplicáveis, a data e a assinatura do magistrado do Mº Pº que promove a acusação.

Havendo lugar a instrução e uma vez encerrado o debate instrutório, o juiz profere despacho de pronúncia ou de não pronúncia. O despacho de não pronúncia é obrigatoriamente fundamentado, com as razões de facto e de direito que conduziram à não pronúncia. Do despacho de pronúncia tem que constar a indicação das provas a produzir

(cfr. art. 308º, nº2 do CPP), podendo suceder que seja bastante a remissão, feita para as provas indicadas no requerimento de abertura da instrução.

Na fase de julgamento compete primordialmente à acusação e à defesa apresentarem os meios para prova dos factos por si invocados, a serem reconhecidos pelo tribunal e vertidos na decisão do tribunal através da sentença. A norma do nº 2 do art. 374º do CPP determina que na sentença sejam indicadas as provas que serviram para formar a convicção do tribunal, ou seja, a sentença deve ser fundamentada. Esta fundamentação destina-se a revelar o procedimento lógico seguido pelo tribunal na formação da decisão, confrontando-a com o seu acerto e segurança. Para tanto exige-se: i) a enunciação dos factos provados e não provados; ii) a exposição, completa e concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão; iii) a indicação e o exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal. Alicerçada na fundamentação, a sentença termina com o dispositivo, parte conclusiva e decisória em que são indicadas as disposições legais que o tribunal teve por aplicáveis, o sentido da decisão, absolutória ou condenatória, neste caso com a indicação dos crimes cometidos e respectivas penas, a data e as assinaturas dos juízes.

«1- A razão da exigência legal da indicação das prova ou meios de prova que serviram para fundamentar a convicção do tribunal e da consignação dos elementos que conduziram à sua formação é não só a de permitir aos sujeitos processuais e ao tribunal de recurso o exame do processo lógico e racional que subjaz à formação dessa convicção e assegurar a inexistência de violação do princípio da inadmissibilidade das proibições de prova. 2- Essa exigência fica preenchida se, através dela, ficarem expressos não os factos provados (*thema probandum*), mas os elementos que, em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos constituem o substracto racional que conduziu a que a convicção do

tribunal se formasse em determinado sentido ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência» (Ac. STJ, de 95-07-06).



## Capítulo III

---

### Crimes Sexuais

## 1. Análise histórica

Apesar deste trabalho ter por objecto uma valoração actual de problemas suscitados pela criminalidade sexual, cabe introduzir aqui alguns apontamentos históricos breves que nos permitam compreender a evolução da postura da sociedade e da lei face aos comportamentos sexuais considerados criminosos.

No quadro específico da cultura humana, enquanto realidade histórica, a liberdade só é possível na base da não-liberdade, ou seja, da repressão dos instintos de vida ou eróticos que, relativamente a cada um, ameaçam a liberdade do próximo, tendo o organismo do homem sofrido um gradual processo histórico de dessexualização, por necessidades resultantes do sentido da evolução da vida social (Carmona da Mota, 1983). Na sua função primeira de protecção dos valores fundamentais da comunidade, o Direito Penal intervém, desde há muito tempo, reprimindo os comportamentos que, nas sucessivas épocas históricas, têm sido considerados «perversões» ou «desvios». No nosso ordenamento jurídico-penal, o crime de natureza sexual mais grave é o crime de violação, consistindo, no domínio da versão do CP de 1982, na consumação de um acto sexual (do acto da cópula ou equiparado) através de coacção exercida sobre a vítima que forçadamente é nele participante (Leal-Henriques e Santos, 1982, p. 58) e, face à Revisão operada pela Lei nº 65/98, de 2-9, na consumação de um acto sexual, que pode ser a cópula, o coito oral ou o coito anal, através de coacção exercida sobre a vítima, que pode ser do sexo feminino ou masculino, que forçadamente nele participa (Dias, 1999, p. 471).

Elegendo como referência paradigmática de crime sexual o crime de violação, verifica-se que desde tempos imemoriais e entre todos os povos, a conjunção carnal violenta tem sido sempre reprimida como grave malefício.

Entre os hebreus, se a vítima fosse uma jovem prometida em casamento, o violador pagava com a própria vida (Deuterónimo, Capítulo XXII, 25).<sup>33</sup> Se entretanto a jovem não fosse desposada, a pena consistia no pagamento de cinquenta ciclos de prata ao pai da vítima, além da obrigatória reparação do mal pelo casamento. Entre os egípcios, infligia-se ao violador a pena de mutilação. Na Antiga Grécia, a princípio, a pena era de simples multa; mas, posteriormente, para conjurar os abusos foi cominada a pena de morte, que veio a tornar-se invariável, abolindo-se a alternativa, anteriormente consentida, entre a morte e o casamento sem dote. Entre os romanos, assumindo mais relevo o emprego da força do que a finalidade do agente, a posse sexual violenta (equiparada ao rapto violento) constituía modalidade do *crimen vis* e a pena era a de morte (Hungria e Lacerda, 1959, p. 114).

Na Idade Média, no território europeu, era a pena de morte a que se aplicava aos réus de *stuprum violentum* (Lopez e Piffaut-Filizzola, 1993, pg 13). Veio a reflectir esse rigor,<sup>34</sup> já no século XIV, o Título Sexto do livro V das Ordenações de D. Afonso IV que, relativamente ao crime de *mulher forçada*, dispunha, no seu nº 4 , o seguinte:

«4. E vistas por nós ditas Leyx, conformando-nos aos Direitos Imperiaaes, e Hordenações, poêmos por Ley, que todo homem, de qualquer estado e condiçam que seja, que forçosamente, e por força dormir com mulher casada, ou religiosa, ou moça virgem, ou viúva, que honestamente vivesse, moira porem, e nom possa em tal caso gouvir de nehoo privilegio pessoal, per que possa seer relevado da dita pena».<sup>35</sup> E nem o próprio casamento do réu com a vítima excluía tal pena. Dispunha ainda o nº 5 do mesmo título

---

<sup>33</sup> Bíblia Sagrada, Antigo Testamento.

<sup>34</sup> Apesar da previsão da pena capital para vários crimes constantes das Ordenações Afonsinas e Manuelinas, os estudos existentes apontam para a raridade das execuções (Duarte, 1999, pp. 372-373). Duarte, na obra citada, refere a este propósito uma elevada «cifra negra do castigo».

<sup>35</sup> Ordenações Afonsinas, Livro V, Fundação Calouste Gulbenkian, reprodução *fac-simile* da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, 1797.

sexto: «5. Item. Mandamos, que aja a dita pena qualquer, que pera a dita força ser feita der alguma ajuda, ou concelho».

Encontramos, assim, nas Ordenações Afonsinas a primeira estrutura codificada do tipo de crime de violação.<sup>36</sup> De salientar a irrelevância da condição social do sujeito activo e o uso da força como elemento determinante da conduta típica, e a especificação da possível condição social do sujeito passivo do crime (a vítima), excluindo-se do conceito deste crime a relação sexual forçada com mulher que vivesse *desonestamente*; verifica-se ainda a punição da participação, consubstanciada em qualquer auxílio à execução do crime e também em qualquer em qualquer forma de incitamento ou conselho.

A partir daqui, e ao longo da história do ordenamento jurídico português, a penalização de comportamentos sexuais tem sido constante (Costa, 1989, pp. 269-288), verificando-se, quanto à essência dos comportamentos censurados, a ausência de grandes alterações.<sup>37</sup>

É claro que as diversas Ordenações e os diversos Códigos Penais foram alterando os elementos definidores dos vários tipos de actos sexuais ilícitos, *maxime* da violação (Beleza, 1994); assim, nas Ordenações Manuelinas, no Título XIII do Quinto Livro, sob a epígrafe “*Do que dorme por força com qualquer molher ou trava della, ou a leva por sua vontade*”, estabelece-se que “*Todo homem de qualquer estado, e condiçam que seja, que forçosamente dormir com qualquer molher, posto que escrava, ou molher que ganhe dinheiro por seu corpo, moura por ello. Porem quando for com escrava, ou molher que ganhe dinheiro por seu corpo, nom se fará execuçam atee No-lo fazerem*

---

<sup>36</sup> Tinha também severa punição o crime que era «sobre todos o mais torpe, sujo e desonesto», ou seja, o crime de sodomia: «(...)todo o homem que tal pecado fizer, por qualquer guiza que ser possa, seja queimado e feito pelo fogo em pó, por tal que já nunca do seu corpo e sepultura possa ser ouvida memória». Este crime e a respectiva pena mantiveram-se ao longo das Ordenações.

<sup>37</sup> Contudo, em todas as versões das Ordenações (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas), mantém-se o pouco rigor na definição dos crimes, a falta de critérios para adequar a pena ao crime, a crueldade das penas e a variação destas, para os mesmos crimes, em função das categorias das pessoas (Cunha, 1983, p.65).

saber, e por Nosso Mandado.”<sup>38</sup> A mesma pena é aplicável a quem de alguma maneira auxiliar o agente na sua acção criminosa, de nada valendo o casamento com a vítima, nem a prestação posterior de consentimento por parte desta. As Ordenações Manuelinas introduzem ainda duas disposições (ambas no item I do Título XIII) de curiosa formulação e que constituem, uma, a primeira versão do atentado ao pudor, e a outra, a primeira versão da figura da tentativa do crime de “*dormir por força*”. São elas: «*E MANDAMOS que se algum homem travar de alguma molher, que for por a rua, ou por qualquer parte, nom sendo pera dormir com ella, que soamente por assi della travar seja preso, e jaça trinta dias na cadeia, e pague mil reaes para o Meirinho, ou Alcaide, ou qualquer outra pessoa que o acusar. Porem se aalem de assi travar della trabalhar pera dormir com ella, averá a mais pena que merecer, segundo disposiçam de Direito*».<sup>39</sup>

As Ordenações Filipinas<sup>40</sup> mantiveram as previsões legais relativa aos crimes sexuais, *maxime* o crime de violação (ou de conjunção carnal violenta, ou de «dormir por força»), não lhes introduzindo qualquer inovação de monta, sendo apenas de referir a novidade do seu posicionamento sistemático (Título XVIII)<sup>41</sup>.

As Ordenações Filipinas vigoraram até 1852, ano em que entrou em vigor o Código Penal que, apresentando uma estrutura do tipo legal mais desenvolvida, com especial destaque para a fixação das penas e uma sistematização mais elaborada, compreendia os seguintes crimes sexuais, sob a epígrafe de crimes contra a honestidade: ultraje público ao

---

<sup>38</sup> Ordenações Manuelinas, Livro V, reprodução «fac-simile» da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, 1797.

<sup>39</sup> Collecção da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal, Parte II -Da Legislação Moderna (1833) Coimbra: Real Imprensa da Universidade.

<sup>40</sup> Quanto a esta codificação, guiei-me pelas «Ordenações e Leis do Reino de Portugal, recopiladas per mandado DelRei D. Filippe O Primeiro, Tomo III, Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1833».

<sup>41</sup> São interessantes as anotações (constantes das Ordenações Filipinas, Livros IV e V, Reprodução editada pela Fundação Calouste Gulbenkian, pp. 1169-70) quanto ao significado das expressões «*morra por ello*» e «*morra morte natural*», utilizadas nas Ordenações Filipinas, na previsão do crime do § 3 do Título XVIII do Livro V - crime «*do que (...) leva qualquer mulher per sua vontade*». De acordo com as considerações expendidas naquelas notas, «*morra por ello*» não corresponderá à pena de morte (enquanto morte física ou biológica) mas sim à morte civil, enquanto perda de todos os direitos civis. Apenas nas previsões criminais em que se utiliza a expressão «*morra morte natural*» é que se trata da pena de morte na acepção biológica hoje correntemente utilizada.

pudor, atentado contra o pudor, estupro, estupro mediante sedução, cópula, violação de menor, e rapto (Osório, 1924, pp. 220-255). A Nova Reforma Penal, de 1886, introduziu algumas alterações ao quadro legal incriminatório anterior, no que diz respeito à construção e designação dos tipos legais de crimes e, quanto aos crimes sexuais, aboliu o crime de estupro mediante sedução e introduziu, no crime de cópula (que deu lugar ao crime de violação), o elemento da «veemente intimidação» como meio coercitivo ilícito (Gonçalves, 1977, pp. 613-634). De vulto foi a abolição da pena de morte como pena principal, pena que já não era aplicada desde 1846 e que tinha sido abolida para os crimes políticos pelo Acto Adicional de 1852. O Código de 1886 vigorou até 1982 e «na parte geral, que sobremaneira releva as directrizes da legislação penal, as modificações sobrevindas relativamente à espécie e escala das penas foram tão profundas, na dilatada duração do Código penal que sucessivamente substituíram integralmente as características fundamentais do Direito penal (Gonçalves, 1982, pp. 168-169).

Com o Código Penal de 1982 verificou-se uma completa revolução das concepções político-ideológicas subjacentes à escolha dos tipos, tendo sido profundamente alterado o conteúdo da ilicitude concretamente tipicizada bem como a sistematização dos preceitos legais, em consonância com a assumpção do Código como um ordenamento jurídico-penal de uma sociedade aberta e de um Estado democraticamente legitimado (Dias, 1993b).

## **2. Os crimes sexuais no ordenamento jurídico-penal instituído pelo Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de Setembro (Código Penal de 1982) – crimes com relevância médico-legal**

Os comportamentos tipificados através da lei supra referida e designados «crimes sexuais» estão englobados na Secção II – «Dos crimes sexuais», do Capítulo I - «Dos

crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida em sociedade», do Título III - «Dos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade». \*

As nomenclaturas legais dos crimes sexuais existentes na nossa lei são: «violação», «violação de mulher inconsciente», «cópula mediante fraude», «estupro», «atentado ao pudor com violência», «atentado ao pudor em pessoa inconsciente», «homossexualidade com menores», «cópula ou atentado ao pudor relativamente a pessoas detidas ou equiparadas», «exibicionismo e ultraje público ao pudor de outrem», «inseminação artificial», «lenocínio», e «tráfico de pessoas».

De acordo com o atrás exposto em sede introdutória<sup>42</sup> iremos restringir a nossa atenção àqueles comportamentos que se traduzem numa conjunção carnal entre a vítima e o autor, ou em contacto físico de natureza ou em contexto sexual, deixando de fora aqueles comportamentos que têm a ver com sentimentos de pudor (v. g. os crimes de exibicionismo e ultraje público ao pudor e de ultraje ao pudor de outrem), com valores de moralidade sexual (v. g. o crime de lenocínio) e com a liberdade de autodeterminação sexual, (v. g. os crimes de inseminação artificial e de tráfico de pessoas), mas que não pressupõem um contacto físico entre a vítima e o ofensor. Iremos, assim, descrever os elementos essenciais e diferenciadores dos seguintes crimes sexuais: «violação», «violação de mulher inconsciente», «cópula mediante fraude», «estupro», «atentado ao pudor com violência» (e o atentado ao pudor sem violência), «atentado ao pudor em pessoa inconsciente», «homossexualidade com menores» e «cópula ou atentado ao pudor relativamente a pessoas detidas ou equiparadas».

Vejamos, então, do que falamos quando falamos de crimes sexuais no âmbito, designadamente temporal, do presente estudo, que oportunamente será referido, aqui se

<sup>42</sup> Ver supra, página 7.

\* Actualmente :  
02/2011

Capítulo V ↑ Dos crimes contra a  
liberdade e autodeterminação  
sexual ↑ 76

Título I ↑ Dos crimes contra as  
Pessoas ↑

LIVRO II (Parte Especial)

adiantando que cobre o período de 1992 a 1995 (sob a vigência do Decreto-Lei nº 400/82, de 28-8).

### **A. Violação**

(«Art. 201º: 1. Quem tiver cópula com mulher, por meio de violência, grave ameaça ou, depois de, para realizar a cópula, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir ou ainda, pelos mesmos meios, a constranger a ter cópula com terceiro, será punido com prisão de dois a sete anos. 2. Na mesma pena incorre quem, independentemente dos meios empregados, tiver cópula ou acto análogo com menor de doze anos ou favorecer estes actos com terceiro. 3. No caso do nº 1 deste artigo, se a vítima, através do seu comportamento ou da sua especial ligação com o agente, tiver contribuído de forma sensível para o facto, será a pena especialmente atenuada»).

#### **1. Conceito.**

A violação, primeiro dos crimes de natureza sexual, é definido no art. 201º; é um delito de constrangimento ilegal em que se visa a prática da conjugação sexual, também dita carnal, obtida de forma violenta.

#### **2. Bem jurídico protegido.**

O bem jurídico protegido é, fundamentalmente, e em princípio, a liberdade sexual da mulher. Fundamentalmente, porque também está subjacente o bem jurídico da assumpção da maternidade que é reflexamente protegido. («Actas da Comissão Revisora do Código Penal», 1993, pp. 246-249). Em princípio, porque parece ter cabimento questionar se uma pessoa com menos de doze anos ou tornada inconsciente goza de liberdade sexual, no sentido de ser esse o bem jurídico afectado quando se realiza a



conjunção carnal com ela, pois que não se pode falar em afectação da liberdade sexual de quem não a possui, por falta dos seus pressupostos que mais não são do que a capacidade de entender o significado dos actos inerentes à sexualidade e a capacidade de querer e de prestar validamente o seu consentimento à prática de tais actos (Berenguer, 1994, p. 293); o objecto formal da incriminação penal nestes casos radicaria num direito à intangibilidade, ou seja, no direito de uma pessoa, que se encontre numa dessas situações referidas, a permanecer isenta e livre de qualquer dano ou constrangimento de índole sexual. Ora, como este direito à ausência de constrangimento não é exclusivo de determinadas pessoas, mas antes comum e próprio a todos os indivíduos, a sua invocação não é suficiente para configurar o bem jurídico protegido; de resto, sendo o referido dano ou constrangimento o conteúdo do ilícito do crime de violação, identificá-lo como bem jurídico equivale a responder circularmente à questão subjacente. Por outro lado, se não se reconhecer às pessoas referidas capacidade de autodeterminação no âmbito sexual, não se vê como se possa eleger a liberdade sexual como objecto de protecção. No sentido exposto, pode concluir-se que nos casos mencionados (mulher com menos de doze anos ou em estado de inconsciência) o que realmente se protege é o interesse do Estado (o interesse público) em preservar de ingerências intoleráveis a intimidade sexual das pessoas que se encontram em alguma daquelas situações.

Face aos diversos meios para conseguir a cópula, previstos no art. 201.º, podemos dizer que o bem jurídico protegido é:

- a liberdade sexual da mulher (o direito que ela tem de dispor do seu corpo em relação aos actos sexuais) quando se trata de violação mediante o uso de violência ou grave ameaça;
- o interesse público em resguardar a intimidade, nas restantes hipóteses.

Impõe-se aqui precisar duas questões que se afiguram importantes para a compreensão da lógica da construção dos tipos incriminadores. Primeiro, os bens jurídicos aludidos não se tutelam integral e exclusivamente no preceito do art. 201º, pois que ele apenas trata de específicos ataques que traduzem a conjunção carnal ligada a alguma das circunstâncias previstas no respectivo clausulado, enquanto que para outras categorias de agressões sexuais estão previstos outro tipos legais de crime, não se podendo, pois afirmar a existência de várias liberdades sexuais; a liberdade sexual tutelada é só uma, podendo todavia contra ela articularem-se formas diferenciadas de agressão consoante os meios utilizados, a conduta sexual verificada ou o sexo das pessoas intervenientes. Depois, é de assinalar que o conteúdo da liberdade sexual compreende dois aspectos: o dinâmico-positivo, que compreende a faculdade de dispor sexualmente do próprio corpo, sem mais limitações do que os impostos pela liberdade dos outros, e o estático-passivo, que encerra a possibilidade de recusar as propostas – de índole sexual – não desejadas e, por maioria de razão, repelir as agressões sexuais que possam ocorrer (Berenguer, 1994, p. 294).

### **3. Tipo objectivo.**

A conduta típica no crime de violação é manter conjunção carnal por meio de violência ou grave ameaça. A conjunção ou conjugação sexual, vista em termos de violação, apresenta-se como uma espécie particular do género «coacção», crime previsto no art. 156º do CP, que é exercida sobre o sujeito passivo e que contraria a sua determinação e o seu querer.

Do disposto no art. 201º ressaltam dois quadros criminógenos cujos elementos integrantes são os seguintes:

- no nº 1: cópula (mantida pelo agente ou favorecida a terceiro); uso de violência, grave ameaça ou quaisquer meios que coloquem a mulher inconsciente ou incapaz de resistir ao acto; dolo.

- no nº2: cópula ou acto análogo (mantida pelo agente ou favorecida a terceiro); idade da ofendida inferior a doze anos. (Leal-Henriques e Santos, 1982, p. 59).

De acordo com o referido, os actos de natureza sexual que o legislador acolhe como integradores da infracção podem ser de duas espécies: a) cópula e b) acto análogo.

a) Por cópula entende-se a conjunção carnal «normal» entre homem e mulher, isto é, a ligação dos órgãos sexuais do homem com os da mulher, por meio da introdução do pénis na vagina, ainda que por forma parcial, ou seja, com a simples intromissão entre os grandes e os pequenos lábios, mesmo sem atingir o hímen. «O conceito de cópula utilizado no art. 201.º do C. Penal de 1982 é o conceito médico-legal, de introdução completa ou incompleta do membro viril na vagina, sendo indiferente que haja o desfloramento da ofendida ou seja, rotura himenial» (Ac. do STJ, de 15/12/93, proc. n.º 45105), ficando o crime de violação consumado «independentemente de ter havido ou não ejaculação» (Ac. do STJ, de 12/05/93 proc. n.º 44004). A conjunção carnal implica uma relação heterossexual, na qual o sujeito activo tem que pertencer ao sexo masculino e possuir a maturidade fisiológica necessária para a cópula. Não se compreendem, portanto, na expressão legal, o coito anal e a *fallatio in ore*, pois o ânus e a boca não são órgãos genitais. Tal sentido restrito evidencia-se na consideração de que se a conjunção carnal/cópula no conceito do Código Penal abrangesse o coito ou cópula por vias anormais, não se justificaria que só a mulher pudesse ser sujeito passivo da violação, conforme preceitua clara e inequivocamente o citado art. 201.º. O coito anal ou bucal exercido

coactivamente sobre pessoa de qualquer sexo constitui atentado ao pudor com violência.<sup>43</sup>

A limitação da noção de violação que o CP de 1982 traduz apoia-se na noção (ultrapassada)<sup>44</sup> de que o valor social do homem é muito menos prejudicado pela violência sexual do que o da mulher, não se justificando, assim, em princípio, a equiparação do tratamento penal para os dois casos. Quando tal violência se traduz na cópula vaginal e ainda que não se trate de *virgo intacta*, pode acarretar a gravidez da mulher, consequência tão grave que, até, constitui causa de exclusão de ilicitude no crime de aborto. Resumindo, pode ser menos humilhante, repugnante ou traumatizante, para a vítima, a cópula «normal» do que a «anormal», mas as consequências lesivas daquela podem superar, em gravidade, as desta.

b) Por acto análogo à cópula entende-se, tão somente, o mero contacto sexual dos órgãos masculinos com os femininos (ficando fora da previsão da norma, como se disse, o coito anal e o coito bucal). Isto porque o acto análogo tem que se revestir sempre de características de uma relação heterossexual, tendo o legislador inequivocamente circunscrito à mulher a qualidade de sujeito passivo, o que não sucederia se quisesse incluir aqueles outros actos, que podem ser realizados por parceiros do mesmo sexo (homem com homem). O objectivo do legislador ao criar esta categoria de actos análogos prende-se com a existência de contactos sexuais entre homem e mulher que não podem ainda ultrapassar a simples aproximação de órgãos, o que acontece, v.g., com menores de doze anos em que o desenvolvimento anátomo-fisiológico não consente, em regra, uma introdução sequer parcial do pénis e, daí, a cópula com o sentido que a lei lhe dá, através da criação da categoria de «acto análogo». Pinto da Costa (1985a) define cópula como «a junção carnal dos dois sexos por forma a tornar possível a fecundação da mulher e a sua

---

<sup>43</sup> Crime que analisaremos a seguir, nas páginas 96 e seguintes.

<sup>44</sup> Cfr. infra, páginas 105-106.

gravidez e a realização do mesmo acto que não tenha aquelas consequências por esterilização temporária ou definitiva de um ou ambos os cônjuges», considerando que «o legislador de 1982, em face da redacção do Art. 201.º, criou «uma cópula» para violação (pénis para lá do hímen) e «outra cópula» para o atentado ao pudor (cópula vulvar ou vestibular com ejaculação)». É assente que integra o crime de violação a conduta de quem friccionar o seu pénis erecto na vulva (cópula vulvar) de menor de doze anos de idade mesmo sem ter havido ejaculação, não seguindo aqui o legislador a noção médico-legal de cópula. (Ac. do STJ, de 09/06/93 – Acs. do STJ ano I, 2, 242, e Ac. do STJ, de 18/11/93 proc. n.º 45034)

### **3.1. Sujeitos do crime**

**O sujeito activo** da infracção terá sempre que ser uma pessoa do sexo masculino, pois só o homem pode manter conjunção carnal com a mulher, ou seja, só o homem pode realizar a penetração do membro viril no órgão sexual da mulher. A prática violenta de acto libidinoso de mulher contra mulher corresponde ao crime de atentado ao pudor com violência. (Mirabete, 1985, p. 404).

**Sujeito passivo.** Só a mulher pode ser vítima do tipo de crime ora em análise. O elemento literal da norma do nº1 do art. 201º não deixa margem para dúvidas ao usar mesmo a palavra «mulher» e o nº2, embora não o diga expressamente, reporta-se à cópula (que só pode ocorrer entre pessoas de sexo diferente, como vimos) e a acto análogo (que, por igual, implica a conjunção carnal, externa, dos órgãos sexuais femininos). A cópula anal e outros actos libidinosos praticados contra homens, com violência ou ameaça, configuram crimes de atentado ao pudor com violência (Mirabete, 1985, p. 405).

### **3.2. Modalidades da violação (modalidades da coacção).**

A violação pressupõe, essencialmente, a falta de consentimento do sujeito passivo. É necessária uma real oposição de vontades em conflito, apenas cedendo a resistência da

vítima mediante a sua subjugação após coacção física ou moral. Como magistralmente coloca Hungria (1954, pp. 118-119), não se deve confundir «a efectiva resistência com a instintiva ou convencional relutância ao pudor, ou com o jogo de simulada esquivança ante uma *vis grata*, como o daquelas ninfas de que nos fala Camões (Os Lusíadas, Canto IX, estrofe LXX): «fugindo as ninfas vão por entre os ramos, Mas, mais industriosas que ligeiras, Pouco a pouco sorrindo, e gritos dando, se deixam ir dos galgos alcançando». As modalidades da conduta criminosa prevista no art. 201º do CP – cópula directamente realizada pelo agente ou imposta por ele a favor de terceiro – podem distinguir-se do seguinte modo:

- violação através de violência (art. 201 do CP). A violência constitui uma forma de actuação em que para a realização do acto pretendido se usa da força física sobre a vítima de modo a coagi-la à prática do mesmo. Existe violação mediante uso da força quando se aplica a «vis absoluta» ou quando se emprega violência física com a ameaça de que quanto maior for a resistência que a vítima opuser maior será a energia física que o agente aplicará. Não é necessário, portanto, uma resistência continuada do sujeito passivo que pode, para evitar males maiores, «consentir» a conjunção carnal mal comecem os actos de utilização de força física, sendo exigível, contudo, uma relação de causalidade adequada entre a força empregue e a conjunção carnal.

- violação através de grave ameaça (art. 201 do CP). Para constituir elemento da violação, a ameaça deve ser grave, entendendo-se como tal a ameaça de determinado dano material ou moral considerável (v.g. ameaça de morte, de espancamento, de perda de meios de subsistência, de revelação de facto criminoso ou desonroso). Deve tratar-se de um mal maior que o da conjunção carnal e não evitável de outro modo. Parece poder afirmar-se que grave ameaça equivale à coacção moral ou à veemente intimidação de que falava o CP de 1886. A ameaça deve ser séria e realizável (imediatamente ou em futuro próximo), mas

o que decide da sua gravidade é a quantidade do mal em perspectiva. A ameaça pode ser directa (quando o mal é prometido a própria vítima) ou indirecta, quando o mal é anunciado contra terceiro, a quem a vítima esteja ligada por laços de grande ou especial afecto. «Assim sucede, por exemplo, quando o agressor, surpreendendo uma mulher casada a manter relações sexuais com um homem que não é o seu marido, a ameaça de revelar a este tal segredo se a mesma não consentir a manter consigo trato carnal; ou o caso do médico que chamado por uma mãe aflita, só aceita tratar o filho gravemente doente, se aquela se lhe entregar sexualmente» (Leal-Henriques e Santos, 1982, p. 62);

- violação mediante prévia provocação da inconsciência da vítima ou colocação da vítima na impossibilidade de resistir. Nestes casos, provocada pelo agente, existe uma quebra ou subtracção da capacidade da mulher para entender o alcance do acto sexual ou para se autodeterminar, ou seja, existe uma coacção do próprio violador, intencionalmente desencadeada para conseguir a conjunção carnal. Cabem aqui todos os casos de processos motivadores da quebra dos sentidos ou da falta de percepção dos actos em que a mulher se vê envolvida (mediante recurso, v.g. à administração de substâncias psicotrópicas ou estupefacientes ou de bebidas alcoólicas ou a actos de hipnose);

- violação de menor de doze anos. A simples prática de cópula ou de acto análogo (na acepção atrás definida) com menor de doze anos constitui um acto de violação, independentemente do emprego de qualquer meio (violência, ameaça etc.). A idade a que se refere o Código Penal é a idade física, presumindo a lei penal que inexistente capacidade de autodeterminação nos menores de doze anos. Trata-se de uma presunção *juris et de jure*, existindo violação sempre que se tenha conjunção carnal com mulher menor de doze anos de idade.

#### **4. O tipo subjectivo de ilícito.**

A comissão dolosa implica o *animus* de aceder à união carnal com a mulher, contra ou independentemente da expressão da sua vontade. Como elemento subjectivo do tipo (dolo específico) exige-se a vontade de manter conjunção carnal com a vítima.

#### **5. As formas especiais do crime.**

##### **5.1. *Iter Criminis.***

A violação é um crime de mera actividade que se consome com a mera realização do comportamento punível – a conjunção carnal executada através dos meios típicos – sem necessidade da produção de qualquer resultado. Como é sabido, tais crimes comportam apenas a tentativa – e não já a frustração – pois o que nas outras espécies de crimes terminaria na fase da frustração, naqueles desemboca na fase da consumação. Efectivamente, se a frustração sucede a execução de todos os actos que deveriam produzir como resultado o crime, nos crimes de mera actividade a execução de todos os actos comporta, inevitavelmente, a sua consumação. Assim, a partir da natureza do delito, extraem-se as seguintes conclusões:

- a) a consumação exige que se verifique a conjunção sexual, traduzida na prática da cópula ou de acto análogo, nos termos expostos supra (cfr. nº A. 2.);
- b) por ser um delito de mera actividade, não tem cabimento a frustração;
- c) haverá tentativa quando se tenham levado a cabo actos conducentes à conjunção sexual e esta não chegue a concretizar-se por outra causa que não a própria e voluntária desistência do agente;



d) se o acesso carnal for impraticável por causas atribuíveis ao homem ou à mulher, a conduta deverá reconduzir-se à tentativa inidónea.

## **5.2. Participação.**

«I- O crime de violação não é um crime de mão própria. II- Estes caracterizam-se pelo facto de o ilícito apenas se verificar quando o autor empreende pessoalmente a acção. São crimes que, em princípio, só podem ser cometidos em autoria directa e imediata. III- O crime de violação pode ser cometido por outrem, em co-autoria, desde que tome parte directa na sua execução. (...)» (Ac. do STJ, de 20/3/91, AJ, 17).

## **5.3. Concursos.**

A violação pode concorrer com numerosas infracções. Em primeiro lugar e de acordo com as regras da experiência da vida ocorre frequentemente que a conjunção sexual é precedida ou acompanhada por actos que, isoladamente comparados, são subsumíveis noutros tipos de crimes sexuais (v.g., sobretudo, o atentado ao pudor). Tais actos, contudo, não são punidos autonomamente porque o desvalor que comportam é absorvido pelo delito de violação, operando aqui a regra da consumpção de normas. A seguir exemplificam-se algumas situações de concurso: a) com o sequestro, normalmente a violação surgirá numa relação de meio-fim, sendo o sequestro o meio; b) num acto de violação podem resultar lesões físicas para a vítima que pela sua gravidade determinem a apreciação de um concurso de infracções (violação e ofensas à integridade física); c) sabendo o agente ou devendo saber que está contaminado por doença sexualmente transmissível, pode entrar em concurso com o crime de propagação de doença contagiosa.

## **5.4. Crime continuado**

«I- Se a conduta do agente nos revela que em cada actuação houve um renovar da sua resolução criminosa, estamos perante a prática de vários crimes, excepto se esse

renovar do propósito criminoso for devido a uma situação exterior ao agente que facilite a renovação da resolução dentro de uma certa conexão temporal, tudo a revelar diminuição da culpa, caso em que se perfila a figura do crime continuado. (...)» (Ac. do STJ, de 15/12/93, proc. nº 45105); «I- As determinações da vontade pertencem ao mundo dos factos. 2- Na ocorrência de três violações, em que é elemento essencial do crime a violência sobre a ofendida para a coagir à prática do acto sexual e, por conseguinte, a falta de cedência, de acordo, de consentimento da vítima, não se vê em que se pode basear a asserção de que, através da primeira actividade criminosa, se tenha criado um acordo entre o agente e a vítima que, diminuindo consideravelmente a culpa daquele, unifique em continuação criminosa as duas condutas». (AC. do STJ, de 11/02/93, proc. nº 42850)

## 6. A Pena.

A pena prevista para o autor do crime de violação é a prisão de 2 a 8 anos. O nº3 do art. 201º do CP faculta a **atenuação especial da censura**, nos termos do art. 74º deste Código, quando circunstâncias exteriores ao agente hajam concorrido para facilitar a execução do crime e, conseqüentemente, para a diminuição da culpa. Assim sucede em dois casos: i) comportamento da mulher; ii) especial ligação dela com o agente. A mulher pode concorrer para a deflagração do delito por muitas e variadas maneiras v.g. provocando o agente, dando-lhe facilidades ou agindo de modo a que este se sinta atraído para o facto e o ajuíze aceite sem resistência ou sem real e efectiva resistência. E pela sua especial ligação com o agente pode favorecer, de forma indirecta, a prática do crime. Deixou o legislador à prática jurisprudencial o papel de precisar os factos susceptíveis de serem considerados como comportamento desse tipo. Há pelo menos duas situações em que é plausível a aplicação da norma em análise: a violação da prostituta em contexto relacional típico de tal actividade e a violação entre conjugues que coabitam juntos. O erro

sobre a idade da vítima nos casos em que esta tem idade inferior a doze anos, tornará a conduta desculpável, aplicando-se o regime do art. 210º do CP (redução de metade da pena para o crime de violação no seu limite máximo). Só em casos extremos, porém, se poderá configurar tal erro, pois será sempre de muito difícil prova demonstrar que o agente não teve qualquer forma de representação da idade (Gonçalves, 1984, p. 323).

As penas previstas no art. 201º sofrem as seguintes **agravações**: a) aumento de um terço nos seus limites mínimos e máximos se a)a) existir uma relação de parentesco ou dependência tutelar do ofendido relativamente ao agente, a)b) houver uma relação de ascendência entre o agente e o ofendido em contexto institucional de educação, assistência ou em contexto de culto religioso, a)c) houver uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho e a)d) se o agente for portador de doença venérea ou sífilítica e disso tiver conhecimento ; b) aumento de metade no seu limite mínimo e máximo, se da violação resultar gravidez, ofensa corporal grave, suicídio ou morte da vítima.

## **B. Violação de mulher inconsciente**

(Art.202º - 1. Quem tiver cópula com mulher inconsciente, incapaz de resistir fisicamente ou portadora de anomalia psíquica que lhe retire a capacidade para avaliar o sentido moral da cópula ou se determinar de harmonia com essa avaliação, ou com mulher menor de 14 anos, será punido com prisão de 2 a 5 anos. 2. Na mesma pena incorre quem, nas circunstâncias descritas no número anterior, constranger a mulher à cópula ou favorecer esta com terceiro).

### **1. Conceito.**

O elemento fundamental caracterizador do ilícito previsto no art. 202º é que o violador limita-se a aproveitar a incapacidade da vítima para conseguir o acesso carnal, ou

seja, a ofendida já se encontra inconsciente, independentemente de qualquer actividade do agente, que assim abusa do estado de diminuição física ou psíquica da ofendida.

## **2. Bem jurídico protegido.**

Protege-se a capacidade da vítima para avaliar o sentido moral do acto sexual praticado – a cópula.

## **3. Tipo Objectivo.**

A conduta típica neste crime traduz-se na cópula directamente realizada pelo agente ou no constrangimento da mulher à cópula com terceiro, sendo a mulher maior de 14 anos e estando ou sendo incapaz de avaliar o sentido moral da cópula ou de se determinar de harmonia com essa avaliação, ou sendo menor de 14 anos, situação em que há sempre preenchimento do tipo legal de crime, independentemente do estado físico ou psíquico da ofendida.

As condutas sexuais abarcadas não são exactamente as mesmas que temos no crime de violação do art. 201º, pois no caso de violação de mulher inconsciente não é alvo da tutela penal a prática de acto análogo à cópula com menor. As modalidades da conduta criminosa no tipo de violação de mulher inconsciente são as seguintes:

- violação mediante aproveitamento da inconsciência da vítima ou da incapacidade de resistir fisicamente.

Ressalvada a especificidade do facto de, neste crime, não ser o autor (mediata ou imediatamente) a colocar a vítima em tais estados, valem aqui, com as devidas adaptações, o que foi dito a propósito da violação.

- violação de menor de 14 anos

A simples prática de cópula (e já não e acto análogo) com mulher menor de 14 anos constitui um aproveitamento da incapacidade de autodeterminação de menor de 14 anos, de acordo com as justificações avançadas para a incriminação do tipo de crime de violação e menor de doze anos que, *mutatis mutandis*, têm cabimento na apreciação do crime ora em análise.

### **3.1. Sujeitos do crime**

As questões do sujeito activo e sujeito passivo não contêm qualquer especialidade relativamente ao crime de violação.

### **4. Tipo Subjectivo.**

O «abuso» ou aproveitamento da incapacidade do sujeito passivo para entender o alcance do acto sexual ou para se determinar de acordo com essa avaliação exige uma atitude eminentemente dolosa, que tem de ser provada e não simplesmente presumida no correspondente processo penal. (Conde, 1990, p. 395). A exigência quanto ao tipo subjectivo é, pois, a mesma que a do crime de violação.

### **5. Formas especiais do crime**

As questões relativas ao *iter criminis*, à participação, aos concursos e ao crime continuado não apresentam diferenças relativamente ao crime de violação.

### **6. A Pena.**

A pena prevista para o autor do crime de violação de mulher inconsciente é de prisão de 2 a 5 anos. No que toca às circunstâncias modificativas da pena, vale, na parte correspondente, o que se disse a propósito do crime de violação.

### **C. Cópula mediante fraude**

(Art. 203º) Quem tiver cópula com mulher, fazendo-lhe supor a existência de casamento, ou provocando um erro, de forma que a vítima considere a cópula conjugal, será punido com prisão de 6 meses a 3 anos.)

#### **1. Conceito.**

O crime de cópula mediante fraude consiste na cópula que é consentida com erro sobre a pessoa ou com erro sobre os motivos. A conjunção carnal é fruto de uma vontade iludida do sujeito passivo, em circunstâncias que tornem o erro insuperável.

#### **2. Bem jurídico protegido.**

A liberdade sexual da mulher casada. Se a mulher não fôr casada, a conduta fraudulenta não se enquadra na incriminação deste tipo legal.

#### **3. Tipo objectivo.**

A conduta típica no crime de violação mediante fraude é a conjunção carnal, mediante a utilização de vias fraudulentas. É através do convencimento, do ludíbrio ou do engano, que o sujeito passivo realiza a cópula com o agente. Os casos clássicos são o do indivíduo que, «na obscuridade da alcova, se insinua no leito de uma mulher, fazendo-se passar por seu marido, e o da simulada celebração de casamento com a vítima» (Hungria e Lacerda, 1959, p. 151), enfim, situações mais ou menos rocambolescas a que o legislador entendeu pertinente atribuir previsão legal. A fraude existe ainda que o engano não seja produzido pelo agente, aproveitando-se este apenas do erro em que se encontra vítima, devendo a apreciação a respeito da existência de erro «ter em conta as condições pessoais

da ofendida (idade da ofendida, condição social, educação, modo de vida, etc.)» (Mirabete, 1985, p. 413). Os actos de natureza sexual que o legislador integra no tipo em análise é a cópula entre mulher e homem (e já não os actos análogos), com os fundamentos avançados a propósito do crime de violação do art. 201º.

### **3.1 Sujeitos do crime.**

O que se disse a propósito do crime de violação aplica-se à questão do sujeito activo e do sujeito passivo do crime de cópula mediante fraude.

### **3.2 Modalidades da acção**

A fraude pode consistir:

- na provocação do erro, fazendo supor ao sujeito passivo a existência de casamento;
- no aproveitamento do erro ou engano, mediante o emprego de estratagemas ou de uma situação de facto ou uma disposição de circunstâncias que leve a vítima a considerar a cópula como acto conjugal.

## **4. O tipo subjectivo de ilícito.**

Nesta matéria aplica-se, *mutatis mutandis*, o que se disse a propósito do crime de violação.

## **5. Formas especiais do crime**

### **5.1. Participação**

No tipo legal de crime em análise, posto que o consentimento é prestado com base em erro e não existe coacção física ou moral, nem aproveitamento da incapacidade de

autodeterminação, não pode falar-se em constrangimento da vítima, pelo que não tem cabimento aqui a figura da co-autoria, mas apenas a da cumplicidade.

## **5.2. *Iter criminis*, Concursos e crime continuado**

Aplica-se, *mutatis mutandis*, o que se disse a propósito do crime de violação.<sup>45</sup>

## **6. A pena.**

A pena prevista para o autor do crime de cópula mediante fraude é a prisão de 6 meses a 3 anos. Vale, na parte correspondente, tudo o expandido quanto às circunstâncias modificativas da moldura penal aplicável ao crime de violação.

## **D. Estupro**

(Art. 204º. Quem tiver cópula com maior de 14 anos e menor de 16 anos, abusando da sua inexperiência ou mediante promessa séria de casamento, será punido com prisão até 2 anos).

### **1. Conceito.**

O elemento definidor fundamental deste tipo de crime é «a imaturidade do parceiro» (Beleza, 1995) que permitirá o abuso da sua inexperiência, ou a determinação da sua vontade mediante promessa séria (?) de casamento.

### **2. Bem jurídico protegido.**

Protege-se o normal desenvolvimento da vida sexual, como expressão da liberdade e autodeterminação sexual.



### 3. Tipo Objectivo.

O crime de estupro reúne os seguintes elementos: cópula; sedução por abuso da inexperiência do participante ou por via de promessa séria de casamento; idade da vítima (entre 14 e 16 anos); dolo (Leal-Henriques e Santos, 1982, p. 73). A conduta típica é seduzir a menor, levando-a à prática da conjunção carnal.

Relativamente às condutas sexuais abarcadas, vale o que se disse a propósito do crime de violação, menos quanto à prática do acto análogo à cópula, que neste tipo legal não tem previsão.

#### 3.1. Sujeitos do crime.

O sujeito activo tanto pode ser do sexo feminino como do sexo masculino, uma vez que a norma do art. 204º não prevê qualquer limitação quanto ao sexo do agente; o sujeito passivo, tanto pode ser do sexo feminino como do sexo masculino. Se for do sexo feminino e tiver menos de catorze anos e mais de doze anos, há crime de violação de mulher inconsciente, de acordo com as disposições conjugadas do art. 202º, nº1, parte final, e do art. 201º, nº2. Se for do sexo masculino e menor de catorze anos, há crime de atentado ao pudor porque não podendo enquadrar-se na violação (só a mulher pode ser vítima) nem no estupro (este exige a idade da vítima superior a 14 anos), apenas como atentado ao pudor pode ser considerado, sendo a cópula então vista como mero acto libidinoso e não como conjunção carnal *qua tale*. (Leal-Henriques e Santos, 1982, p. 74)

#### 3.2. Modalidades da acção.

As modalidades da conduta criminosa no crime de estupro são as seguintes:  
cópula mediante abuso da inexperiência do/a participante (vítima);

---

<sup>45</sup> Atente-se que no que diz respeito à punibilidade da tentativa, esta não é admitida na actual versão do CP (cfr. o nº 1 do art. 23º e o art. 167º). Sobre este particular, bem como sobre as demais implicações da alteração do tipo legal do art. 204º

cópula mediante promessa séria de casamento. A inexperiência «é a falta de conhecimento próprio, de experiência prática, sensível, sobre o domínio fisiopsíquico da libido» (Hungria e Lacerda, 1959, p. 173). A inexperiência da vítima deve ser aferida em concreto e reportada ao consentimento para a cópula. Este consentimento terá que advir, assim, directamente, da não avaliação do significado e consequências do acto sexual. A promessa séria de casamento é utilizada aqui fraudulentamente para obter o consentimento para a cópula. Como situações denunciadoras da promessa séria de casamento estão, entre outras: pedido formal para o acto (de casamento), diligências com vista à obtenção da documentação necessária ao casamento, marcação de datas para as diversas cerimónias, formulação de convites, reuniões de família integradas nos preliminares, dádivas nupciais, contacto com as autoridades civis ou religiosas com vista aos rituais correspondentes.

#### **4. O tipo subjectivo.**

Exige-se o dolo na realização da cópula consentida mediante sedução especialmente qualificada.

#### **5. As formas especiais do crime.**

##### **5.1. Participação**

No crime de estupro, a cópula é consentida atendendo à inexperiência da vítima ou à existência de promessa séria de casamento. Teoricamente, podem prefigurar-se situações de co-autoria bem como de cumplicidade.

##### **5.2. *Iter Criminis*, concursos e crime continuado.**

Aplica-se, *mutatis mutandis*, o referido a propósito do crime de violação.

Refira-se que a tentativa, sendo possível, não é aqui permitida, já que ao crime consumado corresponde pena de prisão não superior a 2 anos (cfr. nº 1 do art. 23º do CP)

## **6. A pena.**

A pena prevista para o crime de estupro é a prisão até 2 anos, tendo aqui cabimento as circunstâncias modificativas, nos termos referidos a propósito do crime de violação.

## **E. Atentado ao pudor com violência.**

(Art.205º 1. Quem, por meio de violência, ameaça grave ou depois de, para esse fim, a tornar inconsciente ou a ter posto na impossibilidade de resistir, praticar contra outra pessoa atentado ao pudor, será punido com prisão até 3 anos. 2. Na mesma pena incorre quem, independentemente dos meios empregados, praticar atentado ao pudor contra menor de 14 anos. 3. Entende-se por atentado ao pudor o comportamento pelo qual outrem é levado a sofrer, presenciar ou praticar um acto que viola, em grau elevado, os sentimentos gerais de moralidade sexual.)

### **1. Conceito.**

O crime de atentado ao pudor com violência assenta na prática de actos que violam gravemente os sentimentos gerais de moralidade sexual, quer essa violação seja imposta através do sofrimento directo, quer de presença ou de prática.

### **2. Bem jurídico protegido.**

Protege-se a liberdade sexual das pessoas, no sentido de não terem de suportar a prática de um acto de atentado ao pudor. «O crime de atentado ao pudor com violência

previsto no art. 205 n.º1 do C. Penal de 1982 não exige para a sua corporização, que o agente viole, em grau elevado, os sentimentos gerais de moralidade sexual. Deste crime são elementos constitutivos que alguém pratique atentado ao pudor contra outra pessoa, usando de violência ou ameaça grave, ou depois, para esse fim, a ter tornado inconsciente, ou a ter posto na impossibilidade de resistir» (Ac. do STJ, de 26/3/92). «O pudor que se deve ter em vista neste crime não é o pudor de uma determinada pessoa, nem o pudor de uma determinada classe de pessoas, mas aquele pudor que é comum à generalidade das pessoas numa dada época e num dado lugar» (Osório, 1924, p. 221). «Embora o n.º 3 do art. 205º, definindo atentado ao pudor, pareça dele querer dar uma noção acabada, precisa e objectiva (determinado acto seria ou não atentado ao pudor consoante, em si, por si, e independentemente das circunstâncias intersubjectivas, violasse ou não e em grau (objectivamente) elevado os sentimentos gerais de moralidade sexual; embora sejam inegáveis no atentado ao pudor certas componentes objectivas (só serão atentado ao pudor os que – objectivamente – violem ou possam violar os sentimentos gerais de moralidade sexual), e embora certos actos contrários ao pudor devam ser, só por si (tal a sua aberração, perversidade ou anti-naturalidade: será o caso dos actos sexuais ditos contra-natura), susceptíveis de integrar atentado ao pudor, deve entender-se porém que só em face de determinado comportamento concreto (violento ou não) de alguém é que o acto (objectivamente contrário ao pudor) que a vítima é levada a sofrer, presenciar ou praticar poderá classificar-se, ou não, de gravemente violador dos sentimentos gerais de moralidade sexual (Carmona da Mota, 1983).

### **3. Tipo Objectivo.**

A imprecisão do conceito de atentado ao pudor constante do art. 205º contribui para o aflorar de situações embaraçantes, posto que a noção de pudor está ligada, legalmente,

ao conceito de moralidade sexual. Esta, *grosso modo*, constitui «o conjunto de regras que disciplinam, numa dada sociedade, o comportamento ligado ao sexo» (Leal-Henriques e Santos, 1982, p. 75). A conduta típica do art. 205º é praticar um acto que integre o conceito de atentado ao pudor mediante violência, grave ameaça ou quaisquer meios que coloquem a vítima inconsciente ou incapaz de resistir ao acto, bem como, independentemente dos meios empregues, praticar acto atentatório do pudor contra menor de 14 anos. «Em matéria de crimes sexuais, o CP de 1982 perfilhou o conceito médico-legal de cópula, contrariamente ao que sucedia nas últimas décadas do império do C. P. de 1886, em que se defendiam critérios ético-sociais. Dentro de um conceito ético-social seria, aliás, desnecessário que o nº 2 do art. 201º viesse prevenir a prática de «acto análogo» à cópula com menor de doze anos. A previsão foi feita precisamente porque as menores dessa idade, pelo seu atrasado desenvolvimento fisiológico, não são passíveis de cópula vaginal. A cópula consiste, pois, na introdução, total, ou parcial, do membro viril na vagina da mulher, quer haja quer não «imissio seminis», desde que a mulher tenha idade superior a 12 anos. Se o agente se limitou a colocar o pénis nos órgãos genitais da ofendida, maior de doze anos, penetrando-a ao nível vulva, onde veio a ejacular, sem penetração total ou parcial da vagina, o crime é o do atentado ao pudor do nº1 do art. 205º do C. Penal de 1982» (Ac. do STJ, de 21/04/93, proc. nº 43708) É atentado ao pudor o coito bucal e anal e todo o «acto dirigido à excitação, satisfação ou expressão de paixões lascivas que ofende a honestidade, os sentimentos de decência, modéstia, vergonha e castidade, principalmente numa mulher, despertando-lhe uma natural reacção de repulsa. Pode ser cometido por palavras» (Ac. da Rel. de Coimbra, de 31/10/84, CJ ano IX, 4, 88). Prometer dinheiro a uma menor de 13 anos para que se deixe apalpar, e fazer-lhe perguntas impudicas que a fazem corar, preenche o crime de atentado ao pudor (Ac. cit.).

### **3.1. Sujeitos do crime.**

O crime de atentado ao pudor pode ser cometido por pessoa de qualquer sexo. Pode este crime, à semelhança do que se verifica a propósito do crime de violação, ocorrer dentro do casamento. O sujeito passivo tanto pode ser do sexo masculino como do sexo feminino.

### **3.2. Modalidades da acção.**

São modalidades do atentado ao pudor a prática de acto atentatório do pudor contra a vítima, através da violência, através de grave ameaça, mediante prévia provocação da inconsciência da vítima ou colocação da vítima na impossibilidade de resistir, bem como a prática de atentado ao pudor contra menor de 14 anos, independentemente dos meios empregados. Aplica-se, com as devidas adaptações o expandido neste ponto acerca do crime de violação.

## **4. O tipo subjectivo.**

Aplica-se o referido a propósito do crime de violação.

## **5. As formas especiais do crime.**

### **5.1. *Iter Criminis.***

«No crime de atentado ao pudor não existe, por natureza, a figura da tentativa, por esta última ser legalmente equiparada à própria consumação» (Ac. do STJ de 27-01-94)

### **5.2. Concursos.**

Pode ser cometido em concurso com vários crimes (v.g. roubo, sequestro) e com o crime de violação. «1- A violação apenas consome o atentado ao pudor quando os seus actos constitutivos tenham servido para preparar a cópula ou forem meios de a atingir. 2- Por isso, deve ser punido em concurso real pelos crimes de violação e atentado ao pudor o

arguido que inicia o atentado ao pudor quando já se tinha consumado a violação.» (Ac. do STJ, de 24-11-93, proc. nº 45532).

### **5.3. Crime continuado.**

Comete dois crimes de atentado ao pudor qualificado, e não apenas um, sob a forma continuada, o agente que, em períodos distintos, coloca o pénis nas mãos da ofendida, menor e sua sobrinha, e a obriga a masturbá-lo, em virtude de a circunstância de, em ambas as vezes, a ofendida se encontrar sozinha com o arguido e confiada aos cuidados deste, não corresponder ao quadro de uma mesma situação exterior que tenha como efeito a diminuição sensível da culpa, indispensável para se poder configurar um crime continuado» (Ac. da Rel. de Lisboa, de 28-2-92).

### **6. A pena.**

A pena correspondente ao atentado ao pudor é de prisão até 3 anos; as circunstâncias modificativas são as referidas para o crime de violação.

### **F. Atentado ao pudor em pessoa inconsciente.**

(Artigo 206º - 1. Quem praticar atentado ao pudor relativamente a pessoa inconsciente, incapaz de resistir fisicamente ou portadora de anomalia psíquica, que lhe tire a capacidade para avaliar o sentido moral do atentado ao pudor ou se determinar de acordo com essa avaliação, será punido com prisão até 3 anos. 2. Quem, independentemente das circunstâncias previstas no nº 1 do artigo 205º, e no número anterior praticar atentado ao pudor com menor de 16 anos será punido com prisão até 1 ano.)



### **1. Conceito.**

Prática de atentado ao pudor contra pessoas com limitada capacidade para avaliar o sentido moral do atentado ao pudor ou se determinar de acordo com essa avaliação; o agente aproveita-se da incapacidade da vítima para praticar acto atentatório do pudor contra ela, assim abusando do seu estado de diminuição física ou psíquica.

### **2. Bem jurídico protegido.**

Protege-se a capacidade da vítima para avaliar o sentido moral do acto atentatório do pudor que é praticado.

### **3. Tipo Objectivo.**

A conduta típica neste crime traduz-se na prática de atentado ao pudor em pessoa inconsciente, incapaz de resistir fisicamente ou portadora de anomalia psíquica, sendo incapaz de avaliar o sentido moral da cópula ou de se determinar de harmonia com essa avaliação, ou sendo menor de 16 anos, situação em que há sempre preenchimento do tipo legal de crime, independentemente do estado físico ou psíquico da ofendida.

As condutas sexuais abarcadas são as referidas a propósito do crime de atentado ao pudor previsto no art. 205º do CP.

Modalidades do atentado ao pudor em pessoa inconsciente:

- prática de atentado ao pudor relativamente a pessoa inconsciente, incapaz de resistir fisicamente ou portadora de anomalia psíquica, independentemente de violência ou de qualquer tipo de coacção;
- prática de atentado ao pudor contra menor de 16 anos, independentemente dos meios empregues e das circunstâncias previstas no nº 1 do art. 206º e no nº 1 do art. 205º;



Sujeito activo e sujeito passivo: aplica-se o referido a propósito do atentado ao pudor previsto no art. 205º.

#### **4. Tipo subjectivo.**

Exige-se o dolo, tal como para o preenchimento do tipo do art. 205º.

#### **5. As formas especiais do crime.**

Sobre as questões do *iter criminis*, dos concursos e do crime continuado vale o que se disse a propósito do crime de atentado ao pudor do art. 205º.

#### **6. A pena**

A prática do crime em questão é punida com prisão até 3 anos, na modalidade do nº 1 do art. 206º, e com prisão até 1 ano, na modalidade do nº 2 deste artigo; as circunstâncias modificativas são as mesmas que podem ter lugar no tipo do art. 205º.

#### **G. Homossexualidade com menores.**

(Artigo 207º - Quem, sendo maior, desencaminhar menor de 16 anos do mesmo sexo para a prática do acto contrário ao pudor, consigo ou com outrem do mesmo sexo, será punido com prisão até 3 anos.)

##### **1. Conceito.**

Desencaminhamento para a prática de acto contrário ao pudor, consigo ou com outrem do mesmo sexo de menor de 16 anos.

## **2. Bem jurídico protegido.**

Aqui, o bem jurídico eleito é o direito das vítimas potenciais à preservação da sua liberdade e autodeterminação sexual, considerando a lei que até aos 16 anos elas são particularmente vulneráveis a influências que podem comprometer uma vontade livre e consciente de se determinarem sexualmente, nomeadamente quanto à sua orientação sexual.

## **3. Tipo objectivo.**

A conduta típica traduz-se na prática de acto contra o pudor contra menor de 16 anos, considerando-se tal prática conseguida através do desencaminhamento da vítima para o acto.

As condutas sexuais abarcadas são as mesmas que foram referidas para o crime do art. 205º.

### **3.1. Sujeitos do crime**

Sujeito activo tanto pode ser aquele que apenas desencaminha como aquele que pratica o acto atentatório do pudor; neste caso, tem que ser do mesmo sexo da vítima. O sujeito passivo terá de ser menor de 16 anos, de qualquer sexo.

## **4. Tipo subjectivo**

As exigências quanto à intencionalidade do agente são as mesmas referidas para o crime de violação.

## **5. Formas especiais do crime.**

Com as devidas adaptações, é de aplicar o que se disse a propósito do crime de atentado ao pudor do art. 205º às questões do *iter criminis*, dos concursos e do crime continuado.

## **6. A pena**

Ao agente considerado culpado pela prática do crime de homossexualidade com menores será aplicada a pena de prisão até 3 anos; a atenuação e a agravação da pena segue os termos, atrás referidos, que valem para o crime de violação.

## **H. Cópula ou atentado ao pudor relativamente a pessoas detidas ou equiparadas.**

(Artigo 209º - Quem, exercendo funções ou trabalhando, a qualquer título que seja, em prisão ou em outro estabelecimento onde se executem reacções criminais, hospitais, hospícios, asilos, clinicas de convalescença ou de saúde ou outros estabelecimentos destinados a pessoas carecidas de assistência ou tratamento, escolas, colégios ou casas de educação ou correcção e aproveitando-se da sua situação, realizar cópula ou atentado ao pudor contra quem aí se encontra internado, será punido com prisão de 6 meses a 3 anos, se por força de outros preceitos lhe não couber pena mais grave.)

### **1. Conceito.**

Prática de cópula ou atentado ao pudor contra pessoas detidas ou internadas em estabelecimentos assistenciais, de educação ou correcção, por pessoas que aí exercem funções ou trabalham a qualquer título.

## **2. Bem jurídico protegido.**

A liberdade e a autodeterminação sexual das possíveis vítimas, que pelo seu enquadramento institucional e espacial se encontram especialmente dependentes e vulneráveis no que diz respeito à afirmação da sua vontade.

## **3. Tipo objectivo.**

A conduta típica traduz-se na prática de cópula e de atentado ao pudor, conseguidos a propósito e através de uma especial relação de poder entre o agente e a vítima em determinado meio institucional e em que aquele se encontra em supremacia.

As condutas sexuais abarcadas são as mesmas que são abrangidas pelas disposições do art. 201º e 205º do CP – cópula e atentado ao pudor.

*Iter criminis*, concursos, circunstâncias modificativas e crime continuado: vale, conforme os casos, o que se disse a propósito do crime de violação do art. 201º e do crime de atentado ao pudor do art. 205º.

### **3.1. Sujeitos do crime**

Pode ser sujeito activo do crime qualquer pessoa que exerça funções ou trabalhe a qualquer título nas instituições referidas no art. 209º e sujeito passivo qualquer pessoa internada naquelas instituições.

## **4. Tipo subjectivo e formas especiais do crime.**

As diversas questões atinentes à culpabilidade e às formas do crime não apresentam especialidades quanto ao tipo legal de crime do atentado ao pudor previsto no art. 205º.

## 5. A pena

A prática do crime é punida com prisão de 6 meses a 3 anos, se por força de outros preceitos não fôr aplicável pena mais grave; as circunstâncias modificativas são as que podem ter lugar a propósito do crime de violação. 2

## 3. A nova legislação penal sexual

Em 1995, e através do Decreto-Lei 48/95, de 15 de Março, procedeu-se à Revisão do Código Penal de 1982, tendo posteriormente a Lei 64/98, de 2 de Setembro operado novas alterações ao Código. Dentro das múltiplas inovações introduzidas, destaca-se, sem dúvida, o novo regime do conjunto de tipos legais de crimes habitualmente designados «crimes sexuais», que se encontra sistematicamente posicionado no Capítulo V, com o título «Dos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual», subdividido em duas secções: a «Secção I – Crimes contra a liberdade sexual» e a «Secção II – Crimes Contra a autodeterminação sexual».

Com este novo regime afasta-se o legislador, não só de toda uma tradição quanto ao modo de encarar os *delicta carnis*, mas concretamente do quadro legal da versão original do Código de 1982, abandonando-se a concepção moralista («sentimentos gerais de moralidade»), felizmente superada, que patenteava uma confusão entre Moral e Direito, traduzindo uma hipócrita visão da chamada moral sexual, acompanhada por um critério de subvalorização da mulher, considerada como mero sujeito passivo ou acompanhante na relação sexual. Por outro lado, como objecto da protecção da norma penal afirma-se, claramente, a liberdade sexual. Este conceito surge integrado, pelo menos, por dois elementos: um aspecto positivo ou dinâmico-positivo, constituído pela faculdade de dispor do próprio corpo, das próprias potencialidades sexuais, tanto no comportamento privado como face a todos os demais; e um aspecto negativo ou estático, traduzido no direito da

peessoa a não ser envolvida sem o seu consentimento num contexto sexual por outra pessoa: trata-se do direito a repelir todo e qualquer ataque de natureza sexual. A ilicitude material dos comportamentos sexuais criminalizados consubstancia-se, pois, num atentado à liberdade sexual, encontrando-se os diversos tipos legais de crimes construídos a partir das diferentes formas de conduta sexual que provoquem um dano relevante à livre autodeterminação sexual.

Dada a natureza jurídica do bem protegido e o facto dele se encontrar na titularidade exclusiva de um indivíduo, justifica-se a classificação dos crimes sexuais como crimes contra um bem pessoal (Natscheradetz, 1985, p. 141-145), corolário de uma perspectiva individualista já anteriormente acolhida pelo legislador de 1982 e reforçada na Revisão de 1995.<sup>46</sup> Em obediência ao princípio informador do Direito Penal, qual seja o da intervenção mínima ou o da protecção do mínimo ético-jurídico fundamental, o Código castiga os comportamentos sexuais que tem como reprováveis, assumindo, pela primeira vez e com a Revisão de 1995, a liberdade e a autodeterminação sexual como o bem jurídico fundamental tutelado pelos tipos criminais aí referidos (Lopes, 1995, p. 8).

Os crimes sexuais – agora epigrafados de crimes contra liberdade e autodeterminação sexual – foram, efectivamente bastante afectados, quer pela revisão de 1995, quer pela subsequente e mais recente revisão do Código Penal, introduzida em 1998<sup>47</sup>: «a sua colocação sistemática alterou-se autonomamente – i. e., não deriva apenas da reorganização do bloco da parte especial, que agora conjuga os crimes contra interesses individuais antes dos crimes contra interesses colectivos; ii) O bem jurídico normativamente seleccionado sofreu profunda alteração – a liberdade sucede aos bons

---

<sup>46</sup> E posteriormente também na Revisão de 1998.

<sup>47</sup> As principais alterações das tipificações legais operadas por estas Revisões são referidas infra, nos n.ºs 3.1. e 3.2..

costumes ou, na versão de 1982, aos valores e interesses da vida em sociedade, na modalidade fundamentos ético-sociais da vida social; iii) as penas foram modificadas, em vários casos com alterações significativas – casos de violência ou exploração (lenocínio) e, em geral crimes com vítimas crianças; iv) a definição normativa segue parâmetros bem diferentes dos de 1982» (Beleza, 1995), a começar pela criação das categorias dos crimes contra a liberdade sexual e crimes contra a autodeterminação sexual, que não assenta na consideração de dois bens jurídicos diferentes, num caso a liberdade sexual e, no outro a autodeterminação sexual; no dizer de Dias (1999, p. 42), a razão de ser daquela distinção é que, sendo certo que os tipos de crimes constantes da Secção I do Capítulo V do CP protegem a liberdade e a autodeterminação de todas as pessoas, os tipos de crimes constantes da Secção II estendem essa protecção às vítimas crianças (em casos que não seriam crimes se praticados por adultos ou o seriam dentro de limites mais amplos ou com menor gravidade), a fim de assegurar o livre desenvolvimento da personalidade do menor na esfera sexual.

Os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual que se enquadram no âmbito do presente estudo, são, naturalmente (como se disse supra – p.3 – e como se repetirá infra – p. 158), aqueles que pela natureza própria da sua execução são susceptíveis de deixar indícios ou vestígios típicos que podem ser analisados do ponto de vista médico-legal. Esses crimes constam do Quadro I, no qual se referem as suas principais características.

QUADRO I - Crimes Contra A Liberdade e A Autodeterminação Sexual <sup>48</sup>

(Revisão de 1998)

Crime	Código penal (art.)	Meios de execução	Sujeito Activo	Sujeito passivo	Objecto material	Objecto Jurídico	Circunstâncias modificativas	Crime	Culpabilidade	Tentativa
Violação	164	Violência para cupilar ou ter cóito anal ou oral ou constringer a tal	Qualquer Pessoa	Qualquer Pessoa	Sujeito passivo	Liberdade sexual	Agravantes 177	Semi-Público 178 nº2 Público iniciativa M.P.	Dolo	Sim
Coacção Sexual	163	Violência ou ameaça ou grave abuso de autoridade	Qualquer Pessoa	Qualquer Pessoa	Sujeito passivo	Liberdade sexual	Agravantes 177	Semi-Público 178 Público Iniciativa M.P.	Dolo Preterintencionalidade	Sim
Abuso Sexual	165 166 173 175	Constringer a acto sexual de relevo, cópula ou coito anal ou oral	Qualquer pessoa, educador, responsável internamente por	Qualquer pessoa inconsciente, incapaz, criança, educando, dependente, adolescente	Sujeito passivo	Liberdade sexual Autodeterminação sexual	Agravantes nº2,166 nº2, 167 nº2, 172, 173, 177	Semi-Público 178 Público Iniciativa M.P.	Dolo Preterintencionalidade	Pode dar-se
Fraude Sexual	167	Acto sexual de relevo, cópula, coito anal, mediante erro de identidade	Qualquer pessoa	Qualquer pessoa	Sujeito passivo	Liberdade sexual	Agravantes 177	Semi-Público 178 Público Iniciativa M.P.	Dolo Preterintencionalidade	Pode dar-se
Actos sexuais ou HomossexuaisCom	174 175	Cópula ou coito anal ou oral, ou acto homossexual	Qualquer pessoa Maior	Menor entre 14 e 16 anos	Sujeito passivo	Liberdade sexual	Agravantes 177	Semi-Público 178 Público	Dolo Preterintencionalidade	Sim

<sup>48</sup> Suscetíveis de avaliação médico-legal, de sexologia forense - Quadro adaptado de Santos (1999).



### 3.1. Crimes contra a liberdade sexual

Nos «crimes contra a liberdade sexual» criminalizam-se condutas que atentam gravemente contra essa liberdade da vontade do indivíduo, seja através da violência ou grave ameaça (coacção sexual, art.163º; violação, art. 164º), através do aproveitamento da situação de incapacidade do sujeito de dar o seu consentimento (abuso sexual de pessoa incapaz, art. 165º) ou da sua especial vulnerabilidade a ser coagido a tal (abuso sexual de pessoa internada, art. 166º) ou através da sua indução em erro (fraude sexual, art. 167º).

Uma das concretizações dos crimes sexuais como atentados à liberdade é a substituição do tipo básico da violação pelo de coacção sexual (art. 163º), passando a violação a ser, «materialmente, um caso especial de coacção sexual em que o acto sexual de relevo é a cópula e a vítima do sexo feminino» (Beleza, 1994). O nº 1 do referido art. 163º corresponde ao nº 1 do art. 205º do Código de 1982 (atentado ao pudor com violência), com as seguintes diferenças: substituiu-se a expressão “praticar contra outra pessoa atentado ao pudor” por “constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, acto sexual de relevo” e alterou-se a pena (prisão de 1 a 8 anos em vez de prisão até 3 anos). Novidade constitui a introdução, na última Revisão (de 1998), de uma modalidade de coacção sexual em que é elemento tipificador do delito a existência de uma relação de poder entre o agente e a vítima, e que é utilizada como meio de constrangimento para a realização do acto sexual de relevo (cfr. nº 2 do art. 163º) ; ou seja, o legislador acolheu a figura do assédio sexual que se traduz no «abuso de autoridade resultante de uma relação hierárquica, económica ou de trabalho» que tem por fim a imposição de determinadas condutas de índole sexual que tolhem gravemente a liberdade – sexual – do sujeito.

Enquanto no ordenamento anterior se regulavam «os actos que violavam gravemente os sentimentos gerais de moralidade sexual», considerando-se como moralidade sexual o conjunto de regras que disciplinam, numa dada sociedade, o comportamento humano ligado

ao sexo (Leal-Henriques e Santos, 1996, p. 230), utiliza agora o legislador a fórmula «acto sexual de relevo» – só uma acção de alguma importância, de algum relevo, será susceptível de incriminação face à generalidade dos tipos legais, em obediência ao princípio genérico delimitador dos tipos. A cópula, o coito anal e o coito oral serão casos de particular relevo, merecendo incriminações autónomas (cfr. art.164º, nºs 1 e 2; art.165º, nº2; art.166º nº2; art. 167º, nº2; art. 172º nº3 a); art.174º), ao passo que no art. 163º os actos sexuais de relevo serão outros que não aqueles. É a «gravidade intrínseca do próprio acto (sexual de relevo) que o faz transportar para o *iter criminis*» (Lopes, 1995, p. 20) mas apenas será acto sexual de relevo aquele acto que constitua uma ofensa séria e grave à intimidade e liberdade do sujeito passivo e invada, de uma maneira objectivamente significativa, aquilo que constitui a reserva pessoal, o património íntimo que no domínio da sexualidade é apanágio de todo o ser humano (Beleza, 1995).

Serão actos sexuais de relevo «os actos de masturbação, os beijos procurados na zonas erógenas do corpo, como os seios, a púbis e o sexo» (Leal-Henriques e Santos, 1996, p. 230), «passar as mãos nas coxas, seios e órgãos sexuais, excitação do clitóris de uma paciente na ocasião de um exame ginecológico, penetração da vagina ou do ânus com objectos, utilização de vibradores, práticas sexuais ligadas ao sado masoquismo, zoofilia, necrofilia, jogos de urina, jogos escatológicos, frotteurismo» (Lopes, 1995, p. 21), tudo condutas com que o seu autor pretende envolver-se a si mesmo e a outra pessoa num contexto sexual, sendo esta toda a situação social para cuja avaliação o autor da conduta se socorre de juízos de valor referentes ao instinto humano que suscita atracção entre os sexos.

Mas a inovação de tomo que a Revisão de 1998 apresenta é a alteração do tipo legal de crime de violação (art. 164º, nº1), não mais constituindo o sexo (feminino) da vítima elemento qualificativo do tipo e passando o coito anal e o coito oral a constar da norma incriminadora (cfr. art. 164º, nº1), mantendo-se contudo a moldura penal anteriormente prevista (prisão de 3

a 10 anos). No nº2 do art. 164º pune-se (com prisão até 3 anos) a cópula, o coito anal e o coito oral, quando o sujeito passivo é constringido à sua prática no contexto de uma relação de poder pré-existente com o agente, que abusa dessa relação; esta tipificação legal corresponderá assim à figura do assédio sexual (ver supra), agora acolhida pela primeira vez no nosso Direito, que se concretiza nos respectivos meios típicos de execução tendo em vista a conjunção carnal com o sujeito.

O crime de violação fica, assim, expurgado de qualquer conotação com a filosofia apodada de retrógrada e chauvinista que, até 1982 e, inclusivamente no domínio do CP anterior, permaneceu subjacente ao crime de violação, segundo a qual o bem jurídico era «a honra e a inviolabilidade sexual da mulher» (Osório, 1924, p. 240). Com a última Revisão, o valor tutelado pela norma penal deixou de ser a liberdade sexual da mulher, para passar a ser a liberdade sexual de todo e qualquer cidadão, independentemente do seu sexo.

Nos crimes dos art.s 165º, 166º e 167º acrescenta-se, como prática sexual expressa e autonomamente proibida – desde que não consentida -, o coito oral (a par da cópula e do coito anal), que assim deixa de estar incluído na referência genérica de «acto sexual de relevo», igualmente punido naqueles tipos legais de crimes.

### **3.2. Crimes contra a autodeterminação sexual**

Nos crimes contra a autodeterminação sexual contam-se os crimes de abuso sexual de crianças (art. 172º), abuso sexual de adolescentes e dependentes (art.173º), estupro (art.174º), actos homossexuais com menores (art.175º) e lenocínio de menor (art.176º). Com a previsão dos tipos referidos não se pretende tutelar um padrão de comportamentos sexuais, mas antes proteger a livre determinação sexual, entendida numa perspectiva de protecção absoluta a quem, em função do nível de desenvolvimento físico e psíquico em que se encontra, deve ser acautelado de todos os actos que tolham o seu crescimento e desenvolvimento sexual. Nestes

crimes, a ideia de atentado ao pudor que constava da versão de 1982 é substituída pela de desrespeito pela autodeterminação sexual. O que está em causa no conjunto das incriminações que integram a respectiva Secção é a convicção legal de que abaixo de uma certa idade ou privada de uma certa dose de autodeterminação, a pessoa não é livre de se decidir em termos de relacionamento sexual. Em relação aos menores também valem, subsidiariamente, os crimes definidos na Secção I, desde que não afastados pela especialização traduzida na Secção II.

Cabe ainda referir a alteração operada pelo legislador com a revisão de 1998, traduzida na inclusão do coito oral (a par da cópula e do coito anal) como prática sexual ilícita no que diz respeito aos menores protegidos pelos diversos tipos de crimes (cfr. art.172º, nº2 e art. 174º).

#### **4. Pressupostos e prescrição do procedimento criminal.**

Os crimes sexuais são crimes semi-públicos, pois atingindo valores relacionados com a reserva de intimidade da vida (sexual) privada, reclamam uma especial discricção e uma expressa manifestação de vontade por parte do «portador do bem jurídico» (Dias, 1993a, p. 668) violado, no sentido na instauração do processo-crime.

O procedimento criminal pelos crimes sexuais depende, assim, de queixa<sup>49</sup> salvo quando de qualquer deles resultar suicídio ou morte da vítima (art178, nº1). Relativamente ao direito de queixa, a sua titularidade é, agora (com a Revisão de 1995) inequivocamente pertença do ofendido maior de 16 anos, conforme resulta da redacção do art. 113º, nº3, podendo ser exercido pelo seu representante legal, nos termos previstos naquela norma. Contudo, sempre que a vítima for menor de dezasseis anos e o direito de queixa não for exercido por quem para tal possui legitimidade, o Ministério Público poderá dar início ao processo se o interesse da

---

<sup>49</sup> Sobre esta condição de procedibilidade criminal já se aludiu supra, no nº4 do capítulo II.

vítima o impuser (art.178º, nº2), em conformidade com o disposto no nº 6 do art. 113º do CP revisto.

O critério do interesse público é, aqui, o interesse da vítima (Palma, 1996), sendo irrelevante a posterior «oposição ou desistência do titular do direito de queixa, quando o Ministério Público decide iniciar ou continuar o procedimento criminal, nos termos do art. 178º - 2 do Código Penal» (Antunes, 1999).

Os prazos de duração máxima do inquérito nos casos de crimes sexuais, são 8 meses, quando o arguido está em liberdade; para arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, 6 meses (prazo geral), ou 8 meses (se o inquérito tiver por objecto um crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos- casos dos crimes de violação, de violação de mulher inconsciente, de atentado ao pudor com violência, de atentado ao pudor em pessoa inconsciente, quando dos actos aí descritos resultar gravidez, ofensa corporal grave, suicídio ou morte de vítima), podendo ser elevado para 12 meses, quando houver especial complexidade devido, nomeadamente, ao número de ofendidos ou de arguidos ou ao carácter altamente organizado do crime (cfr. o disposto no nº3 do art. 276 do CPP).

X - X - X

Eis, assim, feita, do ponto de vista da factualidade típica e da dogmática penal, a descrição, embora não exaustiva e pormenorizada, das condutas sexuais ilícitas que nos interessam para o presente estudo e respectivas punições, tendo em conta que tais condutas são o ponto de partida, o elemento despoletador da reacção social ao crime, que nos propusemos abordar através da observação da perícia médico-legal enquanto particular instância formal de controlo.

## Capítulo IV

---

### A Intervenção Pericial nos Casos de Crimes Sexuais

## 1. Enquadramento processual

Como adiantamos já, nos crimes sexuais, é a própria natureza dos actos sexuais que determina que as respectivas práticas sejam levadas a cabo ao abrigo dos olhares de eventuais pessoas que possam observar tais práticas ou aperceber-se delas e, interrompendo a agressão, socorrer a vítima ou, posteriormente, em sede processual, testemunhar o que presenciou. Por outro lado, o suspeito (caso esteja identificado um suspeito) tenderá a negar os factos e a contrapor a sua versão sobre os mesmos. Mas não obstante as condições furtivas ou de isolamento em que o crime sexual é realizado, a sua prática pode deixar, na vítima (e no ofensor) vestígios característicos, como esperma e pêlos púbicos e também sinais nos órgãos genitais que indiquem a prática de um acto sexual, e ainda sinais no vestuário e nas zonas corporais para e extra genitais, que indiquem a ocorrência de actividade sexual e, eventualmente, o uso de violência para a consumação do acto.

A propósito de um crime sexual em que o respectivo acto de cometimento seja susceptível de deixar vestígios, só a verificação desses vestígios permite confirmar, objectivamente, a alegação do facto praticado. Ora, a apreciação dessa verificação implica um conjunto de conhecimentos científicos e técnicos, no âmbito da medicina, da biologia e da criminalística, que faz com que a entidade que tem de apreciar os factos se tenha de socorrer de uma intervenção técnica especializada, assim se proporcionando espaço de intervenção à prova pericial.

«Quando a apreciação de determinado facto, no âmbito do esclarecimento de uma questão jurídica, envolve especiais conhecimentos de natureza médica ou biológica, há lugar à perícia médico-legal, obrigatória nos termos do art. 151º do Código de Processo Penal» (Ac. do STJ de 9-5-1990).

No processo de aplicação da justiça penal, a perícia médico-legal é um dos instrumentos utilizados pelas instâncias formais de controlo que operam nesse processo, concretamente, pelo Ministério Público e pelo Juiz de Instrução Criminal (e pelos órgãos de polícia criminal, no âmbito das competências de investigação que a estes são legalmente cometidas e delegadas por aquelas autoridades). A lei processual penal confere à perícia a qualidade ou estatuto de instrumento essencial de auxílio à autoridade judiciária na apreciação de factos que requerem conhecimentos de carácter médico ou biológico.

«A falta de um acto de inquérito, ordenado pela entidade que o dirige, integra a nulidade de insuficiência de inquérito, prevista no art. 120.º n.ºs 1 e 2, al. d), do CPP e não nulidade do acto, porque este não existe. É o que sucede com a substituição de auto de exame ginecológico deprecado por documento passado por médico especialista, em papel timbrado do Hospital, em que refere ter procedido a esse exame, com a colaboração de uma enfermeira e descreve o que observou, emitindo o seu parecer. Trata-se de nulidade insanável, que deve ser arguida até ao encerramento do debate instrutório. Não é obrigatória a presença do Ministério Público a exame ginecológico, atento o disposto nos arts. 156º, n.º 2 e 172º, n.º 2.» (Ac. STJ, de 94-10-19).

A intervenção pericial médico-legal enquanto actividade probatória engloba (também nos casos de crimes sexuais) dois momentos que se podem autonomizar e que correspondem à realização de **exames** e de **perícias**.

Os **exames** são, como atrás se disse, um meio de obtenção da prova e consistem no acto de observação e descrição dos vestígios do crime.

No âmbito dos crimes sexuais os exames são relativos, fundamentalmente, às pessoas, especialmente às vítimas (e, em alguns casos, aos agressores) e são, pela sua natureza, susceptíveis de ofender o pudor das pessoas e «devem respeitar a dignidade e, na medida do possível, o pudor de quem a eles se submeter. Ao exame médico-legal só assiste a quem ele



proceder podendo o examinando fazer-se acompanhar de pessoa da sua confiança» (art. 43º, nº 2 do Dec.-Lei nº 11/98, de 24 de Janeiro). Nos exames médico-legais não se verifica a imposição da presença da autoridade judiciária competente, o que sucede nos restantes exames, de acordo com o previsto art. 172º, nº 2, 2ª parte, do CPP).

Quer o CPP, no seu art. 172º, nº 2, quer o Dec.-Lei nº 11/98, de 24 de Janeiro, no seu art. 43º, nº 1, estabelecem a obrigatoriedade de sujeição a exame, sendo que aquele artigo se refere aos exames em geral e este último aos exames médico-legais. Dispõe o nº 1 do art. 172º do CPP:«1-Se alguém pretender eximir-se ou obstar a qualquer exame devido ou a facultar qualquer coisa que deva ser examinada, pode ser compelido por decisão da autoridade judiciária competente»; e o art. 43º do Dec.-Lei nº 11/98, de 24 de Janeiro estabelece:«1-Ninguém pode eximir-se a ser submetido a qualquer exame médico-legal quando este for necessário ao inquérito ou à instrução de qualquer processo e desde que seja ordenado pela autoridade judiciária competente, nos termos da lei de processo». A legitimação da perícia (e da sua obrigatoriedade) provém da ordem da autoridade judiciária, ou seja, na norma que permite ordenar a perícia, coberta por lei formal, legitimadora das restrições dos direitos fundamentais eventualmente resultantes das perícias. A **perícia**, por seu turno, consiste na aplicação de métodos técnico-científicos na análise dos vestígios recolhidos através do exame, traduzindo um juízo, uma elaboração mental mediante a qual o perito descobre ou aprecia os factos probandos. A Comissão Revisora do Código Penal entendeu que a recolha de sangue, por exemplo, seria um exame, sendo a correspondente análise uma perícia, esta, assim, um juízo, uma elaboração mental.

No regime jurídico da organização médico-legal (Dec.-Lei nº 14/98, de 24-1) os exames e as perícias de medicina legal são muitas vezes, simultaneamente (na mesma norma) e por contraposição recíproca, referidas, como acontece nos art.s 5º, alínea a, 8º, alínea b, 29º, nºs 1 e 3, 30º, 31º, 32º, 33º, na epígrafe do Capítulo III, e também nos art.s 41º e 46º. Mas

também se encontram, na legislação, e na jurisprudência, as expressões «exame pericial» (cfr. art. 48º, nº 1 do Dec.-Lei nº 14/98, de 24-1, e Ac.s do STJ de 96-02-07, proc. nº 48729, e de 97-05-07, proc. nº 75/97) e «exame médico-legal» (cfr. art. 43º, nº 1 daquele Dec.-Lei e o Ac. do STJ de 96-02-07, proc. nº 48729). Assim, quando falamos de «exame pericial» ou de «exame médico-legal», falamos da recolha e análise dos vestígios materiais do crime, momento indispensável para o surgimento da «perícia»; esta é uma elaboração mental, um juízo científico que exige um «exame» (chamemos-lhe «pericial» ou «médico-legal») que lhe é anterior, do ponto de vista cronológico e metodológico. Ou seja, e no tipo de perícias que interessam para o presente trabalho, quando falamos em perícia médico-legal de sexologia forense estamos já a incluir nesta o respectivo «exame»; por seu turno, quando falamos em «exame», estamos a considerá-lo como parte integrante da «perícia», sem a qual o sentido útil daquele não existe.

## **2. A perícia-médico-legal de sexologia forense**

A realização do exame de sexologia forense é inspirada por critérios de estrita aquisição da prova e de necessidade para a investigação, devendo conseqüentemente ser ordenada apenas quando necessária (mas também sempre que necessária) para assegurar os fins e os interesses que subjazem ao próprio processo penal.

Tendo em vista a apreciação pericial da prática de crimes sexuais, através do exame de sexologia forense procede-se à verificação dos sinais médico-legais (sinais corporais genitais, para e extra genitais) identificadores ou indicadores da prática de determinado facto subsumível num tipo legal de crime sexual, desempenhando ou podendo desempenhar, um relevante papel na apreciação da prova. Pode haver lugar a perícia de biologia forense em produtos biológicos (e.g. sangue, exsudatos corporais) ou em tecidos (e.g. cabelos, pêlos), indicadores da prática do facto e possibilitadores da identificação do suspeito, através,

nomeadamente, do estudo comparativo do DNA (Kondo e col, 1997). O auxílio prestado (através da realização da perícia de sexologia forense e de biologia forense) no esclarecimento dos pressupostos de apreciação da prova pode ser determinante para a formulação de conclusões acerca da subsunção de determinado facto ou comportamento num específico tipo legal de crime. Isto porque permite a análise científica de vestígios do crime, sustentadores ou despistadores da prova da prática do facto, bem como a afirmação da existência de dano e da definição da sua natureza e extensão, donexo de causalidade entre o facto e o dano, e da imputação do facto a determinado agente (suspeito) através da sua identificação médico-legal. Uma vez praticado o acto sexual criminoso é, pois, do interesse da vítima (se pretender a punição do autor e o ressarcimento de danos), que haja lugar a exame médico-legal de sexologia forense. Ora, importa, para que não se percam vestígios, que a perícia seja feita o mais precocemente possível; nos casos de cópula há, em geral, a partir das 48 e até às 96 horas (dependendo da gravidade das lesões) cicatrização das lesões genitais, e no ânus (aqui, o desaparecimento das lesões é mais célere), perdendo-se a possibilidade de fazer colheita de produtos biológicos ou de outros vestígios, e deixando de ser possível fazer o diagnóstico diferencial entre uma cópula recente e uma antiga e também identificar outros vestígios corporais genitais ou de coito anal (Magalhães et al., 1996, 1998a; Madeira e Santos, 1995). Não se deve esquecer contudo que mesmo nos exames feitos até às 48 horas, por falta de informação da vítima e de quem a socorreu e orientou, podem perder-se muitas vezes elementos de diagnóstico fundamentais (devido à lavagem da vítima, ou da sua roupa, por exemplo).

A sexologia forense, como disciplina da Medicina Legal ocupa desde sempre uma parte substancial dos manuais de Medicina Legal, na qual se descrevem os passos para os vários diagnósticos médico-legais em casos de crimes sexuais (assim acontece nas obras de, entre outros, Vibert (1893, pp. 281-348), Thoinot (1913, pp. 1-87), Connor (1954, pp. 464-

598), Simonin (1955, pp. 365-404), Lopes (1966, pp. 69-112), Franchini (1985, pp.336-345), Knight (1991, pp. 385-393) e Callabuig (1998, pp. 495-510).

A realização do exame de sexologia forense implica diversas fases ou momentos de intervenção, que se passam a enunciar e a sucintamente descrever.

A) Exame da vítima:

a) *Entrevista/anamnese criminológica.*

O objectivo da entrevista é apurar: a) a identificação do(s) agressor (es), ou pelo menos uma descrição física; b) o local ou locais onde o crime teve lugar; c) a identificação de eventuais testemunhas; d) informações, espontaneamente prestadas pela vítima, sobre acções concretas do agressor; e) circunstâncias que conduziram à agressão; f) informação acerca de instrumentos utilizados no crime (armas ou veículos que tenham sido usados); g) informação específica acerca do local de cometimento do crime (quarto, interior de automóvel, etc.).<sup>50</sup> A anamnese relativa aos factos é de fundamental importância, sobretudo quando as vítimas são crianças, caso em que se exige uma entrevista especializada, face à relevante questão da inconsistência nas declarações e da específica abordagem que esta categoria de vítimas, de especial fragilidade, exige (Morgan e Zedner, 1992, pp. 114-144); Magalhães (1998a); Peterson (1994); Lawrence, (1997); Paillard (1979). As entrevistas em sede de realização do exame, bem como as entrevistas subsequentes que se devam realizar pelos serviços do Ministério Público ou órgãos de polícia criminal devem decorrer de acordo com determinadas regras, respeitantes à relação interpessoal médico/investigadores-vítima e que visam eliminar

---

<sup>50</sup> Estas informações, se colhidas durante o exame médico-legal, aproveitando a especificidade da relação médico-doente em que o exame pericial se desenvolve, permitiria evitar uma dupla vitimização do ofendido, eximindo-o da subsequente repetição das respostas às mesmas perguntas, formuladas plos órgãos de polícia criminal ou pelo Ministério Público. Impor-se-ia, pois, nesta particular sede, a adopção de mecanismos de articulação das várias instâncias intervenientes (seviços médico-legais, órgãos de policia criminal, Mº Pº) no sentido de maximizar a eficiência da recolha da prova, minimizando os efeitos vitimizadores da própria investigação criminal.

inibições e receios da vítima, bem como evitar pré-juízos e preconceitos acerca do papel ou da contribuição da vítima para a realização do crime (Osterburg, 1993, pp. 633-637).

*b) Exame da pessoa / exame físico.*

Este exame deve registar a aparência física, o estado de desenvolvimento sexual e todos os vestígios e marcas de uso de violência ou força física deixados na vítima, e que constituirão elementos que permitirão confirmar medico-legalmente a violência e o não consentimento da vítima para o acto sexual. Neste momento também podem ser recolhidos vestígios de substâncias na pele da vítima, designadamente sangue e fluidos (que podem corresponder a sémen), bem como nos pêlos púbicos, a serem convenientemente armazenados para análise laboratorial. Poderá ainda ser recolhido sangue da vítima para fins de tipagem sanguínea.

*b)a) Exploração corporal. Recolha de vestígios.*

O exame a efectuar em caso de violação e de atentado ao pudor com violência inclui, incontornavelmente, o que podemos designar por «exploração corporal», que é «um meio ou técnica de investigação que consiste no exame do corpo ou de certas partes do corpo que habitualmente se encobrem por pudor» (Eugene-Dahin, 1988). A parte mais importante desta fase é o exame ginecológico, se estiver em causa uma cópula vaginal, e o exame do ânus, se estiver em causa um coito anal. Quanto à recolha de vestígios, deve sempre que possível proceder-se a colheita de exsudatos da cavidade vaginal, bem como da cavidade oral e da região anal para detectar a presença de espermatozóides ou líquido (fluido) seminal.

A terminologia médico-legal dos exames de sexologia forense no foro criminal reconduz-se às indicações mais frequentes do relatório pericial, as quais se referem à existência de sinais de cópula (coito vaginal), de coito vulvar, e de outros sinais apenas eventualmente indicadores de mero contacto físico (v.g. manchas de esperma na roupa);

referem-se também à constatação de hímen complacente (permite a cópula sem que daí nele resultem, necessariamente, lesões traumáticas), de sinais próprios de desfloramento (solução de continuidade traumática no hímen, completa, de bordos coaptáveis, e permeabilidade à introdução dos dedos indicador e médio justapostos), de tentativa de desfloramento (solução de continuidade traumática no hímen geralmente incompleta, de bordos coaptáveis, e ausência de permeabilidade à introdução dos dedos indicador e médio justapostos), e também sinais próprios de coito anal (soluções de continuidade cicatrizadas ou não no ânus e diminuição do tónus do esfíncter anal) e de ofensa à integridade física simples ou grave (estes últimos geralmente indicadores de uso de violência física).

Este tipo de indicações periciais<sup>51</sup> através das quais se procede à caracterização de sinais e lesões nos órgãos genitais da vítima (ou noutros sítios do corpo) e as consequentes ilações médico-legais no que concerne à afirmação das práticas sexuais sofridas têm que ser rodeadas com cautela, tendo em conta a grande variedade de aspectos anatómicos, a técnica do exame, o grau de relaxamento da pessoa examinada e ainda alterações patológicas ou traumáticas que dificultam o diagnóstico diferencial.

Por isso, a terminologia médico-legal evoluiu e, actualmente, verifica-se uma tendência para a não utilização sistemática dos conceitos e expressões atrás referidos, no sentido de tornar o conteúdo do relatório essencialmente mais detalhado na sua descrição, todavia não encerrado numa linguagem demasiado redutora e inacessível, mas antes clara e precisa para quem, num dado momento processual, tem de apreciar a prova (M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> ou tribunal). Para tal desiderato, promove-se a utilização de expressões descritivas com referência à existência de marcas de penetração, orgânicas, ou de vestígios de actividade sexual, sem penetração, entre outras expressões que favorecem transmissões inequívocas

---

<sup>51</sup> Reportamo-nos aos relatórios de perícias médico-legais realizadas no Instituto de Medicina Legal do Porto a propósito dos casos analisados no âmbito do presente trabalho; de resto, os relatórios que nessa época se realizavam nos outros institutos de medicina legal utilizam também as expressões referidas no texto.

daquilo que o perito observou e concluiu, as quais, até há cerca de três anos não se encontravam nos relatórios periciais de sexologia forense.

#### B) Exame do suspeito.

Recolha de vestígios. Existindo - e estando identificado –alguém sobre quem recaiam fortes suspeitas da prática de um crime sexual, pode revelar-se importante submetê-lo também a exame físico, o qual, se o suspeito for detido logo após ou pouco tempo depois do momento da prática do crime, permitirá eventualmente constatar lesões provocadas pela vítima e descobrir produtos biológicos que serão analisados laboratorialmente tendo em vista a confirmação da suspeita quanto à identificação do autor (Domingues, 1989, pp. 114-15).

#### C) Exames complementares.

Os exames complementares visam a pesquisa e identificação de vestígios susceptíveis de contribuir para a afirmação da existência ou inexistência de actividade sexual compatível com o que é alegado pela vítima e para a avaliação da imputação do facto praticado por um determinado agente (suspeito) através da sua identificação médico-legal.

##### *a) O vestuário.*

O exame do vestuário poderá ser tão revelador quanto o exame médico propriamente dito. As manchas (lama, relva), os sinais de arrastamento, o arrancamento de botões, os rasgões provocados na roupa interior são, entre outros possíveis, elementos que permitem fazer uma ideia sobre a violência associada aos factos e a resistência oferecida pela vítima. As peças de roupa devem ser recolhidas para se proceder à pesquisa de produtos biológicos (v.g. esperma, cabelos, pêlos) e fibras, sendo fundamental que a vítima não lave as peças de roupa que usava no momento da agressão, nem se desfaça delas, mas antes as conserve a fim de

poderem ser analisadas com utilidade para a investigação do crime (Joshi, 1981; Oya, 1988; Oberto et al., 1997).

*b) Exame do local do crime.*

Podendo os crimes sexuais ocorrer numa multiplicidade de locais, há-que identificar rapidamente diversos locais de cometimento do crime e de realizar imediatamente os actos urgentes que permitam a sua observação tendo em vista a recolha de vestígios e indícios com o objectivo, fundamentalmente, de ligar a vítima e o agressor (suspeito) ao local do crime, o que é fundamental nos casos em que o agressor nega ter estado em determinado local e hora ou afirma que a vítima aí não esteve, assumindo pois esta ligação grande interesse para a investigação e para a produção da prova.

*c) O estudo do DNA.*

A realização de análises ao ADN (ácido desoxirribonucleico, em inglês, DNA) traduz um valioso avanço científico e tecnológico na investigação criminal, designadamente de crimes sexuais, oferecendo relevantes perspectivas para a boa administração da justiça penal (permitindo a condenação do culpado e a ilibação do inocente), mediante a comparação do DNA do material celular recolhido no local do crime e na vítima, com aquele contido no material celular recolhido no(s) suspeito(s) (Fiori, 1989; Mendes, 1995). O êxito do trabalho laboratorial, no estudo dos referidos vestígios, depende da forma como forem recolhidos, acondicionados e enviados. É também de grande interesse efectuar uma selecção adequada das amostras a submeter a exame, evitando que seja recebido material sem qualquer interesse médico-legal e que o perito tem de analisar, o que acarreta uma desnecessária ocupação de tempo preciso e precioso para a investigação. No Serviço de Biologia Forense do Instituto de Medicina legal do Porto as amostras mais frequentemente estudadas em casos de crimes sexuais referem-se a produtos biológicos (exsudatos ou manchas) para pesquisa de sémen



(Pinheiro, 1998). Outro tipo de amostras susceptíveis de serem analisadas são os pêlos e os cabelos (Doss, 1989).

Podem também ser laboratorialmente analisados objectos com restos orgânicos como pele dos lábios e saliva, (em filtros de cigarros fumados, garrafas ou latas de bebidas, comida, pastilha elástica, selos ou sobrescritos, ou lençóis de cama). A saliva pode ainda ser detectada em marcas de mordeduras infligidas à vítima.

Questão que forçosamente emerge a propósito das perícias (e as de sexologia forense não são excepção) é a da sua qualidade, logo, da sua fiabilidade. (Cross e Tapper, 1995, pp. 42-43). Em Portugal, os três institutos de medicina legal promovem, desde 1987, encontros anuais conjuntamente com instituições espanholas congéneres, pertencentes ao grupo espanhol da International Society of Forensic Hemogenetics, tendo sido, em 1992, elaboradas e aprovadas as «Recomendações e normativas do grupo Espanhol e Português», documento a partir do qual foi desenvolvido um conjunto de padrões técnicos comuns relativos ao tipo, nomenclatura e metodologias dos sistemas genéticos a usar, aos métodos estatísticos e à elaboração do relatório final, bem como ao controlo de qualidade e validação comum dos resultados obtidos. É contudo reconhecida internacionalmente quão difícil é a tarefa de eliminar erros e insuficiências de que padecem algumas etapas deste método de identificação humana, os quais fazem com que a utilização da tecnologia do DNA possa ser, ainda, em alguns casos, vulnerável a ataques consistentes à sua credibilidade científica<sup>52</sup> (Tappolet, 1982; Divall e Ismail, 1983; Balding, 1994; Holmes, 1994; Keating, 1995; Redmayne, 1997).

*d) O estudo das fibras.*

As fibras recolhidas no local do crime, no vestuário da vítima ou do suspeito ou em outro material, tal como cordas ou fios utilizados para amarrar a vítima, podem revelar-se

---

<sup>52</sup> Mas não só. Também do ponto de vista ético se levantam algumas vozes de fundo na crítica quanto à criação de bases de dados de DNA de indivíduos com cadastro criminal, como sucede no Reino Unido (Gill et al., 1998), dado o receio de abusos

igualmente vestígios de grande importância probatória, ligando o suspeito à vítima ou ao local do crime (Pinto da Costa, 1985b).

D) *Kit* para recolha e transporte de vestígios (produtos biológicos e outros) para análise laboratorial.

O modo como os vestígios são recolhidos – na vítima, no local do crime ou no suspeito - vai determinar as possibilidades da sua utilização para a corroboração das hipóteses formuladas pelo investigador quanto às circunstâncias e ao autor do facto criminoso. Para auxiliar o investigador na recolha e preservação dos vestígios deve ser utilizado um conjunto de instrumentos e receptáculos - um *kit* - , a que corresponde na literatura anglo-americana a designação “*Sex Crimes Investigation Kit*”. Este *kit*, que pode ser utilizado no exame do local ou no exame do suspeito, dirige-se fundamentalmente às vítimas, devendo a sua utilização efectuar-se de acordo com o respectivo protocolo de procedimentos.

Uma vez realizado o exame e elaborado o juízo pericial sobre o facto ou conjunto de factos em apreciação, é a perícia plasmada num suporte documental denominado relatório pericial, no qual o perito relata e aprecia o observado no exame e enuncia as conclusões médico-legais. De acordo com o teor das conclusões, podemos dizer que a perícia médico-legal é **confirmativa** da prática sexual criminosa quando a apreciação médico-legal dos vestígios e indícios do cometimento do crime sexual aponta no sentido da confirmação dos factos que suscitaram a abertura do inquérito criminal. Assim sucederá nas situações em que as conclusões médico-legais referem «sinais próprios de desfloramento recente», «sinais próprios de tentativa de desfloramento recente», «sinais próprios de sodomia (ou coito anal) recente» e ainda a descrição de outros sinais da prática recente de relações sexuais. Quando a apreciação médico-legal dos vestígios e indícios da prática de crime sexual não é compatível

com a versão apresentada da prática sexual, ou não é suficientemente informativa quanto à confirmação da alegada prática, diremos que estamos perante uma perícia médico-legal **não confirmativa**, casos em que as conclusões médico-legais referem, entre outros sinais médico-legais, «ausência de sinais próprios de desfloramento ou sodomia», «sinais próprios de desfloramento não recente», «sinais próprios de tentativa de desfloramento não recente» e «sinais próprios de sodomia não recente».

A natureza confirmativa ou não confirmativa do relatório pericial será tida em conta pelo M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> na formação da sua decisão quanto à probabilidade de ao agente ser aplicada uma pena ou medida de segurança. O mesmo sucederá com o juiz da instrução, se a houver; em sede de julgamento, o tribunal irá igualmente apreciar as conclusões que constam do relatório, valorando-as nos termos da lei.<sup>53</sup>

Constituindo o exame de sexologia forense um importante procedimento legal pós-crime (de reacção ao crime), importaria proceder à uniformização dos conceitos e dos critérios de interpretação utilizados na realização dos exames de sexologia forense, e ainda definir regras de actuação conjunta das várias instituições, integrantes ou não do sistema de justiça, susceptíveis de intervir no apoio à vítima e na atempada recolha das provas (e.g. serviços de saúde e organizações não governamentais de apoio à vítima). Estas preocupações foram já, em 1997, formalmente expressas ao Ministério da Justiça pelo Director do Instituto de Medicina Legal de Lisboa, o qual reclamou a necessidade da definição de um conjunto de elementos essenciais relativos à intervenção pericial em casos de crimes sexuais, a saber:

«(...) a) Procedimentos a serem adoptados pelas autoridades policiais perante queixas de violação, para o devido encaminhamento;

---

cidadãos (Borricand, 1989; Schamps, 1996).

<sup>53</sup>Conforme ficou explicado supra, no n.º 4.3. do capítulo II.

b) Normas de execução de exames sexuais (impresso modelo a ser preenchido, *kit* de material para recolha de produtos destinados a exames laboratoriais);  
Procedimentos para recolha dos produtos, respectiva conservação e conseqüente remessa aos laboratórios certificados para a realização dos referidos exames;  
Certificação dos médicos para realização dos referidos exames;  
Tramitação processual (...)»

Pretendia-se, essencialmente, estabelecer formas concretas de articulação entre as várias entidades envolvidas que permitissem assegurar a realização atempada do exame médico-legal e a recolha de amostras biológicas para exame pericial complementar e também que alcançassem garantir o acompanhamento adequado das vítimas de crimes sexuais. Com efeito, sem prescindir da fundamental realização precoce da perícia médico-legal, deve contudo esta ser articulada com a assistência médica às vítimas, habitualmente em um serviço de urgência hospitalar. Dentro da definição de procedimentos a que nos temos vindo a referir importa, pois, que a intervenção médico-legal dentro do ordenamento jurídico-penal vigente se faça sem prejuízo da prestação de cuidados médicos ou de outra índole (apoio psicológico, apoio social, por exemplo). Sucede que não se logrou ainda, hoje, alcançar a referida uniformização de procedimentos nem a articulação entre os vários serviços, mesmo entre os serviços do sistema de justiça.

No que diz respeito à realização do exame, o legislador determinou, na previsão do art. 43º do Decreto-lei nº 387-C/87, de 29 de Dezembro (e também na nova lei orgânica dos serviços médico-legais – Decreto-Lei nº 11/98, de 24-1) que as normas técnicas que os peritos deverão observar na realização dos exames médico-legais devem constar de regulamento elaborado pelo Conselho Superior de Medicina Legal; porém, continua a não existir um corpo coerente de normas técnicas de realização dos exames que seja aplicado uniformemente pelos diversos institutos de medicina legal e pelos peritos médico-legais nas comarcas fora do

âmbito de intervenção territorial dos institutos de medicina legal. Os dois únicos textos portugueses que versam sobre as normas técnicas de realização de perícias médico-legais em sede de sexologia forense aplicada à investigação de crimes sexuais são as «Instruções Regulamentares de 1900» (Decreto de 8 de Fevereiro de 1900) e as «Instruções Normativas sobre Perícias Médico-Legais de Natureza Sexual», da autoria do Prof. Duarte Santos, propostas pelo Conselho Médico-Legal de Coimbra e transmitidas pela Circular da PGR nº 1/56» (Gonçalves, 1994, p. 285).

Assim, na falta de regulamentação prevista, os relatórios periciais médico-legais efectuados actualmente no nosso país, na sua maioria, seguem, vagamente, as indicações daqueles dois textos, temperadas, todavia, em alguns casos, por um acervo de actualizações técnico-científicas que os médicos legistas dos institutos de medicina legal e os peritos médicos das comarcas vão, de forma voluntarística e individualmente, introduzindo a partir dos trabalhos científicos que sobre tais questões médico-legais se vão publicando e celeremente publicitando com o recurso à Internet, que vem sendo cada vez mais usado na comunidade científica.

Inexiste assim qualquer iniciativa institucional que tenha logrado harmonizar a diversidade dos relatórios periciais no que diz respeito à terminologia médico-legal, à estrutura do relatório e ao modo de formulação das respectivas conclusões, apresentadas pelos três institutos de medicina legal do País, sendo notória a acentuada diferença da forma e do conteúdo dos exames realizados às vítimas de crimes sexuais, consoante estes o sejam pelos médicos legistas ou pelos médicos dos hospitais a que as vítimas acorrem, circunstância à qual não será alheia a reduzida vocação médico-legal da intervenção dos serviços do Serviço Nacional de Saúde.<sup>54</sup> Importa ainda que os médicos-legistas acordem quanto ao protocolo

---

<sup>54</sup> Sobre a articulação entre os serviços de saúde e os serviços de justiça, veja-se o exemplo referido infra, a páginas 137-138, a propósito da intervenção pericial na comarca do Porto, proposta e concretizada pelo IML do Porto.

preferido em sede de realização de exame de sexologia forense e quanto ao tipo de *kit* a utilizar. Tendo em vista uma correcta e adequada uniformização dos *kits* e dos procedimentos a observar no exame, há que investir na formação dos profissionais que realizam o exame e que analisam os vestígios (Pinto da Costa, 1981); para tanto impõe-se uma concentração de esforços e a criação de um espaço de discussão entre os profissionais que efectuam a intervenção pericial, sendo certo que questões que se prendem com saber «quem» realiza o exame, «onde» o exame é realizado e com vários aspectos da realização do exame, são ainda hoje controversas e carecem de ser esclarecidas.<sup>55</sup>

No Distrito Judicial do Porto não existia (no período a que se reporta o presente estudo)<sup>56</sup> qualquer *kit* para recolha de vestígios em casos de crimes sexuais, inexistindo (continuando a inexistir), por igual, e a nível nacional, um protocolo para realização dos exames de sexologia forense.

A uniformização de procedimentos (e respectivos reflexos no plano formal) que referimos conferiria uma maior credibilidade do relatório pericial junto do julgador, que assim teria a segurança de decidir alicerçado em critérios médico-legais discutidos, aferidos e validados pelo conjunto das instâncias médico-legais do sistema de justiça.

### **3. A intervenção dos serviços médico-legais**

A realização da perícia médico-legal é assegurada pelo sistema de justiça mediante a intervenção dos serviços médico-legais, sobretudo, dos institutos de medicina legal, ou quando isso não for possível ou conveniente, com recurso a quaisquer médicos especialistas

---

<sup>55</sup> Sobre as dificuldades inerentes a uma eficiente e válida realização dos exames através da utilização do *kit*, pode ver-se, com inteira actualidade, Martin et al. (1985).

ou que desenvolvam, de forma continuada, actividades médico-legais ou apresentem para elas especial qualificação (art. 159º do CPP). O nosso sistema só excepcionalmente admite (cfr. art. 159º do CPP) que a prova pericial médico-legal seja cometida a médicos cujo exercício de funções periciais não se integre no sistema de justiça. Visa-se assegurar que a assessoria aos tribunais não resulte partidarizada por influência de interesses particulares em jogo, o que corroboraria a opinião, criticamente comentada por MacDermott (1997), de que uma «expert opinion is only an opinion in evening dress».

A actividade principal dos serviços médico-legais é «coadjuvar os tribunais na administração da justiça, procedendo aos exames e perícias de medicina legal que lhes forem solicitados nos termos da lei», cooperando «com os demais serviços e entidades que intervêm no sistema de administração da justiça» (art. 5º, alíneas a) e b) do Decreto-Lei nº 11/98, 24-1). Os serviços médico-legais constituem um particular subsistema do sistema formalmente legitimado para responder ao crime e a sua actividade expressa-se, fundamentalmente, na «peritagem» (Dias, 1984, p. 372) médico-legal, ou seja na realização de perícias médico-legais realização de autópsias ou de exames directos em indivíduos vítimas de crimes contra a integridade física, ou de crimes sexuais, incluindo os exames das diversas especialidades médicas, tais como psiquiatria forense, sexologia e traumatologia e ainda os exames laboratoriais de biologia forense e de toxicologia forense. Cabe-lhes ainda «promover o ensino, a formação e a investigação no âmbito da medicina legal e de outras ciências forenses», o que é levado a cabo pelo Conselho Superior de Medicina Legal e pelos institutos de medicina legal, e ainda «prestar serviços a entidades públicas e privadas bem como aos particulares, em domínios que envolvam a aplicação de conhecimentos médico-legais», o que pode se levado a cabo pelos institutos de medicina legal e pelos gabinetes médico-legais (art. 5º, alínea c), do referido diploma legal). A actividade dos serviços médico-legais está

---

<sup>56</sup> Em 1997, o IML do Porto adoptou, por iniciativa própria, um kit e o respectivo protocolo; cfr. Magalhães et al. (1998b).

regulada na sua lei orgânica (Decreto-lei nº 11/98, de 24-1) da qual constam os seguintes serviços: de natureza consultiva – o Conselho Superior de Medicina Legal (que funciona junto e na directa dependência do Ministro da Justiça, cabendo-lhe coordenar a actividade dos serviços médico-legais) e os Conselhos Médico-Legais (que funcionam junto de cada um dos institutos de medicina legal, com funções de consultadoria técnico-científica, a solicitação do Ministro da Justiça, do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria Geral da República), e de natureza operativa – os institutos de medicina legal (que realizam os exames e as perícias médico-legais) e os gabinetes médico-legais (que são serviços desconcentrados dos institutos, instalados (na maior parte dos casos, ainda a instalar) nas localidades de maior movimento pericial, aos quais compete «a realização dos exames de tanatologia forense e a realização de exames e perícias em pessoas, para descrição e avaliação dos danos provocados no corpo ou na saúde, no âmbito do direito penal, civil e do trabalho» (nºs 1 e 2 do art. 37º do Decreto-Lei nº 11/98, de 24-1).

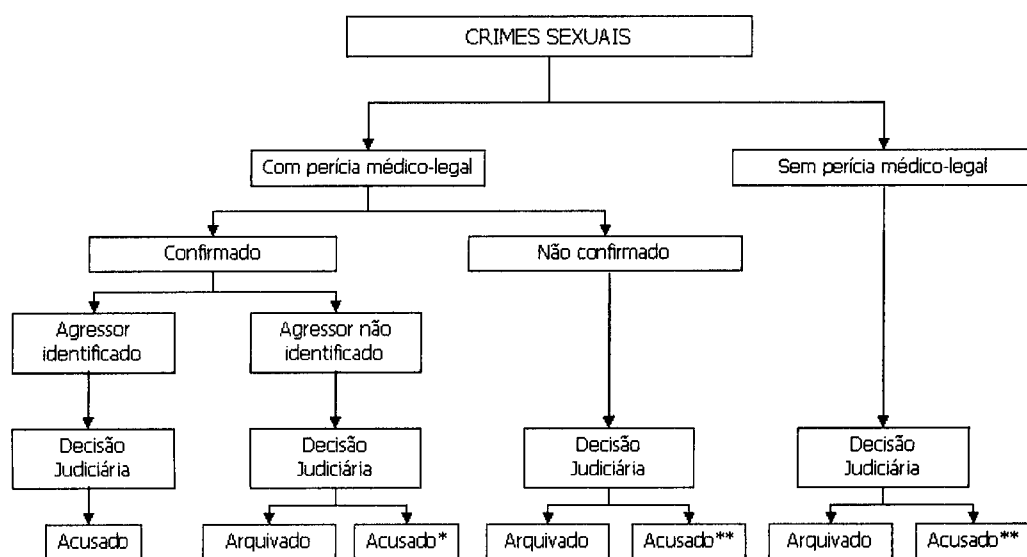
Os serviços médico-legais são, pois, órgãos de apoio técnico aos tribunais e ao Ministério Público, na área da Medicina Legal, e os termos da sua intervenção no sistema de justiça penal estão expressamente regulados na lei. A intervenção destes serviços, através da realização das perícias médico-legais tem lugar, sobretudo, na fase de inquérito, podendo ocorrer em qualquer momento do decurso daquele, desde que o facto criminoso entra no sistema pela porta das instâncias formais de controlo que o vão identificar como possível ilícito penal e investigar enquanto tal, tendo em vista a reunião dos pressupostos da punição criminal.

É em grande medida ao suporte pericial médico-legal da investigação criminal que o Mº Pº deve o seu estatuto de «*gate-keeper* do sistema jurisdicional de resposta ao crime» (Dias e Andrade, 1984, p. 471), que lhe advém do exercício da sua função fundamental de



determinar o percurso do processo, deduzindo a acusação ou ordenando o arquivamento do processo.

Na figura 4 esquematizam-se os percursos alternativos que os processos podem tomar de acordo com o tipo de prova produzida, até à fase da decisão do Ministério Público de submeter, ou não, determinado facto a julgamento.



\* Decisões com base na prova pericial médico-legal e em outro tipo de prova.

\*\* Decisões com base em outro tipo de prova que não a pericial médico-legal.

**Figura 4 - Crimes sexuais reportados ao sistema de justiça: a prova e a decisão nos percursos alternativos do processo na fase de inquérito.**

Enquanto instância formal de controlo do crime, os serviços médico-legais, através da realização da perícia, procedem a uma selecção dos factos que entram no sistema formal de justiça. São, assim, também, criadores do «efeito de funil» e responsáveis pela «mortalidade de casos criminais» (Dias e Andrade, 1984, p. 367), já que nos casos de crimes sexuais, o Ministério Público, com base nos elementos probatórios fornecidos pelo relatório pericial, vai

fundamentar a sua decisão de acusar ou de arquivar, agindo também como instância formal de controlo, determinando a «carreira» daqueles casos no conjunto do sistema da justiça penal.

O exame de sexologia forense poderá ser (cfr. art. 154º do CPP) ordenado por despacho da autoridade judiciária competente, mas pode ser solicitado pelo órgão de polícia criminal que recebeu a denúncia do crime, agindo com competência delegada pela Procuradoria Geral da República, no âmbito da realização de providências cautelares para evitar que os vestígios da prática do crime se apaguem ou alterem, como, de resto, admite o alínea b) do nº 3 do art. 154º.

Nesse sentido, o Ac. da Relação de Lisboa, de 93-11-10, segundo o qual «É legal e de acatar o despacho do sr. Procurador Geral da República que, em atenção à deficiência das estruturas actuais, permite a delegação genérica e implícita nos órgãos de Polícia, dos actos não jurisdicionais que funcionalmente competem ao Mº Pº, no exercício dos seus poderes de direcção do inquérito criminal».

Contudo, desde Outubro de 1995 e até à entrada em vigor da actual lei orgânica dos serviços médico-legais (Decreto-Lei nº 11/98, de 24-1) e inclusivamente no período temporal a que diz respeito a fase de investigação do presente estudo, os institutos de medicina legal viram-se confrontados com a impossibilidade de realizar perícias médico-legais em casos de crimes sexuais, a não ser mediante solicitação da autoridade judiciária competente, em obediência a um parecer do Conselho Consultivo da PGR que, homologado pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, se converteu em doutrina obrigatória para todos os serviços no âmbito do Ministério da Justiça e cujas conclusões eram as seguintes: «1ª Os serviços médico-legais, em geral, e os institutos de medicina legal, em particular, têm por atribuição, nos termos do art. 1º, nº1, do Decreto-Lei nº 387-C/87, de 29 de Dezembro, coadjuvar os tribunais na aplicação da justiça, procedendo aos exames periciais de medicina legal que lhes forem solicitados nos termos da lei; 2ª A realização de perícias médico-legais

como meio de prova é determinada, nos termos definidos na leis de processo, pelo juiz ou pela autoridade judiciária competente; 3ª Os exames periciais de clínica médico-legal efectuados pelos serviços próprios dos institutos de medicina legal nos indivíduos vítimas de crimes contra a integridade física e o pudor das pessoas, constituindo um meio de prova, pressupõem a existência de um processo ao qual se destinam, e apenas podem ser determinados pela autoridade judiciária competente ».

Este enquadramento legal conferido à intervenção pericial médico-legal e aplicado aos casos de crimes sexuais conduziu a que a realização do exame de sexologia forense ficasse condicionada à existência de um processo (para o que era necessário a formalização de uma queixa-crime e respectivo recebimento pelo Mº Pº) e de despacho do Mº Pº que determinasse a realização da perícia. Ora, repete-se, o exame de sexologia forense deve ser realizado o mais precocemente possível, de preferência até às 48 horas seguintes à prática do facto, pois, em regra, a partir desse momento e até às 72 horas seguintes, completa-se a cicatrização das lesões nos órgãos genitais e no ânus, não sendo assim possível determinar o momento da ocorrência do alegado facto (se foi ou não há mais de 48 horas). Sucede que a atrás referida exigência de intervenção do Mº Pº não se revelou, na prática, compatível com a realização atempada do exame nem com a criação de condições favoráveis à preservação de vestígios naqueles casos, por dificuldades relacionadas com o não funcionamento dos serviços do Mº Pº em determinadas horas do dia e ao fim de semana e ainda com a deficiente articulação entre esta entidade e os órgãos de polícia criminal.

Não se permitindo que os serviços médico-legais realizassem o exame na vítima, nem sequer a pedido expresso desta, perdiam-se, muitas vezes, os vestígios que possibilitariam o diagnóstico médico-legal da prática sexual alegada, ou de elementos compatíveis com a verificação de tal hipótese. Restava à vítima o recurso aos hospitais, a cujos médicos caberia a realização do exame clínico de exploração corporal, não especificamente direccionado às

questões forenses, carecendo da posterior interpretação pericial dos serviços médico-legais. No dizer de Eugene-Dahin (1988), acerca de uma situação semelhante no direito processual belga, *«il est assez paradoxal, en effet, que la justice, d'une part, réclame à la plaignante de viol de fournir les preuves de celui-ci, et que, d'autre part, elle lui refuse de sauvegarder les mêmes preuves par une exploitation corporelle d'urgence sans ordonnance»*.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 11/98, de 24-1, desapareceu o impecilho processual atrás referido, sendo cometida aos institutos de medicina legal e aos gabinetes médico-legais a competência para, sempre que tal se mostre necessário à boa execução das perícias médico-legais, receberem «denúncias de crimes e praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, procedendo, nomeadamente, ao exame dos vestígios e transmitindo essas denúncias, no mais curto prazo, ao Mº Pº» (art. 40º). Ou seja, os institutos de medicina legal passaram a estar autorizados pelo Ministério da Justiça a receber queixas de crimes sexuais e a realizar, de imediato os exames periciais que se afigurarem convenientes em cada caso.

A operacionalização desta medida inovadora passava por assegurar a cobertura dos períodos em que os institutos de medicina legal estão encerrados (diariamente, fora do horário normal de funcionamento – das 09h00 às 12h30 e das 14h00 às 17h30 - e aos sábados de tarde, domingos e feriados); tal operacionalização, quanto aos casos de crimes sexuais, foi efectuada, no Distrito Judicial do Porto, apenas para a área da comarca do Porto, através de protocolo (não escrito) entre o Instituto de Medicina Legal do Porto (IMLP), os órgãos de polícia criminal e o Hospital de Santo António (HSA). Nos termos desse protocolo, a vítima de crime sexual, tendo recorrido aos órgãos de polícia criminal, é por estes encaminhada para o HSA para realização de exame de sexologia forense, o qual é levado a cabo por um médico perito do instituto de medicina legal, que se encontra em regime de disponibilidade por chamada, através de contacto estabelecido pelo órgão de polícia criminal a que a vítima se

dirigiu. Contudo, este procedimento nunca foi objecto de publicitação junto da população, pelo que a sua aplicação tende a ser excepcional e dependente de circunstancialismos (mais ou menos aleatórios) que determinam a oportunidade da actuação dos órgãos de polícia criminal em conformidade com o acordado, pois, repete-se, não foram previstas as condições genéricas de aplicação do procedimento acordado nem regras para resolução de eventuais dificuldades ou obstáculos à sua aplicação casuística.

Fora do âmbito da competência territorial dos institutos de medicina legal, os exames de sexologia forense são realizados por médicos contratados pelo Ministério da Justiça para o exercício de funções periciais nos gabinetes médico-legais, a não ser que existam circunstâncias que justifiquem que o exame deva ser realizado no instituto da circunscrição médico-legal respectiva<sup>57</sup> ou pelos médicos da carreira médico-hospitalar, se houver lugar a atendimento hospitalar à vítima do crime.

Merece pela sua importância ser aqui salientada a necessidade premente e incontornável da formação médico-legal dos médicos dos hospitais que, nas comarcas não abrangidas pela intervenção médico-legal dos institutos de medicina legal, realizam exames de clínica às vítimas de crimes sexuais, no sentido de tornar estes médicos aptos a realizarem o exame o mais conforme possível aos parâmetros utilizados pelos institutos de medicina legal.

#### **4. Valor acrescentado da perícia médico-legal**

Vimos como a obtenção da prova pericial médico-legal está condicionada pela organização dos serviços especializados que realizam as perícias e pela articulação com as restantes instâncias de controlo.

---

<sup>57</sup> «Quando as circunstâncias do facto ou a complexidade da perícia o justificarem, o procurador-geral distrital, ouvido o director do instituto, pode deferir ao instituto a realização de perícias relativas a outras comarcas da respectiva circunscrição médico-legal» (cfr. o nº2 do art. 29º e o nº3 do art. 28º do Decreto-Lei nº 11/98, de 24-1).

Mas, independentemente das vicissitudes inerentes às formas da sua concreta obtenção, a prova pericial assume fundamental importância enquanto meio de materialização da prova e de lhe conferir credibilidade. Com efeito, os suportes técnico-científicos da investigação constituem instrumentos processuais de grande rigor para a consolidação da decisão judiciária, pois esta, para a sua produção, necessita de bases mais fortes que o «mero exercício de recolha de testemunhas, de convicções, de intenções suportadas pela analogia e pela intuição, sem no entanto possuir o lastro de prova material» (Flores, 1995), resultante da intervenção dos serviços médico-legais.

A contribuição da perícia médico-legal, neste âmbito, é fornecer à autoridade judiciária indicações quanto ao caminho a seguir em termos de investigação criminal e de fundamentação da decisão. Indicações que são preciosas, porquanto no processo penal o juízo técnico e científico inerente à prova pericial se presume subtraído à livre apreciação do julgador. Quando a convicção deste divergir do juízo contido no parecer dos peritos, deve fundamentar tal divergência através de uma crítica igualmente material e científica (art. 163º do CPP). Pode contudo, eventualmente, a posição dos peritos ser questionável pela sua falta de clareza, tornando inútil o seu testemunho (Santos, 1997, p. 24).

O juízo pericial não tem, pois, um valor probatório pleno, mas um valor presuntivamente pleno – presunção *juris tantum* que pode ceder perante uma contraprova. Graças à referida presunção de subtração da prova pericial à livre apreciação do julgador, pode a perícia médico-legal, atendendo à sua natureza técnica e científica e à sua grande especialização, superar outros meios de prova recolhidos durante a investigação, dos quais se destaca a «prova testemunhal» (aqui utilizada no sentido corrente e lato da expressão, abrangendo as declarações da vítima, do arguido e os depoimentos das testemunhas). Ou seja, uma eficaz intervenção dos serviços médico-legais pode (obviamente salvaguardada a especificidade de cada caso), depender sobretudo das declarações da vítima e do exame da

vítima, bem como do exame do arguido, devido à inexistência de outros meios de prova ou à sua diminuta fiabilidade. Efectivamente, dado que a fundamentação científica da prova e a inerente credibilidade confere um rigor judiciário incomparável ao recolhido no processo baseado na prova testemunhal, afasta-se, assim, a utilização dos elementos por esta recolhidos; nisto reside o grande valor acrescentado da prova pericial médico-legal na economia processual.

A concretização desse valor acrescentado da prova pericial médico-legal opera-se através da utilização de diversos métodos ou processos de investigação que constituem verdadeiros instrumentos técnico-científicos de descoberta da verdade material. (Vigna, 1989). A investigação dos crimes sexuais constitui, efectivamente, um significativo desafio para o investigador criminal e o modo como a investigação é conduzida pode ter um impacto decisivo não só no sucesso da conclusão judicial, mas igualmente no bem estar psicológico e social da vítima (Plana, 1998, pp. 55-58).

O resultado a que se chega através da actividade pericial médico-legal a propósito da (alegada) prática de um facto considerado crime irá ser obrigatoriamente apreciado no processo de decisão, o que constitui uma garantia constitucional contra o livre arbítrio do julgador (e do investigador criminal). Com efeito, a decisão judiciária há-de plasmar, em sede de apreciação da prova e no momento processual oportuno, os elementos de facto (além dos de direito) em que o julgador (ou o Ministério Público) se baseou para assumir a conclusão judicial em determinada fase do processo (seja no fim do inquérito, da instrução ou do julgamento). A obrigação de fundamentação da decisão autoridade judiciária está constitucionalmente prevista (art. 205º, nº1 da CRP) e consta também da lei processual penal<sup>58</sup>, sendo também pressuposto da validade dos actos decisórios.

---

<sup>58</sup> A esta obrigação de fundamentação já se aludiu supra, no nº 5.4. do capítulo II.

Essa obrigação de fundamentação permite-nos saber quais os meios de prova que o decisor judiciário ou judicial teve em conta para formar a sua convicção e qual o valor probatório que lhes conferiu e, designadamente, se o sentido da decisão contraria ou segue a indicação do relatório pericial.

-X - X - X-

Podemos, do exposto, constatar que:

A) ao longo da história do direito português (como, em geral em todas as sociedades) têm sido considerados ilícitos um conjunto de comportamentos de índole sexual e, por isso, reprimidos e punidos.

Tais comportamentos são, entre nós, objecto de um conjunto específico de incriminações, os tipos legais de crimes sexuais, que constituem parte integrante do nosso ordenamento jurídico-penal. O Código Penal de 1982 definiu dois comportamentos básicos ou nucleares – a violação e o atentado ao pudor – a partir dos quais são construídas as restantes tipificações legais. O elemento que ressalta como determinante para a formulação de um juízo de censura ético-penal desses comportamentos é a ausência de vontade por parte da vítima, ou a impossibilidade de a vítima manifestar (ou manifestar validamente, no caso dos menores e incapazes) a sua vontade. A Revisão de 1995 fez dos crimes sexuais autênticos crimes contra um valor eminentemente pessoal, como é o da liberdade de determinação sexual, tendo surgido um novo tipo legal de crime fundamental – a coacção sexual – a partir do qual se



desenham especializações de tal ilícito, entre as quais o crime de violação (o qual pode ter como vítima, agora e após a Revisão de 1998, um indivíduo do sexo masculino).

Ressalvadas as situações excepcionais em que o Ministério Público pode agir oficiosamente, a punibilidade dos comportamentos sexuais criminalmente típicos depende de uma condição jurídico-processual, que é o exercício do direito de queixa por parte da vítima (ou do seu representante legal).

B) O interesse público do Estado na realização da justiça penal manifesta-se na existência de um corpo normativo que estabelece os modos de prossecução dessa justiça no caso concreto, definindo as competências de intervenção do conjunto de instituições e entidades que asseguram as vias e os instrumentos para a realização daquele interesse público. A reacção social ao crime (a reacção penal) opera-se no sistema de justiça criminal.

C) A aplicação da norma penal e a concretização das suas mais importantes implicações – a descoberta da verdade material e (se for caso disso) a descoberta do autor do crime e a correspondente punição - pressupõe a indagação da existência do crime e da punibilidade do seu autor. A apreciação da prática do facto nos vários momentos do processo em que se discute a submissão do facto a julgamento, traduz-se na formulação de um juízo de probabilidade – «a possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada» (por força dos indícios existentes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente) em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança.

A apreciação da prática do facto em audiência de julgamento implica a formação da convicção do tribunal relativamente a tal prática; trata-se aqui, mais do que de um juízo de probabilidade, de um juízo de certeza perante os elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos constituem o substrato racional que conduz a que a convicção do tribunal se forme num determinado sentido.

Seja em momento processual anterior, seja em sede de julgamento, a respectiva decisão judiciária ou judicial repousa num conjunto de elementos probatórios, de meios de prova, que podem versar sobre «todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido, e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis» (nº 1 do art. 124º do CPP).

D) Dada a específica natureza do circunstancionalismo que a prática dos actos sexuais, e muito especialmente a prática forçada de actos sexuais implica, a prova testemunhal é geralmente reduzida. Por outro lado, e designadamente na ausência de outros meios de prova, a prova da prática do facto implica a determinação dos vestígios típicos da prática do acto sexual que é alegado (ou de outros vestígios indicadores do uso da força ou violência), o que pressupõe a realização de exame de sexologia forense na pessoa da vítima.

A prova da prática do facto por um determinado autor implica, também na ausência de outros meios de prova, o exame médico-legal do suspeito autor e a análise comparativa do DNA deste com o DNA de produtos biológicos encontrados na vítima ou em objectos susceptíveis de relacionar a vítima e o suspeito em circunstâncias compatíveis com o local e o momento da prática do crime.

A realização de perícias médico-legais é obrigatória, nos termos do CPP, e a sua realização é deferida, preferencialmente, aos serviços médico-legais, que são serviços especializados no âmbito da medicina legal e que no sistema de administração da justiça têm a função de auxiliar o julgador na apreciação da prova.

Os órgãos de polícia criminal, o Mº Pº e os tribunais devem prover à realização oportuna das perícias médico-legais que se revelarem pertinentes, cabendo ainda, especialmente, às autoridades judiciárias proferirem as suas decisões tendo em conta as provas ou meios de prova que servirem para formar a sua convicção e fundamentar as

decisões, indicando, nos actos decisórios praticados as provas que serviram de suporte à sua decisão.

Tendo em conta este enquadramento, pretende-se averiguar a resposta do sistema de justiça criminal aos crimes sexuais, em que teve lugar a realização das perícias médico-legais, o que veremos a seguir.

## Capítulo V

---

### Plano da Investigação

## 1. Quadro teórico

Enquanto condutas penalmente ilícitas, os crimes sexuais – destacando-se, de entre eles a violação - suscitaram uma extensa bibliografia (sobretudo anglo-americana) no âmbito da criminologia, nos últimos quinze anos. Tal deve-se em grande parte ao desenvolvimento de uma concepção progressista da mulher, fruto do *women's lib* surgido nos anos sessenta nos Estados Unidos da América e em muitos países da Europa, e que pôs em relevo a necessidade de sinalizar criticamente as diferentes esferas da sociedade nas quais a mulher era susceptível de ser menosprezada, senão mesmo alvo de clara discriminação, situação que, de resto, não era mais do que o corolário lógico do «discurso tradicional-filosófico-teológico-jurídico-cultural dominante sobre a mulher» (Beleza, 1990, p.13).

Ao mesmo tempo, o desenvolvimento que a vitimologia conheceu através do estudo das vítimas de crime propiciou uma análise multidisciplinar da vítima de crimes sexuais, em especial do crime de violação, desde a análise dos protagonistas do facto (dos seus comportamentos e atitudes) até à valoração do contexto social em que este se concretiza (Zedner, 1996, pp. 1218-1227).

A investigação criminológica privilegia ainda o estudo do impacto do crime nas vítimas, promovendo a implementação de estratégias psicológicas, (re)educativas e sociais, destinadas a minorar os efeitos nefastos da vitimização e a facilitar a recuperação da vítima (Szabo, 1981). Por outro lado, o debate acerca dos factores que levam à prática de comportamentos sexuais criminais recebeu na última década a contribuição de modelos teóricos de tipo biopsicossocial que explicam o fenómeno da ofensa sexual<sup>59</sup>, bem como de uma série de abordagens comportamentais tendo em vista o tratamento do ofensor<sup>60</sup>, o que

---

<sup>59</sup> Sobre esta temática pode ver-se Chappel (1989), Hartman e Burgess (1989), ou ainda Groth (1990).

<sup>60</sup> Tal é a preocupação comum aos trabalhos de Abel et al., (1990), (Marshall e Barbaree, 1990), Aubut et al. (1991), Blackburn (1995), e de Grubin et al. (1995).

constitui já, não só na América do Norte mas também no Reino Unido, um assumido objectivo da resposta aos crimes sexuais (e aos criminosos) por parte dos respectivos sistemas de justiça criminal (Sampson, 1994 , pp. 58-67), sem esquecer os estudos sobre a predição da recidiva de crimes sexuais (Quinsey et al., pp. 114-137).

O exercício de funções de consultadoria jurídica no Instituto de Medicina Legal do Porto (1990/1998) com natureza operativa, no âmbito da intervenção médico-legal no processo penal, e de funções de direcção e voluntariado na Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (1992/1997), que proporcionou o *feed back* dessa intervenção e, através da vítima, o resultado da intervenção posterior de outros operadores do sistema de justiça (órgãos de polícia criminal, Mº Pº e tribunal), despertou inapelavelmente o meu interesse para a resposta do sistema de justiça aos crimes sexuais.

Quer em sede de intervenção médico-legal, quer em sede de apoio à vítima, pôde constatar-se a angústia e o desalento de vítimas de crimes sexuais, e dos seus familiares, reflexo de situações a que o respectivo processo penal em vários casos conduziu, relacionadas com uma aparente ineficácia da actuação dos serviços de justiça.

Aparente ineficácia, realça-se, porque se é certo que os resultados obtidos (arquivamento do processo, não pronúncia, ou absolvição do arguido) não foram os que a vítima em princípio esperaria (isto é, a perseguição criminal, condenação do arguido e obtenção de uma indemnização), também em nenhum caso de que tivemos conhecimento se apurou qualquer violação de normas (legais, regulamentares, ou de serviço interno das instituições) relativas à actuação das autoridades policiais ou judiciárias, ou dos serviços médico-legais, ou relativas à articulação interinstitucional no domínio da investigação criminal dos crimes sexuais.

Com efeito, para além de um conjunto de regras técnicas contidas nos manuais de Medicina Legal ou de Criminalística (Polícia Científica), atinentes à recolha de vestígios e à

realização de exames, inexistem procedimentos fixados relativamente à intervenção processual dos órgãos de polícia criminal, das autoridades judiciárias ou dos serviços médico-legais, em sede de investigação de crimes desta natureza.

Por outro lado, porém, não se desconhecia que o objectivo do sistema de justiça criminal não é, sem mais, a perseguição de um suspeito pela prática do facto criminoso e a corroboração judicial dessa prática (o que é geralmente querido pela vítima que se constitui assistente), mas, isso sim, a descoberta da verdade material e a assumpção das consequências jurídicas inerentes à verdade descoberta, o que pode significar, ao invés, o arquivamento do processo, a não pronúncia do arguido, ou a absolvição deste.

Sucedia, contudo, que em vários processos de que se tinha informação, os meios de prova existentes (as declarações da vítima e do arguido, os depoimentos de testemunhas e os relatórios das perícias médico-legais), sugerindo inicialmente (em sede de acusação) a comprovação da prática do facto e da identificação do seu autor, revelavam-se afinal insuficientes (em sede de instrução ou em sede de julgamento) para conduzir o processo a uma decisão judicial correspondente aos factos que pareciam apurados; noutros casos, não obstante os sentidos e emocionais relatos de vitimação sexual, e face a uma prova testemunhal inexistente ou titubante e a um relatório pericial inócuo, os respectivos processos sucumbiam na primeira fronteira do seu percurso e eram arquivados («pura e simplesmente arquivados», na terminologia vitimológica radical, não jurídica).

Dever-se-ia esta diferença (ou mesmo contradição) entre a informação apresentada pela vítima e o respectivo desfecho processual a um qualquer déficit de funcionamento das instituições, ou tal teria a ver exclusivamente com inultrapassáveis condições de apreensão dos factos por essas mesmas instituições?

Nesta perspectiva, o funcionamento das instituições reporta-se, em sede de investigação criminal, à recolha da prova. E, no âmbito da apreciação de questões que

requeiram conhecimentos médicos ou biológicos, como no caso dos crimes sexuais, há só um meio de prova que é obrigatório<sup>61</sup> – a prova pericial médico legal.

Partindo, pois, o investigador criminal de um dado objectivo (se bem que não inteiramente condicionante da investigação, por susceptível de avaliação e confirmação) e que é o relato da vítima, vai aquele, na sua actividade investigatória, ser necessariamente confrontado com os resultados das diligências probatórias, muito especialmente com o resultado do exame de sexologia forense (dada a sua já referida especificidade) realizado na pessoa da vítima.

Como parece ter ficado assente, os serviços médico-legais, através da perícia médico-legal são responsáveis por um momento muito importante no tratamento processual que o sistema de administração da justiça criminal confere aos crimes sexuais, e que é o da percepção e avaliação técnico-científica dos factos relevantes para a caracterização jurídica da conduta criminosa, no que concerne aos actos sexuais praticados, aos elementos do tipo incriminador (v. g. o uso de violência) e à identificação do suspeito. A perícia médico-legal vai assim intervir no percurso dos casos criminais, desde a notícia do crime até à decisão judicial que põe termo ao processo.

A informação que a perícia médico-legal produz e transmite para determinados elementos do sistema traduz uma especialização dos serviços médico-legais na apreciação técnico-científica-pericial do facto considerado crime. Além disso, o auxílio à autoridade judiciária (Ministério público, Juiz) na apreciação das provas –através da perícia médico-legal- pressupõe uma adequada rede de comunicações com capacidade para recolher, interpretar e transmitir a informação sobre a prova, que irá eventualmente condicionar a definição e a execução das intervenções dos elementos que trabalham sobre aquela informação (v. g. órgãos de polícia criminal, Ministério Público, Tribunal).

---

<sup>61</sup> Cfr. o disposto nos arts 151º e 159º do CPP e também o Ac. do STJ de 9-5-1990 (referido supra, p. 116).



De acordo com o enquadramento exposto, enunciam-se os seguintes objectivos do presente trabalho:

Objectivo principal:

Definição da relevância da perícia médico-legal (de sexologia forense e de biologia forense) no tratamento processual e na decisão judiciária relativa aos casos de crimes sexuais.

Objectivos secundários:

Criação de uma grelha de recolha de dados que possa ser utilizada pelos órgãos de polícia criminal, pelos serviços de medicina legal e pela autoridade judiciária, de modo a permitir a sua utilização em trabalhos de investigação empírica, de índole prospectiva, na área da criminalidade sexual;

Identificação de elementos que permitam sugerir uma caracterização dos crimes sexuais a partir do levantamento de determinados factores relativos à vítima, ao agente e às circunstâncias da prática do facto.

## **2. Avaliação do adquirido científico sobre a matéria**

Efectuou-se uma pesquisa bibliográfica sobre a temática proposta (influência da perícia médico-legal na decisão judiciária, nos crimes sexuais) nos bancos de dados Psyclit (Faculdade de Psicologia da Universidade do Porto), Sociofile (Faculdade de Letras da Universidade do Porto) e da Biblioteca da Procuradoria Geral da República, através da qual se obtiveram os seguintes elementos:

a) 20 publicações (4 livros e 16 artigos) – relativas à perícia psiquiátrica no caso de crimes sexuais em sede de avaliação da credibilidade dos depoimentos das vítimas crianças e da sua capacidade para depôr, de descrição de técnicas e procedimentos para recolha de relatos de vitimação, de avaliação dos efeitos psicológicos da vitimação, e de avaliação psiquiátrica do arguido.

- b) 6 publicações (1 livro e 5 artigos) - relativas aos procedimentos dos exames de sexologia forense e (ou) de biologia forense,
- c) 1 publicação (1 artigo) - no qual é considerada a hipótese da influência (entre outros factores) da existência de elementos de prova susceptíveis de avaliação médico-legal no desenvolvimento do processo.

Os vários trabalhos sobre as perícias médico-legais e inclusivamente sobre as perícias de sexologia forense e de biologia forense referem-se exclusivamente às normas técnicas da respectiva execução, não curando da questão das suas implicações no destino dos casos no âmbito do processo penal.

No âmbito da temática proposta - e conforme referido na alínea c) - foi encontrado 1 estudo que procura analisar a influência das características da vítima e de quatro elementos probatórios («evidence factors» - «witness», «victim injury», «physical evidence» e «weapon use») na decisão de acusação por parte do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>. Nesse estudo, Spears e Spohn (1996) concluem que as características da vítima (o carácter da vítima, o seu comportamento e credibilidade, seja a vítima adolescente ou adulta) são o único preditor significativo da decisão de acusação em casos de crimes sexuais.

### **3. Plano de investigação**

Face à inexistência de estudos que avaliem simultânea e articuladamente a intervenção médico-legal e a intervenção da autoridade judiciária na área dos crimes sexuais, tendo presente o objectivo principal que foi proposto - descortinar qual a efectiva importância da prova pericial para a decisão judiciária nos casos de crimes sexuais -, e a partir do *iter* processual penal e dos principais possíveis e alternativos desfechos processuais, formulamos

algumas questões relativas a momentos fundamentais do tratamento processual que o sistema confere aos crimes sexuais e que podem ser assim enunciadas:

- A decisão judiciária sobre a provável autoria do facto é diferente consoante no processo haja ou não haja lugar à produção da prova pericial médico-legal?
- A decisão judicial sobre a culpabilidade do arguido é diferente consoante no processo haja ou não haja lugar à produção da prova pericial médico-legal?
- De que modo serão as conclusões dos relatórios das perícias médico-legais ponderadas naquelas decisões?
- Que relações podemos estabelecer entre o tipo de conclusões médico-legais e os diversos desfechos processuais?
- Poder-se-á identificar, no âmbito do processo, algum factor que determine ou influencie decisivamente o tipo de conclusões constantes dos relatórios das perícias médico-legais?

A resposta para tais questões há-de encontrar-se nos próprios processos onde coabitam as instâncias e os actos atrás referidos, através do *follow-up* processual do conjunto de crimes sexuais a estudar, susceptível de identificar as diferenças dos seus percursos, bem como os factores que determinam tais diferenças.

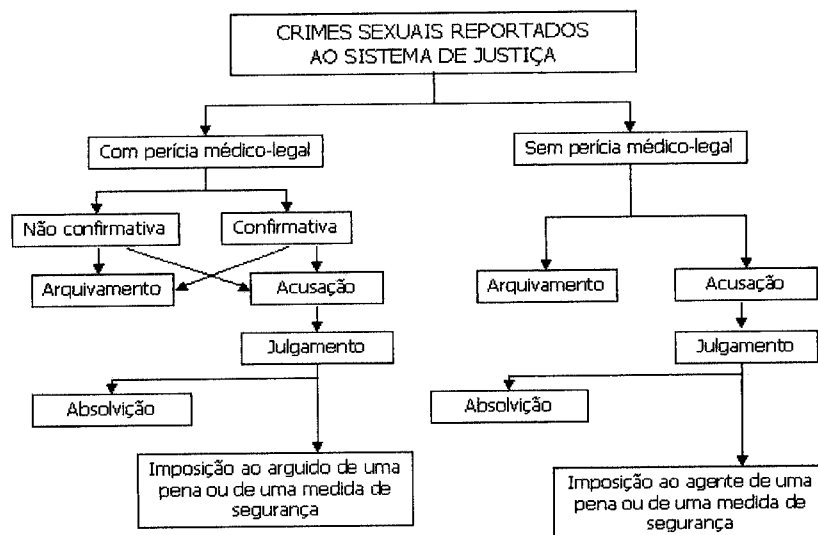
Através da análise de processos relativos a casos de crimes sexuais reportados ao sistema de justiça, ir-se-á comparar o desenvolvimento e o desfecho processual dos casos em que houve realização de perícia médico-legal com os dos casos em que não houve lugar a este meio de prova. Nos casos em que não se verifica a intervenção médico-legal, iremos indagar qual o destino processual do caso e as diferenças do tratamento conferido pelo sistema, relativamente aos casos em que houve perícia médico-legal.

Nos casos em que houve intervenção médico-legal (através da realização do exame de sexologia forense), iremos considerar separadamente os casos em que o relatório é

confirmativo<sup>62</sup> dos factos alegados (confirmativo de indícios da prática de crime) e os casos em que o relatório não é confirmativo de tais factos ou é inconclusivo. Relativamente a cada um desses dois grupos de casos, iremos apurar quais os diferentes desfechos processuais obtidos e verificar se a decisão judiciária que recai sobre o caso é proferida em conformidade com as conclusões do relatório pericial. Não o sendo, tentaremos identificar algum factor relacionável com essa desconformidade.

Tentaremos ainda explicitar eventuais factores que possam influenciar os resultados vertidos em sede de conclusão do relatório pericial e assim determinar a sua natureza confirmativa ou não confirmativa dos factos em apreciação.

O aludido *follow up* processual terá em conta, pois, as várias hipóteses de percurso que, esquema, constam da figura 5:



**Figura 5.** Principais fases consideradas no *follow-up* processual dos casos estudados.

<sup>62</sup> Sobre o significado do carácter confirmativo e não confirmativo do relatório pericial de sexologia forense, ver o que se

Para a concretização do estudo enunciado elegemos um conjunto de crimes sexuais aos quais correspondeu um processo penal.

Como critério de inclusão considerou-se: crimes sexuais que correspondam a tipos legais de crimes cujo preenchimento admita a hipótese de existência de vestígios típicos susceptíveis de permitirem um juízo pericial sobre a prática do facto ou sobre as condições da sua verificação, independentemente da realização ou não de perícia médico-legal, sendo estes crimes relativos à Comarca do Porto e aos anos de 1992 a 1995.

O âmbito dos comportamentos criminosos em matéria sexual relativamente aos quais se estudará a resposta das instâncias formais do controlo e fundamentalmente dos serviços médico-legais, nos termos atrás expostos, é circunscrito àqueles crimes sexuais que implicam invasão do corpo ou contacto físico de natureza, ou em contexto, sexual (assim se impondo a realização de perícia médico-legal), integrados no Capítulo I (Dos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade), Secção II (Dos crimes sexuais) do Código Penal de 1982, aprovado pelo DL n.º 400/82, de 23 de Setembro (ver Anexo I - Quadros A e B).

Atenta a especificidade destes crimes quanto às condições de procedibilidade criminal, estudaram-se os casos cujas queixas foram formuladas nos anos de 1992 a 1995.

A delimitação espacial efectuada justifica-se por ser a comarca do Porto a comarca sede da Circunscrição Médico-Legal do Porto, na qual se encontra instalado o Instituto de Medicina Legal do Porto (que, de acordo com as regras de competência processual vistas atrás, é o serviço que realiza os exames médico-legais no âmbito da sexologia forense, relativos à comarca do Porto) e ainda pela circunstância de não ser viável, no contexto dimensional e temporal do presente estudo, seguir o desenvolvimento processual de casos de crimes sexuais relativos a comarcas que não a comarca sede do Círculo Judicial do Porto.

A colheita dos dados atrás referidos pressupunha identificar os processos-crime relativos a crimes sexuais reportados às autoridades competentes: aos serviços do Ministério Público e aos órgãos de polícia criminal na Comarca do Porto.

A comarca do Porto abarca as unidades territoriais dos concelhos de Gondomar, da Maia, de Valongo e do Porto (abarcava, no período a que se reporta o presente estudo, nos termos da lei orgânica da organização judiciária, Lei 38/87, de 23-12<sup>63</sup>), pelo que os crimes sexuais ocorridos nos territórios dos referidos concelhos estavam sob a jurisdição processual penal das autoridades judiciárias da comarca do Porto.

Cingiu-se a colheita dos dados ao período entre 1992 e 1995 (entre 1 de janeiro de 1992 e 31 de Dezembro de 1995) por inexistir registo informático de dados relativos à realização de perícias médico-legais antes de 1992 e porque a extensão do referido período para além de 1995 não permitiria prever, com razoável segurança, a recolha da totalidade dos dados pretendidos, quanto aos casos que tivessem ocorrido em anos posteriores àquele. A delimitação temporal efectuada refere-se ao momento da apresentação da queixa e não da ocorrência do facto ou da realização do exame, ficando incluídos os casos cuja prática se tenha verificado antes de 1 de Janeiro de 1992, mas cuja queixa tenha tido lugar nessa ou após essa data.

Como se viu atrás, as entidades às quais a lei do processo penal atribui a competência para receber a queixa da prática de crimes são o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal.<sup>64</sup> Quanto aos crimes ocorridos no concelho do Porto, os órgãos de polícia criminal com competência para a prática de actos de investigação criminal (incluídos o recebimento da queixa e a realização de outras diligências, designadamente a prática de actos urgentes e

---

<sup>63</sup> Entretanto alterada e republicada pela Lei 3/99, de 13-1.

<sup>64</sup> Isto até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 11/98, de 24-1, momento após o qual, como já se referiu, os IML passaram a deter competência para receberem denúncias de crimes.

cautelares) são a PJ e a PSP. Nos concelhos de Gondomar, Maia e Valongo, a referida competência é extensiva à GNR.

Esta investigação repousa numa amostra necessariamente limitada, pelo diminuto número de casos registados; este estudo está também limitado temporal e geograficamente (pelas razões já aduzidas) à área da comarca judicial do Porto. É óbvio que a extensão desta pesquisa a todo o território nacional (ou mesmo apenas ao Distrito Judicial do Porto) e a períodos temporais mais longos, é desejável e até realizável a partir do momento em que os ficheiros das polícias, dos vários serviços do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> e dos tribunais estejam informatizados. Tem contudo a natureza de um trabalho pioneiro na área da prova pericial médico-legal e dos crimes sexuais, susceptível de lançar as bases metodológicas para uma investigação de maior envergadura e, sobretudo, de poder ser aproveitado pelas instituições da justiça para introdução de melhorias no seu funcionamento.

Para saber quais os processos relativos a crimes sexuais ocorridos no período atrás referido, impunha-se uma consulta junto dos serviços com competência para decidir do destino dos casos criminais, em sede de investigação: os serviços do Ministério Público. Após termos contactado a Procuradoria Geral Distrital do Porto e, posteriormente, o Senhor Procurador da República Coordenador do Departamento de Investigação e Acção Penal (DIAP), foi-nos disponibilizado o acesso aos elementos de registo dos crimes existente naquele DIAP. Contudo, este Departamento não possuía bases de dados ou sequer ficheiros manuais onde estivesse registada a entrada seleccionada de processos. Tentando obviar tal dificuldade junto dos órgãos de polícia criminal, solicitámos ao Serviços de Investigação Criminal (SIC) da PSP do Comando Metropolitano do Porto, e ao Comando da Divisão Territorial de Matosinhos (DTM) da GNR, que procedessem à identificação das queixas-crime recebidas por aquelas instituições enquanto órgãos de polícia criminal a propósito da prática de crimes sexuais, tendo-nos sido transmitido, por essas instituições, que as mesmas

não possuíam, também, qualquer tipo de registo de dados de acordo com a entrada seleccionada de processos, não sendo viável a recolha dos elementos pretendidos através da busca manual nos livros de registo das participações existentes naquelas entidades, por tal tarefa ser morosa e exigir a afectação de agentes, a qual não era, e não foi, possível realizar por insuficiência de recursos humanos.

Finalmente, contactámos a Directoria do Porto da PJ, tendo tomado conhecimento de que a PJ era (e é) a única entidade que, por possuir bases de dados suficientemente informativas, estava em condições de dar resposta à questão prévia de saber quantas queixas por crimes sexuais se verificaram entre 1992 e 1995 na comarca do Porto.

Assim, foi através dos registos da PJ que se iniciou a pretendida pesquisa. Para tanto e após formulação de requerimento obteve-se autorização para efectuar uma pesquisa informática relativa aos crimes sexuais registados na base de dados daquela polícia. Nas instalações da PJ em S. Bento da Vitória, Porto, com a colaboração de um funcionário do Departamento de Informática da Directoria do Porto da PJ, consultou-se a base de dados onde estava inscrita a informação pretendida.

Daquela consulta obteve-se uma listagem de processos, mediante a utilização do código de pesquisa referente aos crimes sexuais, que apenas se reportava à classificação de «violação», abarcando todos os tipos legais de crimes sexuais, não permitindo uma diferenciação entre eles, nem, conseqüentemente, uma identificação dos processos relativos aos casos de crimes sexuais que constituem o material do presente estudo; além disso, a base de dados incluía também processos relativos a outras comarcas que não a comarca do Porto, portanto não incluídos no âmbito do estudo.

Colhida a informação pretendida, de acordo com os critérios de inclusão atrás enunciados, seleccionaram-se os processos, delimitando-se o conjunto dos casos de crimes sexuais a estudar (N=105). Uma vez circunscrito o conjunto dos respectivos processos, havia



que segui-los e localizá-los junto da entidade que, tendo em conta o *iter* processual penal, tinha, através da sua intervenção no processo, determinado o percurso dos casos – o Ministério Público, através do DIAP da Procuradoria da República da Comarca do Porto.

Com esse fito, a partir da listagem fornecida pela PJ, a pesquisa prosseguiu no DIAP, onde, através da numeração dos processos atribuída na PJ, se procedeu à sua identificação e localização, determinando-se a fase processual em que se encontravam e o destino processual que lhes tinha sido dado. Essa operação foi efectuada através de uma pesquisa em bases de dados existentes naquele Departamento. Em cada Secção do DIAP existia uma base de dados na qual estavam registados os processos que à respectiva Secção tinham sido distribuídos, sendo a pesquisa possível através do número do processo, do nome do autor, da data dos factos, da data de registo no tribunal, do nome da vítima, embora em cerca de um terço dos processos (dos processos pesquisados) faltasse ou a data dos factos, ou o nome do autor ou o nome da vítima.

Quanto ao procedimento de localização dos processos no DIAP foi o mesmo dificultado pela inexistência (não obstante a introdução, em 1983, do NUIPC- Número Único de Identificação de Processo Crime, de utilização obrigatória) da atribuição de um número único de identificação aos processos, pelo que estes processos, desde o seu registo inicial por um dos órgãos de polícia criminal, obtinham numerações diferentes, o que tornou a sua identificação e localização morosa e difícil, exigindo o recurso à utilização de outros elementos de busca, tal como a data dos factos e o nome da vítima ou do arguido.

Nesta operação constatou-se que cinco processos se encontravam pendentes em fase de inquérito e indisponibilizáveis para consulta ao abrigo do regime do segredo de justiça. O destino processual conhecido dos processos que tinham sido identificados e que poderiam ser seguidos e consultados foram os seguintes: arquivamento (n=57); acusação (n=31); acusação e instrução (n=5).

Quanto aos processos arquivados em sede de inquérito, revelou-se impossível a sua localização porquanto existiam dois locais (dois arquivos) onde se poderiam encontrar (consoante a data do arquivamento) - nas instalações da PJ e nas dos Juízos Criminais (Tribunal do Bolhão) - sendo que em qualquer deles os processos se encontravam literalmente amontoados, sem qualquer espécie de arrumação, separação ou classificação, muitos deles já em precário estado de conservação dadas as deficientes condições do seu depósito.

No sentido de obviar a esta impossibilidade de colheita de dados relativos à caracterização dos crimes em estudo sobre os quais tinha recaído a decisão – definitiva – de arquivamento, solicitou-se mediante requerimento e foi autorizada a realização de uma pesquisa na base de dados do Serviço de Clínica Médico-Legal do Instituto de Medicina Legal do Porto; esta pesquisa foi efectuada mediante a utilização de um código atribuído aos exames de clínica médico-legal, no âmbito da sexologia forense. Da base de dados do IMLP constava, entre outros elementos, o número de processo (atribuído pela PJ, PSP ou GNR, através do qual foi requerida a realização da perícia), o número do processo do IMLP, correspondente ao respectivo relatório pericial, a data da realização da perícia, e a identificação da vítima. A partir dos elementos identificativos do processo penal colhidos na referida base de dados (número do processo atribuído pelo órgão de polícia e nome da vítima) solicitou-se por escrito aos SIC da PSP e ao Comando da DTM da GNR, a confirmação da identificação dos processos de crimes sexuais que foram arquivados e nos quais tinha havido a intervenção dos serviços médico-legais, concretamente do Instituto de Medicina Legal do Porto. Obtida a confirmação da identificação daqueles processos (via postal, no caso da PSP e via telefax no caso da GNR), colheram-se elementos relativos à entrada no sistema de administração de justiça criminal dos casos em questão (entidade que solicita a realização da perícia e data da respectiva solicitação); além disso, através dos relatórios periciais e da respectiva Informação Social, recolheu-se um conjunto de elementos processuais de carácter

descritivo, relativos aos crimes em apreço (quanto à vítima e às circunstâncias da prática do facto, fundamentalmente).

Os processos sobre os quais recaiu despacho de acusação foram seguidos nos tribunais consoante a fase processual respectiva (no Tribunal de Instrução Criminal e nos tribunais de julgamento) e de acordo com a competência material do tribunal (nas Varas Criminais e nos Juízos Criminais).

Tal seguimento, nas Varas Criminais (no Tribunal Criminal de S. João Novo) e nos Juízos Criminais (Tribunal Criminal do Bolhão) implicou as necessárias consultas nos “livros de porta” (livros de registo de entrada dos processos no tribunal) daqueles tribunais, no sentido de descortinar, a partir do número de processo atribuído pelo DIAP, o correspondente número de processo atribuído pelo tribunal.

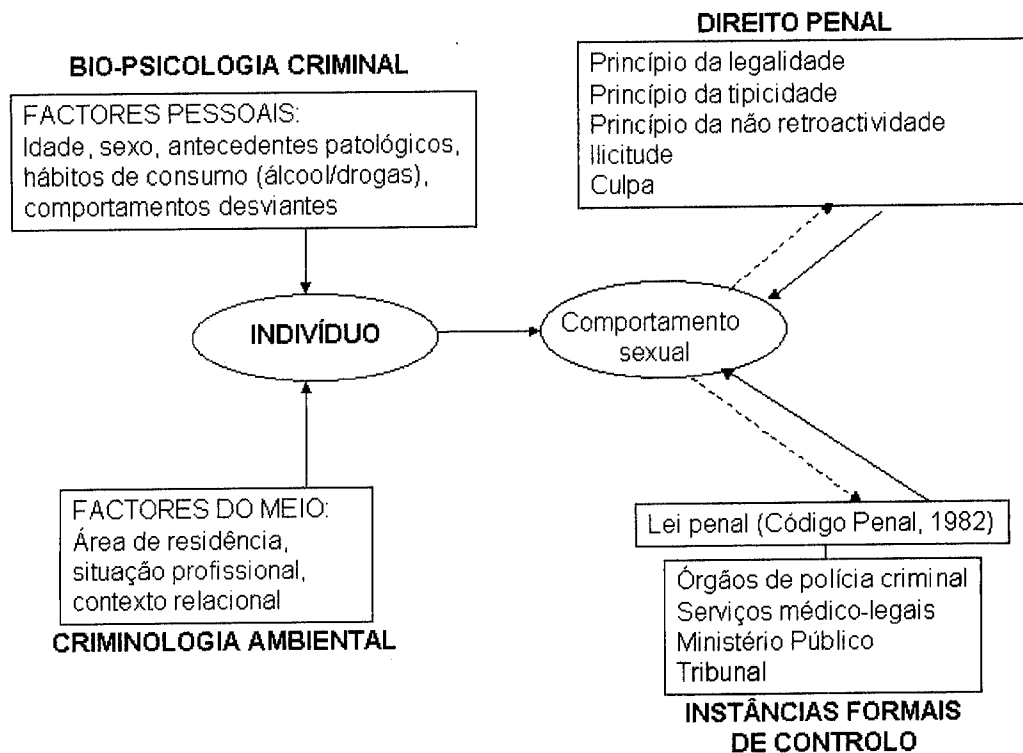
Na concretização de tal operação identificativa, não foi possível localizar 2 processos, não constando de qualquer livro de registo dos tribunais.

Uma vez determinada a nova numeração que os processos tinham obtido, quer no Tribunal de Instrução Criminal, quer nas Varas Criminais, quer nos Juízos Criminais, e apuradas também quais os Juízos (no TIC), quais as Varas (nas Varas Criminais) e quais os Juízos e respectivas Secções (nos Juízos Criminais) aos quais aqueles processos tinham sido distribuídos, foi entregue em mão uma carta aos Escrivães de Direito das Varas, Secções e Juízos, a que pertenciam os diversos processos que tinham sido identificados e que importava estudar. Assim, foram contactados os Escrivães de Direito do 2º Juízo do Tribunal de Instrução Criminal, das diversas Varas (quatro) e diferentes Secções dos vários Juízos criminais (oito secções, ao todo), e requerida autorização, por escrito, para consultar os processos pertencentes, respectivamente, ao Juízo de Instrução Criminal, às Varas, e às Secções dos diferentes Juízos, tendo todas as solicitações efectuadas sido deferidas.

A consulta dos processos foi efectuada nas instalações dos tribunais (nos espaços próprios das diferentes Varas e Secções), sendo os processos disponibilizados para pelos respectivos Escrivães de Direito. No decorrer dessa consulta verificou-se que cinco processos tinham sido mal classificados, não correspondendo a crimes sexuais (tratava-se, sim, dos seguintes crimes: um crime de abuso de liberdade de imprensa, um crime de aborto, um crime de furto, um crime de droga e um crime de ofensas corporais). Tal pode explicar-se porque a classificação dos crimes, registada pelos órgãos de polícia criminal e veiculada em informação, no processo, à autoridade judiciária competente, é feita de forma pouco rigorosa, pois tem por base a utilização das expressões «violação» e «atentado ao pudor» para situações que não têm correspondência nos respectivos conceitos jurídicos, sendo fundada numa apreciação sumária e superficial dos factos narrados pelo participante do crime (queixoso), tal como percebidos pelo funcionário de justiça ou agente policial que regista a notícia do crime; esta situação tornou inútil os esforços e o tempo dispendidos na localização e consulta dos processos que estavam classificados como crimes de violação ou de atentado ao pudor e que, afinal não correspondiam sequer ao âmbito do presente estudo.

Mediante a leitura e análise dos processos e a identificação dos dados relevantes, a recolha destes foi efectuada pelo preenchimento de uma ficha que tinha sido criada para recolha uniforme dos dados a estudar (ver Anexo II).

Para a sua elaboração partiu-se da definição do conceito de crime enquanto fenómeno complexo<sup>65</sup> e convencionou-se um grupo de itens susceptíveis de garantir a operacionalidade do conceito de crime numa perspectiva sistémica (figura 6).



**Figura 6 -** Explicar pelos processos: aplicação do modelo sistémico à construção da ficha para recolha de dados sobre crimes sexuais.

A escolha dos itens referidos obedeceu a uma lógica de enquadramento nas áreas da Biopsicologia Criminal, da Criminologia Ambiental, do Direito Penal e das Instâncias de Reacção Social ao Crime (as formais), enquanto áreas nucleares de investigação em criminologia, pretendendo-se articular aquelas áreas, que têm por objecto do conhecimento o fenómeno crime enquanto sistema complexo, susceptível de ser integrado na configuração

<sup>65</sup> A esta abordagem da complexidade do fenómeno criminal nos referimos supra, a propósito do enquadramento epistemológico do trabalho (páginas 8 -11).

epistemológica avançada por Cândido da Agra: o paradigma «sistémico-informacional-comunicacional».<sup>66</sup>

A ficha foi dividida em cinco grupos: Dados gerais; Dados sobre a vítima; Facto Criminoso; Dados sobre o suspeito agressor; Resultado da Perícia; Conclusões Judiciais. No grupo dos «Dados gerais» incluem-se os elementos identificadores do «processo penal e do processo do IMLP, dele constando o modo de entrada do crime no sistema de justiça criminal e outras intervenções das instâncias formais de controlo (entidade que solicita a perícia, fase processual em que a perícia é requerida, entidade que recebe a queixa, data da queixa, data de registo nos serviços do Ministério Público e data da perícia). No grupo «Dados sobre a vítima» inscreve-se informação sobre condições pessoais, condições e hábitos de vida da vítima, que permitam traçar um perfil vitimológico e/ou possam ter relevância para o resultado da perícia (sexo, idade à data da ocorrência, estado civil, concelho de residência da vítima, nível de estudos, profissão, situação profissional, comportamento desviante, antecedentes criminais, relações sexuais anteriores e partos anteriores). No grupo «Facto criminoso» registam-se dados relativos ao facto praticado (tipo de prática sexual, frequência da prática, número de agressores, modo de execução, circunstâncias de tempo e de lugar), com especial referência para a data da última ocorrência e para a existência de flagrante delito, prisão preventiva ou testemunhas. No grupo «Dados sobre o suspeito ofensor» registam-se dados que permitam conhecer o ofensor, por um lado, e viabilizem uma eventual contextualização do facto numa pré-existente relação vítima-ofensor, por outro lado (sexo, idade, estado civil, nível de estudos, profissão, situação profissional, comportamento desviante, antecedentes criminais, relação do ofensor com a vítima). No grupo «Resultado da perícia» figuram as constatações periciais relativas aos vestígios indicadores da prática do facto (vestígios corporais, pesquisa de produtos biológicos, estudos do DNA e outros

---

<sup>66</sup> Cfr. supra, o que a este propósito se referiu a páginas 11-13.

exames), ressaltando as «conclusões médico-legais» (ausência de sinais próprios de desfloramento ou coito anal, hímen complacente, sinais próprios de desfloramento não recente, sinais próprios de desfloramento recente, sinais próprios de tentativa de desfloramento não recente, sinais próprios de tentativa de desfloramento recente, sinais próprios de coito anal não recente sinais próprios de coito anal recente, ou outras) que vão auxiliar o investigador criminal e o julgador na afirmação da existência dos factos constitutivos de determinado comportamento criminalmente típico. No grupo «Conclusões Judiciais» registam-se as fases e os impulsos processuais que o caso conheceu (arquivamento, acusação, instrução, pronúncia, não pronúncia julgamento, recurso e, também, casos de cessação do processo penal, dos quais se destaca a desistência de queixa), qual a qualificação jurídica que o facto mereceu por parte do Ministério Público e do Tribunal, e qual o resultado processual verificado, *maxime* o resultado da sentença judicial que pôs fim ao processo (absolvição, condenação, pena de prisão efectiva, pena de prisão suspensa, aplicação de medida de segurança), e o modo como o relatório pericial médico-legal é tido em conta na formação da decisão da acusação pelo Ministério Público, da decisão de pronúncia ou não-pronúncia pelo JIC, da decisão do tribunal de julgamento e da decisão do tribunal superior em caso de recurso.

A partir da ficha atrás descrita, e considerando ainda os elementos que foram sendo encontrados nos processos e que constituíam informação relativa ao que convenciamos chamar «Conclusões Judiciais» (elementos relativos aos tipos legais de crimes e à ponderação do relatório médico-legal na formação da decisão judiciária e judicial), definiram-se diversas categorias para esse tipo de informação, o que conduziu a que no fim da recolha de dados se obtivesse um suporte documental de recolha de dados diferente do inicial, e que permitiu a criação uma base de dados, tendo-se utilizado como software o Dbase IV. O tratamento

estatístico dos dados foi feito a partir do SPSS PC+ (Statistical Package for Social Sciences - versão 5.01).

A base de dados consubstancia-se numa tabela onde se encontram registados os dados colhidos dos processos que, por sua vez, se encontram diferenciados em dois grandes tipos de processos: processos nos quais houve lugar a prova pericial médico-legal (Prova Pericial = PP) e a outro tipo de prova<sup>67</sup> (Outra Prova = OP), e processos nos quais apenas houve lugar a outro tipo de prova, que não a prova pericial médico-legal (Outra Prova = OP), a fim de possibilitar a análise comparativa dos percursos processuais dos casos com e sem intervenção pericial médico-legal.

As variáveis da base de dados constam do Anexo III.

---

<sup>67</sup> Em princípio, e salvaguardada a especificidade de cada caso, a prova da prática de um crime sexual dependerá sobretudo: a) das declarações da vítima; b) do exame da vítima (exame de sexologia forense); c) do depoimento de testemunhas presenciais ou circunstanciais (que presenciaram situações que relacionam a vítima e o agressor em contexto indiciador de coacção exercida por este sobre aquele); d) das declarações do arguido; e) do exame do arguido.



## Capítulo VI

---

### Resultados<sup>68</sup>

---

<sup>68</sup> Por força das situações que condicionaram a recolha dos dados, seja pela informação não constar dos processos, seja por não ter sido possível a eles aceder, optou-se, para uma melhor clarificação dos dados que conhecemos, não incluir os desconhecidos no cálculo da percentagem; assim, as percentagens referem-se ao universo conhecido.

## 1. A entrada dos casos no sistema de justiça.

Os crimes sexuais em estudo correspondem a queixas reportadas às autoridades competentes (órgãos de polícia criminal e Ministério Público) nos anos de 1992 a 1995, independentemente da data da sua prática e, de acordo com o ano de ocorrência ou da apresentação da queixa, distribuem-se do modo constante do Quadro 2.

QUADRO 2 - *Distribuição anual*

Ano	ocorrência dos crimes	queixas apresentadas
	Nº casos (N = 93)	Nº casos (N = 93)
1991	5	-
1992	19	21
1993	18	19
1994	27	27
1995	24	26

A PSP foi a entidade que mais queixas recebeu: 44 (47,8 %), desconhecendo-se, num caso, qual a entidade que recebeu a queixa; a entidade que menos queixas recebeu foi o Tribunal de Menores (4 queixas). A relação entre o número de queixas recebidas por cada entidade e o número de vezes que a mesma entidade solicitou a realização de perícia encontra-se descrita no Quadro 3.

### QUADRO 3 - *Entidade*

Entidade	Que recebeu a queixa		que solicitou a perícia	
	Nº casos (N = 93)		Nº casos (N = 71)	
Polícia Judiciária	22	23,9%	25	26,8%
Ministério Público	7	7,6%	16	17,2%
Guarda Nacional Republicana	15	16,3%	9	9,67%
Polícia de Segurança Pública	44	47,3%	16	17,2%
Tribunal de Menores	4		1	1%
Outra			4	4,3%
Desc.	1	-	-	-

A maior parte das perícias foi requerida e realizada na fase de inquérito (65 casos; 91,5%), mas em 6 casos (8,4 %) foi antes do processo que elas tiveram lugar, em sede de realização de actos cautelares e urgentes tendo em vista a preservação dos vestígios do crime. Em 37 casos conhecidos, verifica-se que apenas em 18 casos o intervalo de tempo entre a prática do facto e a queixa é inferior a 48 horas, existindo 4 casos em que aquele intervalo se situa entre as 48 e as 72 horas (Quadro 4).

QUADRO 4 - *Tempo entre a ocorrência e a data da queixa*

	Nº casos (N = 93)	
	n=37	%
<24 horas	11	29,7%
>24 - 48 horas	7	18,9%
>48 - 72 horas	4	10,8%
>72 - 96 horas	1	2,7%
>4 - 8 dias	1	2,7%
>8 - 30 dias	3	8,1%
>30 - 90 dias	8	21,6%
>90 - 180 dias	0	-
>180 - 360 dias	2	5,4%
>360 dias	0	-
Desconhecido	56	-

## 2. A vítima

Constata-se que as vítimas são, sobretudo, mulheres (92,4%), jovens ( 80,8% têm idade inferior ou igual a 18 anos), solteiras (93,2 %) e estudantes (59,7 %), sendo a escolaridade, na grande maioria dos casos (70,2 %) , inferior ao 3º ciclo.

A informação sobre o comportamento desviante da vítima (alcooolismo, toxicoddependência ou prática de prostituição) não estava disponível em 19 casos, mas nos 72 casos conhecidos, apenas duas das vítimas apresentavam história de comportamento desse tipo (uma, de abuso de álcool, e outra, de prática de prostituição).

Quanto a situações de *handicap*, apenas 4 tinham antecedentes psiquiátricos.

A zona de residência da vítima foi, em 43,2 % dos casos, o concelho do Porto, sendo semelhante, em número, nos restantes concelhos do Distrito Judicial do Porto (Quadro 5).

QUADRO 5 - *Dados sobre a Vítima*

		N	%
<b>Sexo</b>			
(N=93)	Mulheres	85	92,2%
Desc.=1	Homens	7	7,6%
n=92	Desconhecido	1	-
<b>Residência</b>			
(N=93)	Porto	32	43,2%
Desc.=19	Maia	7	9,5%
n=74	Valongo	11	14,9%
	Gondomar	17	23,0%
	Outro	7	9,5%
	Desconhecido	19	
<b>Distribuição Etária</b>			
(N=93)	0 – 12	23	31,5%
Desc.=20	13 – 14	14	19,2%
n=73	15 – 18	22	30,1%
	19 – 29	8	11,0%
	30 – 47	6	8,2%
<b>Estado civil</b>			
(N=93)	Solteiro	69	93,2%
Desc.=19	Casado	3	4,0%
n=74	Divorciado	2	2,7%
	Viúvo	-	-
	União de facto	-	-
	Sep. de facto	-	-
	Desconhecido	19	-
<b>Nível de escolaridade</b>			
(N=93)	Sem escolaridade	6	10,5%
Desc.=36	1º ciclo	18	31,6%
n=57	2º ciclo	16	28,1%
	3º ciclo	13	22,8%
	Ensino secundário	3	5,3%
	Ensino técnico-profissional	-	-
	Estudos universitários	1	1,8%
	Desconhecido	36	-

QUADRO 5 - Dados sobre a Vítima

(Cont.)

Profissão	Estudante	43	59,7%
Da	Doméstica	8	11,1%
Vítima	Pessoal de profissões científicas, técnicas, artísticas e similares	1	1,4%
(N=93)	Directores e quadros superiores administrativos	-	-
Desc.=21	Pessoal administrativo e similar	-	-
n =72	Trabalhad. indúst. extract. e transf.e condut. Máq. fixas e transp.	3	4,2%
	Pessoal serv. de protec. e seg., serv. pess. e domést. e similares	3	4,2%
	Agricul. criad.de animais, trab. agríc.e florest. pesca.e caçadores	-	-
	Pessoal do comércio e vendedores	6	8,3%
	Sem profissão	6	8,3%
	Outra	2	2,8%
	Desconhecido	21	-
Situação	Desempregado	2	2,3%
Profissional	Activo	64	72,7%
da Vítima	Reformado	1	1,1%
(N=93)	Incapacidade permanente	-	-
Desc.=20 n =73	Desconhecido	20	-
Comportam.	Não referido	72	97,2%
Desviante	Abuso de Álcool ou de outras drogas	1	1,4%
(N=93)	Prostituição	1	1,4%
Desc.=20 n =73	Desconhecido	19	-

### 3. O Facto criminoso

O crime acontece, em geral, numa zona urbana (50%) ou na sua periferia (44,4%), e em espaços sem actividades (80,3%). Quanto ao local de ocorrência, é de realçar que o crime é praticado em lugar resguardado da vista de terceiros, sendo-o sobretudo dentro de casa (da vítima, do agressor ou de ambos - 40%), ou, sendo fora dela, num lugar ermo (37,2%).

Relativamente à hora da ocorrência, predominam as situações ocorridas entre as 12 e as 19 horas (42,2%), sendo que 28,9% dos casos ocorrem de madrugada (entre as 0 horas e as 7 horas).

O tipo de prática sexual mais frequente é o coito vaginal ou vulvar (78,8% no seu conjunto), com predomínio do vaginal (30%) e num considerável número de casos (25%) o crime é reiterado. Na grande maioria dos casos (77,6%) a violação foi praticada através do uso de violência e/ou ameaça grave, em contraposição a 13,4% dos casos em que a prática sexual ilícita é conseguida através de aliciamento ou abuso de inexperiência/sedução. (Quadro 6).

QUADRO 6 - *Dados sobre o Facto Criminoso*

		N	%
Zona da ocorrência (N=93) Desc.=21 n=72	Cidade	36	50%
	Periferia urbana	32	44,4%
	Zona rural	4	5,5%
	Desconhecida	21	-
Espaço de ocorrência (N=93) Desc.=22 n=71	Com actividades	14	19,7%
	Sem actividades	57	80,3%
	Desconhecido	22	-
Local da ocorrência (N=93) Desc.=23 n=70	Casa da vítima	10	14,3%
	Casa do agressor	8	11,4%
	Casa comum	10	14,3%
	Lugar ermo	16	22,9%
	Interior de automóvel	9	12,9%
	Interior de automóvel em lugar ermo	10	14,3%
	Outro	7	10,0%
Desconhecido	23	-	

**QUADRO 6 - Dados sobre o Facto Criminoso (Cont.)**

Hora da ocorrência	7h00-12h00	5	11,1%
(N=93)	12.01h-19h00	19	42,2%
Desc.=48	19.01h-24h00	8	17,8%
n=45	00.01h-6h59	13	28,9%
	Desconhecido	48	-
Práticas sexuais	Coito vulvar	27	30,0%
(N=93)	Coito vaginal	44	48,9%
	Coito anal	8	8,9%
	Coito oral	-	-
	Várias formas de coito	2	2,2%
	Manipulação genital	9	10,0%
	Não caracterizado	3	-
Frequência da prática	Nenhuma	4	5,6%
(N=93)	Uma vez	50	69,4%
Desc.=21 n=72	Várias vezes	18	25,0%
	Desconhecido	21	-
Meios de execução do crime	Violência física	22	32,8%
(N=93)	Ameaças com armas	9	13,4%
	Ameaças verbais	3	4,5%
	Viol. Fís. e/ou Ameaças c/ armas e/ou Ameaças verbais	18	26,9%
	Aliciamento/abuso inexper./promessa de casamento/sedução	9	13,4%
Desc.=26	Outro	3	4,5%
n=67	Vários	3	4,5%
	Desconhecido	26	-

#### 4. O suspeito ofensor

Os suspeitos ofensores actuam, em geral, sózinhos - apenas em 8 casos (10%) está mais de uma pessoa envolvida. (Para facilitar a exposição, os dados relativos ao suspeito ofensor são apresentados, para todos os casos, como se de apenas um se tratasse).



São sempre do sexo masculino, sendo casados ou solteiros, em proporções semelhantes (36,5% e 39,2%, respectivamente), e 50,8% estão na faixa dos 22-40 anos, (a distribuição para os vários grupos etários a constante do Quadro 7).

Trata-se, na maior parte das vezes, de uma pessoa conhecida da vítima (62%), chegando mesmo a ser das relações familiares desta (23,9%).

As habilitações literárias do ofensor são baixas, já que em 65% dos casos os suspeitos ofensores possuem escolaridade inferior ao 3º ciclo (em 69,8% dos processos estudados não foi possível obter informação sobre os dados relativos à escolaridade).

Quanto a comportamentos desviantes anteriores ao crime, conhecem-se apenas 14 casos de consumo de drogas (registaram-se 3 casos (3,2%) de consumo de álcool e 6 casos (6,4%) de consumo de outras drogas – 4 casos (4,3%) de abuso e 2 casos (2,1%) de dependência).

Em regra, o ofensor não praticou crimes anteriormente, tendo em 8 casos (13,8 %) - inexistente informação em 35 - praticado outros crimes que não crimes sexuais; no que se refere aos antecedentes de crimes sexuais, em 54 casos (98,2 %) estes não existiram, e em apenas um caso (1,6%), existe informação de ter havido homossexualidade com menores; em todos os outros (38 casos) se desconhece esta circunstância.

Quando analisada a profissão dos ofensores, verifica-se que 50% pertencem à categoria «pessoal do comércio e vendedores» e que 28,2% são trabalhadores das indústrias extractiva e transformadora. Verifica-se que estão, na maior parte dos casos, (78,9%) profissionalmente activos, embora tal informação seja desconhecida relativamente a 36 casos. Relativamente a situações de *handicap* do suspeito, apenas 5 (5,3%) as apresentam, sendo 4, problemas do foro mental e 1, do foro físico. (Quadro 7).

QUADRO 7 – Dados sobre o suspeito ofensor

		N	%
Distribuição	13-15	2	2,8%
Etária	16-18	7	9,9%
(N=93)	19-21	7	9,9%
Desc.=22	22-30	18	25,4%
n=71	31-40	18	25,4%
	41-60	17	23,9%
	61-65	2	2,8%
	Desconhecido	22	-
Estado civil	Solteiro	29	39,2%
(N=93)	Casado	27	36,5%
Desc.=19	Divorciado	3	4,0%
n=74	Viúvo	1	1,4%
	União de facto	2	2,7%
	Sep. de facto	1	1,4%
	Desconhecido	30	40,5%
Nível de	Sem escolaridade	-	-
Escolaridade	1º ciclo	16	57,1%
(N=93)	2º ciclo	5	17,9%
Desc.=65	3º ciclo	3	10,7%
n=28	Ensino secundário	1	3,6%
	Ensino técnico-profissional	-	-
	Estudos universitários	3	10,7%
	Desconhecido	65	-
Profissão	Estudante	5	6,4%
Do	Doméstica	-	-
Agressor	Pessoal de profissões científicas, técnicas, artísticas e similares	2	2,6%
(N=93)	Directores e quadros superiores administrativos	-	-
Desc.=15	Pessoal administrativo e similar	2	2,6%
n=78	Trabalhad. indúst. Extract. e transf.e condut. máq. fixas e 22		
	transp.		28,2%
	Pessoal serv. de protec. e seg., serv. Pess. e domést. e 6		
	similares		7,7%

QUADRO 7 – *Dados sobre o suspeito ofensor* (Cont.)

	Agricul. Criad.de animais, trab. agríc.e florest. pesca.e 1 caçadores		1,3%
	Pessoal do comércio e vendedores	39	50,0%
	Sem profissão	1	1,3%
	Outra	-	-
	Desconhecido	15	-
Situação	Desempregado	3	5,3%
Profissional	Activo	45	78,9%
(N=93)	Reformado	9	15,8%
Desc.=33	Incapacidade permanente	-	-
n=60	Desconhecido	36	-
Situações de	Não	56	91,8%
Handicap do	Mentais	4	6,6%
Agressor	Físicos	1	1,6%
(N=93)	Sensoriais	-	-
Desc.=32 n=61	Desconhecido	32	-
Comportam.	Não	51	83,6%
Desviante	Abuso de Álcool	2	3,3%
(N=93)	Dependência do Álcool	1	1,6%
Desc.=32	Abuso de outras drogas	4	6,6%
n=61	Dependência de outras drogas	2	3,3%
	Outro	1	1,6%
	Desconhecido	32	-
Antecedent.	Não	54	98,2%
Crimin./sex.	Sim	1	1,8%
(N=93)	Desconhecido	38	-
Desc.=38 n=55			
Outros	Não	50	86,2%
antec./crim.	Sim	8	13,8%
(N=93)	Desconhecido	35	-
Desc.=35 n=58			

QUADRO 7 – *Dados sobre o suspeito ofensor* (Cont.)

Relação	Pai	1	1,4%
com a	Mãe	-	-
Vítima	Padrasto	5	7,0%
(N=93)	Madrasta	-	-
Desc.=22	Cônjuge	1	1,4%
n=71	Companheiro	1	1,4%
	Outro familiar	9	12,7%
	Conhecido	44	62,0%
	Estranho	10	14,1%
	Desconhecido	22	-
Nº. de	Um	72	90,0%
Agressores	Dois	7	8,8%
(N=93)	Quatro	1	1,3%
Desc.=13 n=80	Desc.	13	-

### 5. A intervenção pericial

Em 76,3% da amostra houve lugar à realização de perícia médico-legal repartindo-se as respectivas perícias pelos anos de 1992 a 1996. O número de perícias efectuado no IMLP foi maior em 1995, sendo a distribuição anual das perícias a que consta do Quadro 8.

QUADRO 8 - *Distribuição anual das perícias*

		N	%
Distribuição	1992	11	15,5%
anual	1993	19	26,8%
das perícias	1994	19	26,8%
(N = 71)	1995	21	29,6%
	1996	1	1,4%

As perícias foram realizadas, fundamentalmente (90%), na fase de inquérito e apenas 7 (9,8%) delas o foram antes de iniciado o inquérito, em sede de realização de actos cautelares para preservação dos vestígios do crime.

O intervalo de tempo entre a data da presumível ocorrência e a data da perícia (cfr. Quadro 9) foi superior a 2 dias em 78,8 % dos casos, o que torna pouco válido ou, eventualmente, inválido este acto médico-legal para os referidos casos<sup>69</sup>. Se considerarmos os vários períodos ocorridos e o respectivo agrupamento em 3 grupos (até 48 horas após o crime, período durante o qual será fácil a descoberta de lesões anatómicas e a recolha de vestígios, mais de 48 a 96 horas, período em que as lesões e os vestígios poderão perder grande parte da sua natureza informativa, e mais de 96 horas, período de tempo após o qual só excepcionalmente se verificará a corroboração médico-legal da prática sexual), verificamos que na grande maioria dos casos (70,4%) a perícia se realiza em tempo superior a 96 horas relativamente à prática do facto.

QUADRO 9 - *Tempo entre a última ocorrência e o exame pericial*

	Nº casos (N = 71)	%
<24 horas	5	7%
>24 - 48 horas	10	14%
>48 - 72 horas	5	7%
>72 - 96 horas	1	1,4%
>4 - 8 dias	4	5,6%
>8 - 30 dias	8	11,2%
>30 - 90 dias	13	18,3%
>90 - 180 dias	10	14%
>180 - 360 dias	12	16,9%
>360 dias	3	4,2%

<sup>69</sup> Ver o referido supra, a propósito do momento oportuno para a realização do exame de sexologia forense, na página 123. (Nº 1 do capítulo IV).

Procedendo-se ao mesmo agrupamento relativamente aos vários períodos ocorridos entre a queixa e a data da perícia, verificamos também aqui que na grande maioria dos casos (75,6%) a perícia é realizada mais de 96 horas após a apresentação da queixa (cfr. Quadro 10).

QUADRO 10 - *Tempo entre a queixa e a data do exame pericial*

	Nº casos (N = 71)		%
	Desc. = 34	n=37	
Antes da queixa	2		5,4%
<24 horas	5		13,5%
>24 - 48 horas	2		5,4%
>48 - 72 horas	0		-
>72 - 96 horas	0		-
>4 - 8 dias	4		10,8%
>8 - 30 dias	6		16,2%
>30 - 90 dias	8		21,6%
>90 - 180 dias	6		16,2%
>180 - 360 dias	3		8,1%
>360 dias	1		27%
Desconhecido	34		

O exame médico-legal de sexologia forense revelou, em 7 casos (9,9%), vestígios de actividade sexual recente (na vulva, hímen e vagina), em 2 casos (2,8%), vestígios de desfloramento recente, enquanto em 32 (45%), havia vestígios de actividade sexual cuja data não tinha sido possível precisar (soluções de continuidade traumática, de bordos cicatrizados), 30 dos quais com sinais próprios de desfloramento não recente (42,2 %) e 2 (2,8 %) com

sinais próprios de tentativa de desfloramento não recente). Em 25 (33,3 %) não havia sinais próprios de desfloramento ou coito anal, nem de qualquer actividade sexual antiga ou recente. Apenas em 2 casos (2,8 %) se detectaram sinais de coito anal (sodomia) recente (Quadro 11).

QUADRO 11 - *Conclusões do exame de sexologia forense*  
(relativas ao sinais corporais genitais)

	Nº casos (N = 71)	%
Ausência de sinais próprios de desfloramento ou coito anal	25	33,3%
Hímen complacente	-	-
Sinais próprios de desfloramento não recente	30	42,2%
Sinais próprios de desfloramento recente	2	2,8%
Sinais próprios de tentativa de desfloramento não recente	2	2,8%
Sinais próprios de tentativa de desfloramento recente	0	-
Sinais próprios de sodomia não recente	0	-
Sinais próprios de sodomia recente	2	2,8%
Outros sinais próprios de actividade sexual recente	7	9,9%
Sinais compatíveis com atentado ao pudor	2	2,8%
Outra	1	1,4%

Mas os relatórios periciais de sexologia forense não contêm apenas – ou não contêm apenas sempre – a referência aos sinais corporais genitais típicos das práticas sexuais correspondentes às expressões utilizadas no Quadro 13. Pode verificar-se a existência de outro tipo de vestígios, inclusivamente de produtos biológicos, estes impondo a realização de exame laboratorial de Biologia Forense.

Assim, em 8 casos (11,2 %), a vítima apresentava vestígios de ofensas corporais nas regiões extra-genitais e para-genitais (mamas, nádegas, hipogastro e face interna das coxas), correspondentes a ofensa contra a integridade física simples, resultado da violência exercida com o fito da prática do acto sexual ilícito.

Em 3 casos (4,2 %) foi feita pesquisa de esperma na roupa da vítima a qual só em 1 caso teve resultado positivo ( o desfecho processual foi a condenação do arguido)

Foi feita pesquisa de esperma na vagina em 8 casos (11,2 %), tendo o resultado sido negativo em 6 casos (8,4 %) e positivo em 2 (2,8%). Nestes 2 casos havia material biológico suficiente para permitir a comparação do DNA da vítima com o do agressor. Contudo, num dos casos não foi sequer possível identificar um suspeito (sendo o processo arquivado) e, noutro caso, existia um suspeito mas (incompreensivelmente) não foi solicitada a comparação do DNA por qualquer sujeito processual (ofendido, órgão de polícia criminal, Mº Pº, ou tribunal), apesar de tal ser expressamente sugerido no relatório pericial do IML (neste caso, a decisão do tribunal foi a absolvição do arguido).

A investigação criminal e a intervenção pericial nestes crimes têm como ponto de partida, como atrás se explicou, a informação que é dada pela vítima ou pelo seu representante, a qual, porém, nem sempre corresponde às conclusões do exame médico-legal. Comparando então a informação fornecida pela vítima ou seu representante legal e a conclusão médico-legal, verifica-se que na maior parte dos casos (70 %) aquela não correspondeu a esta conclusão. Efectivamente, em 35,2% dos casos a conclusão médico-legal não coincidiu com a informação prestada pela vítima, em 45% deles não foi possível precisar a data - próxima ou longínqua- da eventual prática sexual (o exame médico-legal não foi conclusivo e apenas indicou que havia sinais de actividade sexual, cuja data não se podia precisar), apenas se registando a referida coincidência em 18,3% dos casos (Quadro 12).

QUADRO 12 - *Concordância*

<i>Informação da vítima</i>	Exame médico-legal (N=71)							
	Sim	%	Não	%	Data impossível de precisar	%	Sem informação	%
	13	18,3%	25	35,2%	32	45%	1	1,4%



## 6. Desenvolvimento processual

Os momentos, legalmente definidos como fases processuais, fundamentais no destino dos casos criminais são: i) a decisão do Ministério Público, no fim do inquérito, de acusar ou de não acusar o arguido pelos factos até então apurados; ii) a decisão do juiz de instrução, após a realização desta, de pronunciar ou de não pronunciar o arguido pelos factos que lhe são imputados; iii) o julgamento e a consequente decisão do tribunal, a qual pode determinar a absolvição ou a condenação do arguido ou a aplicação a este de uma medida de segurança.

Para além destes momentos existem factos jurídicos, situações de exercício de direitos e incidentes processuais que podem condicionar a “vida” dos processos, determinando a cessação do processo (a sua prescrição ou a sua extinção) ou a sua manutenção em determinada fase (dentro dos prazos prescricionais), e que à frente serão referidos, a propósito do seguimento dos casos em análise.

Para a análise do desenvolvimento processual identificou-se o percurso de cada um dos processos, bem como o tratamento processual conferido pelas instâncias que sobre eles intervieram ao longo do processo penal. Nessa análise distinguiram-se os processos em que houve lugar à realização de perícia médico-legal, daqueles processos em que não houve lugar a tal perícia, no sentido de tentar apurar eventuais diferenças no percurso destes dois grupos de processos, provocadas pela intervenção pericial.

No conjunto dos processos em que a perícia médico-legal teve lugar, distinguiram-se ainda aqueles em que o relatório pericial foi confirmativo e aqueles em que o não foi, descrevendo-se uma série de elementos relativos às condições da intervenção pericial (à apresentação da queixa e à realização da perícia) e ao tipo de referência que ao relatório pericial é feita na decisão judiciária.

O conjunto de casos estudados pertence ao universo mais vasto das ocorrências criminosas que inclui aquelas que não foram reportadas ao sistema de justiça. Os dados desconhecidos fazem parte do domínio da vitimação que, de acordo com os Relatórios dos Inquéritos de Vitimação de 1992 e de 1994, se supõe ser bastante mais ampla do que o número de participações registadas. E supõe-se porque os referidos inquéritos não apuraram qualquer vitimação de carácter sexual não participada às instâncias formais de controlo, pelo que nestes crimes nos deparamos «com uma situação inversa à de todas as outras constantes do questionário, pois não é o inquérito a saber mais (crimes) do que aquelas instâncias, mas sim o contrário» (Crucho de Almeida, 1993, pp. 85-86). Como hipótese provável para tal discrepância é adiantada a de as vítimas inquiridas não terem sido capazes de responder afirmativamente (ou de não terem sido propiciadas às vítimas condições de privacidade e à vontade para responderem) por terem interiorizado uma reacção cultural de silêncio, «amoldada a um contexto social percebido como repressor e culpabilizante da sexualidade feminina» (Crucho de Almeida, 1995, p. 138).

## **6.1. Percurso dos processos sem e com perícia médico-legal**

Nos 93 casos de crimes sexuais (93 casos de queixas reportadas ao sistema de justiça criminal) que são analisados no presente estudo, verificou-se que em 71 (76,3 %) deles houve lugar à realização de perícia médico-legal, a ela não se tendo procedido nos restantes 22 casos (23,6%). Irá então ver-se quais os percursos seguidos pelos diferentes processos consoante tenha havido, ou não, lugar à realização de perícia médico-legal.

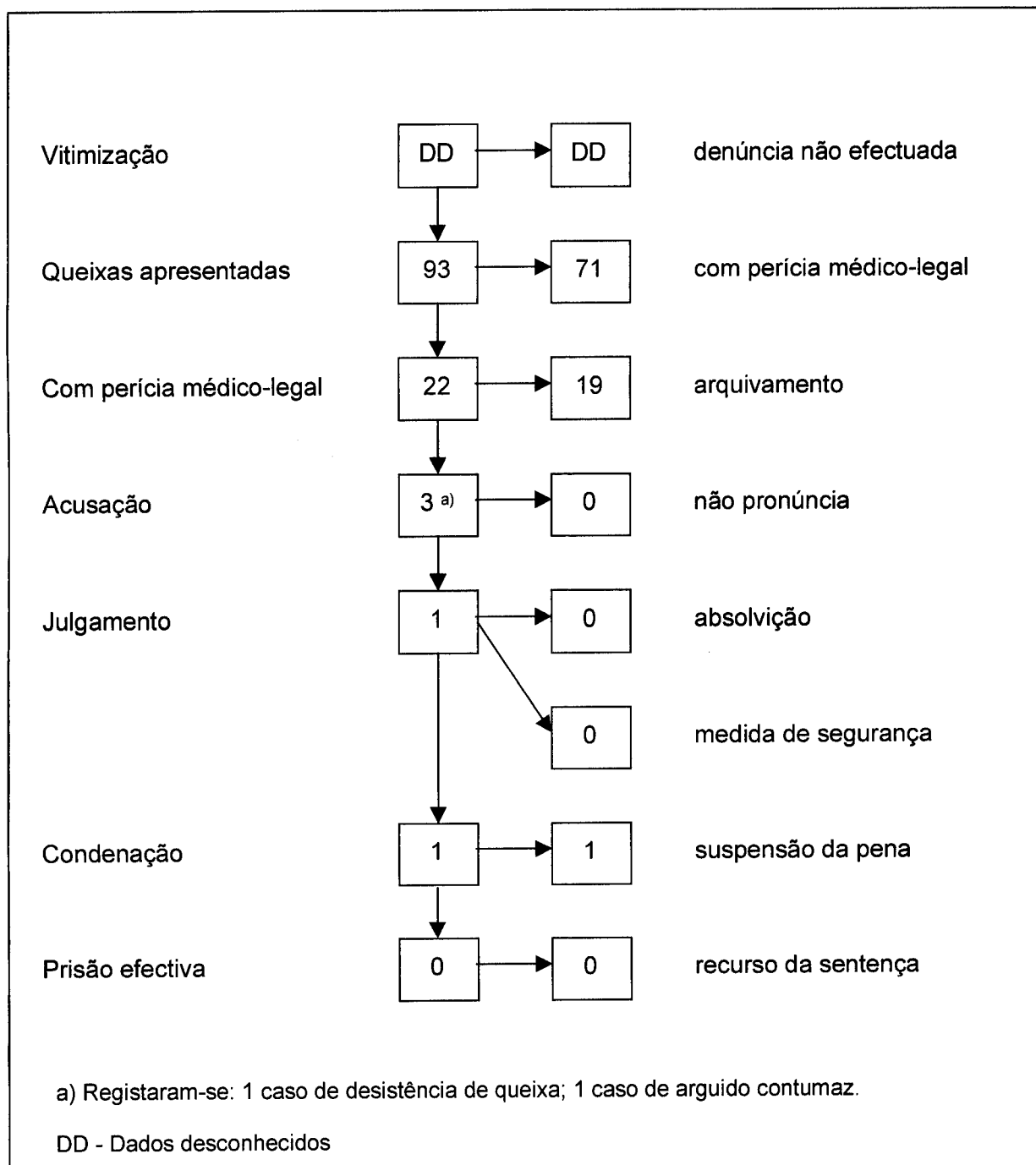
### **6.1.1. Desfecho dos processos em que não houve perícia médico-legal**

Nos casos em que não houve perícia médico-legal (n=22), a grande maioria destes (86,3 %) foi arquivada, tendo apenas em 3 casos (13,6 %) ocorrido a decisão de acusação (cfr. Quadro 13).

Nos casos que foram arquivados (19 casos), a prática sexual alegada foi sempre (à excepção de 1 caso em que tal informação é desconhecida) o coito vulvar. A entidade que recebeu a queixa foi, em 2 casos, o MP, em 2 casos, a PJ, em 16 casos a PSP, em 1 caso a GNR, e em 1 caso o Tribunal de Menores. Em 1 caso, foi efectuada participação ao Hospital onde a vítima foi observada clinicamente, tendo a queixa sido efectuada ao M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>.

Dos 3 processos aos quais correspondeu decisão de acusação, registou-se 1 caso de desistência de queixa, 1 caso de arguido contumaz, tendo 1 caso culminado em julgamento, com a condenação (com suspensão de pena) do arguido (4,5 / 33,3 %). O processo que levou à condenação do arguido era referente a um caso de violação e a queixa foi recebida pela GNR.

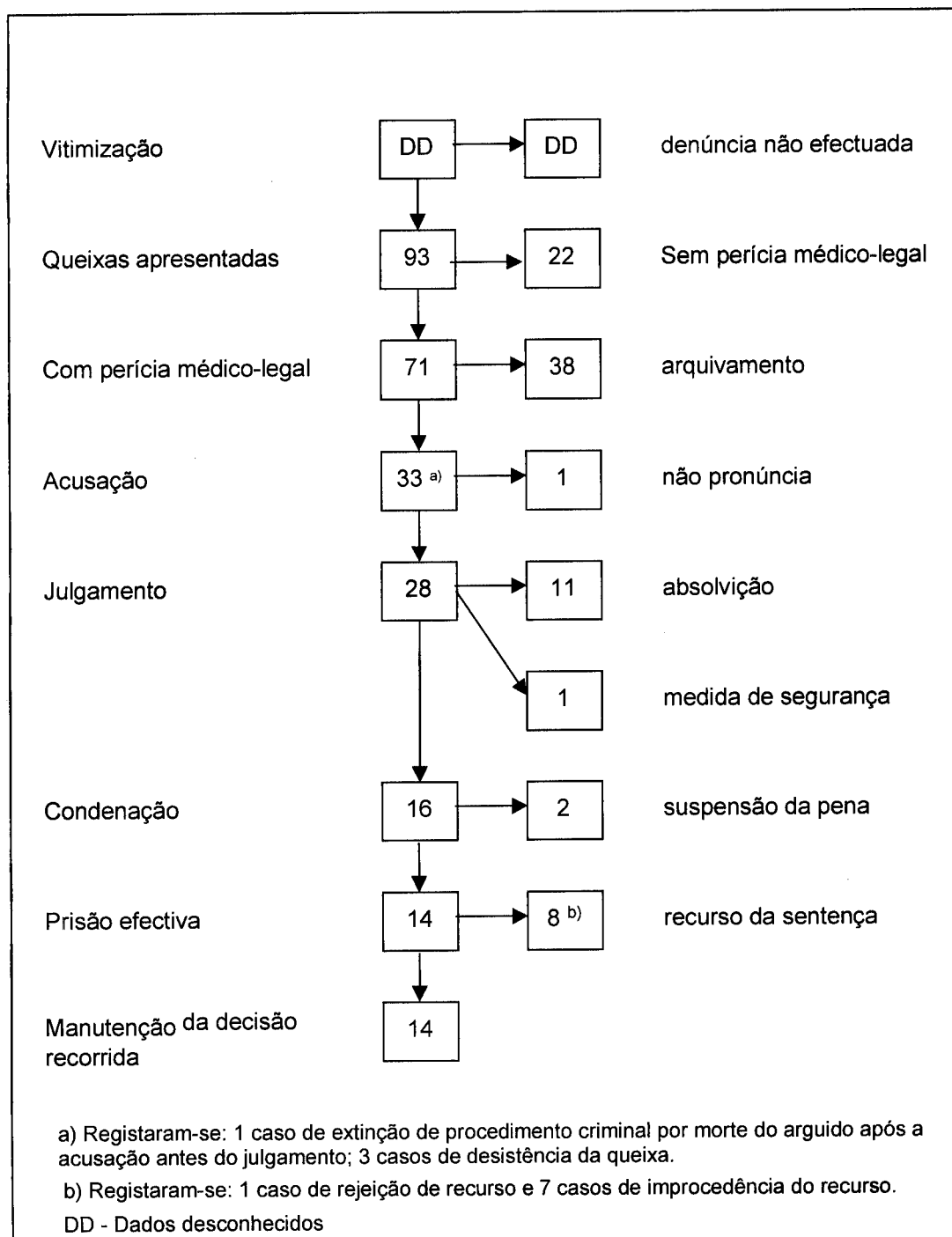
QUADRO 13 - Crimes Sexuais Sem Perícia Médico-Legal



### 6.1.2. Desfecho dos processos em que houve perícia médico-legal

Dos 71 casos referidos em que houve perícia médico-legal, cerca de metade foram objecto de decisão de arquivamento, enquanto que dos 33 casos (46,4%) que mereceram acusação pelo M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>, 28 alcançaram a fase de julgamento, dos quais 16 (22,5%) corresponderam a condenação do arguido e 11 casos (15,4 %) à sua absolvição (Quadro 14).

QUADRO 14 - *Crimes Sexuais Com Perícia Médico-Legal*



Nos processos que foram **arquivados**, a informação da vítima apontou quase sempre para (o que seria eventualmente) o crime de violação (78,9 %), apenas tendo sido referido o coito anal como motivo da queixa em 10,5% dos casos, e a mera conjugação carnal (sem intromissão peniana) em 7,8% dos casos, práticas que a confirmarem-se poderiam vir a ser qualificadas como crimes de atentado ao pudor

QUADRO 15 - Práticas sexuais ilícitas alegadas pela vítima nos casos arquivados e respectivas conclusões do relatório pericial.

Tipo de prática sexual	Conclusões Médico-Legais	Nºde casos N=38	%
Coito Vaginal	Ausência de sinais próprios de desfloramento ou coito anal	6	15,7%
	Sinais próprios de desfloramento não recente	20	52,6%
	Sinais próprios de eventual atentado ao pudor	1	2,6%
	Sinais próprios de desfloramento recente	1	2,6%
	Sinais próprios de coito anal recente	1	2,6%
	Outra	1	2,6%
Coito Vulvar	Sinais próprios de atentado ao pudor	1	2,6%
	Sinais próprios de tentativa de desfloramento não recente	2	5,2%
Coito Anal	Ausência de sinais próprios de desfloramento ou coito anal	4	10,5%
Não Caracterizada	Ausência de sinais próprios de desfloramento ou coito anal	1	2,6%

Quando a classificação da conduta como crime sexual pelo Mº Pº foi suficientemente alicerçada em elementos probatórios que permitiram, através da **acusação**, suscitar a sua discussão em julgamento (e só o não foi, claramente, em 1 caso, em que houve despacho de não pronúncia após a instrução), a subsunção das condutas sexuais nos respectivos tipos legais de crime, nos casos em que houve perícia, determinou que a qualificação jurídica dos factos apreciados pelo tribunal levasse à condenação do arguido pelo crime de violação (em 1

caso em concurso com o crime de atentado ao pudor) e que foi, em 41% dos casos, a tipificação mais frequente. E quando, após a discussão dos factos em julgamento, o desfecho processual foi a absolvição do arguido, o tipo legal de crime na acusação foi, na maioria dos casos (54,5%), o de violação, em prática unitária ou em concurso com outros crimes - em 1 caso com o crime de atentado ao pudor, e em 1 caso com o crime de sequestro (Quadro 16).

QUADRO 16 - *Tipos legais de crimes apreciados ou fixados em julgamento.*

Tipo legal de crime	No despacho de acusação quando a sentença foi a absolutória		Na sentença condenatória	
	Nº de casos		Nº de casos	
	N=11	%	N=17	%
Violação	4	36,3	7	41%
Violação e atentado ao pudor	1	9	1	5,8%
Violação de mulher inconsciente	2	18	-	-
Violação e sequestro	1	9	-	-
Cópula e atentado ao pudor relativamente a pessoas detidas ou equiparadas	1	9	2	11,7%
Atentado ao pudor com violência	1	9	2	11,7%
Atentado ao pudor	1	9	3	17,6%
Homossexualidade com menores	-	-	2	11,7%

## 6.2. Desfecho dos processos em que houve perícia, consoante o respectivo relatório pericial tenha sido, ou não, confirmativo da prática do facto.

Foi atrás referido o desenvolvimento dos processos em que houve perícia médico-legal de sexologia forense. Analisando as características do relatório pericial<sup>70</sup> verifica-se que nos

<sup>70</sup> Sobre o carácter confirmativo ou não confirmativo que o relatório pericial pode assumir veja-se o que ficou dito supra, nas páginas 127-128.

71 casos em que houve perícia médico-legal, o respectivo relatório pericial não foi confirmativo em 58 casos (81,6 %), tendo-o sido em 13 (18,3 %).

### 6.2.3. Casos em que o relatório não foi confirmativo

No conjunto dos casos em que o relatório não foi confirmativo (n=58) houve 34 (58,6 %) aos quais correspondeu a decisão de arquivamento, tendo os restantes 24 casos (41,3 %) sido objecto de acusação. O desenvolvimento processual sofrido pelos casos em que houve lugar a perícia médico-legal é sinteticamente apresentado no Quadro 17 .

QUADRO 17 – *Desenvolvimento dos processos em que o relatório pericial não foi confirmativo.*

Relatório pericial quanto  
à prática do facto

	Desfecho processual						
	Arquiv.	Acus.	Pron.	N/Pron.	Conden.	M.Seg.	Absol.
Não confirmativo n=58	34(58,6%)	24(32,7%)	4(6,8%)	1(1,7%)	11(18,9%)	-	8(13,7%)

Nos 58 processos em que o relatório não foi confirmativo, verificou-se que em 10 deles (17,2%) o exame pericial foi realizado até 48 horas após a ocorrência.

#### 6.2.3.1. Processos arquivados

Quanto aos processos arquivados (n=34), o intervalo de tempo entre o facto e a perícia foi inferior a 48 horas, em 6 casos (17,6%), e em 28 casos ( 82.4%) o intervalo entre o facto e a perícia foi superior a 48 horas (3 casos entre as 48 horas e as 96 horas, e 25 casos entre os 9 e os 2254 dias);



Pela impossibilidade de aceder aos processos arquivados, nos termos que atrás ficaram descritos<sup>71</sup>, desconhece-se a data da queixa e, logo, o período que mediou entre esta e a perícia.

As conclusões médico-legais foram, em 20 casos (58,8%), os sinais próprios de desfloramento não recente, em 2 casos (5,8%) os sinais próprios de tentativa de desfloramento não recente e em 11 casos (32,3%) a ausência de sinais próprios de desfloramento ou coito anal. Em 1 caso, a ofendida não permitiu a conclusão do exame de sexologia forense.

#### **6.2.3.2. Processos em que foi deduzida acusação mas que não teve lugar julgamento.**

Do conjunto dos 24 casos que foram objecto de acusação, 5 não chegaram a julgamento: verificou-se 1 caso de extinção do procedimento criminal por morte do arguido após a acusação e antes do julgamento, 3 casos de desistência de queixa, e 1 caso em que foi requerida abertura de instrução, tendo a decisão sido de não pronúncia.

No caso em que o arguido morreu, a perícia, relativa a um alegado coito vaginal, não foi confirmativa, o despacho de acusação refere expressamente o relatório pericial ao fazer a indicação da prova e ao fundamentar a acusação, havendo concordância da fundamentação, com adesão absoluta, da acusação com as conclusões médico-legais. Entre a prática do facto e a apresentação da queixa decorreu mês e meio, tendo a perícia sido realizada quase oito meses depois aludida prática. A entidade que recebeu a queixa foi a PSP e a entidade que solicitou a perícia foi a PJ.

No caso que foi objecto de decisão judicial de não pronúncia, em sede de instrução, a prática sexual alegada foi o coito vaginal e a perícia médico-legal não foi confirmativa. Ainda neste caso, o despacho de acusação fazia referência expressa ao relatório pericial na indicação da prova, sem contudo o referir na fundamentação da acusação, havendo

---

<sup>71</sup> Ver supra, página 159.

concordância, embora sem adesão, do relatório pericial com a acusação. Realizada a instrução, o despacho de não pronúncia refere e cita o relatório pericial na indicação da prova e também na fundamentação da decisão de não pronúncia, havendo concordância, sem adesão, da decisão com o relatório pericial.

Entre a prática do facto e a apresentação da queixa (recebida pela PSP) decorreram 53 dias, tendo a perícia (solicitada pelo M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>) sido realizada seis meses depois da aludida prática.

Nos 3 casos em que houve desistência da queixa, o despacho de acusação, em todos os casos remete para o relatório ou refere-o expressamente, em 2 casos refere o relatório na fundamentação da acusação e no outro caso não lhe é feita qualquer referência. Em todos os casos existe concordância, sem adesão, da acusação com as conclusões médico-legais.

Verifica-se que em 1 caso (de coito anal), a perícia foi solicitada pela PSP e em 2 casos pela PJ, sendo essas entidades também as mesmas que, em cada caso, receberam as correspondentes queixas.

Só no caso em que a PSP recebeu a queixa é que o período entre a ocorrência e a queixa foi inferior a 48 horas (entre as 24 e as 48 h).

Em qualquer dos casos, porém, a perícia nunca foi efectuada em período inferior a 30 dias após a queixa, circunstância de comprometer decisivamente a viabilidade da prova pericial.

### **6.2.3.3. Processos submetidos a julgamento**

Os 19 processos em que os relatórios periciais não foram confirmativos e submetidos a julgamento (24-5=19), tiveram como desfecho processual a absolvição do arguido em 8 casos (42,1%) e a sua condenação em 11 casos (57,8%).

## ***a) Casos em que o arguido foi absolvido***

### ***aa) referência ao relatório pericial***

Nos casos em que houve absolvição do arguido, verifica-se que o despacho de acusação, ao indicar a prova, remete indirectamente para o relatório pericial em 3 casos, em 4 casos o relatório é referido expressamente, e em 1 caso não é feita qualquer alusão ao relatório do IML.

No que respeita à fundamentação, na maior parte dos casos (em 5) não é feita qualquer alusão ao relatório do IML, sendo-o nos restantes 3 casos.

Em 7 casos existe concordância (sem adesão) da acusação com as conclusões médico-legais, havendo discordância em 1 caso. Nesse mesmo caso houve lugar a instrução, que terminou com despacho de pronúncia, o qual cita o relatório do IML na indicação da prova, não lhe fazendo contudo qualquer referência na fundamentação da decisão de pronúncia, existindo concordância (embora sem adesão) desta decisão com as conclusões médico-legais. Na sentença, só em 1 caso é que é feita referência ao relatório pericial na indicação da matéria de facto provada, não havendo lugar à referência ao relatório pericial na descrição dos factos, apesar de na fundamentação da sentença o relatório pericial ser expressamente referido em dois casos. Em 7 casos a sentença está em concordância (embora sem adesão) com o relatório pericial, e num caso verifica-se discordância (sem afastamento significativo) entre o relatório pericial e a sentença.

### ***bb) Apresentação da queixa e realização da perícia***

A entrada do caso no sistema de justiça, através da formalização da queixa pelo ofendido foi, em 4 casos, efectuada em tempo compatível com a não deterioração ou desaparecimento dos vestígios susceptíveis de serem médico-legalmente avaliados, ou seja, foi efectuada até dois dias após a prática do facto (no próprio dia em dois casos, no dia seguinte, em 1 caso, e dois dias depois, em 1 caso); em 1 caso o período entre o crime e a queixa foi de 30 dias, em 2 casos foi de 30 a 90 dias e, em 1 caso, foi de 191 dias.

Em 1 caso (quando a queixa foi apresentada 2 dias após a ocorrência), a perícia foi realizada um dia após a queixa ( e três após a ocorrência); o intervalo de tempo entre o crime e a queixa foi em todos os outros casos, superior a 12 dias (4 casos de 12 a 60 dias, e 3 casos entre 90 e 180 dias).

O tipo de prática sexual alegado foi o coito vaginal (3 casos), o coito vulvar (2 casos), a manipulação genital (8 casos) e, em 1 caso, foi alegada a prática de várias formas de coito. As queixas foram apresentadas ao M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> em 2 casos (em 1 deles foi esta mesma entidade que solicitou a perícia), tendo nos restantes 6 casos sido apresentadas à PSP e à GNR. Nas 3 vezes em que a PSP recebeu a queixa também solicitou a perícia, situação que, por igual, sucedeu à GNR em 1 caso. A PJ solicitou a perícia em 2 casos.

Centrando-nos nos 4 casos em que o período de tempo entre o crime e a queixa não ultrapassou os 2 dias, verificamos que as respectivas queixas foram efectuadas, em 3 casos, à GNR, e em 1 caso, à PSP (num dos casos, a PSP recebeu a queixa e solicitou a perícia e noutro caso sucedeu o mesmo relativamente à GNR). Mas, como se constatou, a célere participação do facto criminoso às autoridades competentes (PSP e GNR) não foi por estas aproveitada enquanto especial condição de procedibilidade processual em matéria probatória. É de salientar, de resto, que no caso em que a perícia foi realizada no dia seguinte à apresentação da queixa (e três dias após o facto), foi a própria ofendida, e não qualquer dos elementos do sistema atrás referidos, quem solicitou a perícia.

Ou seja, só em 4 casos ( 1 de manipulação genital, 1 de coito vaginal e de 2 de coito vulvar) houve formulação atempada da queixa, a qual foi efectuada à GNR, em 3 casos, e à PSP, num caso; nestes casos, contudo, não se verificou a realização atempada do exame pericial.

O atrás descrito encontra-se resumido no Quadro 18.

QUADRO 18 – *A intervenção dos órgãos de polícia criminal nos processos que culminaram com a absolvição do arguido quando o relatório pericial não foi confirmativo.*

Tempo entre o facto e a queixa (horas/dias)	Entidade que recebe a queixa	Entidade que solicita a perícia	Tempo entre a queixa e a perícia (horas/dias)	Tipo de prática sexual
57d	MP	MP	89d	Manipul. Genital
<24h	GNR	PJ	169d	Manipul. Genital
191d	MP	PJ	49d	Várias formas de coito
24h - 48h	PSP	PSP	12d	Coito vaginal
<24h	GNR	GNR	17d	Coito vulvar
42d	PSP PSP	PSP	13d	Coito vaginal
29d		PSP	107d	Coito vaginal
24h - 48h	GNR	Ofendida	24h – 48h	Coito vulvar

***b) Casos em que o arguido foi condenado.***

***aa) referência ao relatório pericial***

Abordando agora os 11 casos em que a sentença judicial que concluiu o processo levou à condenação do arguido, temos que em 6 casos o despacho de acusação refere expressamente o relatório pericial na indicação da prova, em 3 remete indirectamente para o relatório e em 2 não é feita qualquer alusão ao relatório pericial

No que diz respeito à menção do exame médico-legal na fundamentação da acusação,

apenas em 2 casos é que se faz referência àquele exame. Em 4 casos verificou-se discordância (sem afastamento significativo) da acusação com o relatório pericial, sendo essa discordância com afastamento significativo em 4 casos, havendo, nos restantes casos (3 casos) concordância (sem adesão).

Houve instrução em 2 processos e em ambos a decisão de pronúncia cita o relatório pericial ao indicar a prova, não fazendo qualquer alusão ao relatório na fundamentação da decisão, existindo concordância (sem adesão) da decisão de pronúncia com as conclusões médico-legais.

No que diz respeito à sentença condenatória, em 3 casos é feita referência ao exame médico-legal na indicação da matéria de facto provada, não sendo esta referência feita nos restantes 8 casos. Na descrição dos factos na sentença, o relatório pericial só é referido em 2 casos.

Na fundamentação da sentença, o relatório pericial é citado em 1 caso e nos restantes não merece qualquer alusão. Em 5 casos verifica-se que existe concordância (sem adesão) da sentença com o exame médico-legal, existindo em 3 casos discordância com afastamento significativo e em 3, discordância sem afastamento significativo.

***bb) Apresentação da queixa e realização da perícia.***

O intervalo de tempo entre a prática do facto e a apresentação da queixa foi, em 6 casos, superior a 4 dias, o que compromete a possibilidade de êxito quanto à recolha de vestígios e quanto à determinação da data de eventuais lesões nas áreas genitais e para genitais.

Nos outros 5 casos a queixa foi apresentada: no próprio dia da ocorrência (à PSP) em 3 casos, no dia seguinte (à PSP), num caso, e também num caso (ao tribunal de menores) no

terceiro dia após a ocorrência, constituindo este último caso uma situação—limite quanto à capacidade informativa do exame médico-legal.

As queixas, no total, foram recebidas pela PSP (4 casos), GNR (3 casos), M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> (2 casos) e Tribunal de Menores (2 casos). Em 4 casos a entidade que recebeu a queixa foi a mesma que solicitou a perícia (O M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> em 2 casos, e nos outros, a PSP e a GNR). As restantes solicitações para realização da perícia foram efectuadas pelo M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>, em 7 casos, pela PJ em dois casos, pela PSP em dois casos e pela GNR num caso.

O período de tempo entre a queixa e a realização da perícia foi em 3 casos, de 5 a 8 dias, de 30 a 90 dias em 2 casos, de 90 a 180 dias dois casos, de 180 a 360 dias também em dois casos, e num caso superior a 360 dias.

Dos 5 casos em que a queixa foi apresentada até 4 dias após o facto, só num deles (em que a queixa foi recebida pela PSP) é que a perícia se efectuou em período inferior a 48 horas e, mesmo assim, dado o intervalo de tempo entre a ocorrência e a queixa (entre as 24 e as 48 horas) a perícia só se realizou passados 2 dias (entre as 48 e as 72 horas).

Temos assim que nestes 5 casos e de forma mais gritante nos 3 casos em que a queixa foi apresentada no próprio dia, não se verificou, quando deveria ter-se verificado e havia ou poderia haver tempo útil para o fazer, a realização atempada do competente exame médico-legal. As práticas sexuais alegadas pelos ofendidos foram o coito vaginal (4 casos), a manipulação genital (3 casos), o coito vulvar (2 casos), o coito anal (1 caso) e várias formas de coito (1 caso).

O Quadro 19 resume o que atrás se disse sobre a intervenção dos órgãos de polícia criminal.

QUADRO 19 – *Intervenção dos órgãos de polícia criminal nos processos que culminaram com a condenação do arguido quando o relatório pericial não foi confirmativo.*

Tempo entre o facto e a queixa (horas/dias)	Entidade que recebe a queixa	Entidade que solicita a perícia	Tempo entre a queixa e a perícia (horas/dias)	Tipo de prática sexual
48d	GNR	GNR	5d	Coito anal
5d	GNR	PJ	56d	Coito vaginal
17d	GNR	PJ	216d	Coito vulvar
24h – 48h	TM	MP	86d	Manip. Genital
56d	MP	MP	92d	Manip.genital
241d	MP	MP	91d	Manip. genital
<24h	PSP	MP	220d	Coito vaginal
24h – 48h	PSP	PSP	24h – 48h	Coito vaginal
64d	TM	PJ	482d	Coito vaginal
<24h	PSP	MP	8d	Várias formas de coito
<24h	PSP	MP	8d	Coito vulvar

#### 6.2.4. Casos em que o relatório foi confirmativo

A perícia médico-legal revelou-se conclusiva em 13 processos, 4 dos quais (30,7 %) foram arquivados e os restantes 9 foram submetidos a julgamento. Em 4 destes 13 processos (38,4%), a perícia foi realizada mais de 48 horas após a ocorrência, o que não parece pôr em causa a consideração de que o tempo entre o facto e a perícia é factor determinante do tipo de conclusões médico-legais. O desenvolvimento processual destes casos é sinteticamente apresentado no quadro 20.



## QUADRO 20 - *Desenvolvimento dos processos em que o relatório pericial foi confirmativo.*

Relatório pericial

quanto à prática

do facto	Absolv.	Arquiv.	Acus.	Pron.	N/Pron.	Conden.	Med.Seg.
Confirmativo <i>n</i> =13	3(23%)	4(30,7%)	9(69,2%)	1(7,69%)	-	5(38,4%)	1(7,69%)

### 6.2.4.1. Processos arquivados

Nos 4 processos que foram arquivados, verifica-se que em 2 casos (de coito vaginal), o período entre a ocorrência e a perícia foi de 24 a 48 horas, sendo a GNR a entidade que recebe a queixa e solicita a perícia ( a data da queixa não é conhecida). Em 1 caso (de coito vaginal) é o M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> que recebe a queixa (desconhecendo-se a data) e é o próprio ofendido que solicita a perícia, a qual só se realiza entre as 48 e as 72 horas seguintes ao facto criminoso. Noutro caso, (coito vulvar) a queixa foi apresentada à PSP 2 dias depois da ocorrência, tendo a perícia sido solicitada pelo Hospital que socorreu a vítima, e realizada 30 dias após a queixa.

No caso em que a prática do facto e a realização da perícia distam 32 dias, o relatório conclui pela existência de sinais próprios de atentado ao pudor, sendo a vítima uma criança de 10 anos.

### 6.2.4.2. Processos submetidos a julgamento

Dos 9 processos que foram submetidos a julgamento, a decisão do tribunal foi, em 3 casos (33,3 %), a absolvição do arguido, em 5 casos a sua condenação e num caso a aplicação a este de uma medida de segurança; ou seja, verificaram-se 6 casos (66,6%) em que houve uma corroboração judicial da prática do facto, apenas divergindo (em 1 caso) o juízo sobre a imputabilidade do agente.

Em 7 destes 9 processos (77,7%), a perícia foi efectuada até às 48 horas seguintes à ocorrência, assim se parecendo reforçar a importância do factor tempo (entre o facto e a perícia) como o responsável pela natureza confirmativa ou não confirmativa do relatório pericial, como já atrás (capítulo IV, nº 2).

### ***a) Casos em que o arguido foi absolvido***

#### ***aa) referência ao relatório pericial***

Quando a decisão judicial que pôs termo ao processo se consubstanciou na absolvição do arguido (3 casos) verificou-se, em sede de tratamento processual do relatório pericial, que o despacho de acusação, em 2 casos, refere expressamente o relatório na indicação da prova e na fundamentação da acusação e, em 1 caso, não é feita qualquer alusão ao relatório, nem na indicação dos meios de prova nem na fundamentação da acusação.

Só em 1 dos casos é que há concordância da acusação com as conclusões médico-legais, embora sem adesão.

Em 1 dos casos houve instrução e a respectiva decisão ( de pronúncia) cita o relatório médico-legal na indicação da prova, não lhe faz qualquer referência na fundamentação da decisão, a qual está em concordância com as conclusões médico-legais, mas sem adesão.

Relativamente à sentença, o relatório pericial é expressamente referido na indicação da matéria de facto provada, em 2 casos, não lhe sendo feita qualquer referência em 2 casos.

Na descrição dos factos na sentença, só uma vez é que o relatório pericial é referido e, na fundamentação da sentença, o relatório não é merecedor, em nenhum caso de qualquer referência. Em 1 caso existe discordância significativa entre o exame médico-legal e a sentença absolutória e em 2 casos essa discordância existe sem afastamento significativo.

***bb) Apresentação da queixa e realização da perícia***

Em 1 caso (tratava-se de uma alegada manipulação genital) a queixa foi apresentada no próprio dia e a perícia foi solicitada pela PSP sendo realizada 162 dias depois; em 1 caso (de manipulação genital) a queixa foi apresentada no dia seguinte à prática do facto e a perícia foi solicitada pelo Hospital que socorreu a vítima, sendo realizada nesse mesmo dia; e em 1 caso (de alegado coito vaginal) a queixa foi apresentada dois dias após a realização da perícia, a qual foi solicitada pela PJ e realizada no dia da ocorrência.

Saliente-se que no caso em que se alegava a prática de coito vaginal, e em que o relatório referia a existência de vestígios corporais genitais susceptíveis de relação sexual recente, se procedeu a recolha de exsudato vaginal e à pesquisa de esperma, que se revelou positiva, sem que contudo se tivesse efectuado pesquisa do DNA do suspeito, não se proporcionando pois a possibilidade de averiguação da concordância do DNA do esperma encontrado na vítima com o DNA do suspeito.

De referir que, num dos casos, não obstante o considerável período de tempo que a perícia demorou a realizar-se (162 dias), os peritos formularam um parecer positivamente conclusivo quanto à corroboração da prática do facto.

Em 1 caso os sinais apresentados pela vítima eram compatíveis com a possibilidade de manipulação genital, o que carecia de confirmação obtida por meio de prova testemunhal ou por declarações, o que não veio a acontecer. Noutro, igualmente de manipulação genital, o relatório pericial não demonstra o processo lógico conducente à formulação da conclusão médico-legal de atentado ao pudor (não a fundamenta), pelo que o tribunal não valorou tal conclusão.

Apenas em 1 caso as conclusões médico-legais são peremptórias e inequívocas no sentido da viabilização da hipótese do crime alegado (violação), explicando-se a decisão de



absolvição pela interpretação que o tribunal fez quanto à intencionalidade do agente e ao consentimento da vítima, retirada da prova produzida em julgamento.

Do aqui se disse encontra-se resumo no Quadro 21.

QUADRO 21 – *Intervenção dos órgãos de polícia criminal nos processos que culminaram com a absolvição do arguido quando o relatório pericial foi confirmativo.*

Tempo entre o facto e a queixa (horas/dias)	Entidade que recebe a queixa	Entidade que solicita a perícia	Tempo entre a queixa e a perícia (horas/dias)	Tipo de prática sexual
<24h	PSP	PSP	162d	Manip. genital
24h – 48h	PSP	HSJ	-24h	Manip. Genital
24h – 48h	PSP	PJ	-48h	Coito vaginal

## ***b) Casos em que o arguido foi condenado***

### ***aa) referência ao relatório pericial***

Nos 6 casos em que houve corroboração judicial da prática do facto através da decisão de condenação, o tratamento processual que as autoridades judiciais e judiciárias lhes conferiram, traduziu-se da seguinte forma: em 4 casos, o despacho de acusação refere expressamente o relatório pericial, remetendo indirectamente para o mesmo em 2 casos.

Em todos os casos existe uma referência ao relatório pericial na fundamentação da acusação.

Em 5 casos existe concordância (com adesão absoluta) da acusação com o relatório pericial e num caso existe discordância (com afastamento significativo) da acusação com o relatório pericial.

Na sentença, verifica-se que em 3 casos é referido o exame médico-legal na indicação dos factos provados, não se verificando qualquer alusão ao relatório, nesta sede, nos restantes três casos.

O exame médico-legal somente é referido na descrição dos factos em dois casos. É referido na fundamentação da sentença em 3 casos, inexistindo porém, nos outros três casos, qualquer alusão ao relatório médico-legal. Em 5 casos existe concordância (com adesão absoluta) da acusação com o relatório pericial e num caso existe discordância (com afastamento significativo) da acusação com o relatório pericial.

***bb) Apresentação da queixa e realização da perícia.***

Ainda na análise dos 6 casos, constata-se que os períodos de tempo entre a última ocorrência e a data da queixa, por um lado, e entre a queixa e a data da perícia, por outro lado, são bastante curtos ou (o que é evidente num dos casos) revelaram-se suficientemente curtos para permitirem a recolha de eventuais vestígios e a datação e descrição de eventuais sinais de lesões genitais e paragenitais.

Em 1 caso (coito vulvar) a queixa é feita ao Mº Pº 50 dias depois da prática do facto, tendo a perícia sido feita a solicitação do tribunal de menores, 1 dia depois da referida prática.; em 1 caso, (coito vulvar) a queixa é feita na PSP 1 dia depois do facto e a perícia é solicitada pela PJ e feita 5 dias depois; num caso (coito anal), a queixa é feita na PSP 1 dia depois do facto e a perícia é solicitada por esta entidade e feita nesse mesmo dia; em três casos (um coito anal, um coito vaginal e uma manipulação genital) a queixa é feita, respectivamente, na PSP, (em 2 casos) e na GNR no próprio dia da ocorrência e a perícia é solicitada pelo próprio ofendido (em dois casos) e pela GNR, respectivamente, e feita nesse mesmo dia.

Temos assim que dos 5 casos em que se diligenciou celeremente para a realização da perícia médico-legal, 2 deles tiveram como autores desse impulso probatório e processual os próprios ofendidos.

Os casos ora descritos constam do Quadro 22.

QUADRO 22 - *Intervenção dos órgãos de policia criminal nos processos que culminaram com a condenação do arguido quando o relatório pericial foi confirmativo.*

Tempo entre o facto e a queixa (horas/dias)	Entidade que recebe a queixa	Entidade que solicita a perícia	Tempo entre a queixa e a perícia (horas/dias)	Tipo de prática sexual
<24h	PSP	Ofendido	<24h	Coito anal
<24h	PSP	Ofendido	<24h	Coito vaginal
<24h	GNR	GNR	<24h	Manip. genital
24h – 48h	PSP	PJ	5d	Coito vulvar
50d	MP	TM	-49d	Coito vulvar
24h – 48h	PSP	PSP	<24h	Coito anal

## 7. Duração do processo

A duração dos processos é determinada pela contagem do tempo decorrido desde o momento em que o caso é introduzido no sistema judicial, através da queixa, e o momento em que o processo finda, por qualquer das causas de cessação previstas na lei. Mas o fim normal dos processos coincide com os momentos fundamentais do processo penal. Restringe-se por isso, nesta particular análise, o conceito de processo findo, entendendo-se este como o momento em que a decisão do arquivamento do MP se torna irrecorrível, ou o momento em a decisão de não pronúncia se torna irrecorrível, ou ainda o momento em que fica fixada, sem

hipótese de recurso, a aplicação da norma penal aos factos que foram apreciados pelo tribunal de julgamento.

Consideraram-se dois grandes grupos de processos: os que foram arquivados e os que foram acusados; de entre estes, distinguiram-se os findos em tribunal de primeira instância, e os findos em tribunal de última instância.

Em 50 % dos processos arquivados a respectiva decisão de arquivamento não chegou a demorar um ano, percentagem igual às obtidas para os restantes diferentes períodos, distinguidos no Quadro 23.

Os processos acusados demoraram, obviamente, mais tempo, pois a seguir à decisão de acusação seguiu-se quase sempre o julgamento, tendo havido lugar, em alguns casos a recurso da sentença.

Foi no período de duração entre os 2-3 anos que se registou o maior número de processos em que houve acusação. Destes, é igualmente referida no Quadro 23 a duração dos processos, conforme se trate de processos findos em primeira instância ou findos em última instância.

QUADRO 23 - *Duração dos processos*

	Nº casos (N = 57)			Nº casos (N = 36)	
	(n = 52)	%		(n = 35)	%
arquivados			acusados		
< 1 ano	26	50%	< 1 ano	4	11,4%
1-2 anos	14	26,9%	1-2 anos	9	25%
2-3 anos	7	13,3%	2-3 anos	10	28,6%
3-4 anos	2	3,8%	3-4 anos	8	22,9%
4-5 anos	1	1,9%	4-5 anos	2	5,7%
5-6 anos	2	3,8%	5-6 anos	2	5,7%
Desc.	5	9,6%	Desc.	1	2,9%

QUADRO 23 - *Duração dos processos (Cont.)*

findos em primeira instância	Nº casos (n = 19)	%	findos em última instância	Nº casos (n = 9)	%
< 1 ano	2	10,5%	< 1 ano	-	-
1-2 anos	5	26,3%	1-2 anos	-	-
2-3 anos	5	26,3%	2-3 anos	4	44,4%
3-4 anos	6	31,6%	3-4 anos	3	33,3%
4-5 anos	1	5,3%	4-5 anos	1	11,1%



## Capítulo VII

---

### Discussão

## **1. Condições de realização e tratamento processual da perícia médico-legal**

Apreciemos em seguida os principais elementos distintivos que foram encontrados nos processos, em função do carácter confirmativo ou não confirmativo do relatório médico-legal e do respectivo desfecho processual.

### **1.1. Processos em que a perícia não foi confirmativa**

#### **1.1.5. Processos arquivados**

No conjunto dos processos em que o relatório foi inconclusivo e que foram arquivados constata-se uma considerável diferença entre o número de casos em que o intervalo de tempo e a perícia foi inferior a 48 horas e o número de casos em que tal intervalo de tempo foi superior a 48 horas.

A assinalada disparidade aponta para uma relação existente entre a decisão judiciária no fim do inquérito e o relatório pericial, já que em 82,4% de casos arquivados cujos relatórios periciais foram inconclusivos, o intervalo de tempo entre o facto e a perícia foi superior a 48 horas.

Verificou-se inexistir qualquer tendência de agrupamento de casos relativamente ao tempo que mediou entre o facto e a perícia consoante as diferentes autoridades que receberam a queixa e (ou) solicitaram a perícia.

O M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>, nestes casos que foram arquivados, não recolheu elementos probatórios que fossem mais informativos do que o relatório pericial, não encontrando fundamento bastante para deduzir acusação.

### **1.1.6. Processos aos quais correspondeu decisão de acusação.**

#### **a) processos que não chegaram a julgamento**

Dos 24 processos em que houve acusação, 5 não chegaram à fase de julgamento, sendo o intervalo de tempo entre o facto e a perícia sempre superior a 30 dias. Apesar de haver uma correspondência numérica entre o valor informativo dos relatórios periciais e o desfecho processual, esse facto deveu-se a circunstâncias que não evocam qualquer relação entre uma variável e outra (morte do arguido, desistência da queixa, não pronúncia).

Apenas em 20% (1 em 5) dos casos houve demora na solicitação da perícia por parte das autoridades, ficando pois o elevado período de tempo entre o facto e a perícia a dever-se na grande maioria dos casos à actuação dos ofendidos.

#### **b) processos que foram julgados**

Nos 19 processos chegados a julgamento, e em que o relatório é inconclusivo, a perícia foi feita, em todos os casos, mais de 48 horas depois, o que parece confirmar a demora na realização da perícia como factor decisivo do valor informativo da perícia, tal como é avançado por alguma literatura médico-legal (cfr. supra, IV. 2.).

#### **aa) Processos em que o arguido foi absolvido.**

Nos 8 casos em que o arguido foi absolvido houve sempre demora na solicitação da perícia. Em metade dos casos essa demora deveu-se às autoridades de polícia, enquanto a outra metade dos casos se deveu ao atraso com que a queixa foi apresentada. Temos pois que é de considerar relevante a actuação das autoridades enquanto responsáveis por um processo que conduz à inutilidade da prova pericial médico-legal para a decisão de absolvição, pelo que deve ser ponderada a competente intervenção externa no funcionamento dessas autoridades a propósito do recebimento da queixa e da solicitação do exame pericial, já que é naturalmente mais difícil intervir junto das potenciais vítimas.

Em todos os casos em que o arguido foi absolvido, existe adequação entre a sentença e as conclusões do relatório pericial: o tribunal não deu como provada a imputação dos factos que impendia sobre o arguido. Significa isto que nos 4 casos de ausência de sinais próprios de desfloramento ou coito anal e nos 4 casos de sinais próprios de desfloramento não recente, diagnosticados pelos serviços médico-legais, o tribunal não apurou quaisquer outros elementos susceptíveis de provar a prática desses factos, isto é, a restante prova produzida (testemunhal e por declarações) não deu indicações suficientes para o tribunal considerar provada a acusação.

Podemos pois dizer que nos casos em que houve absolvição – e em que a perícia foi inconclusiva - houve confirmação judicial do prova pericial e reconhecimento do seu valor probatório.

#### **bb) Processos em que o arguido foi condenado**

Verificaram-se 11 casos em que a sentença foi de condenação.

Em todos estes casos houve demora na solicitação do exame pericial. Em 36,3% deles, pode afirmar-se que o atraso se ficou a dever às autoridades, enquanto que em 63,6% a vítima apresentou a queixa tardiamente.

Em 8 destes 11 casos (72,7%), o relatório pericial não foi minimamente aproveitado para a formação da convicção do tribunal, pois aquele não traduziu qualquer apuramento de sinais ou vestígios das práticas sexuais pelas quais o arguido veio a ser condenado.

Nesses 8 casos, o tribunal condenou o arguido pela prática de crimes cujo preenchimento típico não implica forçosa e necessariamente a existência de sinais corporais ou de outros vestígios (falamos da homossexualidade com menores e do atentado ao pudor, neste se incluindo a mera união - sem penetração ou tentativa de penetração - , do pénis com a vulva da vítima, na situações em que esta é menor de doze anos), tendo o tribunal nestes casos recolhido de outros meios de prova os elementos probatórios suficientes para formar a sua

convicção. Nestes casos, atenta a sua específica factualidade, não se pode afirmar a actuação das autoridades (a demora na solicitação da perícia) como preponderante para o respectivo desfecho processual.

Em 3 dos 11 casos (27,2%) as conclusões do relatório referiam-se a «sinais próprios de desfloramento não recente»; aqui, a informação do relatório pericial não foi mais do que a confirmação da existência de relações sexuais, mas sem determinação da provável data da sua ocorrência. Nestes casos, o tribunal condenou o arguido pela prática do crime de violação (art. 201º do CP, relativo à cópula no sentido de introdução do pénis na vagina), com base na prova por declarações e testemunhal, que supriram as deficiências informativas do relatório.

## **1.2. Processos em que a perícia foi confirmativa.**

### **1.2.7. Processos arquivados.**

Dos processos em que a perícia médico-legal se revelou conclusiva (n=4), em 2 casos a perícia foi realizada mais de 72 horas após a ocorrência, não se concretizando, nestes casos a pressuposta preponderância do factor tempo na obtenção de resultados médico-legalmente informativos.

Em todos os casos que foram arquivados e em que a perícia médico-legal refere elementos que apontam para a confirmação da hipótese de crime sexual, inexistiram outros elementos probatórios quanto à prática do facto e ao seu autor, entendendo o Mº Pº não ter elementos suficientes para deduzir a acusação.

### **1.2.8. Processos submetidos a julgamento.**

#### **a) Processos em que o arguido foi absolvido.**

Dos 9 processos que foram submetidos a julgamento, a decisão foi, em 3 casos (33,3%) a absolvição. A não valorização do relatório pericial pelo tribunal de julgamento verifica-se independentemente do tipo de prática sexual em questão.

A entidade que recebeu a queixa foi sempre a PSP. No único caso em que esta entidade é a mesma que solicita o exame, o intervalo entre a queixa e a perícia é o maior. Nos outros 2 casos, a perícia é atempadamente realizada a solicitação da vítima e antes da intervenção das autoridades juduciárias ou policiais.

Em 1 caso o intervalo de tempo entre o facto e a perícia é de 162 dias, intervalo de tempo que deixa supôr existir alguma independência das conclusões periciais face a esta variável.

Nestes 3 casos de absolvição, verifica-se que apenas em 1 deles (33,3%) é manifestamente desaproveitado pelo tribunal o juízo pericial sobre o facto praticado.

#### **b) Processos em que o arguido foi condenado.**

Quando a sentença confirmou a prática do facto, verificou-se que, exceptuado um caso, em todos os outros (83,3%) a perícia foi realizada nas primeiras 48 horas após o facto, o que aponta para a prontidão do exame como elemento decisivo para a sua relevância probatória. Em 16,6% dos casos houve demora na solicitação da perícia por parte das autoridades e em 33,3% dos casos a perícia foi solicitada, atempadamente, pela própria vítima.

O facto criminoso consubstanciou-se em diferentes práticas sexuais, sem discordância significativa quanto à frequência das ocorrências (1 caso de manipulação genital, 1 caso de coito vaginal, 1 caso de coito vulvar e 1 caso de coito anal); o facto de em 2 dos 6 casos deste grupo a perícia ser solicitada pela própria vítima é sinal da intervenção desatempada e desadequada das instâncias policiais e juduciárias de controlo do crime em sede de recolha da prova pericial; nestes 2 casos referidos, a perícia foi efectuada no hospital onde a vítima foi socorrida; em cinco dos seis casos, há uma completa conformidade da decisão judicial com as conclusões médico-legais, sendo de realçar contudo que, num caso, o tribunal não segue a informação pericial, dando como provada a prática de um facto cuja possibilidade de

verificação não é prevista no relatório pericial: aqui, a perícia médico-legal aparece como limitada e limitadora quanto à apreciação dos factos praticados, surgindo em audiência de julgamento outros meios de prova que desespartilham o tribunal daquela apreciação médico-legal.

## **2. Consideração do relatório pericial pelo M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> em sede de decisão final no inquérito.**

Quando o M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> acusou (e fê-lo em 46,4% dos casos), acusou sempre (por crime sexual na forma consumada) de acordo com a informação da vítima, quer as conclusões médico-legais confirmassem ou não aquela informação (excepto num caso em que a vítima alegou violação e o M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> acusou por ofensas corporais, de acordo com o relatório pericial); em rigor: o M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> acusou de acordo com a informação da vítima em 96,9% dos casos.

Quando a decisão do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> foi o arquivamento do processo ( o que se verificou em 53,5% dos casos) em 89,4% dos casos a respectiva decisão esteve em conformidade com as indicações fornecidas pelo relatório pericial. Em 10,5% dos casos, a decisão afastou-se do sentido confirmativo (ou não lhe deu continuidade) do relatório pericial.

O sentido da informação pericial é na maior parte das vezes, seguido pela decisão do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>, quer o relatório seja (médico-legalmente) confirmativo ou não confirmativo da prática do facto: aquele sentido é respeitado em 69,2% dos casos em que o relatório pericial é confirmativo e em 58,6% dos casos em que o relatório não é confirmativo.

De salientar ainda que quando as perícias são confirmativas o número de processos acusados (69,2%) é maior do que o dos arquivados (30,7%), enquanto que no caso de perícias não confirmativas, se passa exactamente o contrário: o número de acusações ( 41,3 %) é inferior ao número de arquivamentos (58,6%). Estas diferenças são sugestivas da importância da perícia médico-legal para o sucesso dos casos criminais, evitando o seu fim na fase de inquérito.

### **3. Consideração do relatório pericial pelo tribunal de julgamento**

Relativamente ao modo como a informação pericial constante do relatório médico-legal é acolhida na sentença de julgamento, constata-se que, tratando-se de relatório pericial confirmativo, em 66,6% dos casos submetidos a julgamento há corroboração judicial da indicação fornecida pela perícia. Contudo, esta prevalência da concordância entre o teor da sentença e o relatório pericial não se mantém quando o relatório não confirma o facto alegado. Nesta situação, aquela concordância só se verifica em 42,1% dos casos, enquanto em 57,8% o tribunal supera a informação pericial e decide em sentido diverso do da apreciação médico-legal do facto. O resultado da perícia médico-legal tende a ser acolhido na fase de julgamento, nos casos em que é confirmativa da prática do facto, o que já não sucede quando aquela não é suficientemente informativa.

De salientar um aspecto particular da diferente relevância que a perícia obtém do tribunal, consoante a sua natureza confirmativa ou não confirmativa, a qual sugere que a perícia quando é confirmativa é mais eficaz como instrumento processual para a condenação do que a perícia não confirmativa, para a absolvição: não obstante o número de condenações ser sempre superior ao de absolvições, seja nos casos de relatórios confirmativos, seja nos casos de relatórios não confirmativos, verifica-se que há mais absolvições (33,3%) quando o relatório não é confirmativo, do que quando é confirmativo (nestes casos regista-se 42,1 % de absolvições). A tal circunstância pode não ser alheio o acrescido esforço probatório que tem de ser desenvolvido quando a prova pericial médico-legal não é inteiramente concludente, sendo assim compreensível a tendência para a absolvição, dada a habitual dificuldade na produção de prova que contrarie a indicação pericial médico-legal.

As relações que estabelecemos entre as decisões judiciais e os relatórios periciais também podem ser corroboradas a partir da análise efectuada às sentenças judiciais. Assim,



apresenta-se em esquema o modo como o relatório pericial é referenciado na fundamentação da sentença e também o modo como é acolhido na decisão.

## SENTENÇA

### Relatórios Confirmativos

### Relatórios Não Confirmativos

#### *Absoluções*

Em nenhum caso é referido o relatório na fundamentação.

Discordância entre a decisão e o relatório em todos os casos, em 1 deles (33,3%) com afastamento significativo.

#### *Condenações*

Em 3 dos 6 casos é referido o relatório na fundamentação.

Em 5 casos (83,3%) existe concordância entre relatório com adesão absoluta; em 1 caso existe discordância com afastamento significativo (16,5%).

#### *Absoluções*

Em 2 de 8 casos (25%) o relatório é referido na fundamentação da sentença.

Só em 1 caso (11,5%) há discordância entre a decisão e o relatório.

#### *Condenações*

Só em 1 caso (em 11) é feita referência ao relatório na fundamentação.

Em 5 casos, (45,4%) há concordância sem adesão entre a decisão e o relatório, e em 6, discordância,(54,5%) dos quais 3 com afastamento significativo.

Constata-se a este propósito, e em resumo, o seguinte:

- a) quando o tribunal decide em sentido contrário à indicação pericial, o relatório pericial não é referido (à exceção de 1 caso) na fundamentação da sentença; quando o tribunal decide em conformidade com a indicação pericial, o relatório consta da fundamentação da sentença em 50% das condenações quando o relatório é confirmativo, e em 25% dos casos quando o relatório não é confirmativo;
- b) só se verifica clara concordância entre o teor do relatório confirmativo e a sentença condenatória e entre o teor do relatório não confirmativo e a sentença absolutória; nos restantes casos, verifica-se clara discordância entre o teor do relatório e a sentença.

#### 4. A demora na realização da perícia

A apreciação que até agora efectuámos sobre a perícia médico-legal no processo penal baseou-se na consideração do carácter confirmativo, ou não, do relatório pericial, tendo sido analisados os percursos processuais de casos criminais tendo em conta este tal carácter.

No entanto, de entre os vários conjuntos focados relativamente às condições de realização da perícia, salientou-se<sup>72</sup> a importância do tempo decorrido entre o facto e a realização do exame pericial, enquanto elemento determinante do carácter confirmativo ou não confirmativo da perícia.

Efectivamente, tendo o período de tempo entre a prática do facto e a realização da perícia sido superior a 48 horas em 78,8% dos casos em que houve lugar a este meio de prova e considerando também que (conforma deixamos explicado supra, em IV. 2.) os vestígios susceptíveis de avaliação pericial médico-legal se perdem consideravelmente após aquele período, parece poder afirmar-se a existência de uma invalidação prova pelo decurso do tempo.

Sucedem que mesmo apesar disso, houve lugar à realização da perícia médico-legal e à formulação das respectivas conclusões no relatório pericial.

Perguntamo-nos, pois, se a conjugação daquelas circunstâncias (o excessivo tempo entre o facto e o exame pericial; o desaparecimento dos vestígios pelo decurso do tempo) teve ou não alguma influência no carácter confirmativo ou não confirmativo das conclusões médico-legais.

Para responder a esta questão, efectuámos uma análise de correlações entre estas duas variáveis (tempo entre a prática do facto e a realização do exame, por um lado, e as conclusões médico-legais, por outro lado), tendo essa análise sugerido que essa relação se verifica ( $R$  Pearson = 0,32,  $p = 0,008$ ).

---

<sup>72</sup> Pelas razões aludidas supra, na página 120.

Numa lógica semelhante, poder-se-ia questionar se houve alguma relação entre o tempo que mediou entre a queixa e o exame pericial, por um lado, e a diversidade de autoridades que receberam a queixa ou solicitaram o exame, por outro lado. Efectuadas as respectivas análises de correlações, nenhuma delas, porém, se revelou significativa ( $R$  Pearson = - 0,02,  $p = 0,92$  para a primeira correlação referida e  $R$  Pearson = - 0,42,  $p = 0,20$  para a correlação referida em segundo lugar).

Pelas razões já expendidas<sup>73</sup> não foi possível indagar, nos casos arquivados, acerca da prontidão ou da demora na solicitação da perícia por parte das autoridades que receberam a queixa.

Relativamente aos 28 casos submetidos a julgamento, reafirma-se que nos 19 casos em que a perícia não foi confirmativa houve, em 47,3% dos casos (constituindo 32% do total dos casos submetidos a julgamento) demora na solicitação da perícia por parte das autoridades que receberam a queixa, o que comprometeu a validade e a eficácia probatória da perícia; os restantes atrasos na realização da perícia que tiveram idêntico efeito ficaram a dever-se à atitude da vítima. De referir ainda que em 10 (52,6%) dos 19 casos referidos a vítima demorou demasiado tempo a reportar o facto às autoridades e estas, por seu turno, também demoraram muito tempo a solicitar a perícia, embora, nestes casos, a validade da perícia já estivesse comprometida pelo atraso, imputável à vítima, verificado entre o facto e a queixa.

Da análise efectuada emerge como constatação fundamental – indo de encontro ao que tínhamos questionado sobre a existência de algum factor susceptível de influenciar o tipo de conclusões dos relatórios periciais – que, de facto, a variável que se traduz no tempo entre a ocorrência do facto e a realização do exame pericial é a que tem um impacto relevante sobre o tipo de conclusões que são retiradas da intervenção pericial.

---

<sup>73</sup> Cfr. página 159 (capítulo V., nº3.).

Tomada, pois, como assente a imprescindibilidade da realização célere do exame de sexologia forense para a eficácia probatória da perícia médico-legal, podemos reflectir sobre as medidas susceptíveis de serem adoptadas, considerando os factores que parecem determinar os atrasos na realização daquele exame: a inoperância do sistema (das autoridades que recepcionam a queixa apresentada pela vítima) e a inércia da vítima.

A inoperância do sistema é aqui gerada pelo incumprimento da regra geral prevista na lei processual penal segundo a qual as entidades competentes – M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> e órgãos de polícia criminal – devem realizar os actos cautelares necessários e urgentes à produção da prova. Ora, como ficou assente, em caso de investigação de conduta sexual ilícita susceptível de deixar vestígios impõe-se a realização de exame de sexologia forense. Quando aquelas entidades não velam pela realização atempada do exame não agem de acordo com o que o processo penal determina, mas sim de forma inoperante, pois colocam em causa o cumprimento dos objectivos do sistema.

A referida inoperância parece poder associar-se à inexistência de protocolos de procedimentos de actuação das autoridades policiais e judiciárias e de articulação entre elas, que transporte para a organização interna dos serviços regras de funcionamento expressamente dirigidas aos operadores do sistema, assim concretizando de forma clara e inequívoca os deveres e obrigações que sobre eles impendem por força da lei processual penal. Ao que parece acrescer ainda, como obstáculo à eficaz e articulada intervenção dos órgãos de polícia criminal, o facto de que as diversas polícias que os constituem estão dispersas por diferentes entidades de tutela: Ministério da Justiça (PJ) Ministério da Administração Interna (PSP e GNR) o que faz com que, amiúde, a referida articulação na intervenção daqueles órgãos de polícia criminal, bem como a uniformidade de procedimentos adoptados por cada um deles, resultem prejudicadas pela afirmação dos respectivos interesses e prioridades institucionais.

Relativamente à vítima, as reacções psicológicas em si despoletadas em consequência da traumática experiência que o crime constitui (Lagerback, 1995), por um lado, e o desconhecimento acerca das possibilidade de auxílio que o sistema lhe oferece e do que deve fazer para garantir que esse auxílio seja prestado de forma eficaz, por outro lado, poderão ser alguns dos factores que determinam a apresentação tardia da queixa.(Crucho de Almeida, 1993a)

##### **5. Relação entre a existência de perícia médico-legal e o desfecho do processo.**

Já se viu, a propósito dos processos em que existe perícia médico-legal (n= 71), que houve 53,5% de arquivamentos e 46,4% de acusações, relação percentual que não revela um papel preponderante da perícia relativamente a qualquer daqueles dois tipos de decisão. Pelo contrário, quando não houve lugar a perícia médico-legal (n=22) a grande maioria dos processos foram arquivados. Esta distribuição do desfecho processual é também, ela própria, sugestiva do valor informativo da perícia médico-legal.

Sendo assim, embora não se possa afirmar que o valor informativo da perícia médico-legal se impõe decisivamente à autoridade judiciária competente, não se pode deixar de reconhecer a este meio de prova um importante papel conformador do posicionamento do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> quanto à decisão de acusar ou de não acusar, verificando-se que esta entidade, quando não existe perícia médico-legal, é extremamente cautelosa, decidindo-se, nestes casos, sobretudo, pelo arquivamento.

## Capítulo VIII

---

### Conclusões

Iniciámos este trabalho reportando-nos aos momentos e às respostas fundamentais que o sistema de administração da justiça criminal confere à perícia médico-legal nos crimes sexuais.

Após a análise e a discussão dos resultados obtidos no estudo realizado e considerando as questões enunciadas quando desenhamos o plano de investigação, estamos agora em condições de afirmar o seguinte:

*Quanto à eventual diferença que assume a decisão judiciária sobre a provável autoria do facto e a decisão judicial sobre a culpabilidade do arguido, consoante no processo haja ou não lugar à produção da prova pericial, os resultados indicam que:*

- a perícia médico-legal é um meio de prova muito utilizado nos casos de crimes sexuais (em 76,3% dos casos);
- mas é, na maioria dos casos (81,6%), pouco informativo;
- apesar disso, sempre que está presente constitui um factor que aumenta a probabilidade de sobre os respectivos processos recair a decisão de acusação, mantendo o carácter indicador da futura decisão judicial (relativamente à valoração da perícia em julgamento), sendo no entanto menor quando o relatório não é confirmativo.

*Relativamente ao modo como as conclusões dos relatórios das perícias médico-legais são ponderadas nas decisões judiciárias e judiciais, os resultados sugerem que o sentido da perícia conforma a expressão formal da motivação da decisão judiciária diferentemente, consoante a respectiva decisão seja proferida, ou não, no sentido apontado pelas conclusões médico-legais no respectivo relatório; o M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>, quando acusa, tende a omitir qualquer referência ao relatório pericial no texto da acusação e o Juiz, na fundamentação da sentença*

tende, por igual, a não fazer qualquer referência ao relatório pericial quando a decisão é proferida em sentido diverso do indicado pelas conclusões médico-legais.

*Sobre a existência, no âmbito do processo, de algum factor que determine ou influencie o tipo de conclusões constantes dos relatórios das perícias médico-legais, os resultados revelam que:*

- a relevância processual da perícia médico-legal e o carácter confirmativo do relatório pericial dependem do maior ou menor período de tempo decorrido entre a prática do facto e a realização do exame médico-legal, especialmente do decurso das primeiras 48 horas;

- o excessivo período de tempo decorrido entre o facto e o exame (que põe em causa a validade e a utilidade da perícia), é devido não só à atitude da vítima, mas também à demora na solicitação do exame pericial pelas autoridades que receberam a queixa.

### **Implicações**

A partir dos resultados e das conclusões apontadas é possível identificar algumas situações no funcionamento do sistema de justiça criminal susceptíveis de intervenção e formular propostas nesse sentido.

Salienta-se, em primeiro lugar, que nem sempre há lugar à realização de perícia médico-legal, apesar desta ter lugar em 76,3% dos casos. Mesmo quando há perícia, na maioria dos casos o período de tempo que decorre entre o facto e o exame é excessivo, pondo em causa a validade e a utilidade da perícia; tal é devido à atitude da vítima, mas também à demora na solicitação do exame pericial pelas autoridades que receberam a queixa. Para superar esta situação é desejável e adequado o estabelecimento de uma ponte estável entre a



vítima, as polícias, o operador judiciário detentor do processo e os serviços médico-legais, que assegure uma rotina eficaz para a realização do exame de sexologia forense.

Vimos também que a perícia apresenta um carácter indicador da futura decisão judiciária; ela constitui, de resto, um elemento essencial da prova face às dificuldades apresentadas pela prova assente nas declarações da vítima e do arguido. Os resultados que o presente estudo logrou obter mostram porém que se torna necessário potenciar o valor da prova pericial médico-legal e estender a qualidade da resposta dos institutos de medicina legal às áreas fora da sua intervenção, mediante a adopção de medidas concretas, tais como i) um guia para a realização do exame de sexologia forense, incluindo a recolha e transporte de amostras de produtos biológicos e ii) a constituição de equipas mistas, com elementos dos serviços médicos-legais e dos hospitais, que definam procedimentos de actuação comum e coordenem a intervenção dos respectivos serviços.

Mais ainda, e da leitura dos processos analisados no presente trabalho ressaltam, a vários níveis, insuficiências do sistema para lidar com as vítimas destes crimes,<sup>74</sup> o que vai de encontro às conclusões de várias investigações efectuadas,<sup>75</sup> segundo as quais os crimes sexuais (sobretudo aqueles em que há contacto sexual) são dos comportamentos ilícitos que mais complexas e gravosas consequências acarretam para as vítimas, implicando um processo judicial e uma investigação criminal peçados de dificuldades, assentes quer na escassez de provas quer na inespecificidade de muitos dos seus aspectos.

Exigindo cada uma das vítimas de crimes sexuais uma resposta múltipla de diversas instâncias, judiciárias, policiais e sanitárias, a qual deve ser norteadada por princípios de sensibilidade e de profissionalismo, concretizados por cada um dos agentes destas instâncias,

---

<sup>74</sup> O que poderia bem constituir, só por si, objecto de uma outra investigação.

<sup>75</sup> Cfr. Plana (1989, p. 42) sobre os diversos tipos de sequelas e os respectivos estudos.

é também imprescindível a existência, entre estas, de níveis de coordenação adequados a garantir uma resposta pronta e eficaz (Plana, 1998, pg. 1).

A indicação que o presente trabalho representa quanto ao papel conformador da decisão judiciária e judicial, e que parece poder reconhecer-se à perícia médico-legal de sexologia forense atentas as suas potencialidades reveladoras quanto à verificação da ocorrência de determinada prática sexual e da identificação do seu autor, é já seguramente merecedora de um esforço institucional para adopção de medidas que permitam aumentar a eficácia da recolha dos meios de prova e monitorizar o percurso penal dos crimes sexuais no sistema de justiça. Medidas essas que se podem reportar a intervenções junto das potenciais vítimas, ou no próprio sistema.

Intervir junto das potenciais vítimas para que estas recorram atempadamente às autoridades implica uma eficaz publicitação, junto daquelas, sobre quem, quando e como pode socorrê-las e ainda quais as regras fundamentais que devem observar para garantir a relevância probatória dos meios que visam provar a prática do facto e a identificação do seu autor; ou seja, uma ampla e correctamente direccionada divulgação junto das pessoas e a adopção de medidas concretas de sensibilização que façam com que o cidadão sinta que a polícia e o M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> estão mais próximos de si e receptivos para, prontamente, ajudá-lo a ultrapassar o drama em que se encontra. É preciso, afinal, que o cidadão confie na operacionalização do conceito de justiça nos casos de crimes sexuais<sup>76</sup>.

Ora, considerando o actual estado do sistema no que diz respeito ao particular aspecto da solicitação da perícia após a recepção da queixa, este não parece Ter, objectivamente, condições de assegurar à vítima um tratamento eficaz e eficiente do seu problema. Daí que se compreenda, pelas inerentes dificuldades, a ausência, a nível institucional e formal, de iniciativas que visem actuar junto das vítimas de crimes sexuais, no sentido atrás referido.

Assim sendo, importará, antes e preferencialmente, intervir junto das autoridades (polícias, M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>, serviços médico-legais) no sentido de estas adoptarem mecanismos de funcionamento (procedimentos internos, articulação interinstitucional e promoção de informação junto das pessoas, em sede de prevenção e de prestação de apoio após a ocorrência do crime) que possam, em suma, conseguir que a realização atempada do exame de sexologia forense passe a ser uma prática habitual no âmbito da competente investigação criminal, assim dando oportunidade para que, como apontam os resultados do presente estudo, a perícia médico-legal se revele útil como auxiliar do julgador na apreciação da prova. E nem se encontra, neste final de milénio, qualquer rasto de racionalidade na circunstância de os operadores judiciários com responsabilidade no domínio das investigação criminal fazerem, frequentemente, «tábua-rasa» das disposições processuais relativas à prova pericial médico-legal e à prática de actos cautelares e urgentes para preservação de vestígios, as quais apontam a necessidade da oportuna realização do exame pericial de sexologia forense.

Esperamos que este trabalho permita ajudar a ultrapassar a inexistência da avaliação empírica do reflexo da perícia no desenvolvimento processual e da oportunidade ou correcção da intervenção do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> e dos órgãos de polícia criminal nos casos de crimes sexuais, contribuindo para que os operadores judiciários compreendam melhor o alcance prático das disposições legais às quais nem sempre dão cumprimento e tomem melhor conhecimento das implicações processuais que o sentido dos seus actos assume quanto à procedibilidade criminal e quanto à condenação do arguido.

Finalmente, é sabido que quer a evolução da factualidade criminosa no tempo, quer a actuação das diversas instâncias formais de controlo ao longo dos vários momentos de apreciação processual de crimes sexuais carecem de ser conhecidas e avaliadas de forma a viabilizar a introdução de eventuais correcções no funcionamento do sistema de administração

---

<sup>76</sup> E todavia, tem a vítima de, para conseguir que «seja feita justiça», atravessar um tempestuoso mar de prazos e

de justiça criminal. Para tanto, entende-se imprescindível a criação de instrumentos que permitam seguir o desenvolvimento dos processos, como sejam a criação de uma grelha de recolha de dados que deverá acompanhar o processo desde o seu início até ao seu fim, e preenchida pelas instâncias que em cada fase intervêm no processo.

Nesse sentido se apresenta, no Anexo IV, uma versão alterada da ficha de recolha de dados de crimes sexuais utilizada neste trabalho, com a inclusão de novas variáveis nos Grupos «Resultado da Perícia» e «Conclusões Judiciais», e de novos elementos relativos à identificação dos processos no que diz respeito à comarca respectiva e aos serviços médico-legais competentes de forma a permitir a extensão do estudo a outras zonas do País. Espera-se que esta ficha de recolha de dados possa ser de utilidade para o desenvolvimento de estudos empíricos sustentadores do aumento actualizado do adquirido científico na área da criminalidade sexual.

Mas, a avaliação do desempenho dos principais operadores do sistema nos casos de crimes sexuais impõe a informatização do processamento da sua actividade neste domínio, o que implica que na administração pública da justiça cesse o divórcio existente entre a lógica administrativa e a lógica científica, tendo em vista «melhorar a interface entre a administração pública e a comunidade científica» (Santos, 1996, p. 96) o que criará condições para que o sistema de justiça criminal se torne mais transparente, aproximando-se dos cidadãos.

Pretendeu-se, nessa perspectiva, desenvolver um trabalho que encerrasse um conteúdo ético, emprestando um sentido de justiça à actividade das instâncias formais de reacção social ao crime, enquanto instituições sociais que prosseguem um bem jurídico comunitário (Rawls, 1990, pp. 63-64 ; Kukathas e Pettit, 1995, pp. 83-84).

Por isso, teve-se sempre presente a obrigação que sobre o investigador impende, de um contínuo esforço de investigação científica relativamente à actividade do sistema de

justiça, no qual se deve criar espaço para o objectivo de conformar a ética das suas instituições a uma actuação dirigida ao motivo último da sua existência: o indivíduo e a realização da Justiça no caso concreto.

Anexo I

---

Quadros A e B

## QUADRO A

<b>CRIMES SEXUAIS</b> Crimes consoante importem, ou não, vestígios susceptíveis de avaliação médico-legal (Código Penal de 1982 - Dec.-Lei nº 400/82 de 23 de Setembro)												
Art.º	Art.º	Art.º	Art.º	Art.º	Art.º	Art.º	Art.º	Art.º	Art.º	Art.º	Art.º	Art.º
201º	202º	203º	204º	205º	206º	207º	209º	212º	213º	214º	215º	217º
Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não

## QUADRO B

<b>TIPOS LEGAIS DE CRIMES SEXUAIS NO CÓDIGO PENAL DE 1982</b> (versão do Dec.-Lei nº 400/82 de 23 de Setembro)	
<p><b>TÍTULO III</b></p> <p><b>CRIMES CONTRA VALORES E INTERESSES DA VIDA EM SOCIEDADE</b>                      (Capítulo I: Crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social)</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Violação</li> <li>2. Violação de mulher inconsciente</li> <li>3. Cópula mediante fraude</li> <li>4. Estupro</li> <li>5. Atentado ao pudor com violência</li> <li>6. Atentado ao pudor com pessoa inconsciente</li> <li>7. Homossexualidade com menores</li> <li>8. Cópula ou atentado ao pudor relativamente a pessoas detidas ou equiparadas</li> <li>9. Exibicionismo e ultraje público ao pudor</li> <li>10. Ultraje ao pudor de outrem</li> <li>11. Inseminação artificial</li> <li>12. Lenocínio</li> <li>13. Tráfico de pessoas</li> </ol>

Anexo II

---

Ficha para Recolha de Dados sobre Crimes Sexuais (*1ª Versão*)



# FICHA PARA RECOLHA DE DADOS SOBRE CRIMES SEXUAIS

(1992-1995, Comarca do Porto)

## A. DADOS GERAIS

1. N° do Processo \_\_\_\_\_
2. Entidade que recebeu a queixa: 1. M° P°  2. PJ  3. PSP  4. GNR  5. Outra  \_\_\_\_\_
3. Data da queixa \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_
4. Data de registo no Tribunal \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_
5. Entidade que solicita a perícia: 1. M° P°  2. PJ  3. PSP  4. GNR  5. Outra  \_\_\_\_\_
6. N° processo do IMLP \_\_\_\_\_/199\_\_
7. Data da perícia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_
8. Fase processual em que a perícia é requerida: 1. Inquérito  2. Instrução  3. Julgamento   
4. Antes do processo  5. Outra  6. Desconhecida

## B. DADOS SOBRE A VÍTIMA

9. Sexo: 1. Feminino  2. Masculino
10. Data de nascimento \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_
11. Idade à data da ocorrência \_\_\_\_\_ (anos ≅)
12. Estado civil: 1. Solteiro  2. Casado  3. Divorciado  4. Viúvo  5. União de facto   
6. Separado de facto  7. Desconhecido
13. Freguesia \_\_\_\_\_
14. Concelho: 1. Porto  2. Maia  3. Valongo  4. Gondomar  5. Outro  \_\_\_\_\_
15. Nível de escolaridade: 1. Sem  2. 1°/4° ano  3. 5°/6° ano  4. 7°/9° ano   
5. 10°/12° ano  6. Ensino técnico-prof.  7. Estudos universit.  8. Desconhecido
16. Profissão\* da vítima à data da ocorrência: 1. Estudante  2. Doméstica  3. Prof. I   
4. Prof. II  5. Prof. III  6. Prof. IV  7. Prof. V  8. Prof. VI  9. Prof. VII   
10. Sem profissão  11. Outra  \_\_\_\_\_ 12. Desconhecido
17. Situação profissional da vítima à data da ocorrência: 1. Desempregado  2. Activo  3. Reformado   
4. Incapacidade permanente  5. Desconhecido

**18. Comportamento desviante:** 1. Não  2. Abuso de álcool  3. Dependência de álcool   
4. Abuso de outras drogas  5. Dependência de outras drogas  6. Prática de prostituição   
7. Outro  \_\_\_\_\_ 8. Desconhecido

**19. Situações de handicap da vítima:** 1. Não  2. Mentais  \_\_\_\_\_  
3. Físicos  \_\_\_\_\_ 4. Sensoriais  \_\_\_\_\_ 5. Desconhecido

**20. Relações sexuais completas anteriores:** 1. Não  2. Sim  3. Desconhecido

**21. Partos anteriores (via baixa):** 1. Não  2. Sim  3. Desconhecido

### **C. FACTO CRIMINOSO**

**22. Data da primeira ocorrência:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**23. Data da última ocorrência:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**24. Tempo decorrido entre a última ocorrência e a data da perícia (≅):**

1. < 24h  2. >24h-48h  3. >48h-72h  4. >72h-96h  5. >4 dias-8 dias   
6. >8 dias-30 dias  7. >30 dias-90 dias  8. >90 dias-180 dias  9. >180 dias-360 dias   
10. >360 dias  99. Desconhece

**25. Hora da ocorrência:** 1. 7-12h  2. 12.01h-19h  3. 19.01-24h  4. 00.01-7h   
99. Desconhece

**26. Zona da ocorrência:** 1. Cidade  2. Periferia urbana  3. Zona rural  4. Desconhece

**27. Espaço da ocorrência:** 1. Com actividades  2. Sem actividades  3. Desconhece

**28. Local da ocorrência:** 1. Casa da vítima  2. Casa do agressor  3. Casa comum   
4. Local ermo  5. Outro  \_\_\_\_\_ 99. Desconhece

**29. Recurso a:** 1. Violência física  2. Ameaças com armas  3. Ameaças verbais   
4. 1 e/ou 2 e/ou 3  5. Drogas ou álcool  6. Aliciamento  7. Outro  \_\_\_\_\_  
8. Abuso de inexper./ sedução  99. Desconhecido

**30. Forma do crime:** 1. Consumação  2. Tentativa  3. Desistência  99. Desconhece

**31. Tipo de prática sexual:** 1. Coito vulvar  2. Coito vaginal  3. Coito anal  4. Coito oral   
5. Várias formas de coito  \_\_\_\_\_ 6. Outra  \_\_\_\_\_ 7. Nenhuma   
99. Desconhecida

**32. Frequência da prática:** 1. Nenhuma  2. Uma vez  3. Várias vezes  (nº)\_\_\_\_ 99. Desconhece

**33. Número de ofensores:** \_\_\_\_\_

34. **Flagrante delito:** 1. Sim  2. Não

35. **Prisão preventiva:** 1. Sim  2. Não

36. **Testemunhas:** 1. Sim  2. Não

**D. DADOS SOBRE O SUSPEITO OFENSOR**

37. **Sexo:** 1. Feminino  2. Masculino

38. **Idade à data da ocorrência:** 1. \_\_\_\_\_ (anos) 99. Desconhecida

39. **Estado civil:** 1. Solteiro  2. Casado  3. Divorciado  4. Viúvo  5. União de facto   
6. Separado de facto  99. Desconhecido

40. **Nível de escolaridade:** 1. Sem  2. 1º/4º ano  3. 5º/6º ano  4. 7º/9º ano  5. 10º/12º ano   
6. Ensino técnico-prof.  7. Estudos universit.  8. Desconhecido

41. **Profissão\* do ofensor à data da ocorrência:** 1. Estudante  2. Doméstica  3. Prof. I   
4. Prof. II  5. Prof. III  6. Prof. IV  7. Prof. V  8. Prof. VI  9. Prof. VII   
10. Sem profissão  11. Outra \_\_\_\_\_ 99. Desconhecido

42. **Situação profissional do ofensor à data da ocorrência:** 1. Desempregado  2. Activo   
3. Reformado  4. Incapacidade permanente  5. Desconhecido

43. **Comportamento desviante:** 1. Não  2. Abuso de álcool  3. Dependência de álcool   
4. Abuso de outras drogas  5. Dependência de outras drogas  6. Prática de prostituição   
7. Outro  \_\_\_\_\_ 99. Desconhecido

44. **Situações de handicap do ofensor:** 1. Não  2. Mentais  \_\_\_\_\_  
3. Físicos  \_\_\_\_\_ 4. Sensoriais \_\_\_\_\_ 5. Desconhecido

45. **Antecedentes criminais:** 1. Não  2. Sim  \_\_\_\_\_ 3. Desconhece

46. **Antecedentes crimes sexuais:** 1. Não  2. Sim  \_\_\_\_\_ 3. Desconhece

47. **Relação com a vítima:** 1. Pai  2. Mãe  3. Padrasto  4. Madrasta  5. Conjugue   
6. Companheiro  7. Outro familiar  \_\_\_\_\_ 8. Conhecido  9. Estranho  10. Desconhece

\* I. Pessoal de profissões científicas, técnicas, artísticas ou similares II. Directores e quadros superiores administrativos III. Pessoal administrativo e similar IV. Trabalhadores da indústria extractiva e transformadora e condutores de máquinas fixas e de transporte V. Pessoal dos serviços de protecção e segurança, serviços pessoais e domésticos e similares VI. Agricultores, criadores de animais, trabalhadores agrícolas e florestais, pescadores e caçadores VII. Pessoal do comércio e vendedores

## **E. RESULTADO DA PERÍCIA**

48. Vestígios corporais extragenitais: 1. Não  2. Sim  \_\_\_\_\_
49. Vestígios corporais paragenitais: 1. Não  2. Sim  \_\_\_\_\_
50. Vestígios corporais genitais: 1. Não  2. Sim  \_\_\_\_\_
51. Pesquisa de espermatozóides na vagina: 1. Não efectuada  2. Positiva  3. Negativa
52. Pesquisa de espermatozóides no ânus: 1. Não efectuada  2. Positiva  3. Negativa
53. Pesquisa de espermatozóides na boca: 1. Não efectuada  2. Positiva  3. Negativa
54. Pesquisa de espermatozóides na roupa: 1. Não efectuada  2. Positiva  3. Negativa
55. Estudos de DNA: 1. Não  2. Sim  \_\_\_\_\_
56. Correspondências nos estudos de DNA: 1. Não  2. Sim  \_\_\_\_\_
57. Exames bacteriológicos: 1. Não efectuados  2. Positivo  3. Negativo
58. Marcadores séricos da SIDA: 1. Não efectuados  2. Positivo  3. Negativo
59. Marcadores séricos hepatite: 1. Não efectuados  2. Positivo  3. Negativo
60. Teste imunológico de gravidez: 1. Não efectuado  2. Positivo  3. Negativo
61. Ecografia pélvica (gravidez): 1. Não efectuada  2. Positiva  3. Negativa
62. Psiquiatria e psicologia: 1. Não  2. Sim
63. Conclusões: 1. Ausência de sinais próprios de desfloramento ou coito anal
2. Hímen complacente
3. Sinais próprios de desfloramento não recente
4. Sinais próprios de desfloramento recente
5. Sinais próprios de tentativa de desfloramento não recente
6. Sinais próprios de tentativa de desfloramento recente
7. Sinais próprios de coito anal não recente
8. Sinais próprios de coito anal recente
9. Outra
64. Outros resultados: 1. Gravidez  2. Doença infecciosa  3. Ofensa contra a integridade física simples
4. Ofensa contra a integridade física grave  5. Outro  \_\_\_\_\_ 6. Nenhum

**G. CONCLUSÕES JUDICIAIS**

**65. Desenvolvimento processual:**

- 1. Arquivamento
- 2. Acusação
- 3. Requerimento de instrução
- 4. Pronúncia
- 5. Não pronúncia
- 6. Desistência
- 7. Julgamento
- 8. Recurso

**66. Tipo legal de crime na acusação:** 1. Violação  2. Atentado ao pudor com violência

3. Atentado ao pudor  4. Homossexualidade com menores  5. Outro  \_\_\_\_\_

**67. Indicação da prova na acusação**

---

---

**68. Menção do exame médico-legal na fundamentação da acusação**

---

---

**69. Concordância da fundamentação da acusação com as conclusões médico-legais**

---

---

**70. Tipo legal de crime na instrução:** 1. Violação  2. Atentado ao pudor com violência

3. Atentado ao pudor  4. Homossexualidade com menores  5. Outro  \_\_\_\_\_

**71. Indicação da prova na instrução**

---

---

**72. Menção do exame médico-legal na fundamentação da decisão de pronúncia ou não pronúncia**

---

---

**73. Concordância da decisão de pronúncia ou não pronúncia com as conclusões médico-legais**

---

---

**74. Sentença:** 1. Absolvição  2. Pena suspensa  3. Pena efectiva  4. Medida de segurança

**75. Tipo legal de crime na sentença:** 1. Violação  2. Atentado ao pudor com violência

3. Atentado ao pudor  4. Homossexualidade com menores  5. Outro  \_\_\_\_\_

**76. Referência ao exame médico-legal na indicação da matéria de facto provada na sentença**

---

---

**77. Referência ao exame médico-legal na descrição dos factos na sentença**

---

---

**78. Referência ao exame médico-legal na fundamentação da sentença**

---

---

**79. Concordância da decisão da sentença com as conclusões médico-legais**

---

---

**80. Referência ao exame médico-legal na fundamentação da decisão do tribunal superior**

---

---

**81. Concordância da decisão do tribunal superior com o exame médico-legal**

---

---

**82. Medida da pena na sentença:** \_\_\_\_\_

**83. Tipo legal de crime no recurso:** 1. Violação  2. Atentado ao pudor com violência

3. Atentado ao pudor  4. Homossexualidade com menores  5. Outro  \_\_\_\_\_

**84. Medida da pena no recurso:** \_\_\_\_\_

**85. Data da resolução definitiva do processo:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**86. Observações:** \_\_\_\_\_

Anexo III

---

## Lista das Variáveis e dos Itens da Base de Dados

## Lista das Variáveis e dos Itens da Base de Dados

- 1 Número de sequência que corresponde a cada processo judicial (Nº Pº Crime)
- 2 Tipo de Prova (PRV) 1 PP (Prova Pericial) + OP (Outra Prova) 2 OP (Outra Prova)
- 3 Entidade que solicita a perícia (ESP) 1 MP 2 PJ 3 PSP 4 GNR 5 TM 6 Outra
- 4 Fase processual em que a perícia é requerida (FP) 1 Inquérito 2 Instrução 3 Julgamento 4 Antes do processo 5 Outra 99 Desc.
- 5 Entidade que recebe a queixa (ERQ) 1 MP 2 PJ 3 PSP 4 GNR 5 TM 6 Outra 99 Desc.
- 6 Data da queixa (DQ) / /
- 7 Data de registo no tribunal (DRT) / /
- 8 Data da perícia (DP) / /
- 9 Data da primeira ocorrência (DPO)
- 10 Data da última ocorrência (DUO)
- 11 Tempo entre a última ocorrência e a data da perícia (TEUODP) 1 < 24h 2 >24h-48h 3 > 48h-72h  
4 >72h-96h 5 >4 dias-8 dias 6 >8 dias-30 dias 7 >30 dias-90 dias 8 >90 dias-180 dias 9 >180dias-  
360dias 10 >360 11 99 Desc.
- 12 Tempo entre a última ocorrência e a data da queixa (TEUODQ) 1 < 24h 2 >24h-48h 3 > 48h-72h  
4 >72h-96h 5 >4 dias-8 dias 6 >8 dias-30 dias 7 >30 dias-90 dias 8 >90 dias-180 dias 9 >180dias-  
360dias 10 >360 dias 99 Desc.
- 13 Tempo entre a queixa e a data da perícia( TEQDP) 1 < 24h 2 >24h-48h 3 > 48h-72h 4 >72h-96h  
5 >4 dias-8 dias 6 >8 dias-30 dias 7 >30 dias-90 dias 8 >90 dias-180 dias 9 >180dias-360dias  
10 >360 dias 99 Desc.
- 14 Hora da ocorrência (HO) 1 7-12h 2 12.01h-19h00 3 19.01h-24h 4 00.01-7h 99 Desc.
- 15 Sexo da vítima (SV) 1 Feminino 2 Masculino
- 16 Data de nascimento da vítima (DNV) / /
- 17 Idade da vítima à data da ocorrência (IVO) (nº de anos) 99 Desc.
- 18 Estado civil da vítima (ECV) 1 Solteiro 2 Casado 3 Divorciado 4 Viúvo 5 União de facto 6 Sep. de  
facto 99 Desc.
- 19 Concelho de residência da vítima (CRV) 1 Porto 2 Maia 3 Valongo 4 Gondomar 5 Outro 99 Desc.



- 20 Nível de estudos da vítima (NEV)** 1 Sem 2 1º ciclo 3 2º ciclo 4 3º ciclo 5 Ensino secundário 6 Ensino técnico-prof. 7 Estudos universitários 99 Desc.
- 21 Profissão da vítima (PV)** 1 Estudante 2 Doméstica 3 Prof. I 4 Prof. II 5 Prof. III 6 Prof. IV 7 Prof. V 8 Prof. VI 9 Prof. VII 10 Sem profissão 11 Outra 99 Desc.
- 22 Situação profissional da vítima (SPV)** 1 Desempregado 2 Activo 3 Reformado 4 Incapac. permanente 99 Desc.
- 23 Comportamento desviante da vítima (CDV)** 1 Não 2 Abus. álcool 3 Dep. álcool 4 Abus. outras drogas 5 Dep. outras drogas 6 Prostituição 7 Outro 99 Desc.
- 24 Antecedentes criminais da vítima (ACV)** 1 Não 2 Sim 99 Desc.
- 25 Situações de handicap da vítima (SHV)** 1 Não 2 Mentais 3 Físicos 4 Sensoriais 99 Desc.
- 26 Relações sexuais anteriores da vítima (RSA)** 1 Não 2 Sim 99 Desc.
- 27 Parto de via baixa anterior da vítima (PVBAV)** 1 Não 2 Sim 99 Desc.
- 28 Zona da ocorrência (ZO)** 1 Cidade 2 Periferia urbana 3 Zona rural 99 Desc.
- 29 Espaço da ocorrência (EO)** 1 Com actividades 2 Sem actividades 99 Desc.
- 30 Local da ocorrência (LO)** 1 Casa da vítima 2 Casa do agressor 3 Casa comum 4 Local ermo 5 Interior de automóvel 6 4 e 5 7 Outro 99 Desc.
- 31 Recurso a: (R)** 1 Violência física 2 Ameaças com armas 3 Ameaças verbais 4 1e/ou 2 e/ou 3 5 Drogas (incl. álcool) 6 Aliciamento 7 Outro 8 Abuso de inexperiência/promessa de casamento/sedução 9 Vários 99 Desc.
- 32 Forma do crime (FC)** 1 Consumação 2 Tentativa 3 Desistência 99 Desc.
- 33 Tipo de prática sexual (TPS)** 1 Coito vulvar 2 Coito vaginal 3 Coito anal 4 Coito oral 5 Várias formas de coito 6 Manipulação genital 7 Não caracterizado
- 34 Frequência da prática (FP)** 1 Nenhuma 2 Uma vez 3 Várias vezes (nº) 99 Desc.
- 35 Número de agressores (NA)** (nº) 99 Desc.
- 36 Flagrante delito (FD)** 1 Sim 2 Não 99 Desc.
- 37 Prisão preventiva (PREV)** 1 Sim 2 Não 99 Desc.
- 38 Testemunhas (T)** 1 Oculares 2 Circunstanciais 3 1+2 4 Sem testemunhas
- 39 Sexo do ofensor (SA)** 1 Feminino 2 Masculino
- 40 Idade do ofensor (IA)** (nº de anos) 99 Desc.

- 41 Estado civil do ofensor (ECA)** 1 Solteiro 2 Casado 3 Divorciado 4 Viúvo 5 União de facto 6 Sep. de facto 99 Desc.
- 42 Nível de estudos do ofensor (NEA)** 1 Sem 2 1º ciclo 3 2º ciclo 4 3º ciclo 5 Ensino secundário 6 Ensino técnico-prof. 7 Estudos universitários 99 Desc
- 43 Profissão do ofensor (PA)** 1 Estudante 2 Doméstica 3 Prof. I 4 Prof. II 5 Prof. III 6 Prof. IV 7 Prof. V 8 Prof. VI 9 Prof. VII 10 Sem profissão 11 Outra 99 Desc.
- 44 Situação profissional do ofensor (SPA)** 1 Desempregado 2 Activo 3 Reformado 4 Incapac. permanente 99 Desc.
- 45 Comportamento desviante do ofensor (CDA)** 1 Não 2 Abus. álcool 3 Dep. álcool 4 Abus. outras drogas 5 Dep. outras drogas 6 Prostituição 7 Outro 99 Desc.
- 46 Situações de handicap do ofensor (SHA)** 1 Não 2 Mentais 3 Físicos 4 Sensoriais 99 Desc
- 47 Antecedentes criminais sexuais do ofensor (ACSA)** 1 Não 2 Sim 99 Desc.
- 48 Outros antecedentes criminais do ofensor (OACA)** 1 Não 2 Sim 99 Desc
- 49 Relação do ofensor com a vítima (RV)** 1 Pai 2 Mãe 3 Padrasto 4 Madrasta 5 Cônjuge 6 Companheiro 7 Outro familiar 8 Conhecido\_\_\_\_\_ 9 Desconhecido 99 Desc.
- 50 Vestígios corporais extragenitais (VCE)** 1 Não 2 Sim
- 51 Vestígios corporais para genitais (VCPG)** 1 Não 2 Sim
- 52 Vestígios corporais genitais (VCG)** 1 Não 2 Sim
- 53 Pesquisa de esperma na vagina (PEV)** 1 Não efectuada 2 Positiva 3 Negativa
- 54 Pesquisa de esperma no anus (PEA)** 1 Não efectuada 2 Positiva 3 Negativa
- 55 Pesquisa de esperma na boca (PEB)** 1 Não efectuada 2 Positiva 3 Negativa
- 56 Pesquisa de esperma na roupa (PER)** 1 Não efectuada 2 Positiva 3 Negativa
- 57 Estudos de DNA no sangue da vítima (DNASV)** 1 Não 2 Sim
- 58 Estudos de DNA na roupa da vítima (DNARV)** 1 Não 2 Sim
- 59 Estudos de DNA nos exsudatos recolhidos (DNAER)** 1 Não 2 Sim
- 60 Estudos de DNA no sangue do suspeito (DNASS)** 1 Não 2 Sim
- 61 Correspondência entre 56 ou 57 e 58 (CEDNA)** 1 Não 2 Sim
- 62 Exames bacteriológicos (EB)** 1 Não 2 Sim
- 63 Marcadores séricos da SIDA (MSIDA)** 1 Não efectuada 2 Positivo 3 Negativo
- 64 Marcadores séricos da hepatite (MH)** 1 Não efectuada 2 Positivo 3 Negativo

**65 Teste imunológico da gravidez (TIG)** 1 Não efectuado 2 Positivo 3 Negativo

**66 Ecografia pélvica (EP)** 1 Não efectuado 2 Positivo 3 Negativo

**67 Exame de psiquiatria e/ou psicologia (PsiP)** 1 Não efectuado 2 Positivo 3 Negativo

**68 Conclusões médico-legais (CML)** 1 Ausência de sinais próprios de desfloramento ou Coito anal 2 Hímen complacente 3 Sinais próprios de desfloramento não recente 4 Sinais próprios de desfloramento recente 5 Sinais próprios de tentativa de desfloramento não recente 6 Sinais próprios de tentativa de desfloramento recente 7 Sinais próprios de coito anal não recente 8 Sinais próprios de coito anal recente 9 Outra

**69 Outros resultados (R)** 1 Gravidez em curso 2 Gravidez seguida de abortamento 3 Doença infecciosa 4 Ofensa contra a integridade física simples 5 Ofensa contra a integridade física grave 6 Outro 7 Nenhum

**70 Desenvolvimento processual (DP)** 1 Arquivamento 2 Acusação e julgamento 3 Acusação, instrução e julgamento 4 Acusação, instrução e não pronúncia 5 Acusação, julgamento e recurso 6 Acusação e posterior desistência de queixa 7 Outro

**71 Tipo legal de crime na acusação (TCA)** 1 violação (art. 201º) 2 Violação de mulher inconsciente (art. 202º) 3 Cópula mediante fraude (art.203º) 4 Estupro (art. 204º) 5 Atentado ao pudor com violência (art.205º) 6 Atentado ao pudor (art. 205º nº2) 7 Atentado ao pudor em pessoa inconsciente (art. 206º) 8 Homossexualidade com menores (art.207º) 9 Cópula ou atentado ao pudor relativamente a pessoas detidas ou equiparadas (art. 209º) 10 Ultraje ao pudor de outrem (art.213º) 11 Coacção sexual (art. 163º/95) 12 violação (art.164º/95) 13 Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (art.165º/95) 14 Abuso sexual de pessoa internada (art. 166º/95) 15 Fraude sexual (art.167º/95) 16 Actos exhibicionistas (art. 171º/95) 17 Abuso sexual de crianças (art. 172º/95) 18 Abuso sexual de adolescentes e dependentes (art. 173º/95) 19 Estupro (art. 174º/95) 20 Actos homossexuais com menores (art. 175º/95) 21 Ofensas corporais simples 22 Ofensas corporais graves 23 Violação na forma tentada 24 Violação na forma tentada e atentado ao pudor 25 Violação e atentado ao pudor 26 24 ou 25 e sequestro 27 Outro

**72 Tipo legal de crime no recebimento da acusação (TCRA)** 1 violação (art. 201º) 2 Violação de mulher inconsciente (art. 202º) 3 Cópula mediante fraude (art.203º) 4 Estupro (art. 204º) 5 Atentado ao pudor com violência (art. 205º) 6 Atentado ao pudor (art. 205º nº2) 7 Atentado ao pudor em pessoa inconsciente (art. 206º) 8 Homossexualidade com menores (art.207º) 9 Cópula ou atentado ao pudor relativamente a pessoas detidas ou equiparadas (art. 209º) 10 Ultraje ao pudor de outrem (art.213º) 11 Coacção sexual (art. 163º/95) 12 violação (art.164º/95) 13 Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (art.165º/95) 14 Abuso sexual de pessoa internada (art. 166º/95) 15 Fraude sexual (art.167º/95) 16 Actos exhibicionistas (art. 171º/95) 17 Abuso sexual

de crianças (art. 172º/95) 18 Abuso sexual de adolescentes e dependentes (art. 173º/95) 19 Estupro (art. 174º/95) 20 Actos homossexuais com menores (art. 175º/95) 21 Ofensas corporais simples 22 Ofensas corporais graves 23 Violação na forma tentada 24 Violação na forma tentada e atentado ao pudor 25 Violação e atentado ao pudor 26 24 ou 25 e sequestro 27 Outro

**73 Tipo legal de crime na instrução (TCI)** 1 violação (art. 201º) 2 Violação de mulher inconsciente (art. 202º) 3 Cópula mediante fraude (art.203º) 4 Estupro (art. 204) 5 Atentado ao pudor com violência (art.205)

6 Atentado ao pudor (art. 205 nº2) 7 Atentado ao pudor em pessoa inconsciente (art. 206) 8 Homossexualidade com menores (art.207) 9 Cópula ou atentado ao pudor relativamente a pessoas detidas ou equiparadas (art. 209)

10 Ultraje ao pudor de outrem (art.213) 11 Coacção sexual (art. 163/95) 12 violação (art.164/95) 13 Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (art.165/95) 14 Abuso sexual de pessoa internada (art. 166/95)

15 Fraude sexual (art.167/95) 16 Actos exibicionistas (art. 171/95) 17 Abuso sexual de crianças (art. 172/95)

18 Abuso sexual de adolescentes e dependentes (art. 173/95) 19 Estupro (art. 174/95) 20 Actos homossexuais com menores (art. 175/95) 21 Ofensas corporais simples 22 Ofensas corporais graves 23 Violação na forma tentada 24 Violação na forma tentada e atentado ao pudor 25 Violação e atentado ao pudor 26 24 ou 25 e sequestro 27 Outro

**74 Tipo legal de crime na sentença (TCS)** 1 violação (art. 201) 2 Violação de mulher inconsciente (art. 202) 3 Cópula mediante fraude (art.203) 4 Estupro (art. 204) 5 Atentado ao pudor com violência (art.205)

6 Atentado ao pudor (art. 205 nº2) 7 Atentado ao pudor em pessoa inconsciente (art. 206) 8 Homossexualidade com menores (art.207) 9 Cópula ou atentado ao pudor relativamente a pessoas detidas ou equiparadas (art. 209)

10 Ultraje ao pudor de outrem (art.213) 11 Coacção sexual (art. 163/95) 12 violação (art.164/95) 13 Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (art.165/95) 14 Abuso sexual de pessoa internada (art. 166/95)

15 Fraude sexual (art.167/95) 16 Actos exibicionistas (art. 171/95) 17 Abuso sexual de crianças (art. 172/95)

18 Abuso sexual de adolescentes e dependentes (art. 173/95) 19 Estupro (art. 174/95) 20 Actos homossexuais com menores (art. 175/95) 21 Ofensas corporais simples 22 Ofensas corporais graves 23 Violação na forma tentada 24 Violação na forma tentada e atentado ao pudor 25 Violação e atentado ao pudor 26 24 ou 25 e sequestro 27 Outro

**75 Tipo legal de crime no recurso (TCR)** 1 violação (art. 201) 2 Violação de mulher inconsciente (art. 202) 3 Cópula mediante fraude (art.203) 4 Estupro (art. 204) 5 Atentado ao pudor com violência (art.205)

6 Atentado ao pudor (art. 205 nº2) 7 Atentado ao pudor em pessoa inconsciente (art. 206) 8 Homossexualidade com menores (art.207) 9 Cópula ou atentado ao pudor relativamente a pessoas detidas ou equiparadas (art. 209)

10 Ultraje ao pudor de outrem (art.213) 11 Coacção sexual (art. 163/95) 12 violação (art.164/95) 13 Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (art.165/95) 14 Abuso sexual de pessoa internada (art. 166/95)  
15 Fraude sexual (art.167/95) 16 Actos exhibicionistas (art. 171/95) 17 Abuso sexual de crianças (art. 172/95)  
18 Abuso sexual de adolescentes e dependentes (art. 173/95) 19 Estupro (art. 174/95) 20 Actos homossexuais com menores (art. 175/95) 21 Ofensas corporais simples 22 Ofensas corporais graves 23 Violação na forma tentada 24 Violação na forma tentada e atentado ao pudor 25 Violação e atentado ao pudor 26 24 ou 25 e sequestro 27 Outro

**76 Alteração do tipo de crime no recebimento da acusação (ATCRA)** 1 Não 2 Sim

**77 Alteração do tipo de crime na instrução (ATCI)** 1 Não 2 Sim

**78 Alteração do tipo de crime na sentença (ATCS)** 1 Não 2 Sim

**79 Alteração do tipo de crime no recurso (ATCR)** 1 Não 2 Sim

**80 Resultado da sentença (RS)** 1 Absolição 2 Pena de prisão suspensa 3 Pena de prisão efectiva 4 Medida de segurança

**81 Medida da pena (MP)** (n= meses)

**82 Medida da pena no recurso (MPR)** (n= meses)

**83 Alteração da medida da pena no recurso (AMPR)** 1 Não 2 Sim

**84 Indicação da prova na acusação (IPA)** 1 Remete indirectamente para o relatório do IML. 2 Refere expressamente o relatório do IML 3 Não é feita qualquer alusão ao relatório do IML

**85 Menção do exame médico-legal na fundamentação da acusação (MEMLFA)** 1 Remete indirectamente para o relatório do IML 2 Refere expressamente o relatório do IML  
3 Cita o relatório do IML 4 1 e/ou 2 e 3 5 Não é feita qualquer alusão ao relatório do IML

**86 Concordância da fundamentação da acusação com as conclusões médico-legais (CFACML)**

1 Concordância com adesão absoluta 2 Concordância com adesão parcial 3 Concordância sem adesão  
4 Discordância com afastamento significativo 5 Discordância sem afastamento significativo

**87 Indicação da prova na instrução (IPAI)** 1 Remete indirectamente para o relatório do IML. 2 Refere expressamente o relatório do IML 3 Não é feita qualquer alusão ao relatório do IML

**88 Menção do exame médico-legal na fundamentação da decisão de pronúncia ou não pronúncia (MEMLFDP/NP)** 1 Remete indirectamente para o relatório do IML 2 Refere expressamente o relatório do IML 3 Cita o relatório do IML 4 1 e/ou 2 e 3 5 Não é feita qualquer alusão ao relatório do IML

**89 Concordância da decisão de pronúncia ou não pronúncia com as conclusões médico-legais (CDP/NPCML)** 1 Concordância com adesão absoluta 2 Concordância com adesão parcial 3 Concordância sem adesão 4 Discordância com afastamento significativo 5 Discordância sem afastamento significativo

**90 Referência ao exame médico-legal na indicação da matéria de facto provada na sentença (REMLIMFPS)** 1 Remete indirectamente para o relatório do IML 2 Refere expressamente o relatório do IML 3 Cita o relatório do IML 4 1 e/ou 2 e 3 5 Não é feita qualquer alusão ao relatório do IML

**91 Referência ao exame médico-legal na descrição dos factos na sentença (REMLDFS)** 1 Remete indirectamente para o relatório do IML 2 Refere expressamente o relatório do IML 3 Cita o relatório do IML 4 1 e/ou 2 e 3 5 Não é feita qualquer alusão ao relatório do IML

**92 Referência ao exame médico-legal na fundamentação da sentença (REMLFS)** 1 Remete indirectamente para o relatório do IML 2 Refere expressamente o relatório do IML 3 Cita o relatório do IML 4 1 e/ou 2 e 3 5 Não é feita qualquer alusão ao relatório do IML

**93 Concordância da decisão da sentença com o exame médico-legal (CDSEML)** 1 Concordância com adesão absoluta 2 Concordância com adesão parcial 3 Concordância sem adesão 4 Discordância com afastamento significativo 5 Discordância sem afastamento significativo

**94 Referência ao exame médico-legal na fundamentação da decisão do tribunal superior (REMLFDTS)** 1 Remete indirectamente para o relatório do IML 2 Refere expressamente o relatório do IML 3 Cita o relatório do IML 4 1 e/ou 2 e 3 5 Não é feita qualquer alusão ao relatório do IML

**95 Concordância da decisão do tribunal superior com o exame médico-legal (CDTSEML)** 1 Concordância com adesão absoluta 2 Concordância com adesão parcial 3 Concordância sem adesão 4 Discordância com afastamento significativo 5 Discordância sem afastamento significativo

**96 Data da resolução definitiva do processo (DRDP)** / / .

**97 Observações** \_\_\_\_\_

Anexo IV

---

Ficha para Recolha de Dados sobre Crimes Sexuais (2ª Versão)

## FICHA PARA RECOLHA DE DADOS SOBRE CRIMES SEXUAIS

Com perícia  Sem perícia

Data da recolha \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Local \_\_\_\_\_

### A. DADOS GERAIS

1. N° do Processo \_\_\_\_\_

2. Tipo de Prova: 1. Prova Pericial + Outra prova  2. Outra prova

3. Entidade que recebeu a queixa: 1. M° P°  2. PJ  3. PSP  4. GNR

5. Outra  \_\_\_\_\_

6. Data da queixa \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

7. Data de registo no Tribunal \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

8. Comarca \_\_\_\_\_

9. Entidade que solicita a perícia: 1. M° P°  2. PJ  3. PSP  4. GNR

5. Outra  \_\_\_\_\_

10. Serviços médico-legais (Proc. n° \_\_\_\_/2000): 1. IML  2. GML

3. Outro  \_\_\_\_\_

11. Data da perícia: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

12. Fase processual em que a perícia é requerida: 1. Inquérito  2. Instrução

3. Julgamento  4. Antes do processo  5. Outra  \_\_\_\_\_

99. Desconhecida

### B. DADOS SOBRE A VÍTIMA

13. Sexo: 1. Feminino  2. Masculino

14. Data de nascimento \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

15. Idade à data da ocorrência \_\_\_\_\_ (anos ≅)

16. Estado civil: 1. Solteiro  2. Casado  3. Divorciado  4. Viúvo  5. União de facto

6. Separado de facto  99. Desconhecido



17. Freguesia \_\_\_\_\_ 99 Desc.
18. Concelho: \_\_\_\_\_ 99 Desc.
19. Nível de escolaridade: 1. Sem  2. 1º/4º ano  3. 5º/6º ano  4. 7º/9º ano  5. 10º/12º ano   
6. Ensino técnico-prof.  7. Estudos universit.  99. Desconhecido
20. Profissão\* da vítima à data da ocorrência: 1. Estudante  2. Doméstica  3. Prof. I   
4. Prof. II  5. Prof. III  6. Prof. IV  7. Prof. V  8. Prof. VI  9. Prof. VII   
10. Sem profissão  11. Outra  \_\_\_\_\_ 99. Desconhecido
21. Situação profissional da vítima à data da ocorrência: 1. Desempregado  2. Activo  3. Reformado   
4. Incapacidade permanente  99. Desconhecido
22. Comportamento desviante: 1. Não  2. Abuso de álcool  3. Dependência de álcool   
4. Abuso de outras drogas  5. Dependência de outras drogas  6. Prática de prostituição   
7. Outro  \_\_\_\_\_ 99. Desconhecido
23. Situações de handicap da vítima: 1. Não  2. Mentais  \_\_\_\_\_ 3. Físicos  \_\_\_\_\_  
4. Sensoriais  \_\_\_\_\_ 99. Desconhecido
24. Relações sexuais completas anteriores: 1. Não  2. Sim  99. Desconhecido
25. Partos anteriores (via baixa): 1. Não  2. Sim  99. Desconhecido

### C. FACTO CRIMINOSO

26. Data da primeira ocorrência: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ 99. Desconhecido
27. Data da última ocorrência: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ 99. Desconhecido
28. Tempo decorrido entre a última ocorrência e a data da perícia (≅):  
1. < 24h  2. >24h-48h  3. >48h-72h  4. >72h-96h  5. >4 dias-8 dias   
6. >8 dias-30 dias  7. >30 dias-90 dias  8. >90 dias-180 dias   
9. >180 dias-360 dias  10. >360 dias  99. Desconhecido
29. Hora da ocorrência: 1. 7-12h  2. 12.01h-19h  3. 19.01-24h   
4. 00.01-7h  99. Desconhecido
30. Zona da ocorrência: 1. Cidade  2. Periferia urbana  3. Zona rural  99. Desconhecido
31. Espaço da ocorrência: 1. Com actividades  2. Sem actividades  99. Desconhecido
32. Local da ocorrência: 1. Casa da vítima  2. Casa do agressor  3. Casa comum  4. Local ermo

5. Outro  \_\_\_\_\_ 99. Desconhecido

**33. Recurso a:** 1. Violência física  2. Ameaças com armas  3. Ameaças verbais  4. 1 e/ou 2 e/ou 3   
5. Drogas ou álcool  6. Aliciamento  . Outro  \_\_\_\_\_ 8. Abuso de inexper./ sedução   
99. Desconhecido

**34. Forma do crime:** 1. Consumação  2. Tentativa  3. Desistência  99. Desconhecida

**35. Tipo de prática sexual:** 1. Coito vulvar  2. Coito vaginal  3. Coito anal  4. Coito oral   
5. Várias formas de coito  \_\_\_\_\_ 6. Outra  \_\_\_\_\_ 7. Nenhuma   
99. Desconhecida

**36. Frequência da prática:** 1. Nenhuma  2. Uma vez  3. Várias vezes  (N) \_\_\_\_\_ 99. Desconhecida

**37. Número de ofensores:** \_\_\_\_\_ (N)

**38. Flagrante delito:** 1. Sim  2. Não

**39. Prisão preventiva:** 1. Sim  2. Não

**40. Testemunhas:** 1. Sim  2. Não

#### ***D. DADOS SOBRE O SUSPEITO OFENSOR***

**41. Sexo:** 1. Feminino  2. Masculino

**42. Idade à data da ocorrência:** 1. \_\_\_\_\_ (anos≅) 2. Desconhecida

**43. Estado civil:** 1. Solteiro(a)  2. Casado(a)  3. Divorciado(a)

4. Viúv(a)  5. União de facto  6. Separado(a) de facto  7. Desconhecido

**44. Nível de escolaridade:** 1. Sem  2. 1º/4º ano  3. 5º/6º ano  4. 7º/9º ano

5. 10º/12º ano  6. Ensino técnico-prof.  7. Estudos universit.  8. Desconhecido

**45. Profissão\* do ofensor à data da ocorrência:** 1. Estudante  2. Doméstica  3. Prof. I

4. Prof. II  5. Prof. III  6. Prof. IV  7. Prof. V  8. Prof. VI  9. Prof. VII

10. Sem profissão  11. Outra  \_\_\_\_\_ 12. Desconhecido

**46. Situação profissional do ofensor à data da ocorrência:** 1. Desempregado  2. Activo

3. Reformado  4. Incapacidade permanente  5. Desconhecido

**47. Comportamento desviante:** 1. Não  2. Abuso de álcool  3. Dependência de álcool

4. Abuso de outras drogas  5. Dependência de outras drogas  6. Prática de prostituição

7. Outro  \_\_\_\_\_ 8. Desconhecido

48. Situações de handicap do ofensor: 1. Não  2. Mentais  \_\_\_\_\_

3. Físicos  \_\_\_\_\_ 4. Sensoriais \_\_\_\_\_ 5. Desconhecido

49. Antecedentes criminais: 1. Não  2. Sim  \_\_\_\_\_ 3. Desconhecido

50. Antecedentes de crimes sexuais. 1. Não  2. Sim  \_\_\_\_\_ 3. Desconhecido

51. Relação com a vítima: 1. Pai  2. Mãe  3. Padrasto  4. Madrasta

5. Conjugue  6. Companheiro  7. Outro familiar  \_\_\_\_\_ 8. Conhecido  9. Estranho

99. Desconhecido

\* I. Pessoal de profissões científicas, técnicas, artísticas ou similares II. Directores e quadros superiores administrativos III. Pessoal administrativo e similar IV. Trabalhadores da indústria extractiva e transformadora e condutores de máquinas fixas e de transporte V. Pessoal dos serviços de protecção e segurança, serviços pessoais e domésticos e similares VI. Agricultores, criadores de animais, trabalhadores agrícolas e florestais, pescadores e caçadores VII. Pessoal do comércio e vendedores

#### **E. RESULTADO DA PERÍCIA**

52. Vestígios de traumatismos extragenitais: 1. Não  2. Sim  \_\_\_\_\_

53. Vestígios de traumatismos paragenitais: 1. Não  2. Sim  \_\_\_\_\_

54. Vestígios de traumatismos genitais: 1. Não  2. Sim  \_\_\_\_\_

55. Vestígios de traumatismos anais: 1. Não  2. Sim  \_\_\_\_\_

56. Pesquisa de espermatozóides na vagina: 1. Não efectuada  2. Positiva  3. Negativa

57. Pesquisa de espermatozóides no ânus: 1. Não efectuada  2. Positiva  3. Negativa

58. Pesquisa de espermatozóides na boca: 1. Não efectuada  2. Positiva  3. Negativa

59. Pesquisa de espermatozóides na roupa: 1. Não efectuada  2. Positiva  3. Negativa

60. Estudos de DNA: 1. Não  2. Sim  \_\_\_\_\_

61. Resultado dos estudos de DNA: 1. Positivo  2. Negativo

62. Exames bacteriológicos: 1. Não efectuados  2. Positivo  3. Negativo

63. Marcadores séricos da SIDA: 1. Não efectuados  2. Positivo  3. Negativo

64. Marcadores séricos hepatite: 1. Não efectuados  2. Positivos  3. Negativos

65. Teste imunológico de gravidez: 1. Não efectuado  2. Positivo  3. Negativo

66. Ecografia pélvica (gravidez): 1. Não efectuada  2. Positiva  3. Negativa

**67. Psiquiatria e psicologia:** 1. Não  2. Sim

- 68. Conclusões:**
1. Ausência de sinais próprios de coito vaginal ou coito anal
  2. Hímen complacente
  3. Sinais próprios de coito vaginal não recente
  4. Sinais próprios de coito vaginal recente
  5. Sinais próprios de tentativa de coito vaginal não recente
  6. Sinais próprios de tentativa de coito vaginal recente
  7. Sinais próprios de coito anal não recente
  8. Sinais próprios de coito anal recente
  9. Outra  \_\_\_\_\_

- 69. Outros resultados:** 1. Gravidez  2. Doença infecciosa  3. Ofensa contra a integridade física simples
4. Ofensa contra a integridade física grave  5. Outro  \_\_\_\_\_ 6. Nenhum

#### ***F. CONCLUSÕES JUDICIAIS***

**70. Desenvolvimento processual:**

1. Arquivamento
2. Acusação
3. Requerimento de instrução
4. Pronúncia
5. Não pronúncia
6. Desistência
7. Julgamento
8. Recurso

**71. Tipo legal de crime na acusação:** 1. Coacção sexual (art. 163º)

4. Abuso sexual de pessoa internada (art. 166º)  5. Fraude sexual (art. 167º)
6. Actos exibicionistas (art. 171º)  7. Abuso sexual de crianças (art. 172º)
8. Abuso sexual de adolescentes e dependentes (art. 173º)
9. Actos sexuais com adolescentes (art. 174º)
10. Actos homossexuais com adolescentes (art. 175º)

11. Ofensas corporais simples  12. Ofensas corporais graves   
12. Violação na forma tentada  14. Violação na forma tentada e coacção sexual   
13. Violação e coacção sexual  16. 14 ou 15 e sequestro   
17. Outro  \_\_\_\_\_

**72. Indicação da prova na acusação** 1 Remete indirectamente para o relatório do IML

- 2 Refere expressamente o relatório do IML  3 Não é feita qualquer alusão ao relatório do IML

**73. Menção do exame médico-legal na fundamentação da acusação** 1 Remete indirectamente para o

- relatório do IML  2 Refere expressamente o relatório do IML  3 Cita o relatório do IML

- 4 1 e/ou 2 e 3  5 Não é feita qualquer alusão ao relatório do IML

**74. Concordância da fundamentação da acusação com as conclusões médico-legais**

- 1 Concordância com adesão absoluta  2 Concordância com adesão parcial

- 3 Concordância sem adesão  4 Discordância com afastamento significativo

- 5 Discordância sem afastamento significativo

**75. Tipo legal de crime no recebimento da acusação:** 1. Coacção sexual (art. 163º)

2. violação (art.164º)  3. Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (art.165º)

4. Abuso sexual de pessoa internada (art. 166º)  5. Fraude sexual (art.167º)

6. Actos exibicionistas (art. 171º)  7. Abuso sexual de crianças (art. 172º)

8. Abuso sexual de adolescentes e dependentes (art. 173º)

9. Actos sexuais com adolescentes (art. 174º)

10. Actos homossexuais com adolescentes (art. 175º)  11. Ofensas corporais simples

12. Ofensas corporais graves  13. Violação na forma tentada

14. Violação na forma tentada e coacção sexual  15. Violação e coacção sexual

16. 14 ou 15 e sequestro  17 Outro  \_\_\_\_\_

**76. Tipo legal de crime na instrução:** 1. Coacção sexual (art. 163º)  2. violação (art.164º)

3. Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (art.165º)

4. Abuso sexual de pessoa internada (art. 166º)  5. Fraude sexual (art.167º)

6. Actos exibicionistas (art. 171º)  7. Abuso sexual de crianças (art. 172º)

8. Abuso sexual de adolescentes e dependentes (art. 173º)

9. Actos sexuais com adolescentes (art. 174º)

10. Actos homossexuais com adolescentes (art. 175º)

11. Ofensas corporais simples  12. Ofensas corporais graves   
13. Violação na forma tentada  14. Violação na forma tentada e coacção sexual   
15. Violação e coacção sexual  16. 14 ou 15 e sequestro   
17 Outro  \_\_\_\_\_

**77. Indicação da prova na instrução** 1 Remete indirectamente para o relatório do IML

- 2 Refere expressamente o relatório do IML  3 Não é feita qualquer alusão ao relatório do IML

**78. Menção do exame médico-legal na fundamentação da decisão de pronúncia ou não pronúncia**

- 1 Remete indirectamente para o relatório do IML  2 Refere expressamente o relatório do IML   
3 Cita o relatório do IML  4 1 e/ou 2 e 3  5 Não é feita qualquer alusão ao relatório do IML

**79. Concordância da decisão de pronúncia ou não pronúncia com as conclusões médico-legais** 1

- Concordância com adesão absoluta  2 Concordância com adesão parcial  Concordância sem adesão   
4 Discordância com afastamento significativo  5 Discordância sem afastamento significativo

**80. Tipo legal de crime na sentença:** 1. Coacção sexual (art. 163º)  2. violação (art.164º)

3. Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (art.165º)   
4. Abuso sexual de pessoa internada (art. 166º)  5. Fraude sexual (art.167º)   
6. Actos exibicionistas (art. 171º)  7. Abuso sexual de crianças (art. 172º)   
8. Abuso sexual de adolescentes e dependentes (art. 173º)   
9. Actos sexuais com adolescentes (art. 174º)   
10. Actos homossexuais com adolescentes (art. 175º)   
11. Ofensas corporais simples  12. Ofensas corporais graves   
13. Violação na forma tentada  14. Violação na forma tentada e coacção sexual   
15. Violação e coacção sexual  16. 14 ou 15 e sequestro   
17 Outro  \_\_\_\_\_

**81. Sentença:** 1. Absolvição  2. Pena suspensa  3. Pena efectiva  4. Medida de segurança

**82. Medida da pena na sentença:** \_\_\_\_\_(em meses)

**83. Referência ao exame médico-legal na indicação da matéria de facto provada na sentença**

- 1 Remete indirectamente para o relatório do IML  2 Refere expressamente o relatório do IML   
3 Cita o relatório do IML  4 1 e/ou 2 e 3  5 Não é feita qualquer alusão ao relatório do IML

**84. Referência ao exame médico-legal na descrição dos factos na sentença**

- 1 Remete indirectamente para o relatório do IML  2 Refere expressamente o relatório do IML  3  
Cita o relatório do IML  4 1 e/ou 2 e 3  5 Não é feita qualquer alusão ao relatório do IML

**85. Referência ao exame médico-legal na fundamentação da sentença**

- 1 Remete indirectamente para o relatório do IML  2 Refere expressamente o relatório do IML   
3 Cita o relatório do IML  4 1 e/ou 2 e 3  5 Não é feita qualquer alusão ao relatório do IML

**86. Concordância da decisão da sentença com as conclusões médico-legais**

- 1 Concordância com adesão absoluta  2 Concordância com adesão parcial   
3 Concordância sem adesão  4 Discordância com afastamento significativo   
5 Discordância sem afastamento significativo

**87. Tipo legal de crime no recurso:** 1 Coacção sexual (art. 163º)  2 violação (art.164º)

- 3 Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (art.165º)   
4 Abuso sexual de pessoa internada (art. 166º)  5. Fraude sexual (art.167º)   
6. Actos exibicionistas (art. 171º)  7. Abuso sexual de crianças (art. 172º)   
8. Abuso sexual de adolescentes e dependentes (art. 173º)   
9. Actos sexuais com adolescentes (art. 174º)   
10. Actos homossexuais com adolescentes (art. 175º)  11. Ofensas corporais simples   
12. Ofensas corporais graves  13. Violação na forma tentada   
14. Violação na forma tentada e coacção sexual  15. Violação e coacção sexual   
16. 14 ou 15 e sequestro  17 Outro  \_\_\_\_\_

**88. Alteração do tipo de crime no recurso:** 1 Não  2 Sim

**89. Medida da pena no recurso:** \_\_\_\_\_ (em meses)

**90. Alteração da medida da pena no recurso:** 1 Não  2 Sim

**91. Referência ao exame médico-legal na fundamentação da decisão do tribunal superior**

- 1 Remete indirectamente para o relatório do IML  2 Refere expressamente o relatório do IML   
3 Cita o relatório do IML  4 1 e/ou 2 e 3  5 Não é feita qualquer alusão ao relatório do IML

**92. Concordância da decisão do tribunal superior com o exame médico-legal**

- 1 Concordância com adesão absoluta  2 Concordância com adesão parcial   
3 Concordância sem adesão  4 Discordância com afastamento significativo   
5 Discordância sem afastamento significativo

93. Data da resolução definitiva do processo: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

94. Observações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



## Bibliografia

---

Abel, G., Becker, J., Skinner, L. (1991): Behavioural Approaches to Treatment of the Violent Sex Offenders. Em Roth, L. (Ed.), *Clinical Treatment of the Violent Person*. New York: Guilford Press, 95-118.

*Actas Do Oitavo Congresso Internacional de Criminologia, Lisboa, 4 a 9 de Setembro de 1978*. Lisboa: Comissão Organizadora do Oitavo Congresso Internacional de Criminologia.

Agra, C. (1986): *Science, Maladie Mentale et Dispositifs de l'Enfance. Du paradigme biologique au paradigme systemique*. Lisboa: INIC.

Agra, c. (1994) : Science de l'éthique et Droit Pénal. *Éthique, Démocratie et Droit Pénal*, 16-2 : 109-129.

Agra, C. (no prelo): *Ciência, Sujeito e Poder*.

Antunes, M. (1999): Sobre a irrelevância da oposição ou da desistência do titular do direito de queixa (artigo 178º-2 do Código Penal). *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 9 (2): 315-329.

Aubut, J., Auclair, N., Pornstein, S. et al. (1993): *Les Agresses Sexuels - Théorie, évaluation et traitement*. Montréal: Les Éditions de la Chenelière.

Balding, D. E Donnelly, P. (1994): The prosecutor's fallacy and DNA evidence. *The Criminal Law Review*, october: 711-721.

Beleza, T. (1990): *Mulheres, Direito, Crime ou a perplexidade de Cassandra*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

Beleza, T. (1993): A Prova. Em Beleza, T. (Ed.), *Apontamentos de Direito Processual Penal, II Vol., Aulas Teóricas dadas ao 5º Ano 1991/92 e 1992/93*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 146-158.

Beleza, T. (1994): O conceito legal de violação. *Revista do Ministério Público*, 59:51-64.

- Beleza, T. (1995): O repensar dos crimes sexuais na Revisão do Código Penal. Em : Centro de Estudos Judiciários (Ed.), *Jornadas de Direito criminal – Revisão do Código Penal, Vol. I*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 159-183 .
- Berenguer, E. (1994). Delitos contra la libertad sexual. Em Berenguer, E. (Ed.) *Compendio de Derecho Penal- Parte Especial*. Valencia: Tirant lo blanch., 293-311.
- Bíblia Sagrada*. São Paulo: Edições Paulinas.
- Blackburn, R. (1995): *The Psychology of Criminal Conduct - Theory, Research and Practice*. 3ª Ed.. New York: Wiley.
- Borricand, J. (1989) : La technique des empreintes génétiques - situation en droit français. *Revue Internationale de Criminologie et de Police Technique*, 1 : 68-73.
- Bottoms, A. (1996): Environmental Criminology. *The Oxford Handbook of Criminology*. Oxford: Oxford University Press.
- Callabuig, G. (1998): *Medicina Legal y Toxicología*. 5ª Ed.. Barcelona: Masson.
- Carmona da Mota (1983): Dos Crimes Sexuais. *Revista do Ministério Público*, 4(14):9-52.
- Cavaleiro de Ferreira, M. (1970): *Curso de Processo Penal, Vol. II*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- Chappel, D. (1989) Sexual Criminal Violence. Em Weiner, N. e Wolfgang, M. (Ed.s), *Pathways to criminal Violence*. London: Sage, 68-108.
- Código Penal- Actas e Projecto da Comissão de Revisão* (1993). Lisboa: Ministério da Justiça.
- Conde, F. (1990): *Derecho Penal- Parte Especial*. 8ª Ed. Valencia: Tirant lo blanch.
- Correia E. (1971): *Direito Criminal*, (Vol. I). Coimbra: Livraria Almedina.
- Costa, J. (1999): *Noções fundamentais de Direito penal (Fragmenta Iuris Poenalis) Parte geral*. Porto: Associação de Estudantes de Direito da Universidade Moderna (Porto).

- Costa, M. (1989): *História do Direito Português*. Coimbra: Almedina.
- Crucho de Almeida, M. (1993a) As relações entre vítimas e sistema de justiça criminal. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 1: 103-116.
- Crucho de Almeida, M. (1993b): *Inquéritos de Vitimação 1992, Vol. I*. Lisboa: Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça.
- Crucho de Almeida, M. (1995): *Inquéritos de Vitimação 1994*. Lisboa: Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça.
- Cunha, J. (1983): *Licções de Direito Penal*. Porto: Universidade Livre.
- Cusson, M. (1995): O Desvio. Em Boundon, R. (Ed.), *Tratado de Sociologia*. Lisboa: Asa
- Debuyst, C. (1996): Présentation et justification du thème. Em *Acteur social et délinquance - Hommage à Christian Debuyst*. Liège: Pierre Mardaga.
- Dias, J. (1981): *Direito Processual Penal, I Vol.* Coimbra: Coimbra Editora.
- Dias, J. (1993a): *Direito Penal Português - As consequências jurídicas do crime*. Lisboa: Editorial Notícias / Aequitas.
- Dias, J. (1993b): O Código Penal Português de 1982 e a sua reforma. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 3 (2/4): 161-196.
- Dias, J. (1999): *Comentário Conimbricense ao Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Artigos 131º a 201º*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Dias, J. e Andrade, M. (1984): *Criminologia - O homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Digneffe, F. (1996): Le concept d'acteur social et le sens de son utilisation dans les théories criminologiques. *Acteur social et délinquance - Hommage à Christian Debuyst*. Liège: Pierre Mardaga.

- Divall, G. E Ismail, M. (1983): Lactate dehydrogenase isozymes in vaginal swab extracts: a problem for the identification of menstrual blood. *Forensic Science International*, 21, 139-147.
- Dolt, J. (1995) : L'appréciation des preuves par les jurés pour la formation de leur conviction intime: mythe ou réalité? *Revue de Droit Pénal et de Criminologie*, 75 (3) 229.
- Domingues, B. (1965): *Investigação Criminal*. Lisboa: Edição do Autor.
- Doss S., Anis, N., Birch, D. (1989): Single photon fluorometry as a tool in semen finger print. *Proceedings of the XIV Congress of the International Academy of Legal Medicine and Social Medicine, Tomo II*. Liège: Institut de Médecine Légale, 169-178.
- Duarte, L. (1999): *Justiça e Criminalidade no Portugal Medievo (1459-1481)*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Fundação para a Ciência e Tecnologia.
- Eugene-Dahin, B. (1998) : Attentats à la pudeur et viols: aspects médico-legaux. Em *École des Sciences Criminologiques Léon Cornil (Ed.), Sexo-criminologie - Question d'actualité, Actes de la journée d'étude organisées à Bruxelles le 1.er Décembre*. Bruxelles: Story-Scientia, 63-75.
- Fattah, E. (1991): *Understanding Criminal Victimization*. Ontario: Prentice-Hall Canada Inc.
- Fernandes, L. (1997): Os lugares onde a cidade se interrompe. *Revista do Ministério Público*, 69: 37-53.
- Fiori, A. (1989): L'identificatione genetica: il DNA. Em Instituto di Medicina Legale dell'Università di Firenze, Instituto di Diritto e Procedura Penale dell'Università di Firenze, Gabinetto Regionale di Policia Scientifica di Firenze (Eds), *L'Investigazione Scientifica e Criminologica nel Processo Penale. Aspetti di polizia scientifica, medico-legali e giuridici. Convegno di studi, Firenze, 21-23 gennaio 1988*, 59-77.
- Franchini, A., (1985): *Medicina Legale*. Padova: Cedam.
- Gassin, R. (1994): *Précis de Criminologie*. Paris: Dalloz.

- Geary, R. (1995): *Essential Criminal Law*. London: Cavendish Publishing Limited.
- Gill, P., Urquhart, A., Millican, E. et al. (1996) : A new method of STR interpretation using inferential logic-development of a criminal intelligence database. *International Journal of Legal Medicine*, 109: 14-22.
- Gonçalves, M. (1977): *Código Penal na Doutrina e na Jurisprudência*. 3ª Ed.. Coimbra: Livraria Almedina.
- Gonçalves, M. (1982): *Código Penal Português*. 6ª Ed.. Coimbra: Almedina.
- Gonçalves, M. (1984): *Código Penal Português Anotado e Comentado e Legislação Complementar*. 2ª Ed.. Coimbra: Almedina.
- Gonçalves, M. (1994): *Código de Processo Penal Anotado*. 6ª Ed.. Coimbra: Almedina.
- Gonçalves, M. (1996): *Código Penal Anotado*. 9ª Ed..Coimbra: Almedina.
- Gould, M. (1987): Social Ecology. Em Quay, H. (Ed.), *The Handbook of Juvenile Delinquency*. New York: Herbert C. Quay, 62-105.
- Groth, N. (1990) *Men Who Rape - The Psychology of the Offender*. 10ª Ed.. New York: Plenum Press.
- Grubin, D., Gudjonsson, G., Gunn, J., West, D. (1995): Disordered and Offensive Sexual Behaviour. Em Gunn, J., e Taylor, P. (Ed.s), *Forensic Psychiatry, Clinical, Legal e Ethical Issues*. Oxford: Butterworth-Heinemann, 523-566.
- Hartman, C. e Burgess, A. (1989): Sexual abuse of children: causes and consequences. Em Cicchetti, D., e Carlson, V. (Ed.s), *Child Maltreatment - Theory and research on the causes and consequences of child abuse and neglect*. 4ª Ed. New York: Cambridge University Press, 95-128.
- Hungria N. e Lacerda, R. (1959): *Comentários ao Código Penal, Vol. VIII*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense.

- Isasca, F. (1994): Sobre a alteração da qualificação jurídica em Processo Penal. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 4, (3): 369-399.
- Joshi, U., Subhedar, S., Saraf, D. (1981): Effect of water immersion on seminal stains on cotton cloth. *Forensic Science International*, 17: 9-11.
- Kaminsky, D. (1997): Chronique de criminologie – Du crime à la pénalité. *Revue de Droit Pénal et de Criminologie*, 77 (Février) : 196-204.
- Keating, S. (1995): The limitations of intimate samples in sexual offences. *Medicine and Law*, 14: 387-385.
- Keil W., Bachus J., Troger, H. (1996): Evaluation of MHS-5 in detecting seminal fluid in vaginal swabs. *International Journal of Legal Medicine*, 108: 186-190.
- Killias, M. (1991) : *Précis de criminologie*. Berne: Editions Staempfli e Cie SA.
- Knight, B. (1991): *Forensic Pathology*. London: Buther & Tanner.
- Kondo T., Keil W., Weichold G., Bayer B. (1997): DNA typing from stained sperm positive vaginal smears: four rape cases. *Journal of Clinical Forensic Medicine*, 4:81-84.
- Kukathas, C. e Pettit, P. (1995): *Rawls - Uma Teoria da Justiça e os seus críticos*. Lisboa: Gradiva.
- Lagerback, B. (1995): *Vítimas de crime e suas reacções*. Porto: Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.
- Lambert, J., Scranage, J., Evett, I. (1995): Large scale database experiments to assess the significance of matching DNA profiles. *International Journal of Legal Medicine*, 108: 8-13.
- Lawrence, R. (1997): Child abuse examination enquiry. *Journal of Clinical Forensic Medicine*, 4: 73-76.
- Leal-Henriques, M. e Santos, M. (1982): *Código Penal Anotado*. Lisboa: Rei dos Livros.

- Leal-Henriques, M. e Santos, M. (1996): *Código Penal Anotado, Vol. II*. Lisboa: Rei dos Livros.
- Leal-Henriques, M. e Santos, M. (1998): *A Acção Penal em Macau*. Macau: Gabinete do Secretário Adjunto para a Justiça.
- Leis Extravagantes e Repertório das Ordenações de Duarte Nunes do Lião. Reprodução «fac-simile» da edição «princeps» das Leis Extravagantes impressa em 1569. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.*
- Lejins, P. (1978): Planning for a Criminal Justice System. Em Comissão organizadora do Oitavo Congresso de Criminologia (Ed.), *Actas do Oitavo Congresso Internacional de Criminologia*. Lisboa: Comissão organizadora do Oitavo Congresso de Criminologia, 165-179.
- Lopes, J. (1995): *Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual no Código Penal após a Revisão de 1995*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Lopez, G. e Piffaut-Fillizola, G. (1993) : *Le viol*. Paris: Presses Universitaires de France.
- Mac Dermott, J. (1997): A judicial point of view with regard to the testimony of medical experts. *Medicine and Law*, 16: 635-642.
- Madeira, R. e Santos, J. (1995): Sexual offences: some data on alleged victims examined at the Institute of Legal Medicine of Lisbon in a five years period (1989-1993). *Minerva MedicoLegale*, 115: 181-185.
- Magalhães, T., (1998a): Maus tratos em menores – Aspectos médico-legais. *Boletim de Medicina Legal e Toxicologia Forense*, XII (1): 111-127.
- Magalhães, T., Carneiro de Sousa, M., Gomes da Silva, A. et al. (1998b): Child Sexual Abuse: a preliminary study. *Journal of Clinical Forensic Medicine*, 5: 176-186.



- Magalhães, T., Carneiro de Sousa, M., Pinto da Costa, D. et al. (1996): Violência na criança - Instituto de Medicina Legal do Porto (1992-1995). *Boletim de Medicina Legal e Toxicologia Forense*, 1: 133-149.
- Marques da Silva, G. (1993): *Curso de Processo Penal, Vol. II*. Lisboa: Editorial Verbo.
- Marques-Teixeira, J. (1991): *Toxicodependência e auto-organização*. Lisboa: Instituto Piaget.
- Marques-Teixeira, J. (no prelo): *Comportamento criminal: Perspectiva biopsicológica*.
- Marshall, W. e Barbaree, H. (1990): Sexual Violence. Em Howells, K. e Hollin, C. (Ed.s), *Clinical Approaches to Violence*. Chicester: John Wiley & Sons, 205-246.
- Martin, P., Dinitto, D., Maxwell, S., Norton, D. (1985): Controversies surrounding the rape Kit Exam in the 1980s: Issues and alternatives. *Crime & Delinquency*, 2 : 223-246.
- Mendes, M. (1995): Algumas reflexões sobre a utilização das análises ADN em processo penal. *O perito. Tecnologias e polícia*, 1: 41-43.
- Mirabete, J. (1985): *Manual de Direito Penal*. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A..
- Mirabete, J. (1991): *Processo Penal*. São Paulo: Atlas.
- Moreira dos Santos, G. (1994): *Noções de Processo Penal*. Porto: O Oiro do Dia.
- Moreira, V. E Canotilho, G. (1993): *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3ª Ed..Coimbra : Coimbra Editora.
- Morgan P., Moxon D., Tarling R. (1987): The implications of sentencing for the criminal justice system. Em Pennington, D. e Loyd-Bostock (Ed.s), *The Psychology of Sentencing - Approaches to consistency and disparity*. Oxford: Center for Social Legal Studies, 159-170.
- Morgan, J. e Zedner, L. (1992): *Child Victims – Crime, Impact, and criminal Justice*. New York: Oxford University Press.
- Natscheradetz, K. (1985): *O Direito Penal Sexual: conteúdo e limites*. Coimbra: Livraria Almedina.

- Nogueira, A. e Santos, M. (1979): *Lei Orgânica do Ministério Público Anotada*. Porto: Porto Editora.
- Oberto, M., Celli, G., Tesio, L. (1997): Identificazione delle macchie di sperma con l'impiego dell'arancio di acridina. *Minerva MedicoLegale*, 117: 179-182.
- Ordenações Afonsinas - Livro V*. Reprodução «fac-simile» da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, 1792. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Ordenações Afonsinas*. Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, reprodução «fac-simile» da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, 1792. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Ordenações e Leis do Reino de Portugal, recopiladas por mandado delRei D. Filippe O Primeiro- Decima Edição, segundo a de Coimbra de 1824, Tomo III.*, 1833. Coimbra: Real Imprensa da Universidade.
- Ordenações Filipinas- Livros IV e V*. Reprodução «fac-simile» da edição feita por Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Ordenações Manuelinas- Livro V*. Reprodução «fac-simile» da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, 1797. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Osório, L. (1924): *Notas ao Código Penal Português, Vol. III*. 2ª Ed.. Coimbra: Coimbra Editora.
- Osterburg, J. e Ward, R. (1993): *Criminal Investigation: a method for reconstructing the past*. Cincinnati: Publishing Anderson.
- Ottenhof, R. e Favard, A. (1990) : *Nouvelles Aproches de Criminologie Clinique*. Toulouse: Érès.
- Oya M., Komatsu N., Kimura Y., Kido A. (1988). Glucose phosphate isomerase variants in human bloodstains and seminal stains. *Forensic Science International*, 39, 55-58.

- Paillard, R. (1979): Le témoignage en justice de l'enfant. *Revue Internationale de Criminologie et de Police Cientifique*, 3 : 275-296.
- Palma, M. (1996): A Revisão de 1995 do Código Penal de 1982 no contexto da reforma do sistema penal - A tutela da pessoa e a eficácia do sistema. Em Centro de Estudos Judiciários (Ed.), *Jornadas de Direito Criminal- Revisão do Código Penal Vol. I*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 135-183.
- Peterson, L., Meservy, Z., Furth, S., Morris, X., Piele, K., Contese, A. (1994): The stress of child sexual abuse examination. *Journal of Clinical Forensic Medicine*, 1: 13-19.
- Pinto da Costa, J. (1978): Conceito e extensão da medicina legal- Noções fundamentais. *Boletim de Medicina Legal e Toxicologia Forense*, I (1): 31-39.
- Pinto da Costa, J. (1981): The creation of medico-legal experts in legal medicine. *Journal of the Forensic Science Society*, 21 (2): 132-133.
- Pinto da Costa, J. (1985a): Aspectos médico-legais da violação. *Revista de Investigação Criminal*, 16: 3-18.
- Pinto da Costa, J. (1985b): Criminalística - Lições de Polícia Científica. *Jornal de Medicina Legal*, 8: 3-88.
- Plana, J. (1989): *Manual de asistencia integral a las mujeres víctimas de agresión sexual*. Barcelona: Masson.
- Queirós, C. (1997): A importância das abordagens biológicas no estudo do crime. *Revista do Ministério Público*, 69: 37-53.
- Quinsey, V., Lalumière, M., Rice, M., Harris, T. (1995): Predicting Sexual Offences. Em Campbell, J. (Ed.), *Assessing Dangerousness - Violence by Sexual Offenders, Batterers, and Child Abusers*. Thousands Oaks: Sage Publications, 114-137.
- Rawls, J. (1990): *Uma Teoria da Justiça*, Lisboa: Fundamentos.

- Redmayne, M. (1997): Presenting probabilities in court – The DNA experience. *The International Journal of Evidence & Proof*, 1 (4): 187-214.
- Robert, M. (1998): Da desigualdade na aplicação da pena. Em Simas, M. e Ribeiro, M. (Ed.s), *Medida Concreta da Pena - Disparidades*. Lisboa: Vislis, 125-175.
- Rodrigues, A. (1983): Polémica actual sobre o pensamento da reinserção social. Em Instituto de Reinserção Social (Ed.), *Cidadão delinquente: Reinserção social ?* Lisboa: Instituto de Reinserção Social.
- Rodrigues, A. (1999): Fraude Sexual. Em Dias, J. (Ed.), *Comentário Conimbricense ao Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Artigos 131º a 201º*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Rodrigues, J. (1999): *Em nome do Povo*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Sampson, A. (1994): *Acts of Abuse - Sex Offenders and the Criminal Justice System*. London: Routledge.
- Santos, B., Marques, M., Pedroso, J., Ferreira, P. (1996): *Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português*. Porto: Afrontamento.
- Santos, M. (1997): *Relatório sobre o Supremo Tribunal de Justiça*. Lisboa: (Policopiado).
- Santos, M. (1998): Jurisprudência Crítica. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 3. 459-497.
- Santos, M. e Leal-Henriques, M. (1999): *Noções de Direito Penal*. Lisboa: Vislis.
- Santos, M. e Ribeiro, M. (1998): *Medida Concreta da Pena – Disparidades*. Lisboa: Vislis.
- Schamps, G. (1996) L'analyse génétique à des fins de preuve et les droits de l'homme. *Revue de Droit Pénal et de Criminologie*, 76 (5) : 591- 598.
- Siegel, L. (1995): *Criminology*. Minneapolis: West Publishing Company.
- Simonin, C. (1995): *Médecine Légale Judiciaire*. 3ª Ed.. Paris: Maloine.
- Spears, J. e Spohn, C. (1996): The Genuine Victim and Prosecutors' Charging Decisions in Sexual Assault Cases. *American Journal of Criminal Justice*, 20 (2): 183-205.

- Szabo, D. (1981) : La victimologie et la politique criminelle . *Revue Internationale de Criminologie et de Police Technique*, 4 : 343-351.
- Tapper, C. (1995): *Cross & Tapper on Evidence*. London: Butterworths.
- Tappolet, J. (1982) : Les problèmes de la criminalistique moderne. *Revue Internationale de Criminologie et de Police Scientifique*, 2 : 193-208.
- Thoinot, L. (1913) : *Précis de Médecine Légale, Vol II*. Paris: Octave Doin et Fils, Éditeurs.
- Van Duyne, P. (1998): Contexto das disparidades na administração da justiça penal. Em Santos, M. e Ribeiro, M. (Ed.s), *Medida Concreta da Pena - Disparidades*. Lisboa: Vislis, 177-208.
- Vibert, C. (1893) : *Précis de Médecine Légale*. Paris: Librairie J.-B. Baillièrre et Fils.
- Vigna, P. (1989): Investigazione e Prova nel Processo Penale. Em Instituto di Medicina Legale dell'Università di Firenze, Instituto di Diritto e Procedura Penale dell'Università di Firenze, Gabinetto Regionale di Polizia Scientifica di Firenze (Eds), *L'Investigazione Scientifica e Criminologica nel Processo Penale. Aspetti di polizia scientifica, medico-legali e giuridici. Convegno di studi, Firenze, 21-23 gennaio 1988*. Padova: Cedam, 129-139.
- Walliser, B. (1985) : *Systèmes et modèles - Introduction critique à l'analyse des systèmes*. Paris: Éditions du Seuil.
- Zedner, L. (1996): Victims. *Oxford Dictionary of Crimonology*. New York: Oxford University Press, 1207-1217.



## A PERÍCIA MÉDICO-LEGAL NOS CRIMES SEXUAIS

### ERRATA

<b>Pág.</b>	<b>Onde se lê</b>	<b>Deve ler-se</b>
20	a propriedade, a liberdade	a propriedade, o regular funcionamento
23	Polícia Judiciária	com destaque para a Polícia Judiciária
29(*)	tendencialmente em exclusivo	“tendencialmente em exclusivo”
38	e a focalização	e na focalização
39	podem constituir os crimes	podem constituir crimes
44	25 anos no caso de concurso	25 anos inclusivamente no caso de concurso
51	Havendo arquivamento e tratando-se	Dependendo
52	Os prazos para a realização da instrução	Os prazos para a realização da instrução (Lei 59/98, de 25-8)
52	; três meses havendo arguidos presos	, pelos crimes do art. 215º, nº 2 do CP
60	cujas observações permitam a ilação de facto	cujas observações permitem a ilação de facto
60	circunstanciais de pessoas	circunstâncias de pessoas
66	Vigorando quanto à base de facto	Vigorando quanto à base de facto
113	esta condição de procedibilidade criminal	este requisito
114	nº 6 do art. 113º do CP revisto	nº 6 do art. 113º do CP revisto (Lei 65/98, de 2-9)
116	olhares de eventuais pessoas	eventuais olhares de pessoas
126	Cross e Tapper, 1995	Tapper, 1995
141	como, em geral em todas	como, em geral, em todas
141	menores e incapazes	menores e outros incapazes
153	que, esquema, constam	que, em esquema, constam
160	Juizes, a que pertenciam	Juizes a que pertenciam
174	etários a constante do Quadro 7	etários é a constante do Quadro 7
180	Quadro 13	Quadro 11
185	Com perícia médico-legal: 22	Sem perícia médico-legal: 22
215	invalidação prova	invalidação da prova
215	excessiva	excessivo
216	referida em segundo lugar	referida em segundo lugar

(\*) em rodapé

### **Pág.**                      **Deve eliminar-se**

59 , a reconstituição do facto (art. 150º do CPP)